UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS DA PRODUÇÃO DO DIREITO

O GRITO ABAFADO DA MULHER E A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA: A EFETIVIDADE DO PROJETO MARIA URGENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

ÁLVARO KALIX FERRO

Itajaí-SC, maio de 2024

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS DA PRODUÇÃO DO DIREITO

O GRITO ABAFADO DA MULHER E A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA: A EFETIVIDADE DO PROJETO MARIA URGENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

ÁLVARO KALIX FERRO

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Carla Piffer

Itajaí-SC, maio de 2024

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo fôlego da vida e pela Sua bondade em me permitir caminhar Contigo e me fortalecer, mesmo diante dos problemas de saúde enfrentados pelo caminho. Foram tempos difíceis, especialmente em razão da pandemia que assolou o mundo e ceifou tantas vidas.

À Professora Doutora Carla Piffer que, na sua completude como orientadora e na sua busca pela perfeição, sempre esteve atenta e disposta a me auxiliar. Sua sabedoria e humildade são de destacada grandeza.

Às professoras e aos professores, funcionárias e funcionários do Doutorado Interinstitucional – DINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Faculdade Católica de Rondônia – FCR, pela dedicação e presteza no atendimento a mim dedicado.

Às amigas e amigos do curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Alexandre Miguel, Áureo Virgílio Queiroz, Breno Azevedo Lima, Breno Maifrede Campanha, Bruna Borges Moreira Lourenço, Cássio Bruno Castro Souza, Cleverton Reikdal, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Elson Pereira de Oliveira Bastos, Emy Karla Yamamoto Roque, Francisco Júnior Ferreira da Silva, Jose Arimatéia Araújo de Queiroz, José Alberto Oliveira de Paula Machado, Jovanir Lopes Dettoni, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Marta Luiza Leszczynski Salib, Newton Ramon Cordeiro de Lucena, Stênio Castiel Gualberto (em memória), Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Vinicius de Assis, pela amizade, convivência e saberes.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia pelo estímulo à capacitação continuada de servidoras e servidores, magistradas e magistrados.

Às servidoras e servidores do meu gabinete no Tribunal, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho e do NUPSI, da Coordenadoria da Mulher, amigas e amigos, pela troca de saberes e apoio.

A todas as pessoas que, de algum modo, contribuíram para o conteúdo deste estudo.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Lourdes (em memória), e meu pai, Waldyr (em memória), pela vida e pelos exemplos de amor e de honestidade. Minha mãe, uma guerreira que criou os filhos com muita fibra e luta após a viuvez precoce.

À minha esposa, Perla, pelo amor dedicado a mim e à nossa família. Minha eterna gratidão pela compreensão em todos os momentos de ausência em virtude dos estudos e demais afazeres.

Aos meus filhos Raphael, Letícia e Paola, bênçãos de Deus em minha vida e de quem muito me orgulho. Meus amores incondicionais.

Aos meus irmãos Miguel e Waldyr, meus primeiros amigos, pela parceria de uma vida inteira, os quais privei da minha presença física, vindo para esta terra distante que me acolheu, amorosamente, há mais de três décadas.

À minha prima Nena, pessoa que se tornou, ainda jovem, a minha segunda mãe, auxiliando nos cuidados comigo e meus irmãos. Professora de primeira grandeza, com quem muito aprendi das letras e de amor ao próximo.

Aos meus demais familiares, amigas e amigos, cuja ausência em face deste doutorado possa ter sido sentida, minha gratidão.

Aos irmãos e irmãs da Gileade, pela compreensão em minhas ausências e pelo amor a mim dedicado.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, maio de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALVARO KALIX FERRO
Data: 11/10/2024 22:30:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Álvaro Kalix Ferro
Doutorando

P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 16/08/2024, às treze horas e trinta minutos, o doutorando Álvaro Kalix Ferro fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "O GRITO ABAFADO DA MULHER E A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA: A EFETIVIDADE DO PROJETO MARIA URGENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutora Allana Campos Marques Schrappe (PPGD Unibrasil) como membro, Doutor Vinicius de Assis (FCR), como membro, Doutor Airto Chaves Junior (UNIVALI), como membro, Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI), como membro, Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente e Doutor Pedro Abib Hecktheuer (FCR), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 16 de agosto de 2024.

PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Ação Comunicativa: “refere-se à interação de ao menos dois sujeitos capazes de linguagem e de ação, que estabelecem uma relação interpessoal a fim de coordenar em comum acordo planos de ação, visando atingir objetivos comuns”[1].

Acesso à justiça: “Direito fundamental do cidadão de resolver seus conflitos e reivindicar seus Direitos sob os auspícios do Estado”[2].

Discriminação contra a mulher: “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”[3].

Direitos Humanos: “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação”[4].

Função social do Estado Contemporâneo: a função social do Estado Contemporâneo fundamenta-se na ideia de que permeia toda a estrutura e funcionamento do Estado, influenciando o exercício de seus poderes e a composição e o funcionamento de seus órgãos no cumprimento de suas respectivas funções. Trata-se de uma função que deve considerar e atender aos legítimos interesses da sociedade, sem discriminação ou preconceito. Assim, a função social do Estado

---

[1] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 118.

[2] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8.

[3] NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em 27.5.2024..

[4] UNITED NATIONS. **Human Rights**. Disponível em: https://www.un.org/en/global-issues/human-rights#:~:text=Human%20rights%20are%20rights%20inherent,and%20education%2C%20and%20many%20more. Acesso em 29.5.2024.

abrange todas as demais funções que ele exerce, promovendo uma cultura centrada no bem comum[5].

Justiça Itinerante: modalidade de prestação jurisdicional com previsão constitucional (CF/88)[6], cuja competência é a "[...] realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários"[7].

Mulher: pessoa que se identifica com o gênero feminino, ainda que não tenha nascido com o sexo biológico feminino[8].

Mundo da Vida: O conceito de Mundo da Vida, que deriva da teoria da comunicação, rompe com a figura do pensamento de um todo composto de partes. O Mundo da Vida se forma a partir de uma rede de ações comunicativas, ramificadas em espaços sociais e tempos históricos; e essas ações comunicativas não se alimentam somente das fontes de tradições culturais e ordens legítimas, mas dependem também das identidades de indivíduos socializados[9].

Poder Judiciário: é um dos três poderes do Estado, cuja função típica é a interpretação e a aplicação das normas jurídicas para a resolução de casos concretos, com o objetivo de promover a pacificação social.

---

[5] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003. p. 93

[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024

[7] "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024

[8] Pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas de "cisgênero"; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas de "transgênero". Algumas pessoas, ainda, não se identificam com gênero algum. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 18 (nota 10). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 27.5.2024.

[9] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**: Contributions to a discourse theory of law and democracy. Traduzido por William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998. p. 360. Tradução livre deste autor para a língua portuguesa

Projeto Maria no Distrito: é um programa institucionalizado pelo Poder Judiciário Estadual de Rondônia, na Comarca de Porto Velho-RO, e que tem por objetivo realizar audiências, rodas de conversas e palestras de conscientização sobre a violência contra a mulher em lugares distantes da sede da Comarca[10].

Projeto Maria Urgente: é um programa institucionalizado pelo Poder Judiciário de Rondônia, em cooperação com a Polícia Militar de Rondônia, com o objetivo de possibilitar o pedido e o atendimento urgente de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.[11]

Sistema: "subsistema que não é social e sim estatal, o qual não assume proporção transnacional e está relacionado à economia, política e administração estatal".[12]

Violência de gênero: é uma espécie de violência contra a mulher e resulta da construção de gênero baseada numa relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, fundamentada na ideologia patriarcal[13].

Violência doméstica e familiar: de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

---

[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Maria no Distrito**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/cards-individuais-tribunais-maria-no-distrito-de-alvaro-kalix-ferro-1.pdf. Acesso em: 27.5.2024.

[11] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Maria Urgente**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Maria-Urgente-TJRO.pdf. Acesso em: 27.5.2024

[12] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999. p. 656.

[13] BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

SUMÁRIO DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Pirâmide explicativa da violência contra a mulher	**154**
Figura 02	Cartaz da candidatura à Constituinte da Professora Leolinda Daltro	**167**
Figura 03	Palestra do ministro Luís Roberto Barroso na XVIII Jornada da Lei Maria da Penha no Distrito Federal	**213**
Figura 04	I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres	**222**
Figura 05	CPMI da Violência Contra as Mulheres	**255**
Figura 06	Mapa do Distrito de Abunã	**272**
Figura 07	Mapa do Distrito de Calama	**273**
Figura 08	Mapa do Distrito de Demarcação	**275**
Figura 09	Mapa do Distrito de Extrema	**276**
Figura 10	Mapa do Distrito de Fortaleza do Abunã	**277**
Figura 11	Mapa do Distrito de Jaci-Paraná	**278**
Figura 12	Mapa do Distrito de Nazaré	**279**
Figura 13	Mapa do Distrito de Nova Califórnia	**280**
Figura 14	Mapa do Distrito de Mutum Paraná	**281**
Figura 15	Mapa do Distrito de Rio Pardo	**282**
Figura 16	Mapa do Distrito de São Carlos	**283**
Figura 17	Mapa do Distrito de União Bandeirantes	**284**
Figura 18	Mapa do Distrito de Vista Alegre do Abunã	**285**
Figura 19	Barcos utilizados no Projeto Maria no Distrito	**299**
Figura 20	Transporte de materiais no Projeto Maria no Distrito	**299**
Figura 21	Envolvimento da comunidade no Projeto Maria no Distrito	**301**

SUMÁRIO

RESUMO XIII

ABSTRACT XIV

RESUMEN XV

INTRODUÇÃO 16

Capítulo 1 26

A AÇÃO COMUNICATIVA ENTRE SISTEMA E MUNDO DA VIDA: O PROJETO MARIA URGENTE NA ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA 26

1.1 HISTÓRICO DA ESCOLA DE FRANKFURT 29

1.1.1 A Escola de Frankfurt e Habermas 39

1.2 A TEORIA CRÍTICA E A AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS 45

1.2.1 A Teoria da Ação Comunicativa e a questão de gênero 68

Capítulo 2 89

A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA 89

2.1 O ESTADO CONTEMPORÂNEO 90

2.1.1 A Concepção do Estado Contemporâneo 91

2.1.2 A função social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo 102

2.1.2.1 A função social do Estado 102
2.1.2.2 A Constituição Federal e o Poder Judiciário Brasileiro 105
2.1.2.3 A função social do Poder Judiciário brasileiro 109

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA 113

2.2.1 Considerações iniciais, conceitos e concepções 113

2.2.2 O Projeto de Florença e as ondas renovatórias 123

Capítulo 3 133

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL 133

3.1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA: VIOLÊNCIA SUBJETIVA E VIOLÊNCIA OBJETIVA 133

3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HISTÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO DA MULHER, DO PATRIARCADO E GÊNERO 139

3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL-COLÔNIA E PÓS-INDEPENDÊNCIA – LEGITIMAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIOJURÍDICA 159

3.4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS NO FIM DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX 172

3.5 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES 187

3.5.1 A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) 196

3.5.2 A Convenção de Belém do Pará e o caso Maria da Penha *versus* Brasil 204

Capítulo 4 214

O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS INTERLIGADAS AO PODER JUDICÁRIO 214

4.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA LEGITIMAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA 215

4.1.1 Considerações acerca da política de proteção e prevenção prevista na Lei Maria da Penha 237

4.1.2 As medidas protetivas de urgência e o protagonismo da vítima na Lei Maria da Penha 240

4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS ORGANISMOS INTERLIGADOS AO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 246

Capítulo 5 264

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – O PROJETO MARIA URGENTE NA COMARCA DE PORTO VELHO – UM AGIR COMUNICATIVO 264

5.1 O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA 265
5.2 CAMPO E LOCAL DE PESQUISA 270
5.3 PARA ALÉM DO GRITO ABAFADO: A VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....291
5.3.1 Uma ação comunicativa precedente: Maria no Distrito - o Sistema de Justiça vai às comunidades distantes 296
5.4 PORMENORIZANDO O PROJETO MARIA URGENTE.....308

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....339

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 369

RESUMO

Esta Tese, desenvolvida no âmbito do Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Faculdade Católica de Rondônia – FCR, vincula-se à Área de Concentração "Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito", à Linha de Pesquisa "Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial" e ao Projeto de Pesquisa "Fundamentos Axiológicos da Produção do Direito". Tem por objetivo investigativo demonstrar a aplicabilidade da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas no Projeto Maria Urgente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em Porto Velho-RO e seus distritos, interligando Mundo da Vida e Sistema, para dar acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Destaca-se a conexão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 e n. 16 da Agenda 2030. O primeiro capítulo dedica-se a estudar a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e sua utilização no contexto da violência de gênero contra a mulher. O segundo capítulo aborda a Função Social do Poder Judiciário e o Acesso à Justiça. O terceiro capítulo trata da violência contra as mulheres no Brasil, gênero, patriarcado e luta pelo reconhecimento. Também estuda os movimentos feministas e suas críticas à Teoria da Ação Comunicativa. Analisa-se normativos internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, até a edição da Lei Maria da Penha. No quarto capítulo, é realizado um histórico legislativo do processo de criação da Lei Maria da Penha e sua legitimação à luz da Teoria da Ação Comunicativa. Analisa-se as políticas públicas do Judiciário para o enfrentamento dessa violência, enfatizando o papel do Conselho Nacional de Justiça. No quinto capítulo, retrata-se o enfrentamento dessa violência pelo Poder Judiciário de Rondônia e seus projetos, inclusive o Maria Urgente, com o uso de tecnologia. Contextualiza-se esse projeto com a Teoria da Ação Comunicativa, Mundo da Vida e Sistema, democracia deliberativa e esfera pública, concluindo-se pela aplicabilidade da Ação Comunicativa para as mulheres em situação de violência. O método científico adotado foi o dedutivo, com emprego das técnicas do referente, categoria, conceito operacional, pesquisa bibliográfica e fichamento. A tese demonstra que a implementação e o uso do mecanismo Maria Urgente, criado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no contexto da capital e suas comunidades distritais, conseguem interligar e dar voz às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Mundo da Vida) a um efetivo acesso à justiça (Sistema), como teorizado por Jürgen Habermas na Teoria da Ação Comunicativa.

Palavras-chave: Produção do Direito; Transnacionalidade; Direitos Humanos; Mulher; Violência de gênero; Ação comunicativa; Acesso à justiça.

ABSTRACT

This thesis, which was carried out under the Interinstitutional Doctorate Program – DINTER of the University of Vale do Itajaí- UNIVALI and the Faculdade Católica de Rondônia – FCR, is linked to the Area of Concentration “Constitutionalism, Transnationality, and Law Production”, the Line of Research “Constitutional Principles, Law Politics, and Artificial Intelligence,” and the Research Project “Axiological Foundations of Law Production.” Its investigative aim is to demonstrate the applicability of Habermas' Theory of Communicative Action in the Maria Urgente Project of the Court of Justice of Rondônia, in Porto Velho-RO and its districts, interconnecting the Lifeworld and System to grant access to justice for women in situations of domestic and family violence. The connection to Sustainable Development Goals No. 5 and No. 16 of the 2030 Agenda is highlighted. The first chapter is dedicated to studying Habermas' Theory of Communicative Action and its use in the context of gender violence against women. The second chapter addresses the Social Function of the Judiciary and Access to Justice. The third chapter discusses violence against women in Brazil, gender, patriarchy, and the struggle for recognition. It also examines feminist movements and their critiques of the Theory of Communicative Action. It analyzes international regulations, such as CEDAW and the *Convenção de Belém do Pará*, through to the enactment of the *Lei Maria da Penha*. The fourth chapter provides a legislative history of the process of creation of the *Lei Maria da Penha* and its legitimation in light of the Theory of Communicative Action. Public policies of the Judiciary for combating this violence are analyzed, emphasizing the role of the National Justice Council. The fifth chapter describes how the Judiciary of Rondônia confronts this this violence, and its projects, including Maria Urgente, utilizing technology. This project is contextualized within the Theory of Communicative Action, Lifeworld and System, deliberative democracy, and the public sphere, concluding with the applicability of Communicative Action for women in situations of violence. The adopted scientific method was deductive, employing techniques of reference, category, operational concept, bibliographic research, and annotation. The thesis demonstrates that the implementation and use of the Maria Urgente mechanism, created by the Court of Justice of Rondônia, in the context of the capital and its district communities, managed to interconnect and give voice to women who have been victims of domestic and family violence (Lifeworld) for effective access to justice (System), as theorized by Jürgen Habermas in Theory of Communicative Action.

Keywords: Legal Production; Transnationality; Human Rights; Woman; Gender Violence; Communicative Action; Access to Justice.

RESUMEN

Esta Tesis, desarrollada en el marco del *Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI* y de la *Faculdade Católica de Rondônia – FCR*, se vincula a la Área de Concentración "Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción del Derecho", a la Línea de Investigación "Principiología Constitucional, Política del Derecho e Inteligencia Artificial" y al Proyecto de Investigación "Fundamentos Axiológicos de la Producción del Derecho". Su objetivo investigativo es demostrar la aplicabilidad de la Teoría de la Acción Comunicativa de Habermas en el Proyecto María Urgente del Tribunal de Justicia de Rondônia, en Porto Velho-RO y sus distritos, interconectando el Mundo de la Vida y el Sistema, para dar acceso a la justicia a las mujeres en situación de violencia doméstica y familiar. Se destaca la conexión a los Objetivos de Desarrollo Sostenible n. 5 y n. 16 de la Agenda 2030. El primer capítulo se dedica a estudiar la Teoría de la Acción Comunicativa de Habermas y su utilización en el contexto de la violencia de género contra la mujer. El segundo capítulo aborda la Función Social del Poder Judicial y el Acceso a la Justicia. El tercer capítulo trata sobre la violencia contra las mujeres en Brasil, género, patriarcado y lucha por el reconocimiento. También se estudian los movimientos feministas y sus críticas a la Teoría de la Acción Comunicativa. Se analizan normativas internacionales, como la CEDAW y la *Convenção de Belém do Pará*, hasta la promulgación de la *Lei Maria da Penha*. En el cuarto capítulo, se realiza un histórico legislativo del proceso de creación de la *Lei Maria da Penha* y su legitimación a la luz de la Teoría de la Acción Comunicativa. Se analizan las políticas públicas del Poder Judicial para enfrentar esta violencia, enfatizando el papel del Consejo Nacional de Justicia. En el quinto capítulo, se retrata el enfrentamiento de esta violencia por el Poder Judicial de Rondônia y sus proyectos, incluido el María Urgente, con el uso de tecnología. Se contextualiza este proyecto con la Teoría de la Acción Comunicativa, Mundo de la Vida y Sistema, democracia deliberativa y esfera pública, concluyendo sobre la aplicabilidad de la Acción Comunicativa para las mujeres en situación de violencia. El método científico adoptado fue el deductivo, empleando técnicas de referencia, categoría, concepto operativo, investigación bibliográfica y fichaje. La tesis demuestra que la implementación y el uso del mecanismo María Urgente, creado por el Tribunal de Justicia de Rondônia, en el contexto de la capital y sus comunidades distritales, logran interconectar y dar voz a las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar (Mundo de la Vida) a un efectivo acceso a la justicia (Sistema), como teorizado por Jürgen Habermas en la Teoría de la Acción Comunicativa.

Palabras clave: Producción del Derecho; Transnacionalidad; Derechos Humanos; Mujer; Violencia de género; Acción comunicativa; Acceso a la justicia.

INTRODUÇÃO

O Tema desta Tese Doutoral é “O Grito Abafado da Mulher e a Teoria da Ação Comunicativa: a efetividade do Projeto Maria Urgente do Tribunal de Justiça de Rondônia no enfrentamento à violência de gênero”.

A Tese vincula-se à Área de Concentração “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, à Linha de Pesquisa “Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial” e ao Projeto de Pesquisa “Fundamentos Axiológicos da Produção do Direito”.

A escolha desse tema decorre do trabalho do autor como Juiz de Direito na Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes (2001-2011) e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2011-2021), ambos em Porto Velho, Capital de Rondônia. Nesse longo período de atuação na área da violência contra a mulher, foi possível perceber, enquanto operador do direito, a necessidade de criação de projetos que possibilitassem maior acesso à justiça, principalmente para aquelas residentes em localidades distantes da sede do Poder Judiciário.

Criou-se, então, o Projeto Maria no Distrito, em que o sistema de justiça se desloca até lugares distantes da sede judicial para realização das audiências de instrução e julgamento, numa realidade itinerante, especialmente para os distritos de Porto Velho-RO, incluindo áreas ribeirinhas. Esse projeto pioneiro possibilitou, por meio de palestras e rodas de conversas com as comunidades atendidas, uma verdadeira ação comunicativa, em que foi possível ouvir as envolvidas e perceber suas dificuldades, vulnerabilidades e necessidades.

A partir desse agir comunicativo entre o Poder Judiciário e as mulheres em situação de violência dessas localidades, foi criado o Projeto Maria Urgente, em cooperação com a Polícia Militar, devido à sua capilaridade e atendimento local, bem como à utilização de meios tecnológicos inacessíveis a boa parte da comunidade, possibilitando, assim, uma forma de comunicação entre as envolvidas e o Judiciário para solicitação direta de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Federal n.

11.340/2006 (Lei Maria da Penha), propiciando que estas saiam da invisibilidade (grito abafado).

Essas experiências trouxeram à tona a possibilidade de aplicação da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas (filósofo e sociólogo alemão) às mulheres em situação de violência para a garantia de seus direitos humanos. É relevante destacar, sobre tais direitos, os previstos no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, que visa, dentre outros, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; erradicar a discriminação e todas as formas de violência contra estas; aumentar o uso de tecnologias de base para promoção do empoderamento das mulheres; e, fortalecer políticas sólidas para esse desiderato.

De igual modo, destaca-se na Tese o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16, que, dentre outros, remete à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; proporcionar o acesso à justiça para todos; e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O objetivo institucional da presente Tese é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado Interinstitucional – DINTER, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e a Faculdade Católica de Rondônia – FCR.

O objetivo geral é demonstrar se a implementação e o uso do mecanismo denominado Maria Urgente, criado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no contexto da capital do estado de Rondônia, Porto Velho, bem como nas suas comunidades distritais, conseguem interligar e dar voz às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Mundo da Vida) a um efetivo acesso à justiça (Sistema), como teoricamente arrazoado por Jürgen Habermas na sua Teoria da Ação Comunicativa.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) avaliar se a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas pode ser aplicada à violência de gênero, doméstica e familiar, contra as mulheres, especialmente quanto ao Mundo da Vida e Sistema; b) abordar a Função Social do Estado, o enquadramento do Poder Judiciário nessa acepção, bem como o acesso à justiça e aos direitos inerentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; c) contextualizar a violência e o histórico de discriminação contra as mulheres no Brasil, as legislações desde o Brasil-Colônia

e as principais convenções e tratados internacionais referentes aos direitos humanos das mulheres, internalizados no país, destacando a importância do movimento feminista na seara constitucional brasileira até a edição da Lei Maria da Penha; d) abordar o processo de criação da Lei Maria da Penha e a sua legitimação à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, seu conteúdo protetivo e preventivo, e o papel do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres; e) retratar o enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário de Rondônia e, mais pormenorizadamente, os projetos que buscam atender essas mulheres em situação de violência no município de Porto Velho, capital do estado de rondônia, bem como em seus distritos, buscando interligar essas iniciativas de acesso à justiça à Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Os problemas que, de início, se apresentam para o desenvolvimento da pesquisa são: a) a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas pode ser utilizada em favor de mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar, principalmente no que se refere à interligação comunicativa entre o Mundo da Vida e o Sistema? (Capítulo 1); b) o Poder Judiciário detém função social e compete a ele promover, por meio de políticas públicas apropriadas, o acesso à justiça e aos direitos inerentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar? (Capítulo 2); c) no contexto histórico, social e legal, é possível perceber a discriminação e violência contra as mulheres no Brasil desde à época em que era colônia de Portugal e também possíveis avanços com o passar dos tempos, inclusive com a internalização de tratados e convenções, bem como por força do movimento feminista até a edição da Lei Maria da Penha? (Capítulo 3); d) o processo de criação da Lei Maria da Penha está legitimado à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, e seu conteúdo protetivo e preventivo também legitima o Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres? (Capítulo 4); e e) as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres empreendidas pelo Poder Judiciário de Rondônia, especialmente o Projeto Maria Urgente, são capazes de promover acesso à justiça e representar a concretização da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas?

Diante dos problemas apresentados, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas poderia ser utilizada em favor de mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar, como forma de interligação entre o Mundo da Vida e o Sistema;

b) O Poder Judiciário, porquanto detentor de função social, deve promover políticas públicas visando ao acesso à justiça e aos direitos inerentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

c) As mulheres têm sido vítimas de discriminação e violência desde o Brasil-Colônia, inclusive no âmbito legislativo; entretanto são perceptíveis os avanços com o passar dos tempos, até a edição da Lei Maria da Penha;

d) O processo de criação da Lei Maria da Penha está legitimado, à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, ante a realização de amplo debate prévio na esfera pública, do qual participaram as envolvidas, o que também legitima o Poder Judiciário a editar políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres;

e) O Projeto Maria Urgente, do Tribunal de Justiça de Rondônia, em cooperação com a Polícia Militar estadual, busca promover o acesso à justiça e representa, assim, a materialização da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Tese, de forma sintetizada, como segue:

Principia-se, no Capítulo 1, com um histórico da Escola de Frankfurt, e destina-se a analisar a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, dando ênfase ao agir comunicativo entre o Sistema e o Mundo da Vida, a fim de sustentar que essa teoria pode ser utilizada em favor das mulheres em situação de violência de gênero, doméstica e familiar.

Parte-se do pressuposto de que, mesmo não sendo tratada ao início da Teoria da Ação Comunicativa por Habermas, sofrendo, por isso, severas críticas por teóricas feministas, a questão de gênero veio a ser objeto de suas atenções

posteriormente, enfocando a importância do agir comunicativo para as mulheres e a luta pela igualdade, visando à sua visibilidade e oportunizando que falem por si mesmas.

Pretende-se demonstrar que, havendo diversos obstáculos, tais como geográficos, financeiros e outros, a comunicação entre o Sistema (Poder Judiciário) e o Mundo da Vida, especificamente as mulheres domiciliadas em locais distantes da sede judiciária, é falho. Consequentemente, a efetivação do acesso à justiça e proteção das mulheres em situação de violência encontra dificuldades ou impedimentos.

Assim, sustenta-se que a Ação Comunicativa poderá atuar em favor das mulheres em situação de violência de gênero, doméstica e familiar, junto ao Sistema, e que sua utilização, com o Projeto Maria Urgente, poderá ocorrer com a facilitação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, previstas da Lei Maria da Penha, fruto de uma outra Ação Comunicativa, já que sua edição pressupôs a realização de audiências públicas, em que foram ouvidas as concernidas. Sustenta-se que a Ação Comunicativa é capaz de propiciar a saída da invisibilidade, dando voz e vez às mulheres em situação de violência.

Salienta-se que, nesse contexto de Ação Comunicativa, as decisões judiciais terão maior possibilidade de adequação ao caso concreto, e, portanto, de eficácia, ainda mais ao se levar em conta a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR.

O Capítulo 2 trata da função social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo e do acesso à justiça (*lato sensu*), integrado pelas subcategorias de Acesso ao Poder Judiciário ou aos Tribunais e de Acesso aos Direitos. Faz-se um introito sobre a concepção do Estado Contemporâneo, estabelecendo uma ligação com os conceitos apresentados no capítulo anterior.

A função social do Estado (e do Poder Judiciário) é estudado, precipuamente, à luz dos ensinamentos de Pasold, enquanto o tema do Acesso à Justiça se baseia, especialmente, na obra de Cappelletti e Garth, do Projeto de Florença.

A seguir, o texto adentra na questão da função jurisdicional no que concerne à violência de gênero contra as mulheres, à luz da Lei Maria da Penha e das Convenções Internacionais, fazendo um introito e a interligação com o Capítulo 3, que trata mais especificamente dessa temática, a partir da análise histórica e sociocultural.

Em uma abordagem mais prática, o Capítulo 2 demonstra como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher visa ao aprimoramento da eficácia, agilidade e rapidez na prestação jurisdicional.

São discutidos os desafios que devem ser enfrentados para melhorar a eficiência do Sistema de Justiça nessa área, com foco nas políticas voltadas para o combate à violência de gênero contra a mulher, incluindo a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, no Capítulo 2, retrata-se o papel do Poder Judiciário na garantia do acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à luz das normas internacionais e nacionais pertinentes, bem como das regulamentações administrativas no âmbito nacional (CNJ) e local (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sem perder de vista o debate e as narrativas a respeito da Teoria da Ação Comunicativa tratada no Capítulo anterior.

O Capítulo 3 trata da violência contra as mulheres no Brasil, partindo de uma contextualização inicial sobre violência subjetiva e violência objetiva.

Na sequência, são tecidas considerações acerca da história de descriminação da mulher, das desigualdades, do patriarcado e do gênero, tópico em que são citados diversos conceitos e autores para demonstrar a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e seus obstáculos, sem perder de vista a Teoria da Ação Comunicativa, tratada de forma mais aprofundada no Capítulo 1, diante das severas críticas formuladas em desfavor de Habermas por teóricas feministas, que afirmam que ele não teria se preocupado em perceber a questão de gênero em sua principal teoria.

Após a análise histórica e doutrinária inicial do Capítulo 3, passam-se aos aspectos históricos da violência contra a mulher no Brasil-Colônia e no período pós-independência, bem como à legitimação da desigualdade sociojurídica, em que

tratados diversos diplomas legais, inclusive constituições brasileiras, detalhando a lenta escalada no sentido de diminuição das desigualdades e discriminações negativas.

Passa-se, a seguir, ao estudo dos movimentos feministas do século XIX e início do século XX, em que são retratadas as suas ondas. Nesse contexto, também é analisada a importância do movimento feminista brasileiro em tempos da Constituição Federal de 1988 e, inclusive, para a formatação da Lei Maria da Penha, cuja base constitucional foi inserida pela luta do movimento feminista (Lobby do Batom).

Trata-se, ainda, dos direitos humanos das mulheres em tópico próprio do Capítulo 3, partindo-se de uma leitura dos normativos internacionais, dando ênfase, primordialmente, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e suas recomendações, especialmente a Recomendação n. 33, que dispõe sobre a justiciabilidade, evidenciando que as mulheres, historicamente, têm sido alijadas, de alguma forma, do acesso à justiça e, portanto, de ter voz e vez, como preconiza, enquanto necessário à sua emancipação, Habermas.

Dá-se ênfase, ainda, no Capítulo 3, à Convenção de Belém do Pará, que trata da violência contra as mulheres, e, também, ao caso Maria da Penha *versus* Brasil, o que gerou, pela primeira vez na história da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a responsabilização de um país por omissão e falta de devida diligência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa responsabilização, diga-se, deu ensejo à Lei n. 11.340/2006, cujo cognome é o de Maria da Penha, pelo qual ficou reconhecida nacional e internacionalmente.

No Capítulo 4, é retratado o processo de criação da Lei Maria da Penha, desde o movimento feminista, passando pelas audiências públicas com participação popular – isto é, sua legitimação pela participação das concernidas, à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas – bem como a implementação das políticas públicas a ela referentes. Destaca-se, aqui, a afirmação de Habermas de que os direitos podem empoderar as mulheres a uma configuração de vida privada autônoma apenas quando, simultaneamente, possibilitam sua participação em igualdade de

direitos na práxis de autodeterminação cidadã, sob a afirmativa de que só as próprias concernidas seriam capazes de esclarecer os aspectos relevantes da igualdade e desigualdade de cada caso.

É realizado, neste Capítulo 4, um histórico da legislação anterior que levou à necessidade de modificação para que houvesse maior e melhor proteção às mulheres em situação de violência de gênero, doméstica e familiar.

A seguir, retornam-se às críticas das teóricas feministas quanto à Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, demonstrando-se, contudo, o ajuste de sua teoria às questões de gênero em suas obras posteriores, como *Facticidade e Validade* e *A Inclusão do Outro*.

Ainda no Capítulo 4, é tratada a política de proteção e prevenção prevista na Lei Maria da Penha e o significativo avanço no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nessa esteira, aborda-se o protagonismo previsto na Lei Maria da Penha (art. 19), que prevê a possibilidade de a mulher solicitar, pessoalmente – ou seja, sem representação por defensor – as medidas protetivas de urgência, o que possibilitou, então, a criação e execução do Projeto Maria Urgente.

Também é retratada no Capítulo 4 a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão maior da administração da justiça nacional e responsável pelo direcionamento das políticas públicas no âmbito do judiciário e suas parcerias. São citadas diversas iniciativas do CNJ, dentre elas a Resolução n. 254/2018, que estabelece a Política Judiciária Nacional para enfrentar a violência contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução Conjunta n. 5/2020, editada pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela qual foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (unificado), implementado no Projeto Maria Urgente.

A seguir, advém o Capítulo 5, em que é retratado o enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário de Rondônia e, mais pormenorizadamente, os projetos que buscam atender essas mulheres em situação

de violência no município de Porto Velho, capital do estado de Rondônia, bem como em seus distritos.

É abordado, inicialmente, o pioneirismo do Tribunal de Justiça de Rondônia ao promover, há várias décadas, a intitulada justiça itinerante, visando atender, em especial, à camada economicamente menos favorecida de jurisdicionados. Trata-se, contudo, de uma justiça não litigiosa, mas que visa ao consenso entre as partes.

Após esse introito, passa-se a discorrer sobre o campo e o local de pesquisa, isto é, Porto Velho-RO e seus distritos, a fim de bem delimitar esse espaço e suas condições geográficas, e, acima de tudo, demonstrar as suas especificidades para o acesso. Trata-se da imensa área que compreende o município de Porto Velho, destacando-se as suas distâncias e as dificuldades geográficas e financeiras para deslocamentos.

Aborda-se, também, a viabilização do acesso à justiça, para se ir “além do grito abafado” das mulheres em situação de violência que residem nessas localidades distantes da sede do judiciário. Entretanto, antes de adentrar propriamente no Projeto Maria Urgente, o Capítulo 5 apresenta uma análise, ainda que não tão aprofundada, de um projeto precedente, de itinerância do sistema de justiça criminal, que se coaduna com a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, pois, dentre outras atividades, são realizadas as rodas de conversa com a comunidade, especialmente com as concernidas, para tratar da violência, suas experiências e necessidades.

Na sequência, é retratado o Projeto Maria Urgente, fruto, sem dúvida, dessa ação comunicativa anterior (Maria no Distrito), com a visibilização dos obstáculos à realização da justiça, notadamente à concessão de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste Capítulo 5, são apresentados, ainda, os dados dos anos de 2020 a 2023, referentes ao Projeto Maria Urgente, denotando, aliás, sua especial importância em tempos de pandemia de Covid-19.

Por derradeiro, é contextualizado o Projeto Maria Urgente com as lições da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e suas posteriores manifestações

acerca do Mundo da Vida e Sistema, democracia deliberativa e esfera pública, concluindo-se, pois, pela aplicabilidade da Ação Comunicativa para as mulheres em situação de violência. Deste modo, sustenta-se que a Ação Comunicativa pode atuar em favor das mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar, valendo-se da instrumentalização dos pedidos por meio do Projeto Maria Urgente, notadamente pela capilaridade da Polícia Militar, presente nos locais mais distantes da sede do judiciário, bem como pela utilização de meios tecnológicos disponíveis a todas as guarnições militares estaduais.

Esta Tese se encerra com as Conclusões, nas quais são apresentados aspectos da criatividade e da originalidade na investigação e/ou no relato, bem como das fundadas contribuições que a pesquisa traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, proporcionando, ainda, estímulo à continuidade dos estudos e reflexões sobre a efetivação dos direitos humanos das mulheres e sua proteção.

O Método a ser utilizado na fase de investigação é o Dedutivo; na fase de Tratamento dos Dados é o Cartesiano, e o Relatório da Pesquisa é composto na base lógica dedutiva. As técnicas de investigação a serem utilizadas são a técnica do referente[14], da categoria[15], dos conceitos operacionais[16], da pesquisa bibliográfica[17] e do fichamento, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com subsídio parcial (bolsa pesquisa) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

[14] "(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 69.

[15] "(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 41.

[16] "(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 58.

[17] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 217.

Capítulo 1

A AÇÃO COMUNICATIVA ENTRE SISTEMA E MUNDO DA VIDA: O PROJETO MARIA URGENTE NA ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Este Capítulo 1 retrata o histórico da Escola de Frankfurt desde o seu nascedouro nos tempos turbulentos na Alemanha, após a Primeira Guerra Mundial, destacando, especialmente, as manifestações do operariado, período marcado por greves e agitações populares em resposta às difíceis condições políticas e econômicas enfrentadas pelo país.

O termo “Escola de Frankfurt”, como é possível aquilatar no bojo deste capítulo inicial, foi cunhado para designar a institucionalização dos trabalhos de um grupo de intelectuais marxistas não ortodoxos, cuja ideia surgiu em 1922, tendo como idealizador Felix Weil, procurando-se assegurar, desde o seu princípio, a relação com a Universidade de Frankfurt. Antes, porém, recebeu o nome de Instituto de Pesquisa Social, como se vê no desenvolvimento do capítulo.

É retratada, neste tópico, a teoria crítica desenvolvida pelo Instituto, com suas nuances principais, assim como seus principais integrantes e pensamentos, tais como Gruenberg, Max Horkheimer, Pollok, Fromm, Marcuse, Adorno e Lowenthal. Nesse tempo, três disciplinas principais orientavam o Instituto Social, quais sejam: a análise econômica da fase pós-liberal do capitalismo, sob a responsabilidade de Friederich Pollok; a pesquisa sociopsicológica da integração dos indivíduos por meio da socialização, conduzida por Fromm; e a análise cultural dos efeitos da cultura de massa da indústria cultural emergente, sob a direção de Theodor Adorno e Leo Lowenthal.

Consta, ainda, a mudança de perspectiva da Escola de Frankfurt no final dos anos 1930, devido ao surgimento do fascismo, do stalinismo e da ascensão da cultura de massa no capitalismo, quando seus integrantes começaram a questionar,

então, a visão produtivista do progresso e a capacidade de mudar as relações sociais por meio de uma revolução cultural, tendo Adorno como peça fundamental, numa visão negativista.

Nessa primeira fase, o Instituto foi marcado de forma relevante pelo pensamento de Horkheimer, sua orientação teórica e convicções políticas, conduzindo-o com firmeza à sua institucionalização, criando, inclusive, a revista que se tornou porta-voz dos seus trabalhos. A partir de 1931, são criadas filiais do Instituto em Genebra, Londres e Paris.

As fases do Instituto são identificadas e retratadas neste capítulo, tanto quanto ao seu funcionamento tendo por sede Genebra quanto, posteriormente, à sua transferência para Nova Iorque, nos Estados Unidos. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, sua sede retorna a Frankfurt, dando ensejo à sua terceira fase, que significa, na prática, sua reconstrução (1950-1970), quando, então, passa a ser denominada “Escola de Frankfurt”, em que pese sua essência já se apresentasse desde quando Instituto.

Nesse contexto de regresso do Instituto a Frankfurt é que surge Jürgen Habermas, uma figura central desta tese, nascido em Düsseldorf em 1929. Neste Capítulo, no tópico 1.1.1, faz-se um apanhado histórico acerca da vida e do pensamento de Habermas, desde muito jovem, quando passa, inclusive, a estudar com Martin Heidegger, filósofo alemão e membro do Partido Nazista, que, aliás, foi desafiado pelo antigo aluno a esclarecer seu posicionamento de defesa do nazismo, mesmo diante das atrocidades praticadas por este.

Retrata-se, nesta parte da Tese doutoral, o vínculo formal de Habermas com o Instituto de Pesquisas Sociais entre 1964 e 1971, quando passa a exercer o magistério em Frankfurt, até que, então, lança a sua Teoria da Ação Comunicativa (TAC), aqui, por vezes, denominada TAC ou apenas ação comunicativa.

No tópico 1.2, tratam-se dos pormenores da Teoria da Ação Comunicativa e de sua crítica à razão instrumental, em especial, sugerindo a sua superação pela razão comunicativa, substituindo a filosofia do sujeito ou da consciência pela filosofia da linguagem, como possibilidade de retorno ao projeto de emancipação humana, posto que seja possível questionar, por meio da linguagem, a

verdade dos fatos (do mundo objetivo), a correção ou justeza das normas (do mundo social) e a veracidade do interlocutor (mundo subjetivo).

É neste tópico, ainda, que se debruça sobre os conceitos de Mundo da Vida e Sistema, de grande importância para a Tese doutoral, abordando as experiências vivenciadas pelas mulheres que sofrem violência (Mundo da Vida), pano de fundo do agir comunicativo, e a sua interlocução com o poder judiciário (Sistema), distinção que Habermas, aliás, em sua Teoria da Modernidade, reafirma, reforçando a necessidade de racionalidade comunicativa, expressa em sua Teoria da Ação Comunicativa.

Ainda, trabalha-se com a esfera pública, seu conceito e amplitude à luz dos ensinamentos de Habermas, não só em seu pensamento inicial, mas também nas suas transformações ao longo do tempo. Delineia-se, aqui, também, a questão da efetiva participação dos cidadãos, representatividade e influência, inclusive no aspecto de legitimação das leis e decisões judiciais.

Além disso, é retratada a Teoria da Ação Comunicativa e a questão de gênero, as críticas levadas a efeito em desfavor de Habermas e as críticas deste ao movimento feminista. Salienta-se, neste tópico, a relevância da aplicação da Teoria da Ação Comunicativa mesmo nas questões de gênero.

No contexto das discussões trazidas, destaca-se a incidência da temática em outras obras de Habermas ao defender a aplicação da ação comunicativa, tal como faz em *Facticidade e Validade*, em que ressalta a importância de participação das concernidas sobre as suas vivências e pretensões, não apenas pela representatividade do movimento feminista, que também teria sido omisso em algumas temáticas que abordam a interseccionaldiade.

Conclui-se o Capítulo 1 destacando a importância da ação comunicativa entre o Mundo da Vida e o Sistema, porquanto essencial para superar as limitações e obstáculos ocorrentes no primeiro, por meio de uma ação dialógica, para uma melhor compreensão das necessidades e demandas das mulheres em situação de violência, além de permitir a consideração de perspectivas múltiplas na formulação de políticas e práticas jurídicas, como o Projeto Maria Urgente, resultante da cooperação entre o poder judiciário e a polícia militar do estado de Rondônia.

1.1 HISTÓRICO DA ESCOLA DE FRANKFURT

Como destaca Freitag[18], ao citar Slater (1976), um dos divulgadores da teoria crítica nos Estados Unidos e no Brasil, o nome “Escola de Frankfurt” refere-se, ao mesmo tempo, a um grupo de intelectuais e a uma teoria social. O termo, na verdade, teria surgido posteriormente aos trabalhos mais significativos de alguns de seus pensadores, quais sejam, Horkheimer, Adorno, Marcuse, Benjamin e Habermas, sugerindo uma situação geográfica que, no pós-guerra, sequer existia mais, referindo-se a uma produção desenvolvida, em sua maioria, fora de Frankfurt.

Fato é que, no início do século XX, em face dos problemas decorrentes do processo de desenvolvimento do capitalismo e do fim da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha vivia em meio a sérias dificuldades. Os primeiros anos da República de Weimar[19] caracterizaram-se por forte crise econômica e conflitos sociais, conforme Ramos[20].

Segundo Matos[21], dois dos conflitos sociais merecem destaque, isto é, o primeiro ocorrido em 1918, quando uma grande insurreição operária tomou conta da recém-proclamada república da Alemanha; e o segundo, em 1923, quando do levante dos operários de Bremen.

Em 1918, a Alemanha passava por um período turbulento após o término da Primeira Guerra Mundial, que havia colocado uma enorme pressão sobre a sociedade alemã, com pesadas baixas humanas e grande impacto financeiro, bem como a imposição de duras condições pelo Tratado de Versalhes, que deixaram o país em uma situação econômica precária. Além disso, o imperador alemão, Kaiser Wilhelm II, abdicou em novembro de 1918, fato que resultou no fim do império e na proclamação da República de Weimar.

---

[18] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 9.

[19] Designação referente à república estabelecida na Alemanha após a primeira Guerra Mundial, que teve início em 1919 e tinha como sistema de governo uma democracia representativa semipresidencial, cujo término ocorreu em 1933, em razão do advento do regime nazista.

[20] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt:** uma análise interdisciplinar da sociedade. Curitiba: Intersaberes, 2019. p. 26.

[21] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. São Paulo: Moderna, 2001. p. 10.

Nesse contexto, ocorreu uma grande insurreição operária nesse ano (1918). Os trabalhadores e outros grupos descontentes protestaram contra as condições sociais e econômicas da época, exigindo reformas políticas e melhores condições de vida. Esse conflito social resultou em greves e manifestações por todo o país, culminando na Revolução Alemã de 1918-1919. Esse período também testemunhou o surgimento de conselhos operários nas fábricas e destacamentos armados, que realizaram várias greves gerais[22].

Já o conflito social de 1923 refere-se ao levante dos operários na cidade portuária de Bremen. Naquele ano, a Alemanha enfrentava uma das piores crises econômicas de sua história, com uma inflação galopante e colapso do sistema monetário. A situação econômica havia se deteriorado a tal ponto que o dinheiro perdia seu valor em uma escala sem precedentes.

Os trabalhadores enfrentavam duras condições econômicas e viram seus salários e economias desvalorizarem rapidamente. Isso levou a protestos e greves por parte dos trabalhadores locais, que buscavam melhores condições de trabalho e uma resposta às dificuldades econômicas. Esse levante dos operários foi uma manifestação do descontentamento generalizado que prevalecia na Alemanha naquela época, à medida que as pessoas lutavam para sobreviver em meio à hiperinflação e ao colapso econômico.

Em resumo, essas duas situações representam momentos-chave de conflito social na Alemanha do pós-Primeira Guerra Mundial, marcados por protestos, greves e agitações populares em resposta às difíceis condições econômicas e políticas enfrentadas pelo país naqueles anos tumultuados. Ambos os eventos tiveram um impacto significativo na história alemã e na evolução da República de Weimar.

Eis que, em meio a isso tudo, surge a denominada Escola de Frankfurt. Com o termo “Escola de Frankfurt”, procura-se designar, segundo Freitag[23], a institucionalização dos trabalhos de um grupo de intelectuais marxistas não ortodoxos, que na década dos anos 20 permaneceram à margem de um marxismo-leninismo “clássico”, seja em sua versão teórico-ideológica, seja em sua linha militante e

[22] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. p. 10, São Paulo:

[23] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje.** p. 10.

partidária. Essa ideia partiu de uma semana de estudos marxistas (*Marxistische Arbeitswoche*), em 1922, na Turíngia, tendo como idealizador Felix Weil, na qual procurou-se assegurar, desde o princípio, o vínculo do Instituto a ser formado com uma universidade, daí a escolha da Universidade de Frankfurt.

Em 1922, conforme Slater[24], Weil enviou um memorando ao curador da Universidade de Frankfurt, em que propunha a criação de um instituto de pesquisa social e informava que seu objetivo era o conhecimento e a compreensão da vida social em sua totalidade, sem desconsiderar a base econômica, especialmente o materialismo histórico. Ou seja, o instituto pretendia fomentar discussões teóricas e pesquisas filosóficas, sociológicas e políticas fundamentadas nas teorias propostas por Marx, conforme relata Ramos[25]. Segundo a autora[26], desse modo, Weil, por meio de uma doação realizada por seu pai, Hermann Weil, e de um acordo entre o Ministério da Educação e a Sociedade de Investigação Social, foi o responsável pela criação do Instituto.

O Instituto de Pesquisa Social (*Institut Fuer Sozialforschung*) foi oficialmente criado em 3 de fevereiro de 1923 e, mesmo contando com um prédio próprio desde 1924, permaneceu vinculado à Universidade de Frankfurt, ainda que preservando a sua autonomia acadêmica e financeira, dedicando-se de forma exclusiva à pesquisa e à reflexão.

O Instituto desenvolveu a teoria crítica nas décadas de 1920 e 1940, buscando integrar todas as disciplinas de pesquisa social científica em uma teoria materialista da sociedade, estabelecendo uma ligação entre a pesquisa acadêmica em ciências sociais e a teoria marxista. A finalidade central da teoria crítica era criar uma conexão que superasse o fosso que separava a pesquisa substantiva e a filosofia, fundindo esses dois ramos do conhecimento em uma única forma de reflexão inspirada na filosofia hegeliana da história, como afirma Mendes[27]. Para que tal

---

[24] SLATER, P. **Origem e significado da Escola de Frankfurt**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. *Apud* RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade**. Curitiba: Intersaberes, 2019. p. 30.

[25] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade**. p. 26.

[26] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade**. p. 30.

[27] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed., São Paulo:

objetivo pudesse ser alcançado, segundo a autora, com base em Honnet[28], era necessária uma teoria da história capaz de determinar os efetivos poderes da razão que residem no próprio processo histórico.

O primeiro diretor do instituto foi o sociólogo alemão Kurt Albert Gerlach que, no entanto, morreu repentinamente ainda em 1923, consoante Ramos[29]. Por essa razão, foi substituído por Karl Gruenberg, historiador e marxólogo de Viena, que permaneceu ativamente no cargo apenas até 1927, mas simbolicamente até 1930, quando foi substituído por Max Horkheimer, então um jovem filósofo formado em Frankfurt e que assumiu a cátedra de filosofia social.

Logo em sua aula inaugural, Gruenberg tornou explícita a simpatia do instituto pelo marxismo, declarou-se contrário à ordem socioeconômica vigente e manifestou francamente que se incluía entre os adeptos daquela corrente[30]. Naquele momento, ainda, segundo Slater[31], Gruenberg afirmou que essa posição ditaria o método do instituto, pois não se tratava de uma postura puramente pessoal, mas de uma política institucional.

Durante a gestão de Gruenberg, o instituto lançou uma revista (*Archiv fuer die Geschichte des Sozialismus und der Arbeitterbewegung*)[32] que, segundo Matos[33], ficou popularmente conhecida como “Arquivos Grunberg”, voltada para a história do socialismo e do movimento operário, com uma orientação nitidamente documental, descrevendo, consoante a tradição marxista, as mudanças estruturais na organização do sistema capitalista, na relação capital-trabalho e no movimento operário.

Saraiva, 2017. p. 104

[28] HONNET, Axel. **Escola de Frankfurt**. *Apud* OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 242.

[29] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade.** p. 30

[30] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade**. p. 31

[31] SLATER, Phill. **Origem e significado da Escola de Frankfurt.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 16.

[32] Tradução do autor: Arquivo para a História do Socialismo e do Movimento Operário

[33] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. p. 12

Gruenberg nunca escreveu uma obra teórica, concentrando-se especialmente no registro e no arquivo do movimento trabalhista. Essa circunstância recebeu destaque na obra de Ramos[34], ao asseverar que o que chama a atenção é o fato de que a crítica à ideologia, um ponto crucial para Horkheimer, que o sucedeu, não parecia ter grande relevância para Grunberg.

Segundo Freitag[35], com a ascensão de Max Horkheimer à direção, essa orientação mudou drasticamente, e o instituto passou a se concentrar de forma mais intensa na pesquisa e análise dos problemas associados ao capitalismo moderno, com um foco nítido na superestrutura. Como resultado, o instituto assumiu um papel mais proeminente como um centro de pesquisa dedicado a essas questões.

Horkheimer foi o responsável pela reorganização e crescimento do instituto, que, à época, era uma pequena instituição de pesquisa anexada à Universidade de Frankfurt, e começou a se estabelecer como uma escola que desenvolvia uma teoria crítica da sociedade. Ele reuniu no instituto intelectuais como Pollok, Wittfogel, Fromm, Gumperz, Adorno e Marcuse, entre outros, os quais passaram a contribuir regularmente com artigos, ensaios e resenhas para a *Revista de Pesquisa Social*, criada para esse desiderato.

Até meados dos anos 30, Max Horkheimer e Herbert Marcuse, considerados os pioneiros da teoria crítica, mantiveram a visão clássica da teoria marxista, que enfatiza o papel das forças produtivas no progresso social. Eles acreditavam que a teoria crítica deveria ser parte desse desenvolvimento histórico, funcionando como uma ação do conhecimento da sociedade sobre si mesma, destacando as possibilidades que a situação histórica oferecia.

Mendes[36] assevera que, no entanto, Horkheimer e Marcuse já não acreditavam que a racionalidade corporificada nas forças produtivas se refletisse na consciência revolucionária do proletariado. Segundo Axel Honneth[37], os estudos de

---

[34] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt: uma análise interdisciplinar da sociedade**. p. 34

[35] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 11

[36] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 105

[37] HONNETH, Axel. Escola de Frankfurt. In: OUTHWAITE, Willian. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do**

ambos mostram a crença de que a crescente integração da classe trabalhadora ao sistema capitalista tardio levou à perda de relevância da teoria marxista para o operariado. Afirma Honneth[38]:

> Para Horkheimer, o ponto de referência de toda a atividade de pesquisa do Instituto era a questão de 'como ocorrem os mecanismos psíquicos que tornam possível que as tensões entre as classes sociais, que são forçadas a se transformar em conflitos devido à situação econômica, permanecem latentes' (1932, p. 136). A realização particular de Horkheimer foi determinar o programa de pesquisa do Instituto ao exprimir a questão abrangente das novas formas de integração do capitalismo em termos de sua relevância específica para as disciplinas empíricas.

Nesse contexto, três disciplinas orientavam o Instituto de Pesquisa Social: a análise econômica da fase pós-liberal do capitalismo, sob a responsabilidade de Friederich Pollock; a pesquisa sociopsicológica da integração dos indivíduos por meio da socialização, conduzida por Erich Fromm; e a análise cultural dos efeitos da cultura de massa da emergente indústria cultural, sob a direção de Theodor Adorno e Leo Lowenthal.

No final dos anos 1930, devido ao surgimento do fascismo, do stalinismo e à ascensão da cultura de massa no capitalismo, a Escola de Frankfurt mudou sua perspectiva. Seus integrantes começaram a questionar a visão produtivista do progresso e a capacidade de mudar as relações sociais por meio de uma revolução política[39]. Adorno é fundamental nessa nova concepção, pois era cético quanto às ideais de progresso do materialismo histórico.

Rush[40] destaca que a aula inaugural de 1930 de Horkheimer, publicada um ano mais tarde como “A condição atual da filosofia social e as atribuições de um

Pensamento Social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 242.

[38] HONNETH, Axel. Escola de Frankfurt. In: OUTHWAITE, Willian. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 242.

[39] HONNETH, Axel. Escola de Frankfurt. In: OUTHWAITE, Willian. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 243.

[40] RUSH, Fred. **Teoria Crítica.** Tradução Beatriz Katinsky, Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideais & Letras, 2008. p. 33/34.

Instituto de Pesquisa Social", assinala uma mudança importante na ênfase e no escopo do instituto. Horkheimer afirma:

> Se o pensamento filosófico-social concernente ao relacionamento entre indivíduo e sociedade, ao significado da cultura, ao fundamento do desenvolvimento da comunidade, à estrutura gela da vida social – em suma, concernente às grandes e fundamentais questões – é deixado para trás como (por assim dizer) os detritos que restam no reservatório dos problemas científicos-sociais, após a retirada daquelas questões que podem ser antecipadas em investigações concretas, a filosófica social pode muito bem cumprir uma função social (...) mas sua fertilidade intelectual terá sido penalizada. A relação entre disciplinas filosóficas e correspondentes disciplinas científicas especializadas não pode ser concebida como se a filosofia lidasse com problemas realmente decisivos – o processo de construção de teorias além do alcance das ciências empíricas, seus próprios conceitos de realidade e sistemas compreendendo o todo – enquanto que por outro lado a pesquisa empírica realiza seus longos, enfadonhos e particulares estudos que resultam em milhares de questões parciais, culminando em um caos de incontáveis enclaves de especialistas. Essa concepção – segundo a qual o pesquisador individual deve ver a filosófica talvez como uma empresa prazerosa, mas cientificamente infrutífera (...) enquanto que os filósofos, por contraste, estão emancipados do pesquisador particular, porque acham que não podem esperar por este último antes de enunciar sua conclusão de longo alcance – tem sido atualmente suplantada pela ideia de uma contínua penetração dialética e pelo desenvolvimento da teoria filosófica e da práxis científica especializada (BPSS 8-9; HGS III, 28-29).

Como mencionado anteriormente, Theodor Adorno se destacou nessa mudança de perspectiva ao questionar as ideias de progresso do materialismo histórico. Segundo Mendes[41], ele atribuía o totalitarismo não exatamente ao conflito entre forças de produção e relações de produção, mas sim à dinâmica interna da formação da consciência humana.

Nesse cenário, em "Dialética do Esclarecimento", de 1947, Adorno e Horkheimer[42] adotam a estrutura do capitalismo como ponto de partida para examinar

[41] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 105-106

[42] ADORNO, Theodore W. HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento:** fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

e compreender o processo civilizatório em sua integralidade, utilizando-a como um sistema de referência para sustentar sua argumentação.

Franz Neumann e Otto Kirchheimer, juntamente com Walter Benjamin e Erich Fromm, desenvolveram uma abordagem mais positiva, em contraponto ao negativismo de Adorno e Horkheimer. Ambos reconheciam que a integração social não dependia apenas do cumprimento inconsciente dos imperativos funcionais da sociedade, mas também da comunicação política entre grupos sociais, conforme Honnet[43].

Em suma, a primeira fase da existência do instituto foi grafada de forma significativa pela personalidade de Max Horkheimer, sua orientação teórica e suas convicções políticas, conduzindo, com prudência, mas firmeza, a sua institucionalização e criando a revista que se tornou a porta-voz de seus trabalhos teóricos e empíricos. Inicialmente, com Gruenberg, o interesse documental era sobre como a classe operária enfrentava as crises do capitalismo no início do século XX. Com Horkheimer passa-se a debater teoricamente o *porquê* de a classe operária não ter assumido o seu destino histórico de revolucionar a ordem estabelecida[44].

Receoso com o antissemitismo em franco crescimento na Alemanha e o avanço do movimento nazista capitaneado por Hitler, Horkheimer, a partir de 1931, criou filiais do instituto em Genebra, Londres e Paris. Para esta última, ele transferiu a redação da revista[45], que foi mantida lá até a invasão alemã, depois que seus principais redatores já haviam emigrado para os Estados Unidos.

O governo nazista, em 1933, sob a alegação de “atividades hostis ao Estado”, fechou o Instituto de Frankfurt, apreendendo os cerca de 60 mil volumes que constituíam sua biblioteca e confiscando seu prédio.

Ainda em 1933, em face da intervenção nazista, Horkheimer consegue a transferência do Instituto de Frankfurt para Genebra, onde passou a se chamar

---

[43] HONNETH, Axel. Escola de Frankfurt. In: OUTHWAITE, Willian. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 242

[44] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 15

[45] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 16

Societé Internationale de Recherches Sociales[46]. Durante esse período, os membros filiados, como Pollock, Fromm, Neumann e outros colaboradores ativos da revista, agora editada em Paris, continuaram seu trabalho, conforme Freitag[47]. Afirma a autora[48] tratar-se do denominado "período de emigração"[49], uma segunda fase da Escola de Frankfurt.

Em 1934, com o apoio de Nicholas Murray, diretor da Universidade de Columbia, Horkheimer consegue a transferência do instituto para Nova Iorque, vinculando-o a essa universidade sob o nome de *International Institute of Social Research*[50], mantendo, contudo, sua autonomia financeira graças ao auxílio de um "especulador de grãos" da Argentina[51].

A produção dos pensadores de Frankfurt nessa primeira fase não ficou restrita aos ensaios e artigos da revista, mas resultou em diversos trabalhos, dentre os quais se destaca o intitulado *Studien zu Autoritaet und Familie* (Estudos sobre Autoridade e Família, 1936)[52], um trabalho coletivo dividido em três seções, sob a coordenação de Horkheimer e Fromm em vários países europeus. Tal estudo foi empiricamente orientado a obter informações sobre a estrutura de personalidade da classe operária europeia, que, segundo os teóricos de Frankfurt, havia perdido sua missão histórica e se submetido à dominação e exploração contrárias ao seu interesse emancipatório[53].

Em 1940, Horkheimer e Adorno se transferiram para a Califórnia, encontrando-se com Bertolt Brecht e Thomas Mann, entre outros pensadores alemães e judeus que ali estavam refugiados.

---

[46] Tradução do autor: Sociedade Internacional de Pesquisas Sociais.

[47] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 15-16

[48] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 15

[49] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 15

[50] Tradução do autor: Instituto Internacional de Pesquisa Social

[51] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 16

[52] A respeito desse trabalho coletivo denominado *Studien zu Autoritaet und Familie*: ACHPORTAL PÄDAGOGIK. **Literaturnachweis - Detailanzeige**. Disponível em: https://www.fachportal-paedagogik.de/literatur/vollanzeige.html?FId=2147309. Acesso em: 5 jan. 2024.

[53] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 13-14

No período de emigração, o instituto outorgou mais de cinquenta bolsas de estudo e pesquisa a intelectuais e judeus perseguidos pelo nazismo na Europa, dentre eles W. Benjamin, que viveu em Paris entre 1933 e 1938 custeado por uma dessas bolsas, bem como Ernst Bloch, que conseguiu emigrar para os Estados Unidos. Benjamin, entretanto, não teve a mesma sorte, pois foi preso em um campo de concentração e solto graças à intervenção de Horkheimer. Porém, ao tentar fugir pela França e Espanha, foi pego pela polícia na fronteira espanhola, o que o teria levado ao suicídio em 1943[54].

Como afirma Mendes[55], desde os anos 30, o Instituto de Frankfurt começa a perder sua unidade de pensamento e homogeneidade filosófica. Contudo, a ideia de um mundo totalmente administrado ainda se apresentava como um relevante ponto de partida para o trabalho desenvolvido pelo instituto em filosofia social até a década de 1950.

Em 1946, Horkheimer recebe um convite da municipalidade de Frankfurt para retornar à cidade com os membros do instituto que quisessem acompanhá-lo, o que foi por ele negociado em 1948, quando a Alemanha já estava livre do nazismo, mas ainda era um país destroçado pela guerra. O convite acaba sendo aceito por Horkheimer, após uma calorosa receptividade[56].

Assim, depois de sua expatriacão e de deixar a cidade, após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1950, o Instituto de Frankfurt retornou à cidade, retomando os trabalhos nos locais do *Kuratorium* no *Senckenberganlage*[57] e no que restava do próprio instituto[58]. Surgia, então, a terceira fase do Instituto (ou Escola de Frankfurt), marcada pela sua reconstrução, que se estendeu de 1950 a 1970[59].

---

[54] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt:** uma análise interdisciplinar da sociedade. Curitiba: Intersaberes, 2019. p. 45,

[55] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 106.

[56] RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt:** uma análise interdisciplinar da sociedade. p. 46.

[57] Tradução do autor: Conselho de Curadores de Senckenberganlage.

[58] ASSOUN, P-L. **A Escola de Frankfurt**. Tradução de Helena Cardoso. São Paulo: Ática, 1991.

[59] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 21.

A emigração e retorno do instituto acabaram sendo a mola propulsora à criação da Escola de Frankfurt como escola de pensamento. Consoante assinala Matos[60], a utilização dessa expressão (“Escola de Frankfurt”) só ocorreu depois do regresso à Alemanha, embora sua essência como escola de pensamento já estivesse presente desde a fundação do Instituto.

Foi nesse contexto que surgiu o pensamento de Jürgen Habermas, que será abordado a seguir.

1.1.1 A Escola de Frankfurt e Habermas

Habermas nasceu em Düsseldorf, na Alemanha, em 1929 e, segundo o jornalista Stuart Jeffries[61], vinha da chamada “geração Flakhelfer” (geração antiaérea) de intelectuais do pós-guerra, como o romancista Günter Grass e os sociólogos Ralf Dahrendorf e Niklas Luhmann, que, quando adolescentes, ajudaram a defender o regime de Hitler.

Consta que, ainda na infância, devido a uma condição de lábio leporino[62], Habermas teria sido operado duas vezes – uma ao nascer e outra aos cinco anos de idade. Consoante afirmou o próprio filósofo, esta condição o ajudou em dois aspectos: o primeiro, a perceber precocemente que os seres humanos dependem uns dos outros e, enquanto espécie, têm uma natureza social[63]. O ser humano aprende a “ser” junto com os outros, por meio de sua interação no espaço público. O segundo aspecto, ao vivenciar, ainda na infância, alguns distúrbios comunicativos durante o

---

[60] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. p. 12.

[61] JEFFRIES, Stuart. **Grande Hotel Abismo** - A Escola de Frankfurt e seus personagens. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 281.

[62] É uma abertura no lábio ou no palato (céu da boca), podendo ser completa (lábio e palato). Essas aberturas resultam do desenvolvimento incompleto do lábio e/ou do palato, enquanto o bebê está se formando, antes de nascer. O lábio e o céu da boca desenvolvem-se separadamente durante os três primeiros meses de gestação. Nas fissuras mais comuns o lado esquerdo e o direito do lábio não se juntam, ficando uma linha vertical aberta. A mesma situação pode acontecer com o céu da boca. Em casos mais raros pode haver duas fissuras no palato, uma do lado direito e outra do lado esquerdo. BRASIL. Ministério da Saúde. **Fissura Lábio-Palatal e Lábio Leporino**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/fissura-labio-palatal-e-labio-leporino/. Acesso em: 8 jan. 2024.

[63] HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião:** estudos filosóficos. Tradução: Flávio Beno Sieberneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 19-20.

período escolar, pois enfrentou dificuldades para ser compreendido e aceito pelos colegas.

Simioni[64] aduz que essas dificuldades, desde muito cedo, teriam despertado em Habermas a percepção de que a comunicação linguística compunha uma das camadas da interação social no espaço público, capaz de gerar comunhão, consenso ou dissenso. Isso revela o aspecto simbólico e intersubjetivo da linguagem, que, diferentemente do que havia sido entendido desde Platão e Aristóteles, não se limita a uma representação do mundo objetivo, mas sim a uma capacidade humana que possibilita a tomada de posições em relação a pretensões de validade apresentadas.

Jeffries[65] afirma que, com quinze anos de idade, Habermas foi, como a maioria de seus contemporâneos, membro da Juventude Hitlerista e que teria sido enviado à frente ocidental para se incorporar à defesa antiaérea nas ações de retaguarda do avanço aliado.

Mais tarde, Habermas teria descrito o seu pai, pastor e diretor do seminário local, como um "simpatizante passivo" dos nazistas e teria admitido que, quando jovem, compartilhava dessa mentalidade. Afirma, ainda, que a complacência de Habermas e de sua família foi abalada pelos julgamentos de Nuremberg e pelos documentários sobre os campos de concentração nazistas. "Percebemos imediatamente que tínhamos vivido num sistema político criminoso", Habermas teria dito mais tarde.[66]

Além disso, aduz Jeffries[67], ao citar diálogos mantidos com Peter Dews e catalogados em *Autonomy and Solidarity: Interviews with Jürgen Habermas*[68], que a horrorizada reação de Habermas ao que chamou de "desumanidade coletivamente

---

[64] SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa:** uma via possível para Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 23

[65] JEFFRIES, Stuart. **Grande Hotel Abismo** - A Escola de Frankfurt e seus personagens. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 281-282

[66] JEFFRIES, Stuart. **Grande Hotel Abismo** – A Escola de Frankfurt e seus personagens. p. 282.

[67] JEFFRIES, Stuart. **Grande Hotel Abismo** – A Escola de Frankfurt e seus personagens. p. 282

[68] DEWS, Peter (org.). HABERMAS, Jürgen. **Autonomy and Solidarity**: Interviews with Habermas. Londres: Verso, 1992. p. 78.

empreendida” por seus compatriotas alemães constituiu o que ele descreveu como “aquela primeira ruptura, que ainda nos deixa perplexos”.

Após a Segunda Guerra Mundial, Habermas matriculou-se na Universidade de Bonn e, mais tarde, estudou também filosofia em Göttingen e Zurique. Entre 1949 e 1953, dedicou-se ao estudo de Martin Heidegger[69], filósofo alemão e membro do Partido Nazista.

Apesar de tudo o que ocorreu na Alemanha durante o regime nazista, Heidegger, cujas lições foram profundamente analisadas por Habermas, nunca repudiou publicamente os discursos que o tornaram, para muitos, um dos mais influentes proponentes do nazismo. É bem verdade que, ao ser visitado por seu ex-aluno Marcuse, Heidegger teria dito que havia se distanciado completamente do regime nazista em 1934 e que teria feito fortes críticas a ele em suas palestras. No entanto, essa justificativa não convenceu Marcuse, que o interpelou a respeito por meio de correspondência.

Heidegger, a bem da verdade, nunca se retratou de sua defesa nem condenou o regime nazista após 1934. Prova disso é que, mais tarde, ele reeditou, sem alterações, um texto em que falava, sem rodeios, do nacional-socialismo como um movimento “com uma verdade e grandeza intrínsecas”[70].

---

[69] O filósofo alemão Martin Heidegger nasceu em 26 de setembro de 1889, na Alemanha. É reconhecido como um dos pensadores mais importantes do século 20, sendo sua obra de maior destaque *Ser e Tempo* (1927), que inclusive repercutiu em outros campos, como a psicologia e a teologia. Criado em um ambiente católico resistente à modernidade, Heidegger optou pela vida religiosa, o que lhe possibilitou o acesso ao ambiente universitário e ao interesse pela filosofia. Foi discípulo próximo do fundador da fenomenologia, Edmund Husserl. A questão fundamental do pensamento de Heidegger é a pergunta pelo ser (“quem somos?”), questão básica da filosofia, de acordo com Frederico Pieper, doutor em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP. “Para Heidegger, ainda que a questão tenha sido feita desde sempre, ela nunca foi respondida. Melhor dizendo: ela não foi sequer posta corretamente: a pergunta pelo ser, transformou-se na pergunta pelo ente”. Segundo Pieper, por mais que Heidegger tenha sido uma figura polêmica, com escolhas políticas condenáveis (o filósofo foi filiado ao Partido Nazista), ele foi responsável por tratar vários temas na filosofia de maneira original, sendo um crítico da modernidade. Correntes filosóficas como o pós-estruturalismo e a fenomenologia contemporânea, além de pensadores pós-modernos, hermeneutas e mesmo pensadores pós-coloniais e decoloniais, dialogam com as ideias de Heidegger. “Por isso, ele se configura como pensador incontornável de nossa época”. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. **Nascimento de Martin Heidegger.** Disponível em: https://www.fflch.usp.br/38142. Acesso em: 27 maio 2024.

[70] FREITAG, Bárbara. Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica. **Revistas USP - Estudos Avançados**, vol 29, n. 85, 2015. p 369. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/108943/107392. Acesso em: 04 mai. 2024.

Eis que, em 1953, Habermas, com apenas 24 anos de idade, desafiou publicamente Heidegger – aquele a quem estudara durante quatro longos anos – a esclarecer a sua posição acerca das atrocidades do nazismo. Jeffries[71] escreve, inclusive citando parte da obra do próprio Habermas[72]:

> Habermas desafiou publicamente Heidegger a explicar o que ele quis dizer, em seu livro *Introdução à metafísica*, de 1935, com "verdade interior e grandeza nacional-socialismo". Não tinha Hidegger alegado a Marcuse que seu endosso ao nacional-socialismo havia terminado no ano anterior? Como poderia Hidegger autorizar a republicação em 1953 dessas palestras sem qualquer revisão ou comentário? "O que foi realmente ofensivo", escreveu Habermas em *Entre naturalismo e religião*, "foi a negação pelos filósofos do nazismo da responsabilidade moral e política pelas consequências da criminalidade massiva sobrea qual quase ninguém falava mais, oito anos após a guerra". Para o jovem Habermas, essa não foi apenas a sua primeira intervenção na vida pública, mas também um momento crucial no seu desenvolvimento intelectual e moral.

Freitag[73] cita parte das críticas feitas pelo jovem Habermas no Jornal *Frankfurter Allgemeine Zeitung – FAZ*, em 1953:

> Será possível que o assassinato planejado de milhões de pessoas, sobre o qual nós hoje todos estamos informados, ainda pode ser apresentado como um pequeno engano? Esse assassinato não seria um crime ("Verbrechen") factual daqueles que o cometeram – e a má consciência de todo um povo (o alemão)? Será que não bastaram esses oito anos que tivemos desde (1945) para que pudéssemos enfrentar o risco de um debate e esclarecimento com aquilo que foi, que fomos? Não seria agora a nossa tarefa de esclarecer essas ações de nossa responsabilidade com relação a esse passado? E deixarmos acesa a chama do conhecimento desses crimes e dessa responsabilidade?

Miller-Doohm[74], afirma:

---

[71] JEFFRIES, Stuart**. Grande Hotel Abismo** – A Escola de Frankfurt e seus personagens. p. 281.

[72] HABERMAS, Jürgen. **Between Naturalism and Religion**. Cambridge: Polity, 2010. p. 20

[73] FREITAG, Bárbara. Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica. **Revistas USP - Estudos Avançados**, vol 29, n. 85, 2015. p 369. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/108943/107392. Acesso em: 04 mai. 2024.

[74] CORCHIA, Luca. **Jürgen Habermas** - A bibliography: Works and studies (1952-2013). Vol. 1. Edizioni

> Habermas first entered the arena of public dispute in 1953 with his critique of Heidegger. Calling upon “the sentinelship of public critique”, he accused the fundamental ontologist of republishing devoid of commentary the lectures delivered in the 1930s, in which he spoke of the “inner truth and greatness” of the national-socialist movement[75].

Ao responder, pessoalmente, perguntas a respeito, Habermas[76] assim declarou, nos idos de 1986:

> When I was a student, in 1953, I wrote a comparable article on Heidegger's 1935 lectures, because I was outraged by the inability of the protagonists (such as Heidegger, Carl Schmitt, Gehlen and so on) to utter even one word admitting a political error[77].

Habermas, portanto, foi um dos críticos acadêmicos mais contundentes de Heidegger, devido à associação deste último com o Partido Nazista durante certo período. Heidegger serviu como reitor da Universidade de Freiburg durante o regime nazista, fez declarações públicas em apoio ao partido e, mesmo após tantas atrocidades, nunca se retratou publicamente, nem mesmo no pós-guerra. Essa associação levou a debates e críticas significativas no campo da filosofia e da teoria crítica.

Como dito por Jeffries, Habermas firmou-se intelectual, filosófica e moralmente com sua primeira intervenção pública ao desafiar Heidegger a se explicar sobre o nazismo que outrora defendera.

Em 1954, aos 25 anos, Habermas foi convidado a participar de uma pesquisa empírica sobre os estudantes e sua participação na vida política do país, em Frankfurt. Esse evento marcou, de forma definitiva, o início de sua extensa carreira

---

II. Piza: Campano – Arnuis University Books, 2013. p. 9. Disponível em: https://philarchive.org/archive/CORJHA-3. Acesso em: 4 maio 2024.

[75] Tradução livre do autor: Habermas entrou pela primeira vez na arena do debate público em 1953 com sua crítica a Heidegger. Invocando “a sentinela da crítica pública”, ele acusou o ontologista fundamental de republicar, sem comentários, as palestras proferidas na década de 1930, nas quais ele falava da “verdade interior e grandeza” do movimento nacional-socialista.

[76] HABERMAS, Jürgen. **Autonomy and Solidarity.** Interview with Jürgen Habermas. London-New York: Verso, 1992. p. 231.

[77] Tradução livre do autor: Quando eu era estudante, em 1953, escrevi um artigo comparável com as palestras de Heidegger em 1935, porque eu estava indignado com a incapacidade dos protagonistas (como Heidegger, Carl Schmitt, Gehlen e assim por diante) de sequer admitir um erro político.

acadêmico-editorial. Como resultado da pesquisa, realizada em conjunto com outros intelectuais[78], foi publicado o texto *Student und Politik*[79], com prefácio de sua autoria.

A apresentação da obra foi realizada de maneira magnífica, demonstrando a preocupação de Habermas com as circunstâncias vividas pelo homem e pelo cidadão, inserindo no texto uma ampla e profunda discussão sobre o problema da emancipação humana.

Essa temática, anteriormente tratada por Karl Marx[80] e pelos membros do Instituto de Pesquisas Sociais (Horkheimer e Adorno)[81], revela características marcantes para o futuro do homem contemporâneo, especialmente do cidadão alemão (em particular) e do europeu (em geral).

O vínculo formal de Habermas com o Instituto de Pesquisas Sociais, por sua vez, se deu entre 1964 e 1971, quando passou a exercer o magistério em Frankfurt, segundo Freitag e Rouanet[82]. Isso revela sua escolha temática, uma vez que ele nasceu logo após a fundação do Instituto, em 1923, pertencendo, portanto, a uma geração posterior à dos seus fundadores.

Habermas experienciou a guerra na adolescência, como mencionado anteriormente, vivenciando as diversas restrições dela decorrentes, especialmente o fluxo descontínuo de informações, seja pelo controle estatal sobre interesses de grupos sociais, seja pela censura claramente imposta à época, situações que só se reverteram após o fim da guerra, em 1945. Isso o deixou seduzido, como ele mesmo declara, pela ideia de democracia.

Não lhe importava, propriamente, o modelo anglo-saxão[83]; porém, o filósofo sabia que a democratização da Alemanha no pós-guerra exigia um

---

[78] Também participaram da pesquisa: Ludwig von Friedburg, Christoph Oehler e Friedrich Weltz.

[79] HABERMAS, Jürgen *et. al.* ***Student und Politik***: Einesoziologische Untersuchungzumpolitischen Bewusstsein Frankfurter Studenten. Berlin: Verlag, 1961.

[80] A obra em que se baseou Habermas para o seu prefácio teria sido *Zur Judenfrage* (1844). Cf. MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

[81] HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W**. Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

[82] FREITAG, B.; ROUANET, S. P. (orgs.). **Habermas**: Sociologia. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993. p. 11.

[83] HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião:** estudos filosóficos. Tradução: Flávio Beno

aprofundamento muito maior da consciência política por parte da população, o que, a seu ver, não seria alcançado de maneira isolada nem por imposição administrativa. No seu pensar, a democratização só seria efetivada por meio de uma mudança de mentalidade e por uma formação da opinião pública realizada discursivamente.

Passa-se, então, ao tópico seguinte, em que é retratada a Ação Comunicativa de Habermas.

1.2 A TEORIA CRÍTICA E A AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS

Como dito antes, a partir dos anos 1930, a Teoria Crítica do Instituto de Frankfurt deixou de ter um pensamento unificado e uma homogeneidade filosófica, em que pese tenha permanecido a ideia de um mundo totalmente administrado e isso, ainda nos anos 1950, representava um ponto de partida para o trabalho desenvolvido pelo Instituto em filosofia social, conforme destaca Mendes[84].

Habermas, por sua vez, trouxe a lume correntes teóricas que, até então, não haviam recebido muita atenção ou eram encaradas com estranheza pelos fundadores do Instituto de Frankfurt, afirma Mendes[85]. Portanto, foi por meio do desenvolvimento do pensamento de Habermas que a antropologia filosófica, a hermenêutica, o pragmatismo e a análise linguística ganham maior relevo, segundo a autora.

Jürgen Habermas é um dos filósofos mais influentes no campo da teoria social e da filosofia, e sua obra “Teoria da Ação Comunicativa” é um marco em seu pensamento. Antes de publicar essa obra seminal, Habermas escreveu outras obras importantes, incluindo: a) “Mudança Estrutural da Esfera Pública” (1962)[86], em que investiga a evolução da esfera pública na Europa desde a Idade Média até a modernidade, sendo fundamental para entender suas visões sobre o espaço público e a comunicação; b) “Conhecimento e Interesse” (1968)[87], em que explora como o

Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 25

[84] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 106

[85] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 106-107

[86] HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Edição Português - Denílson Luís Werle (Tradutor). São Paulo: Unesp, 2014.

[87] HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse.** Edição Português – Luiz Repa (Tradutor). São

conhecimento é influenciado por interesses humanos e introduz a ideia de conhecimento orientado para o interesse, conceito que seria, mais tarde, crucial para sua teoria da ação comunicativa; c) “Teoria e Praxis” (1969)[88], uma coletânea de ensaios sobre a teoria social e a crítica da razão pura, que discute a relação entre teoria, prática e sociedade; d) “Para a Reconstrução do Materialismo Histórico” (1976)[89], em que revisita e reinterpreta o materialismo histórico, tentando incorporar perspectivas linguísticas e interacionistas na teoria marxista; e) “A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio” (1973)[90], em que aborda a maneira pela qual as estruturas sociais do capitalismo tardio afetam a legitimidade dos sistemas políticos contemporâneos.

Essas obras fornecem o contexto teórico e metodológico que Habermas desenvolveria e expandiria em sua “Teoria da Ação Comunicativa”, apresentando suas ideias sobre racionalidade, sociedade e a forma como os indivíduos se comunicam e interagem dentro das estruturas sociais.

Para formular sua teoria da sociedade, Habermas trabalha com a teoria do conhecimento, mas também tece críticas ao próprio conhecimento, fazendo uma reelaboração de experiências reflexivas esquecidas (ou deturpadas)[91], ampliando a Teoria Crítica ao incorporar elementos da filosofia da linguagem e da teoria da comunicação em sua análise crítica da sociedade.

A contribuição de Jürgen Habermas se destaca pelo foco na dimensão comunicativa da ação social, na ética do discurso e na democracia deliberativa, expandindo os horizontes da Teoria Crítica para incluir questões de teoria política e moral.

Paulo: Unesp, 2014

[88] HABERMAS, Jürgen. **Teoria e Práxis.** Edição Português – Rúrion Melo (Tradução e Apresentação). São Paulo: Unesp, 2013

[89] HABERMAS, Jürgen. **Para reconstrução do materialismo histórico.** Edição Português –São Paulo: Unesp, 2016.

[90] HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

[91] MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 107

O pensamento de Habermas é calcado por uma questão essencial: “[...] a ideia de uma emancipação dos indivíduos enquanto seres autônomos”, conforme destaca Pinzani[92].

Em 1981, o filósofo lança a sua obra, anunciada 10 anos antes, “Teoria da Ação Comunicativa”, composta de dois volumes e mil e duzentas páginas, tornando-se um expoente do pensamento filosófico contemporâneo. Sua linha filosófica, considerando sua filiação à Escola de Frankfurt, é de matriz crítica do pragmatismo moderno.

Essa obra foi, sem dúvida, o coroamento de todos os trabalhos até então desenvolvidos pelo autor[93]. No capítulo I de sua obra[94], Habermas desenvolve um conceito provisório de ação comunicativa, explicando:

> […] el concepto de acción comunicativa se refiere a la interacción de al menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que […] entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación para poder así coordinar de común acuerdo sus planes de acción y con ellos sus acciones.

O filósofo e sociólogo alemão, argumenta, em outra de suas obras[95], que para alcançar a emancipação da humanidade, é necessário superar a filosofia centrada na consciência ou no sujeito. Essa abordagem filosófica, que dominou o pensamento ocidental desde Descartes até Kant, coloca a subjetividade no cerne de sua análise do mundo. A ideia de um sujeito autônomo que apreende a realidade sem levar em consideração os valores, conhecimentos e preconceitos que moldam sua percepção da realidade é considerada um equívoco por Habermas.

---

[92] PINZANI, A. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

[93] Cf. FREITAG, & ROUANET, S. P. (orgs.). **Habermas**. Coleção dos Grandes cientistas sociais. São Paulo: Editora Ática, 1980 (vide introdução dos organizadores).

[94] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999. p. 118. Tradução livre: “[…] o conceito de Ação Comunicativa refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de linguagem e ação […] que estabelecem um relacionamento interpessoal. Os atores procuram entender uma situação para coordenar seus planos de ação e suas ações com eles”.

[95] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade:** doze lições. Tradução Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 432.

Habermas[96] afirma que filosofia do sujeito levou à construção de concepções sobre a ciência e os cientistas que não contribuem para a emancipação humana. Ele sugere que, quando a fortaleza da razão centrada no sujeito for derrubada, o próprio conceito de *logos*, que por muito tempo sustentou a interioridade protegida pelo poder, também desmoronará, revelando-se vazio por dentro e agressivo por fora.

O autor[97] denomina de razão instrumental aquela que procura adequar os meios aos fins, não sendo dialogável e possuindo uma natureza dominadora e desumanizante. Nesse contexto instrumental, segundo se vê, a emancipação é um projeto a ser concluído:

> Não se trata mais de concluir o projeto da modernidade; trata-se de revisá-lo. Assim, não que o esclarecimento tenha ficado inacabado, mas apenas não esclarecido [...] A mudança de paradigma da razão centrada no sujeito pela razão comunicativa também pode encorajar a retomar mais uma vez aquele contradiscurso imanente à modernidade desde o princípio.

A razão era considerada o meio pelo qual a humanidade poderia alcançar a emancipação e a libertação. No entanto, no contexto do liberalismo, a relação com a natureza, as instituições e as pessoas passou a ser orientada pela observação e compreensão dos fenômenos, com o objetivo de dominação, apropriação e exploração econômica. De acordo com Habermas, essa abordagem torna a emancipação inviável. Ele argumenta que é necessário revisitar, atualizar e aprofundar a crítica à racionalidade moderna, afirmando:

> Só quando a razão dá a conhecer sua verdadeira essência na figura narcisista de um poder que subjuga tudo ao seu redor como objeto, de um poder identitário, universal só em aparência e empenhado na auto-afirmação e na auto-identificação particular, o outro da razão, por sua vez, ser pensando como uma potência espontânea, fundadora do ser, instituínte, ao mesmo tempo vital e intransparente, não mais iluminada por qualquer centelha da razão. Só a razão reduzida à faculdade subjetiva do entendimento e à atividade com respeito a fins corresponde à imagem de uma razão exclusiva que, quanto mais se

[96] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 432

[97] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 420

> eleva triunfal, mais se desenraiza a si mesma, até por fim cair murcha ante a potência de sua origem heterogênea e oculta (HABERMAS, 2002)[98].

Revisitando Weber em sua Teoria da Ação Comunicativa, Habermas destaca duas dimensões que, segundo ele, acabam por engendrar um paradoxo no pensamento weberiano: (a) a racionalização das concepções de mundo, desenvolvida na sociologia das religiões, que leva a novas estruturas de consciência coletiva; e (b) a institucionalização da ação racional em certas esferas (“de valor”) na sociedade moderna, como a ciência, a arte e o direito, que leva, em última análise, à estruturação da economia capitalista e ao moderno Estado burocrático, que caracterizam as sociedades de classe contemporâneas, conforme aponta Freitag[99].

Desse modo, Weber estaria diante de um paradoxo que, de acordo com Habermas, não consegue resolver com sua razão instrumental. As concepções de mundo derivadas das grandes religiões representam um potencial de racionalidade multidimensional, prometendo a liberação do homem de suas angústias internas e a emancipação das ameaças externas. Essas concepções passaram a ser “formas metódicas de conduzir a vida”, institucionalizando-se, por outro lado, nas esferas valorativas (arte, ciência e direito) e nos subsistemas da sociedade (economia e poder), que, segundo Habermas, conduzem ao empobrecimento da vida, à perda de seu significado e à redução da liberdade, como aduz Freitag[100].

Acerca da razão instrumental, afirma Habermas: A razão centrada no sujeito é produto de uma separação e usurpação[101]. Desse modo, ele reafirma a crítica direcionada à racionalidade instrumental e sugere, por meio da racionalidade comunicativa, uma possível superação. Entretanto, é importante destacar sua afirmação de que um paradigma só perde sua influência quando é desafiado e invalidado de forma fundamentada, de modo judicioso:

---

[98] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 425

[99] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2005. p. 38.

[100] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 38-39

[101] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 438

> O trabalho de desconstrução, por mais furioso que seja, possui consequências identificáveis somente quando o paradigma da consciência de si, da auto-relação de um sujeito que conhece e age solitário é substituído por um outro – pelo do entendimento recíproco, isto é, da relação intersubjetiva entre indivíduos que, socializados por meio da comunicação, se reconhecem reciprocamente. Só então a crítica ao pensamento controlador da razão centrada no sujeito apresenta-se sob uma forma determinada – a saber, como crítica ao "logocentrismo" ocidental, que não diagnostica uma demasia, mas uma insuficiência da razão [...][102].

Visando à superação dessa ineficiência da razão centrada no sujeito (instrumental), Habermas propõe a razão comunicativa, substituindo a filosofia do sujeito ou da consciência pela filosofia da linguagem, como uma possibilidade de retorno ao projeto de emancipação humana. No agir comunicativo, encontram-se sujeitos aptos à interação (fala e ação), os quais se entendem, ou podem se entender, intersubjetivamente a respeito de algo:

> Por "racionalidade" entendemos, antes de tudo, a disposição dos sujeitos capazes de falar e agir para adquirir e aplicar um saber falível [...] Em contrapartida, assim que concebemos o saber como algo mediado pela comunicação, a racionalidade encontra sua medida na capacidade de os participantes responsáveis da interação orientarem-se pelas pretensões de validade que estão assentadas no reconhecimento intersubjetivo [...] A razão comunicativa encontra seus critérios nos procedimentos argumentativos de desempenho direto ou indireto das pretensões de validade proposicional, justeza normativa, veracidade subjetiva e adequação estética (HABERMAS, 2002)[103].

Segundo Freitag[104], Habermas, dessa forma, inclui em sua Teoria da Ação Comunicativa a elaboração de um novo conceito de razão que não tem relação com a realidade instrumental atribuída pela modernidade, mas também transcende a visão kantiana, assimilada por Horkheimer e Adorno, de uma razão subjetiva, autônoma, capaz de conhecer o mundo e de dirigir o destino dos homens e da humanidade. A concepção de uma razão comunicativa implica uma mudança radical

---

[102] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 431-432

[103] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições**.** p. 437

[104] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 59

de paradigma, em que a razão é implementada socialmente no processo de interação dialógica entre os atores envolvidos em uma situação.

A razão comunicativa se constitui nas interações espontâneas, mas adquire maior proeminência no que Habermas intitula de *discurso*. Na explicação de Freitag[105]:

> […] na ação comunicativa cada interlocutor suscita uma pretensão de validade quando se refere a fatos, normas e vivências, e existe uma expectativa que o interlocutor possa, se assim o quiser, contestar essa pretensão de validade de uma maneira fundada (*bergründet*), isto é, com argumentos. É nisso que consiste a racionalidade para Habermas: não uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas um *procedimento argumentativo* pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões relacionadas com a verdade, a justiça e a autenticidade. Tanto no diálogo cotidiano como no discurso, todas as verdades antes consideradas válidas e inabaláveis podem ser questionadas; todas as normas e valores têm de ser justificados; todas as relações sociais são consideradas resultado de uma negociação na qual se busca o consenso e se respeita a reciprocidade, fundados no melhor argumento.

Freitag[106] explica que a perspectiva linguística proposta na reflexão da teoria da ação comunicativa parte do dado pragmático da linguagem como base, o "chão" de todo processo interativo que abrange as práticas comunicativas dos três mundos: dos objetos, das regras e do sujeito. Na fala cotidiana (*Lebensuwelt*), as práticas comunicativas que permeiam esses três mundos permanecem inquestionadas. No entanto, a mesma linguagem que articula essas práticas permite seu questionamento, suspendendo as aspirações de validade (*Geltungsansprüche*) nelas subentendidas.

Assim, segundo Habermas, é possível questionar, por meio da linguagem, a verdade dos fatos (no mundo objetivo), a correção ou justeza das normas (no mundo social) e a veracidade do interlocutor (no mundo subjetivo). Esse questionamento das "aspirações de validade" é chamado por Habermas de "discurso".

---

[105] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 59

[106] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 101

Trata-se de um processo argumentativo acompanhado do esforço de restabelecer um uso *sui generis* da linguagem, que exige argumentação e justificação de cada ato de fala por parte dos interlocutores envolvidos na interação[107].

Habermas preserva elementos importantes de Adorno e Horkheimer, compartilhando com a teoria crítica a dimensão crítica da realidade e a rejeição de falsos determinismos; contudo, não herda deles o pessimismo (Adorno), superando-os nesse sentido e propondo uma nova teoria que traz consigo a convicção na competência linguística e cognitiva dos atores capazes de, no diálogo, na disputa e no questionamento radical, produzirem uma razão comunicativa que não se assemelha com a razão kantiana, pois não é subjetiva, transcendental ou inata.

Na razão comunicativa, os questionamentos e a crítica são elementos constitutivos, não em um contexto monológico, como em *Dialética do Esclarecimento* (Adorno e Horkheimer), mas de modo dialógico, em situações sociais onde a verdade é resultante de um diálogo entre os pares, seguindo a lógica do melhor argumento.

Segundo Freitag, portanto, em sua razão comunicativa, ao conceituar a sociedade, Habermas procura integrar duas óticas: a sistêmica e a do mundo vivido (ou Mundo da Vida).

A ótica sistêmica coincide com a do observador externo, adotada por Parsons[108] e Luhmann[109]. Trata-se daquele aspecto da realidade social em que atua a razão instrumental e técnica. A esfera sistêmica é, por sua vez, dividida em dois subsistemas: o econômico, regido pelo meio do dinheiro, e o político, regido pelo meio do poder. A racionalidade técnica decorre da organização das forças produtivas e visa gerar o máximo de produtividade. Essa visão sistêmica exclui o diálogo, que é essencial em uma sociedade na qual o dinheiro se torna a linguagem universal na codificação de suas relações sociais. A validade dessa linguagem não precisa ser questionada, pois o sistema opera com base em imperativos automáticos (integração

---

[107] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 101

[108] PARSONS, Talcott. **The Structure of Social Action** (With a new introduction). Vols. 1 e 2. New York: The Free Press – A division of Macmillan Publishing Co., Inc.; London: Collier Macmillan Publishers, 2011. 775 p.

[109] LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociales** – Lineamentos para uma teoria general. Trad.: Silvia Pappe y Brunhild Erker. Rubí (Barcelona): Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontifícia Universidad Javeriana, 1998. p. 240.

sistêmica) que jamais foram objeto de discussão pelos interessados. Os complexos de ação integrados sistematicamente, por sua vez, impõem sua lógica (a razão instrumental) às outras esferas, passando, dessa forma, a "colonizá-las".[110]

Abre-se um parêntese aqui para esclarecer que, apesar das significativas diferenças em suas teorias – as quais não serão objeto de análise aprofundada nesta Tese – Niklas Luhmann e Jürgen Habermas compartilham alguns pontos de intersecção em seus interesses teóricos, especialmente em relação à complexidade da sociedade moderna e ao papel dos sistemas e estruturas sociais. Ambos consideram a comunicação como fundamental para a constituição da sociedade: Habermas foca na comunicação como meio de entendimento e consenso através do discurso racional na esfera pública, enquanto Luhmann a vê como a operação básica que constitui os sistemas sociais e seus processos autopoéticos[111].

No mais, ambos aplicam uma perspectiva sistêmica para analisar a sociedade, embora de formas muito diferentes. Habermas discute sistemas como economia e a administração em contraposição ao Mundo da Vida, onde se situam as interações sociais cotidianas e a comunicação orientada ao entendimento. Luhmann, por outro lado, propõe uma teoria mais abrangente de sistemas sociais fechados, que operam de acordo com suas próprias lógicas.

A esse respeito, apenas como ilustração, veja-se a seguinte passagem em Luhmann:

> La investigación estuvo más bien orientada por una consecuencia: la diferencia entre individuo y sociedad se trasladó, ahora, hacia dentro del individuo mismo, como diferencia entre identidad personal e identidad social, como sostiene Mead. Independientemente de este autor, sin embargo, se ha aceptado que la individualidad no puede considerarse como un mero rendimiento propio del individuo, ni tampoco como una mera reflexión acerca de sí mismo! Con esto, sin embargo, sólo se repite el doble paradigma al interior del individuo, sin aclarar cuál de los problemas ha de trabajarse. Naturalmente esto no puede permanecer en un mero «o esto o / lo otro». Lo «general» se reconstruye como lo «social», el mundo está dado mediante lo otro.

[110] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 61

[111] LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociales** – Lineamentos para uma teoria general. p. 366.

> Esto puede ser heurísticamente ventajoso, pero las preguntas por la relación del yo con lo general y por el devenir general del yo no han avanzado ni un solo paso con ello. **Este problema se presenta también en Habermas**, quien, por cierto, toma todas las precauciones necesarias en forma de cláusulas teóricas para que un individuo que se compromete en una comunicación orientada por la información, pueda examinar con toda libertad si es capaz de reconocer las razones como generalmente obligatorias. ¿Pero lo hará? ¿Y si el alter se sustrae a ello, el ego debería, no obstante, aceptarla para sí? Planteemos la pregunta de otra manera: ¿Quién debería tomar primero el riesgo de comprometerse en lo general —por ejemplo, el desarme? Y si esto le corresponde a cada uno, ¿alguno de ellos se creerá capaz de empezar con la vida general? La teoría del sistema de la acción general, de Talcott Parsons, merece la atención, como una excepción del patrón de teoría predominante de «identidad» socialmente generalizada, pero precisamente por ello una «identidad» personal desindividualizada. A primera vista, Parsons está cuidando la clara separación entre sistemas personales y sociales. Cada vez por su propio derecho, es decir, respecto de su función cada vez distinta, ambos son subsistemas del sistema de acción general. Si Parsons se hubiera planteado la cuestión de qué es lo general en el individuo particular, se habría podido contestar: pura y simplemente su contribución a la emergencia de la acción. La emergencia de la acción; entonces, necesita una explicación teórica, la cual tiene efectos retroactivos con respecto a aquello que funge como lo general en cada sistema, inclusive el sistema psíquico. Para la complejidad del proyecto de teoría de Parsons, es significativo el que sea posible una doble respuesta. (o destaque não consta no original)[112]

[112] Tradução livre do autor: A pesquisa foi orientada mais por uma consequência: a diferença entre indivíduo e sociedade foi transferida, agora, para dentro do próprio indivíduo, como diferença entre identidade pessoal e identidade social, conforme sustenta Mead. Independentemente deste autor, porém, foi aceito que a individualidade não pode ser considerada como um mero desempenho próprio do indivíduo, nem como uma mera reflexão sobre si mesmo! Com isso, no entanto, apenas se repete o duplo paradigma dentro do indivíduo, sem esclarecer qual dos problemas deve ser trabalhado. Naturalmente, isso não pode permanecer em um mero "ou isto ou aquilo". O "geral" é reconstruído como o "social", o mundo é dado através do outro. Isso pode ser heuristicamente vantajoso, mas as perguntas sobre a relação do eu com o geral e sobre o tornar-se geral do eu não avançaram nem um passo com isso. **Este problema também se apresenta em Habermas**, que, de fato, toma todas as precauções necessárias em forma de cláusulas teóricas para que um indivíduo que se compromete em uma comunicação orientada pela informação possa examinar com total liberdade se é capaz de reconhecer as razões como geralmente obrigatórias. Mas ele fará isso? E se o outro se subtrai a isso, o ego deveria, no entanto, aceitá-la para si? Vamos reformular a pergunta: Quem deveria assumir primeiro o risco de se comprometer com o geral —por exemplo, o desarmamento? E se isso corresponder a cada um, algum deles se acreditará capaz de começar com a vida geral? A teoria do sistema de ação geral de Talcott Parsons merece atenção, como uma exceção ao padrão predominante de teoria da "identidade" socialmente generalizada, mas justamente por isso uma "identidade" pessoal desindividualizada. À primeira vista, Parsons está cuidando da clara separação

Aqui, Luhmann faz uma crítica a Jürgen Habermas e outros teóricos, como Talcott Parsons. No caso de Habermas, ele questiona a eficácia do seu modelo de comunicação racional, no qual os indivíduos se comprometem com normas sociais através de um processo de comunicação discursiva. Luhmann é cético quanto à capacidade dos indivíduos de sempre reconhecerem as normas como obrigatórias, destacando a complexidade das interações sociais, que não podem ser reduzidas a simples escolhas racionais ou compromissos claros.

Retornando à Teoria da Ação Comunicativa e às "outras esferas", antes mencionadas por Freitag, estas constituem a outra dimensão da sociedade, denominada por Habermas como mundo vivido ou Mundo da Vida (*Lebenswelt*), segundo Edmund Husserl[113]. Trata-se da perspectiva subjetiva dos atores, insertos em situações concretas da vida cotidiana, nas esferas social e cultural, numa visão interna da sociedade que permite compreendê-la a partir de suas vivências e do compartilhamento de experiências. A objetividade das relações sociais ocorre quando há *integração social*, isto é, quando um dado número de atores compartilha vivências e experiências comuns que constituem sua memória e sua história coletiva, afirma a autora[114].

O pano de fundo do agir comunicativo é formado, assim, pelo Mundo da Vida, conceito baseado na obra husserliana *The crisis of European sciences and transcendental phenomenology; an introduction to phenomenological philosophy*, embora o termo tenha surgido, inicialmente, na sociologia, com Alfred Schütz[115].

---

entre sistemas pessoais e sociais. Cada um por seu próprio direito, ou seja, em relação à sua função sempre distinta, ambos são subsistemas do sistema de ação geral. Se Parsons tivesse levantado a questão do que é o geral no indivíduo particular, poderia ter respondido: simplesmente sua contribuição para a emergência da ação. A emergência da ação; então, precisa de uma explicação teórica, que tem efeitos retroativos em relação àquilo que funciona como o geral em cada sistema, inclusive o sistema psíquico. Para a complexidade do projeto de teoria de Parsons, é significativo que seja possível uma dupla resposta.

[113] HUSSERL, Edmund. **The crisis of European sciences and transcendental phenomenology;** an introduction to phenomenological philosophy. Traduzido do alemão para o inglês por David Carr. Evanston: Northwestern University Press, 1970. Fonte: https://archive.org/details/crisisofeuropean0000huss/page/n5/mode/2up. Acesso em 9.1.2024.

[114] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 61-62

[115] REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008. p. 55.

Husserl se debruçou sobre a crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental no período de 1934 a 1937, marcado pela ascensão do regime nazista na Alemanha, em 1933, fato que o atingiu diretamente por ser judeu.

Na conferência “A crise da humanidade europeia e a filosofia”, que aconteceu em Viena, em 1953, Husserl, ao tratar do irracionalismo do novo sistema alemão, responsabiliza os filósofos e cientistas pela crise, por terem deixado de servir à razão[116]. O conceito de Mundo da Vida surge, então, em oposição ao mundo das ciências; em Husserl, ele é visto como um mundo pré-científico que fundamenta o mundo das ciências, sendo a fonte de sentido dos conceitos científicos. Se esses conceitos não puderem se referir ao Mundo da Vida, carecem de sentido[117].

Assim, para Husserl, o Mundo da Vida é “o mundo histórico-cultural concreto, sedimentado intersubjetivamente em usos e costumes, saberes e valores [...] que precede toda a conceitualização metafísica e científica”[118], visão que serviu de base para Habermas nesse aspecto.

Husserl observou que, com o objetivismo científico, a ciência se afastou do Mundo da Vida, asseverando que só o retorno à subjetividade transcendental poderia recuperar o sentido do humanismo e superar o desvio objetivista, para restabelecer a conexão entre ciência, ética e vida[119], e permitir, assim, o acesso à essência própria do espírito[120].

---

[116] ZILLES, Urbano. A Fenomenologia Husserliana como Método Radical. In: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 41-42.

[117] ZILLES, Urbano. A Fenomenologia Husserliana como Método Radical. In: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 47-48

[118] ZILLES, Urbano. A Fenomenologia Husserliana como Método Radical. In: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 48-50

[119] ZILLES, Urbano. A Fenomenologia Husserliana como Método Radical. In: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 52-53.

[120] HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 92 (Coleção Filosofia, 41)

Sucede que Habermas vai além; para ele, o Mundo da Vida é o próprio fundamento da prática comunicativa cotidiana. Souza[121], ao tratar dessa temática, afirma:

> Mas HABERMAS vai além de HUSSERL, já que este defende o Mundo da Vida em oposição "às ideologias que formam o campo de objetos das ciências naturais", enquanto, para HABERMAS, Mundo da Vida é "o próprio solo da prática comunicativa cotidiana", presente na intersubjetividade linguística, e que "descansa sobre pressupostos idealizadores". Pressupostos transcendentais mantêm uma tensão com dados empíricos buscando pretensões de validez na facticidade que se desenvolve no Mundo da Vida. A teoria do agir comunicativo busca retirar o grau transcendente dessa facticidade, atuando no momento em que se realizam os atos de fala, "portanto, no coração da própria prática do entendimento [...] [inclusive] nas formas não tão comuns da comunicação que se realiza através da argumentação". As pretensões de validez, sejam de pressupostos transcendentais, sejam de dados empíricos, passam a ser passíveis de crítica por meio de idealizações, cujos efeitos se desenvolvem na linguagem natural realizada no Mundo da Vida.

O próprio Habermas, em "Facticidade e Validade"[122], afirma:

> O conceito de Mundo da Vida, que deriva da teoria da comunicação, também rompe com a figura do pensamento de um todo composto de partes. O Mundo da Vida se forma a partir de uma rede de ações comunicativas ramificadas em espaços sociais e tempos históricos: e as ações comunicativas não se alimentam somente das fontes de tradições culturais e ordens legítimas como dependem também das identidades de indivíduos socializados. Por isso, o Mundo da Vida não é uma grande organização à qual pertencem seus membros, uma associação ou federação em que os indivíduos se reúnem, ou um coletivo composto por seus integrantes [...] A práxis comunicativa cotidiana, em que certamente o Mundo da Vida está centrado, produz-se *cooriginariamente* a partir da interação entre reprodução cultural,

[121] SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa em Habermas:** fundamentos teórico-filosóficos para a participação popular na elaboração de normas ambientais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jan. 2024.

[122] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360. Tradução livre deste autor para a língua portuguesa.

> integração social e socialização. Cultura, sociedade e pessoa se pressupõe reciprocamente [...] Na visão da teoria da ação comunicativa, podemos afirmar que o sistema de ação “direito”, na qualidade de uma ordem legítima que se torno reflexiva, pertence aos componentes sociais do Mundo da Vida.

Para Habermas, então, compete à ação comunicativa reorientar a razão instrumental e fornecer uma contribuição relevante para assegurar a organização e sobrevivência das sociedades modernas. Para ele, é no Mundo da Vida (*Lebenswelt*) que devem ser fixados, conjuntamente, os destinos da sociedade, por meio de questionamentos e reavaliação dos valores e das normas vigentes no mundo vivido[123].

Habermas, visando uma melhor equalização em sua Teoria da Ação Comunicativa, apresenta dois tipos principais de racionalidade: a Racionalidade Instrumental e a Racionalidade Comunicativa.

A Racionalidade Instrumental refere-se à eficiência e eficácia na realização de objetivos, é a lógica do “meios-fins”, onde a ação é tomada para alcançar um determinado resultado, independentemente das considerações éticas ou morais. Habermas[124] argumenta que a racionalidade instrumental predomina nos subsistemas dirigidos pelo poder, como a economia e a administração, onde as decisões são tomadas com base na eficiência e na maximização dos resultados.

Já a Racionalidade Comunicativa, em contraste com a Racionalidade Instrumental, está preocupada com o entendimento mútuo, a cooperação e a criação de consenso através do diálogo. Na racionalidade comunicativa, a ação é orientada pela busca de entendimento e pelo desejo de chegar a um acordo com os outros. A linguagem e a comunicação são vistas como ferramentas para construir consenso e entendimento mútuo[125].

Ainda acerca do entendimento, Habermas afirma que o termo tem o significado mínimo de que (ao menos) dois sujeitos capazes de falar e agir entendem de maneira idêntica uma expressão linguística. O significado de uma expressão

---

[123] FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 62

[124] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999.

[125] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**.

elementar consiste na contribuição que esta opera para a significação de um ato de fala aceitável[126].

Habermas acrescenta que, para entender o que um falante quer dizer, com determinado ato, o ouvinte precisa conhecer as condições sob as quais ele pode ser aceito. Nesse compasso, para Habermas e sua teoria, a compreensão de uma expressão elementar vai além do significado mínimo de "entendimento" descrito no parágrafo anterior, sob a afirmação de que, se o ouvinte aceita a oferta de um ato de fala, dá-se um *acordo* entre (ao menos) dois sujeitos capazes de falar e agir[127].

O acordo, segundo Habermas[128], não se estabelece apenas no reconhecimento intersubjetivo de uma única pretensão de validade salientada como tema, mas é obtido simultaneamente em três planos, pois reside no propósito comunicativo do falante realizar: (a) um ato de fala *correto* no que concerne ao contexto normativo dado, para que se estabeleça uma relação interpessoal reconhecida como legítima entre ele e o ouvinte; (b) um enunciado verdadeiro (ou pressupostos de existência procedentes), para que o ouvinte assuma e partilhe o saber do falante; e (c) expressões de opiniões, intenções, desejos, etc., com veracidade, para que o ouvinte dê crédito.

Acerca do "médium" do entendimento de um ato de fala, afirma Habermas[129]:

> [...] os atos de fala servem (a) ao estabelecimento e à renovação das relações interpessoais, no que o falante se refere a algo no *mundo* das ordens legítimas; (b) à representação ou à pressuposição de estados e eventos, no que o falante se refere a algo no *mundo* dos estados de coisas existentes; e (c) à manifestação de vivências, isto é, à autorrepresentação, no que o falante se refere a algo no mundo subjetivo ao qual tem acesso privilegiado. O acordo comunicativamente obtido se mede por exatamente três pretensões de validade criticáveis, visto que os atores, ao se entenderem entre si sobre algo e, com isso, se tornar compreensíveis a si mesmos, não

[126] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. Tradução e apresentação Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022. p. 435.

[127] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 435.

[128] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 435.

[129] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 435-436

> podem senão inserir o respectivo ato de fala em exatamente três relações com o mundo e pretender validez para ela, em cada um desses aspectos. Quem rejeita a oferta de um ato de fala compreensível contesta ao menos uma dessas pretensões de validade. Ao repelir um ato de fala como incorreto, não verdadeiro ou não veraz, o ouvinte expressa com seu "não" que o proferimento não cumpre suas funções de assegurar uma relação interpessoal, de representar estados de coisa ou de manifestar vivências, visto que ele não está em uníssono ou com o *nosso* mundo de relações interpessoais ordenadas de maneira legítima, ou com o mundo dos estados de coisa existentes ou com o *respectivo* mundo das vivências subjetivas.

Na Teoria da Ação Comunicativa, Habermas afirma compreender, contudo, que os atos de fala orientados para o entendimento estão envolvidos em uma rede complexa de relações com o mundo e que, de maneira prática, a sua análise se aplica aos "casos puros ou idealizados de atos de fala"[130].

Essa complexidade trouxe a lume diversas críticas à teoria de Habermas, o que o fez debater com sociólogos e filósofos do mundo todo sobre seus vários aspectos, a ponto de lançar outras obras, com outros títulos, mas sempre em reforço à teoria da ação comunicativa.

Por outro lado, Freitag[131] afirma que a Teoria da Modernidade de Habermas é parte integrante da Teoria da Ação Comunicativa e que, ao lado de um conceito de sociedade que associa a perspectiva subjetiva (interna, do "mundo vivido") à perspectiva objetiva (externa, ou sistêmica) e ao resgate de um conceito de racionalidade dialógica, a teoria da modernidade habermasiana procura explicar a gênese da moderna sociedade ocidental, diagnosticar suas patologias e buscar soluções para elas.

Em sua Teoria da Modernidade, Habermas reafirma a distinção entre sistema e mundo vivido (ou Mundo da Vida). A diferenciação entre esses dois

---

[130] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 436

[131] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 163

"mundos" representa traços da modernidade, conforme afirma Freitag[132] ao debater a obra habermasiana. E afirma:

> Se aceitarmos, com Habermas, essa conceituação de sociedade, composta por dois mundos, o "sistema" e o "mundo vivido", compreenderemos, também, a necessidade de distinguir entre modernização societária e modernização cultural, O processo de modernização refere-se às transformações ocorridas no sistema, a modernidade cultural, às transformações no "mundo vivido". A modernização societária apresenta-se sob dois aspectos: o da diferenciação interna do "sistema" em dois subsistemas. No primeiro caso trata-se da constituição de uma *economia de mercado*, baseada no princípio do lucro, na relação capital-trabalho, no cálculo da rentabilidade etc,; no segundo caso, da constituição do *Estado racional legal*, calcado num sistema jurídico, numa burocracia efetiva, num exército e uma polícia, etc. A racionalização da economia e do Estado resultou na hegemonia da "racionalidade instrumental". A modernização societária significou, ao mesmo tempo, a expulsão da "racionalidade comunicativa" do mundo do sistema e sua limitação ao "mundo vivido". A economia e o Estado asseguram a reprodução material e institucional da sociedade moderna, sem, contudo, admitir o questionamento dos princípios que regem seu funcionamento.

Já a modernidade cultural refere-se às transformações que ocorrem no interior do subsistema cultural, pertencente ao "mundo vivido" (ou Mundo da Vida). Aqui, segundo Freitag[133], observam-se os processos de diferenciação e autonomização. Acrescenta que se a "racionalização"[134] constituiu o traço central da "modernização societária" (do sistema), a "autonomização" das esferas da ciência, da moral e da arte é o traço central da modernidade cultural, onde predomina a racionalidade comunicativa.

Fato é que a Teoria da Modernidade de Habermas, ao explicar os processos históricos ocorridos nos últimos três séculos, diagnosticar as estruturas e patologias das sociedades contemporâneas e permitir a análise de outras teorias da modernidade (sociológicas, filosóficas e estéticas), acaba por reforçar a necessidade

---

[132] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 165

[133] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 166

[134] Ao se referir à racionalização entre aspas, a autora fala da racionalidade instrumental. FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 38

da racionalidade comunicativa, expressa em sua Teoria da Ação Comunicativa, da qual é parte integrante.

Essas considerações iniciais, apresentadas neste capítulo, revelam a complexidade da Teoria da Ação Comunicativa e sua implementação sugerida por Habermas. A seguir, será analisada, na prática, como essa implementação poderia ocorrer.

O diálogo, segundo Habermas, precisa estar estruturado no Mundo da Vida, propondo ele que seja formulado na esfera pública, com ampla participação dos envolvidos.

A esfera pública, segundo Habermas, não se confunde com a sociedade. A sociedade é definida como um dos elementos constitutivos da esfera pública, conforme explica o filósofo:

> O que se entende por "sociedade civil" hoje, em contraste com seu uso na tradição marxista, não inclui mais a economia constituída pela lei privada e dirigida por meio de mercados de trabalho, capital e commodities. Em vez disso, seu núcleo institucional consiste naquelas conexões e associações voluntárias, não-governamentais e não-econômicas, que ancoram as estruturas comunicativas da esfera pública no componente do mundo-da-vida da sociedade. A sociedade civil é composta daquelas associações, organizações e movimentos mais ou menos espontâneos que, sintonizados em compreender como os problemas sociais ressoam nas esferas privadas, destilam e transmitem tais reações de uma maneira amplificada para a esfera pública. O núcleo da sociedade civil compreende uma rede de associações que institucionalizam discursos voltados para a solução de problemas dentro do *framework* de esferas públicas organizadas[135].

A definição de esfera pública, por sua vez, é a seguinte:

> A esfera pública é um fenômeno social elementar tanto quanto ação, ator, grupo ou coletivo, mas evita os conceitos sociológicos convencionais da "ordem social." A esfera pública não pode ser tida como uma instituição e nem como uma organização. Tampouco é uma estrutura de normas com competências e papéis diferenciados,

[135] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 366-367.

> regulamentos de associações, e assim por diante. Também não representa um sistema; apesar de permitir que se estabeleçam limites internos, suas fronteiras externas se caracterizam por horizontes abertos, permeáveis e móveis. A esfera pública pode ser melhor descrita como uma rede de informações e pontos de vista em comunicação, isto é, de opiniões; os fluxos de comunicação são, nesse processo, filtrados e sintetizados de modo a se condensar em opiniões públicas voltadas a temas específicos[136].

A esfera pública, assim considerada, é um processo que se reproduz, tal como o Mundo da Vida, por meio da ação comunicativa. Ela constitui uma espécie de "campo aberto", no qual não apenas atores sociais se envolvem em discursos, mas também todas as demais formas de manifestações sociais – a mídia de massa, partidos políticos, corporações, governos, etc. – estabelecem suas interações comunicativas[137].

Habermas argumenta que a esfera pública se caracteriza por um processo comunicativo em que as expressões de pensamento são organizadas em torno de temas específicos, acompanhadas por posicionamentos afirmativos ou negativos. As informações e justificações são desenvolvidas dentro de discussões focadas. O que torna essas opiniões convergentes em uma *opinião pública* é a maneira como são construídas e o amplo consenso que as apoia. A opinião pública não é simplesmente uma coleção de opiniões individuais expressas de forma isolada e privada[138].

Habermas também afirma que, nesse sentido, a opinião pública não pode ser confundida com os resultados de pesquisas de opinião ou enquetes. A pesquisa de opinião política só poderá refletir, verdadeiramente, a "opinião pública" se for precedida por um processo de formação de opinião em esferas públicas engajadas na discussão de um tema específico.

---

[136] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360

[137] ANDREWS, Christina Windsor. **Reificação e legitimidade**: Habermas como metateoria das 'Policy Sciences'. 2003. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2003. doi:10.11606/T.8.2003.tde-28122022-164940. Acesso em: 16.1.2024.

[138] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360. Tradução livre deste autor para a língua portuguesa.

Segundo a perspectiva de Habermas, a “qualidade” de uma opinião pública é algo que pode ser avaliado empiricamente, levando em conta as características dos procedimentos envolvidos em sua formação. Quando vista sob uma perspectiva normativa, essa qualidade serve como um critério para determinar o grau de legitimidade da influência que as opiniões públicas têm sobre o sistema político[139].

Em estudos formulados em sua tese doutoral, Almeida[140] afirma que houve uma guinada de Habermas acerca da chamada esfera pública:

> No segundo volume da *Theorie des Kommunikativen Handelns* (1981) Habermas apresenta a esfera pública a partir de uma função simbólica de integração social. Ao lado deste aspecto de solidariedade abstrata, cabe-lhe, ainda, garantir a autonomia do Mundo da Vida frente aos imperativos sistêmicos. Tomada sob este ponto de vista, a esfera pública não tem relações estreitas com os complexos institucionais. Portanto, toda inserção da esfera pública política sobre o aparelho administrativo do Estado só pode se dar por sitiamento.
>
> A perspectiva teórica que envolve a obra magna habermasiana permite ao autor pensar a possibilidade da ação do Mundo da Vida como revitalizadora dos complexos institucionais. Por outro lado, o amadurecimento de ideias, a exposição a críticas e o redimensionamento da sociedade civil o conduziram à elaboração do Prefácio à 17ª edição de Strukturwandel der Öffentlichkeit, em 1990. Naquele texto, o filósofo deposita toda confiança na pesquisa empírica. Resgata a seriedade das ciências sociais e procura teorizar a esfera pública política, aspecto que seria bem mais aprofundado, quando da sua tematização em Direito e Democracia (1992). É forçoso observar que no texto elaborado trinta anos após a defesa da tese de livre docência, o autor mantém intacta a ideia de sitiamento presente na Teoria da Ação Comunicativa, de 1981.
>
> Em 1992, porém, a esfera pública adotaria papel mais ofensivo, numa nova apreensão de circulação do poder político, sustentado em um conceito procedimental e deliberativo de democracia. A metáfora do

---

[139] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360. Tradução livre deste autor para a língua portuguesa.

[140] ALMEIDA, Paulo Roberto de Andrade de. **A esfera pública política no pensamento de Jürgen Habermas:** problemas, limites e perspectivas. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2018. 255 f. p. 48-49

> sitiamento seria, então, substituída pela metáfora das eclusas, enfatizando-se o aspecto institucional. Esta valorização do institucional está vinculada ao paradigma procedimental de democracia, bem como ao direito, com significativa função mediadora.
>
> Isto posto, nos permite inferir que a tematização habermasiana da esfera pública política assume um caráter reconstrutivo, na medida em que é capaz de enxergar na retomada da relação sistema/Mundo da Vida, com vistas à institucionalização, na perspectiva do novo modelo de circulação do poder, as eclusas, um paradigma procedimental de democracia e, ao mesmo tempo, a intermediação do direito.

De fato, em "Facticidade e Validade"[141], Habermas trata da questão da participação efetiva dos cidadãos, a partir das lições de Parsons, que introduz a "influência" como uma forma simbolicamente generalizada de comunicação que regula as interações de convicção e persuasão[142].

Ao tratar dessa temática, Habermas cita as manifestações de grupos que exercem influência política, como os partidos políticos, além de outros grupos organizados, como Greenpeace, Anistia Internacional etc., além de pessoas e especialistas que ganharam notoriedade e influência em esferas públicas especializadas, tais como líderes religiosos, artistas, esportistas e cientistas renomados. Afirma ainda que os papéis dos atores que se profissionalizam e se multiplicam, acompanhando a complexidade de organização e o alcance da mídia, são providos de oportunidades diferenciadas de influência. Entretanto, a influência política que eles ganham a partir dessa notoriedade deve, em última instância, apoiar-se no consentimento de um público de leigos igualmente diversificado[143].

Habermas, porém, está seguro de que a representatividade desses grupos só estará legitimada se o público de cidadãos leigos estiver convencido sobre as posições sugeridas acerca dos temas de seu interesse, mediante sua participação,

---

[141] Título original em alemão: *Fakizität und Geltung. Bieträge zur Diskurstheorie des Rechts un des demokratischen Rechtsstaats*.

[142] PARSONS, T. **On The Concept of Influence**, in: Sociologic Theory and Modern Society. Nova York, Free Press, 1967, pp. 355-382. Sobre a relação entre "influência" e "compromisso valorativo" e a delimitação dessas formas de comunicação em relação a meios de controle como dinheiro e poder administrativo, cf. HABERMAS, Jürgen. **Theorie des kommunikativen Handelns**. p. 408-419.

[143] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360.

uma vez que o público desfruta dessa autoridade. Acrescenta ainda que a esfera pública política somente pode cumprir sua função de perceber problemas da sociedade como um todo na medida em que se forma a partir dos contextos comunicativos dos potenciais concernidos (envolvidos)[144].

Nesse contexto, de acordo com a teoria da ação comunicativa, a legitimação da lei depende do grau de participação e envolvimento do Mundo da Vida na discussão, no debate e no processo de formação das leis. O Mundo da Vida é o espaço onde as pessoas compartilham valores, normas e juízos morais, e também onde ocorrem interações comunicativas informais, como já mencionado.

Para Habermas, a legitimidade das leis não pode ser imposta unilateralmente pelo sistema; ela deve ser submetida à crítica e à justificação moral no Mundo da Vida. Isso significa que a participação ativa dos cidadãos em debates públicos, nos quais possam expressar suas opiniões, argumentar, negociar e buscar consenso, é essencial para a legitimação das leis.

Portanto, quanto maior for a participação e a inclusão do Mundo da Vida nas discussões políticas e no processo de formação das leis nas esferas públicas, maior será o grau de legitimação das leis em uma sociedade democrática, de acordo com a perspectiva de Habermas.

Segundo Freitag[145], a complicada dialética entre “facticidade” e “validade” subverteu a relação entre “legitimidade” e “legalidade”, claramente distinguida por Weber. Este último afirma que a “legitimidade” de uma ordem social pode se alimentar de várias fontes (a efetividade, a tradição, o uso/“Brauch”, o direito), fornecendo o fundamento indispensável para a “legalidade”. Esta, por sua vez, em Weber, dependia da lei escrita e prescrita, bem como de instituições competentes para implementá-la, como os quadros administrativos, policiais e militares. Em Weber, afirma a autora, há uma sequência natural e lógica entre os antecedentes (legitimidade) e os consequentes (legalidade). Freitag[146] afirma, ainda, que:

---

[144] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360.

[145] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 192

[146] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 192

> Habermas dá um giro de 180 graus, uma espécie de "*normative turn"*, e argumentará que a ordem institucional legal (legalidade) cria, em sociedades modernas, a legitimidade da ordem, desde que atendidos certos critérios democráticos e princípios discursivos. Hoje, a legitimidade depende da ordem legal, do direito discursivo e do poder democrático institucionalizado. Para que essa ordem tenha "validade" social e seja efetivamente "legítima", ela precisa ter elaborado as suas leis (constituição, legislação comum), as normas de sua aplicação (administração pública) e as formas de seu controle (judiciário), pelas vias argumentativas, que caracterizam os "discursos" teóricos, éticos e práticos.
>
> Assim, a tensão entre "facticidade" e "validade" se complica, porque Habermas não inverte simplesmente a relação entre legitimidade e legalidade, postulada por Weber. Habermas substitui esses conceitos pelos conceitos mais complexos de "*Faktizität*" e "*Geltung*", ligadas um ao outro por relações complicadas e nem sempre transparentes.

Freitag[147], ao analisar essa questão, sugere que, em termos gerais, o nazismo estaria justificado na medida em que a maioria dos alemães o aprovava (legitimidade) e, portanto, teria validade, mas também facticidade, representada pelas eleições de 1933, nas quais o povo alemão deu a vitória ao NSDAP (Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei), o partido nazista. O regime nazista, então, reformulou as leis da República de Weimar, baseando-se num sistema jurídico fixado em lei e garantido pelo governo.

Em contrapartida, a mesma autora afirma que, para Weber, essa questão não teria solução, mas que, para Habermas, a solução existe. Ele argumenta que a ordem social nazista pode até ter sido "factual" (e com isso, legal e legítima, segundo Weber), mas jamais poderia ser considerada como "válida" no sentido da *Geltung*, pois somente seria válida uma ordem social cujas normas e leis fossem democraticamente estabelecidas, com o envolvimento de todos os "atingidos" e interessados. Além disso, acrescenta não ser crível que os judeus pudessem aceitar as argumentações nazistas e votado em leis antissemitas. Ademais, segundo a autora, essa mesma ordem social não pode ser considerada válida (*gültig*), já que –

[147] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 192

do ponto de vista moral e racional – não seria justa. De igual modo, ela não poderia ser considerada válida, uma vez que não foi elaborada por vias argumentativas[148].

Habermas assevera que ainda não existe, atualmente, uma ordem social implementada e factual que tivesse "*Geltung*" na acepção discursiva que ele atribui ao termo. Contudo, apresenta-se otimista no que concerne, segundo Freitag[149], à proximidade dessa idealização nas sociedades ocidentais (europeias e americanas do norte).

Como exemplo, no último capítulo de sua obra *Facticidade e Validade*, Habermas aborda a questão feminina, conforme tratada nos Estados Unidos. Ele observa que a igualdade e a justiça entre os gêneros, isto é, entre homens e mulheres nos campos da educação, profissionalização, mercado de trabalho, no exercício da sexualidade etc., estão ainda distantes. Contudo, graças à institucionalização crescente dos direitos humanos e das leis igualitárias para homens e mulheres, implementadas graças à luta das mulheres, a realidade factual da discriminação vem se transformando numa realidade factual da equiparação em todos os campos e arenas sociais. E ainda, um fato novo está se consolidando, graças à existência de leis justas e igualitárias, discursivamente construídas[150].

1.2.1 A Teoria da Ação Comunicativa e a questão de gênero

Toda essa análise interessa bem de perto aos demais capítulos em que será tratada a Lei Maria da Penha, suas regras e, em especial, o equipamento denominado Maria Urgente do Tribunal de Justiça de Rondônia, para responder aos questionamentos delineados no início desta tese: "É possível estabelecer um liame entre o Projeto do Tribunal de Justiça de Rondônia (Maria Urgente) e a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas[151] a fim de demonstrar a garantia do acesso à justiça e proteção às mulheres vítimas de violência e a prevenção da violência?"

---

[148] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 192-193

[149] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 192

[150] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 194

[151] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999.

Não se pode olvidar que o poder tem sido um espaço eminentemente masculino. Os espaços públicos são ocupados, de regra, por homens. Na esfera privada, por outro lado, há reflexo desse mesmo exercício de poder, consoante objeto de estudo em capítulo próprio desta Tese. Durante séculos, inclusive por meio de representações legais distintas, o homem era considerado o "cabeça da família", responsável por sua administração, enquanto a mulher era colocada em um segundo plano

Sucede que, por conta dessa construção social de dominação do homem sobre a mulher, sedimentada histórica e culturalmente, como se verá mais adiante, os conflitos acontecem com certa frequência. Desse modo, a comunicação efetiva aspirada por Habermas não se concretiza, resultando na discriminação, desigualdades e na violência contra as mulheres.

Por força da ausência de equilíbrio nas relações entre homens e mulheres, seja no espaço privado, seja no espaço público, representantes do movimento feminista, com destaque para Nancy Fraser[152], criticaram severamente a *Teoria da Ação Comunicativa* de Habermas quando a obra foi publicada, argumentando que ela não considerou a especificidade de gênero.

Fraser[153], ao tratar da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas em relação ao gênero, assevera:

> Tenhamos em consideração que este aspecto da divisão categorial de Habermas entre instituições do sistema e do "Mundo da Vida" espelha fielmente a separação institucional entre família e economia oficial, lar e local de trabalho remunerado, nas sociedades capitalistas dominadas pelo masculino. Portanto, à primeira vista, isto tem alguma ligação com a realidade social empírica. Mas tenhamos, também, em consideração que a caracterização da família como um domínio socialmente integrado de reprodução simbólica, por um lado, e a caracterização do local de trabalho remunerado como um domínio de

[152] FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e género. Trad. Maria José Magalhães; Marinela Freitas**. Revista ex æquo**, [*s.l.*], n. 8, pp. 57-89, 2003. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-11/artigo-04-nancy-fraser.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

[153] FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e género. Trad. Maria José Magalhães; Marinela Freitas**. Revista ex æquo**, [*s.l.*], n. 8, pp. 57-89, 2003, p. 65-66. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-11/artigo-04-nancy-fraser.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

> reprodução material sistemicamente integrado, por outro, tende a exagerar as diferenças e ocultar as semelhanças entre eles. Por exemplo, desvia a atenção do facto de o lar, tal como o local de trabalho remunerado, ser um espaço de trabalho, embora seja trabalho não remunerado e, frequentemente, não reconhecido. Da mesma forma, não torna visível o facto de, tanto no local de trabalho remunerado, como no lar, serem atribuídas às mulheres ocupações distintamente 'femininas', orientadas para o serviço e, muitas vezes, sexualizadas, como que inserindo as mulheres num gueto. Por último, acaba por não foram o facto de, em ambas as esferas, as mulheres estarem subordinadas aos homens. Para além disso, esta caracterização apresenta a família nuclear liderada pelo homem (enquanto ordem institucional socialmente integrada do 'Mundo da Vida' moderno) como sendo apenas uma relação extrínseca e acidental com o dinheiro e o poder.

Afirma, ainda, que o modelo de Habermas tem algumas deficiências empíricas por não conseguir focar em certas dimensões da dominação masculina nas sociedades modernas.[154]

Em uma de suas obras em língua inglesa, Fraser[155] destaca:

> […] Habermas misses important cross-connections among the four elements of his two public-private schemata. He misses, for example, the way the masculine citizen-soldier-protector role links the state and public sphere not only to one another but also to the family and to the paid workplace— that is, the way the assumptions of man's capacity to protect and woman's need of man's protection run through all of them. He misses, too, the way the masculine citizen-speaker role links the state and public sphere not only to one another but also to the family and official economy—-that is, the way the assumptions of man's capacity to speak and consent and woman's incapacity therein run through all of them. He misses, also, the way the masculine worker-breadwinner role links the family and official economy not only to one another but also to the state and the political public sphere-that is, the way the assumptions of man's provider status and of woman's dependent status run through all of them, so that even the coin in which

[154] FRASER, Nancy. **O que é crítico na teoria crítica? Habermas e género**. Trad. Maria José Magalhães; Marinela Freitas**. Revista ex æquo**, [*s.l.*], n. 8, pp. 57-89, 2003, p. 65-66. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-11/artigo-04-nancy-fraser.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

[155] FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism from State Managed Capitalism to Neoliberal Crisis**. London/New York: Verso, 2020. p. 51-52.

> classical capitalist wages and taxes are paid is not gender-neutral. And he misses, finally, the way the feminine childrerear role links all four institutions to one another by overseeing the construction of the masculine and feminine gendered subjects needed to fill every role in classical capitalism. Once the gender-blindness of Habermas's model is over-come, however, all these connections come into view. It then becomes clear that feminine and masculine gender identity run like pink and blue threads through the areas of paid work, state, administration, and citizenship, as well as through the domain of familial and sexual relations. Lived out in all arenas of life, gender identity is one (if not the) "medium of exchange" among all of them, a basic element of the social glue that binds them to one another. Moreover, a gender-sensitive reading of these connections has some important theoretical implications. It reveals that male dominance is intrinsic rather than accidental to classical capital-ism. For the institutional structure of this social formation is actualized by means of gendered roles. It follows that the forms of male dominance at issue here are not properly understood as lingering forms of premodern status inequality. They are, rather, intrinsically modern in Habermas's sense, because they are premised on the separation of waged labor and the state from female childrearing and the household. It also follows that a critical social theory of capitalist societies needs gender-sensitive categories. The foregoing analysis shows that, contrary to the usual androcentric understanding, the relevant concepts of worker, consumer, and wage are not, in fact, strictly economic concepts. Rather, they have an implicit gender subtext and thus are "gender-economic" concepts[156].

[156] Tradução livre do autor: [...] Habermas deixa de perceber importantes interconexões entre os quatro elementos de seus dois esquemas público-privado. Ele deixa de notar, por exemplo, como o papel masculino de cidadão-soldado-protetor conecta o estado e a esfera pública não apenas entre si, mas também à família e ao local de trabalho remunerado — ou seja, como as suposições sobre a capacidade do homem de proteger e a necessidade da mulher pela proteção do homem perpassam todos eles. Ele também deixa de notar como o papel masculino de cidadão-orador conecta o estado e a esfera pública não apenas entre si, mas também à família e à economia oficial — ou seja, como as suposições sobre a capacidade do homem de falar e consentir e a incapacidade da mulher nesse aspecto perpassam todos eles. Ele deixa de notar também como o papel masculino de trabalhador-provedor conecta a família e a economia oficial não apenas entre si, mas também ao estado e à esfera pública política — ou seja, como as suposições sobre o status de provedor do homem e o status dependente da mulher perpassam todos eles, de modo que até mesmo a moeda na qual os salários e impostos capitalistas clássicos são pagos não é neutra em relação ao gênero. E, por fim, ele deixa de notar como o papel feminino de criadora de filhos conecta todas as quatro instituições entre si, supervisionando a construção dos sujeitos de gênero masculino e feminino necessários para preencher cada papel no capitalismo clássico. Uma vez superada a cegueira de gênero do modelo de Habermas, no entanto, todas essas conexões vêm à tona. Torna-se então claro que a identidade de gênero feminina e masculina perpassa como fios cor-de-rosa e azul áreas de trabalho remunerado, estado, administração e cidadania, bem como o domínio das relações familiares e sexuais. Vivenciada em todas as esferas da vida, a identidade de gênero é um (se não o) "meio de troca" entre todas elas,

Mansilla[157], ao tratar da violência contra as mulheres sob uma perspectiva feminista e na mesma linha de Fraser, afirma:

> Además de cuestionar que la esfera privada sea el ámbito para la autonomía como presupone el liberalismo, la intimidad de la familia puede servir para encubrir la vulneración de derechos esenciales de los individuos que la componen. Los principios básicos de la esfera pública de la prohibición del daño a terceros y la obligación de contribuir a la creación y sostenimiento de bienes públicos no puede detenerse ante el umbral de las relaciones familiares, sino que, por el contrario, la cesión en parte de la autonomía familiar permite asegurar una mayor justicia en el ámbito público". La falta de intervención oculta bajo la pretensión de defender la privacidad es parte de la propia definición del problema de la violencia de género. Por ello, como han señalado, entre otras, Susan Moller Okin, Linda McClaim o Martha Nussbaum, la estructura de la familia debe ser objeto también de la teoría de la justicia. Desde la perspectiva feminista, la justicia en la esfera pública no puede lograrse plenamente hasta que exista un reparto igualitario de las obligaciones, derechos y responsabilidades domésticas. Es por su amplia repercusión en lo económico, lo social y lo político por lo que el modo en que hombres y mujeres compartan las responsabilidades en el ámbito familiar y conciban el trabajo productivo ha de interesar a una teoría de la justicia y no sólo a una concepción del bien. Una familia sin los estereotipos de género es una familia más justa. Y esta justicia en el ámbito doméstico supondría una mayor justicia en la situación de las mujeres como ciudadanas[158].

---

um elemento básico da cola social que as une umas às outras. Além disso, uma leitura sensível ao gênero dessas conexões tem algumas implicações teóricas importantes. Ela revela que a dominação masculina é intrínseca, e não acidental, ao capitalismo clássico. Pois a estrutura institucional desta formação social é atualizada por meio de papéis de gênero. Segue-se que as formas de dominação masculina em questão aqui não são adequadamente compreendidas como formas remanescentes de desigualdade de status pré-moderna. Elas são, ao contrário, intrinsecamente modernas no sentido de Habermas, porque se baseiam na separação do trabalho remunerado e do estado do cuidado infantil feminino e do lar. Também se percebe que uma teoria social crítica das sociedades capitalistas necessita de categorias sensíveis ao gênero. A análise anterior mostra que, ao contrário do entendimento usualmente androcêntrico, os conceitos relevantes de trabalhador, consumidor e salário não são, na verdade, conceitos estritamente econômicos. Pelo contrário, eles têm um subtexto de gênero implícito e, portanto, são conceitos "gênero-econômicos".

[157] MANSILLA, Isabel Turégano. **Derecho y violência contra las mujeres:** la perspectiva feminista. *Apud* CARIÑANA, Maria Angeles Zurilla; MARTINÉZ, Pilar Domínguez (Coordinadoras). **Violencia contra las mujeres** – Um enfoque jurídico. Oviedo: Septiem Editiones, 2011. p. 17.

[158] Tradução livre do autor: Além de questionar se a esfera privada é o espaço de autonomia como pressupõe o liberalismo, a intimidade da família pode servir para encobrir a violação de direitos essenciais dos indivíduos que a compõem. Os princípios básicos da esfera pública da proibição de danos a terceiros e da obrigação de contribuir para a criação e manutenção de bens públicos não podem parar no limiar das relações familiares, mas, pelo contrário, na transferência em parte da

Fraser[159], sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas, acresce:

> Habermas's blind spots are instructive, I think. They permit us to conclude something about what the categorial framework of a socialist-feminist critic theory of welfare state capitalism should look like. One crucial requirement is that this framework not be such as to put the male-headed nuclear family and the state-regulated official economy on two opposite sides of the major categorial divide. We require, rather, a framework sensitive to the similarities between them, one that puts them on the same side of the line as institutions that, albeit different ways, enforce women's subordination, since both family and office economy appropriate our labor, short-circuit our participation in the interpretation of our needs, and shield normatively secured need interpretations from political contestation[160].

Na introdução da obra *Critical Theory in Critical Times*, Deutscher e Lafont[161] explicitam que, em seu texto ali incorporado, ao tratar de Marx e do capitalismo, Fraser[162] radicaliza suas análises ao mesmo tempo em que introduz insights do feminismo:

"família". a autonomia garante maior justiça na esfera pública." A falta de intervenção escondida sob o pretexto de defender a privacidade faz parte da própria definição do problema da violência de género. Por esta razão, como Susan, entre outros, apontou Moller Okin, Linda MacClaim ou Martha Nussbaum, a estrutura da família também deve ser objecto da teoria da justiça. Do ponto de vista feminista, a justiça na esfera pública não pode ser plenamente alcançada até que haja uma distribuição igualitária dos direitos e responsabilidades domésticas. É devido ao seu amplo impacto económico, social e político que a forma como homens e mulheres partilham responsabilidades no ambiente familiar e concebem o trabalho produtivo deve interessar a uma teoria da justiça e não apenas a uma concepção do bem. Uma família sem estereótipos de género é uma família mais justa. E esta justiça na esfera doméstica significaria maior justiça na situação das mulheres como cidadãs.

[159] FRASER, Nancy. **Unruly Practices**. Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory. Minesota: University of Minesota, 1989. p. 138

[160] Tradução livre do autor: Os pontos cegos de Habermas são instrutivos, penso eu. Eles nos permitem concluir algo sobre como deveria ser o arcabouço categorial de uma teoria crítica socialista-feminista do capitalismo de Estado de bem-estar. Um requisito crucial é que este arcabouço não deva colocar a família patriarcal e a economia oficial regulada pelo estado em lados opostos da divisão categorial principal. Precisamos, em vez disso, de um arcabouço sensível às semelhanças entre eles, que os coloque do mesmo lado da linha que instituições que, de maneiras diferentes, reforçam a subordinação das mulheres, já que tanto a família quanto a economia oficial apropriam nosso trabalho, desconsideram nossa participação na interpretação de nossas necessidades e protegem interpretações de necessidades normativamente asseguradas de contestação política.

[161] DEUTSCHER, Penelope. LAFONT, Cristina (edição**). Critical Theory in Critical Times.** Transforming the Global Political & Economic Order. Jürgen Habermas and others. Columbia University Press: New York, 2017. P. XX.

[162] FRASER, Nancy. **Behind Marx's Hidden Abode:** For an Expanded Conception of Capitalism. *Apud* DEUTSCHER, Penelope. LAFONT, Cristina (edição**). Critical Theory in Critical Times.** Transforming the Global Political & Economic Order. Jürgen Habermas and others. Columbia

> The fourth part of the book focuses on the current economic order and, in particular, on the need to articulate an understanding and critique of capitalism that is appropriate to our time. Both essays in part 4 are based on the assumption that capitalism is much more than an economic system; the differences in their respective diagnoses are marked by how this "more" should be understood. Nancy Fraser aims to offer a critical theory of contemporary capitalism that revises traditional Marxist conceptions by incorporating the insights of feminism, postcolonial-ism, and ecological thought. As she argues, the remarkable recent revival of capitalism as a central category of analysis results from the growing intuition that the heterogeneous ills that surround us-financial, economic, ecological, political, and social-can be traced to a common root. Reforms that fail to engage with the deep structural underpinnings of these ills are doomed to fail. Consequently, only a unified analysis that includes capitalism as a central category can clarify the relations among the disparate social struggles of our time. To provide a framework for such a unified analysis, Fraser follows and radicalizes what she sees as the key methodological strategy of Marx's analysis of capitalism. Marx was able to identify the four defining features of capitalism-private property in the means of production, a free labor market, capital accumulation, and the distinctive role of markets-by looking behind the sphere of exchange into the "hidden abode" of production[163].

Por outro lado, tratando das críticas de Nancy Fraser, Barbosa e Maia[164] aduzem:

University Press: New York, 2017. p. 141-159.

[163] Tradução livre do autor: A quarta parte do livro foca na ordem econômica atual e, em particular, na necessidade de articular uma compreensão e crítica do capitalismo que seja apropriada aos nossos tempos. Os dois ensaios dessa parte partem do pressuposto de que o capitalismo é muito mais do que um sistema econômico; as diferenças em seus diagnósticos são marcadas pelo entendimento desse "mais". Nancy Fraser busca oferecer uma teoria crítica do capitalismo contemporâneo que revisa as concepções marxistas tradicionais, incorporando insights do feminismo, pós-colonialismo e pensamento ecológico. Ela argumenta que o notável renascimento recente do capitalismo como categoria central de análise resulta da intuição crescente de que os males heterogêneos que nos cercam - financeiros, econômicos, ecológicos, políticos e sociais - podem ser rastreados até uma raiz comum. Reformas que não abordam os alicerces estruturais profundos desses males estão fadadas ao fracasso. Consequentemente, apenas uma análise unificada que inclua o capitalismo como categoria central pode esclarecer as relações entre as diversas lutas sociais de nosso tempo. Para fornecer uma estrutura para tal análise unificada, Fraser segue e radicaliza o que ela vê como a estratégia metodológica chave da análise de Marx sobre o capitalismo. Marx conseguiu identificar as quatro características definidoras do capitalismo - propriedade privada dos meios de produção, um mercado de trabalho livre, acumulação de capital e o papel distintivo dos mercados - olhando para além da esfera de troca, para o "esconderijo" da produção.

[164] BARBOSA, Camila Palhares; MAIA, Tatiana Vargas. O pessoal é político: a crítica feminista de Nancy Fraser e Catherine Mackinnon a Jürgen Habermas. **Revista Eletrônica de Ciência Política**,

> Segundo Fraser (1995, 34), uma crítica feminista da teoria habermasiana precisa da análise de conceitos centrais: (i) sistema e Mundo da Vida (lifeworld); (ii) distinção entre reprodução material e simbólica; e (iii) dimensões da esfera pública e privada. Fraser argumenta que para Habermas "sistemas" são formas em que indivíduos se coordenam um com o outro, com consequências conectadas, i. e., interligadas, de decisões tomadas a partir de auto interesse. Nessa premissa, o sistema mais relevante para a análise de Habermas é o aparato jurídico-administrativo, e sua conexão com o aparato econômico. Estes dois sistemas, quando vistos de forma correlacionada formam a principal arquitetura do Estado moderno. Por outro lado, a esfera da vida social age de acordo com seu próprio mecanismo regulatório e lógico, o que ocorre pela soma das relações e interações entre as pessoas de determinada comunidade. Portanto, o Mundo da Vida (lifeworld) seria a socialização integrada de ações de determinado contexto. […] Fraser critica nessa concepção de Habermas a ideia de que dinheiro e poder servem como cálculo utilitário apenas no âmbito jurídico-administrativo, como se as dinâmicas de subordinação que se estabelecem nessa esfera fossem de alguma forma diferentes das dinâmicas em outros contextos sociais, especialmente no familiar. Assim como, afirma que "a grupos socialmente subordinados normalmente falta o acesso igualitário aos meios materiais para participação igualitária" (FRASER 1990, 64), tanto na esfera administrativa quanto na esfera do Mundo da Vida. Fraser argumenta, portanto, que em sociedades complexas as dinâmicas de autonomia, estratégias e consenso são mais variadas, e podem ocorrer tanto no âmbito administrativo quanto no social. Segundo Johnson (2001, 42), nessa mesma premissa, Habermas continua ignorando o contexto de gênero que informa a concepção da sociedade dividida entre certos domínios de modos apropriados de integração.

Vê-se, portanto, a crítica a Habermas por ter ignorado, a certo tempo, a questão de gênero.

Young[165] apresenta duas críticas a Habermas. Tal qual Fraser, ela faz uma crítica em relação às concepções teóricas de Habermas e à teoria da ação comunicativa, além de criticar o modelo de democracia deliberativa habermasiano.

[*s.l.*], v. 7, n. 1, 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/recp.v7i1.45328.

[165] YOUNG, Iris Marion. A imparcialidade e o público cívico: algumas implicações das críticas feministas da teoria moral e política. in BENHABIB, S.; CORNELL, O (orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

Apesar de entender bastante promissora a proposta de Habermas, Young afirma que a teoria habermasiana se compromete com a imparcialidade e a universalidade, ao mesmo tempo em que também reproduz a oposição entre a razão e o desejo, distinguindo o público do privado. Ela argumenta que essa distinção “exprime uma vontade de homogeneidade que exige a exclusão de muitas pessoas e grupos, sobretudo mulheres e grupos 'racializados' [...]”[166]. Quanto à democracia deliberativa de Habermas, a autora aduz que o modelo deliberativo de “restringir a discussão democrática à argumentação contém vieses culturais implícitos e pode levar a exclusão na prática”[167].

Embora Young critique o modelo de Habermas, ela acaba por utilizá-lo para propor o que chama de “um ideal de democracia comunicativa”, no lugar de democracia deliberativa, que, a seu ver, seria mais inclusiva ao reconhecer que “quando o diálogo político visa a solucionar problemas coletivos, este requer a pluralidade de perspectivas, estilos de discurso e maneiras de expressar a particularidade de situações sociais”[168].

Para Mouffe, o modelo habermasiano de democracia aponta para alternativas melhores que os modelos baseados em interesses, mas, segundo a autora, apesar de garantir enormes avanços, seria insuficiente para um modelo verdadeiramente emancipatório da democracia. Afirma Mouffe[169]:

> Um dos defeitos da abordagem deliberativa é que, ao postular a disponibilidade de uma esfera pública em que o poder teria sido eliminado e onde um consenso racional poderia ser produzido, este modelo de política democrática é incapaz de reconhecer a dimensão do antagonismo e seu caráter inerradicável, que decorre do pluralismo de valores. Eis o motivo por que esse modelo está fadado a

[166] YOUNG, Iris Marion. A imparcialidade e o público cívico: algumas implicações das críticas feministas da teoria moral e política. in BENHABIB, S.; CORNELL, O (orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987. p. 831

[167] YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. in SOUZA, J. (org) **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília; Editora UnB, 2001. p. 368.

[168] YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. in SOUZA, J. (org) **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília; Editora UnB, 2001. p. 385-386.

[169] MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia". **Revista de Sociologia e Política,** Curitiba-PR, n. 25, p. 11-23. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/?lang=pt. Acesso em 14.5.2024.

> menosprezar a especificidade do político, vislumbrado assim como um domínio particular da moralidade. [...].
>
> Uma democracia em bom funcionamento demanda um embate intenso de posições políticas. Se faltar isso, há o perigo de que a confrontação democrática seja substituída por uma confrontação dentre outras formas de identificação coletiva, como é o caso da política da identidade. Muita ênfase no consenso e a recusa de confrontação levam à apatia e ao desapreço pela participação política. Ainda pior, o resultado pode ser a cristalização de paixões coletivas em torno de questões que não podem ser manejadas [*managed*] pelo processo democrático e uma explosão de antagonismo que pode desfiar os próprios fundamentos da civilidade.
>
> É por essa razão que o ideal de uma democracia pluralista não pode ser alcançar um consenso racional na esfera pública. Esse consenso não pode existir. Devemos aceitar que cada consenso existe como resultado temporário de uma hegemonia provisória, como estabilização do poder e que ele sempre acarreta alguma forma de exclusão. Idéias de que o poder poderia ser dissolvido por meio de um debate racional e de que a legitimidade poderia ser baseada na racionalidade pura são ilusões que podem colocar em risco as instituições democráticas.

Assim como Young, Mouffe considera que o caráter de imparcialidade e consenso defendido por Habermas em sua teoria da democracia deliberativa se torna excludente por ignorar especificidades sociais e culturais. Porém, tal qual Habermas, Mouffe entende que “uma democracia em bom funcionamento demanda um embate intenso”, conforme visto acima.

Em certa medida, em defesa de Habermas diante das críticas de Fraser, Simioni[170] afirma que os conceitos, estruturas e percepções práticas e/ou teóricas estão sujeitos à impermanência e a eventuais aperfeiçoamentos. Segundo ela, isso ocorre tanto com a Teoria da Ação Comunicativa quanto em relação ao gênero e até à própria teoria feminista.

---

[170] SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa**: uma via possível para Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 101.

Fato é que, na obra referente à Teoria da Ação Comunicativa, Habermas[171] não abordou diretamente a questão de gênero e desigualdade, circunstâncias que, realmente, se apresentam como obstáculos para a implementação de um diálogo consensual no Mundo da Vida, posto que evidenciado, culturalmente, o domínio do masculino sobre o feminino, tanto na esfera privada quanto na pública.

No entanto, essa tensão ocorrente no Mundo da Vida não passa despercebida por Habermas[172] na sua Teoria da Ação Comunicativa, tanto que, ao tratar do Mundo da Vida como horizonte e pano de fundo da ação comunicativa, assevera:

> A ação comunicativa se apoia em um processo cooperativo de interpretação, no qual os participantes se referem a algo no mundo objetivo, no social e no subjetivo *ao mesmo tempo*, ainda que *enfatizem* em seu proferimento, como tema, *apenas* um dos três componentes. Com isso, o falante e o ouvinte empregam o sistema de referências dos três mundos como quadro de interpretação no interior do qual elaboram definições comuns de sua situação de ação. Eles não fazem referência diretamente a algo em um mundo, mas relativizam seu proferimento. Diante da possibilidade de que sua validade seja contestada por um outro ator. *Entedimento* [*Verständgung*] significa a obtenção de acordo [*Einigung*] entre os participantes da comunicação a respeito da validez de um proferimento; *acordo* [*Einigung*], o reconhecimento intersubjetivo da pretensão de validade que o falante levanta para ele. Mesmo que um proferimento pertença inequivocamente a *um* modo de comunicação e tematize nitidamente um a pretensão de validade correspondente, os modos de comunicação e as pretensões de validade se encontram em um contexto intacto de remissões entre si. Assim, na ação comunicativa, vale a regra de que um ouvinte que assente com uma pretensão de validade tematizada também reconhece as outras duas pretensões de validade, implicitamente levantadas; do contrário, ele tem de esclarecer seu dissenso. Um consenso não se dá, por exemplo, se um ouvinte aceita a *verdade de uma afirmação*, mas ao mesmo tempo duvida da veracidade do falante ou da adequação normativa de seu proferimento; o mesmo se aplica ao caso de que, por exemplo, um ouvinte aceite a *validez normativa* de uma *ordem*, mas desconfie da seriedade da vontade manifestada com ela ou

[171] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social.

[172] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 193-194.

> duvide das pressuposições de existência da ação ordenada (e com isso da exequibilidade da ordem). O exemplo que uma ordem que o destinatário toma por inexequível traz à memória que os participantes da interação sempre se manifestam em uma situação que precisam definir *em comum*, na medida em que agem orienta\dos pelo entendimento.

Como mencionado anteriormente, das afirmações de Habermas é possível antever que, apesar da ideia de consenso em sua Teoria da Ação Comunicativa, o filósofo e sociólogo alemão não ignora as mais variadas possibilidades de dissenso que podem interferir na comunicação e, consequentemente, nas relações que buscam resultados comum.

Por outro lado, mais especificamente sobre as desigualdades de gênero, talvez até em razão das críticas recebidas do movimento feminista, Habermas tratou do tema na obra “Facticidade e Validade”, reconhecendo que a identidade de gênero e a relação entre gêneros são construções sociais que se cristalizam ao redor de diferenças biológicas, mas que variam historicamente. Veja-se, ainda, da tradução de sua obra para a língua inglesa[173]:

> Gender identity and gender relations are social constructions that crystallize around biological differences yet vary historically. In women's struggle for equality, as well as in the transformation of the paradigmatic understanding of the corresponding legal programs, one can observe that the rights meant to guarantee the autonomous pursuit of a personal life project for women cannot be adequately formulated at all unless the relevant aspects for defining equal and unequal treatment are convincingly articulated and justified beforehand. The classification of gender roles and gender-related differences touches elementary layers of a society's cultural self-understanding. Radical feminism has emphasized the fallible, essentially contestable character of this self-understanding. Therefore, competing views about the identity of the sexes and their relation to each other must be open to public discussion. Even the feminist avant-garde does not have a monopoly on definition. Like intellectuals in general, spokeswomen can be sure they do not prejudge anything and that they treat no one as an inferior only when all those affected have an effective opportunity to voice their demands for rights on the basis of concrete experiences of

[173] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 425-426.

> violated integrity, discrimination, and oppression. The concrete relations of recognition mirrored in the mutual attribution of rights always emerge from a "struggle for recognition"; this struggle is motivated by the suffering incurred by, and the indignation against, concrete cases of disrespect. As Axel Honneth has shown, experiences of insults to human dignity are what must be articulated in order to attest to those aspects under which equals should be treated equally and unequals treated unequally in the given context. This contest over the interpretation of needs cannot be delegated to judges and officials, nor even to political legislators[174].

Em que pese a crítica contundente ao que denomina de “Feminismo Radical”, precipuamente de Fraser, Habermas entende que as questões relativas ao gênero devem ser debatidas publicamente. Ele argumenta que as porta-vozes e os(as) intelectuais, de modo geral, só poderão ter certeza de que não estão prejulgando ou tutelando ninguém quando as próprias interessadas tiverem a oportunidade efetiva de levantar suas vozes para exigir seus direitos, a partir de experiências concretas de integridade ferida, discriminação e opressão[175].

Nesse contexto, afirma Habermas, citando Honneth[176], que as “relações concretas de reconhecimento, seladas por uma ordem jurídica legítima são sempre

---

[174] Tradução livre do autor: Identidade de gênero e relações de gênero são construções sociais que se cristalizam em torno de diferenças biológicas, mas variam historicamente. Na luta das mulheres pela igualdade, assim como na transformação do entendimento paradigmático dos programas legais correspondentes, pode-se observar que os direitos destinados a garantir a busca autônoma de um projeto de vida pessoal para as mulheres não podem ser adequadamente formulados a menos que os aspectos relevantes para definir tratamentos iguais e desiguais sejam articulados e justificados de forma convincente, antecipadamente. A classificação de papéis de gênero e diferenças relacionadas ao gênero toca camadas elementares do autoentendimento cultural de uma sociedade. O feminismo radical enfatizou o caráter falível, essencialmente contestável desse autoentendimento. Portanto, visões concorrentes sobre a identidade dos sexos e sua relação entre si devem estar abertas a discussão pública. Mesmo a vanguarda feminista não tem um monopólio na definição. Como intelectuais em geral, as porta-vozes podem ter certeza de que não prejulgam nada e de que não tratam ninguém como inferior apenas quando todos os afetados têm uma oportunidade eficaz de expressar suas demandas por direitos com base em experiências concretas de integridade violada, discriminação e opressão. As relações concretas de reconhecimento espelhadas na atribuição mútua de direitos sempre surgem de uma "luta por reconhecimento"; essa luta é motivada pelo sofrimento incorrido e pela indignação contra casos concretos de desrespeito. Como Axel Honneth mostrou, as experiências de insulto à dignidade humana são aquelas que devem ser articuladas para atestar aqueles aspectos nos quais os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados de forma desigual no contexto dado. Esta disputa sobre a interpretação de necessidades não pode ser delegada a juízes e funcionários, nem mesmo aos legisladores políticos.

[175] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Sila; Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p. 539.

[176] HONNET, Axel. *Kampf um AnerKennung*. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 1992. Cfe. HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.

provenientes de uma “luta por reconhecimento” Essa luta é motivada pelo sofrimento e pela indignação em casos concretos de desrespeito”[177].

Ao citar Axel Honneth, Habermas destaca que este autor demonstra que as experiências de ofensas à dignidade humana são o que deve ser articulado para determinar em quais aspectos os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, em um determinado contexto. E acrescenta que para evidenciar a necessidade de ação comunicativa e legitimidade, essa disputa sobre a interpretação das necessidades não pode ser delegada a juízes e funcionários, nem mesmo a legisladores políticos.

Habermas, ao fazer essa afirmação, remete à chamada “discriminação positiva”[178], o que, para ele, conduzirá a uma direção equivocada, por melhor que sejam a intenções, caso sejam reprimidas as vozes daquelas que são as únicas capazes de definir quais são as razões relevantes ao tratamento igual ou desigual em cada caso[179].

Para Habermas, o entabulamento de ações comunicativas colhidas no Mundo da Vida e fundadas na racionalidade, quando ocorrem de maneira eficiente, propiciam uma comunicação eficaz, perfeita, propícia à efetivação de direitos tais como o acesso à justiça, o direito de voz e a proteção.

Trad. Felipe Gonçalves Sila; Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p. 539

[177] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Sila; Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p. 539

[178] Na tradução em língua inglesa: “preferential treatment”, *in* HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 420.

[179] Na nota 54, relativa a esta afirmação, aduz: 54. In comparison with theories that highlight distribution, the focus of feminist legal theory on power has this advantage: in emphasizing the emancipatory meaning of equal rights, one locates the normative core of the system of rights in the autonomy both of the individual and of the associated citizens. To be sure, the feminist analysis of power sometimes has the tendency to stylize the sexes as monolithic entities, similar to the way in which orthodox Marxism objectified social classes into macrosubjects. C. A. MacKinnon, Towards a Feminist Theory of the Siate (Cambridge, Mass, 1989), which is otherwise quite instructive, is not entirely free of this tendency. Tradução livre deste doutorando: 54. Em comparação com as teorias que destacam a distribuição, o foco da teoria jurídica feminista no poder tem esta vantagem: ao enfatizar o significado emancipatório da igualdade de direitos, destaca, simultaneamente, a autonomia tanto do indivíduo, como dos membros da comunidade. A análise feminista do poder tem, por vezes, a tendência de estilizar os sexos como unidades monolíticas, semelhante à forma como o marxismo ortodoxo objetificou as classes sociais em macrossujeitos. Apesar de muito instrutiva, não se mostra interiamente livre dessa tendência a pesquisa de C. A. MacKinnon, Towards a Feminist Theory of the Siate (Cambridge, Mass, 1989); p. 562.

Essas questões levantadas por Habermas em resposta ao que chama de movimento feminista radical bastante interessam a esta tese, especialmente considerando que a Lei Maria da Penha é, sem dúvida, uma lei que produz uma *discriminação positiva*, visando ao tratamento desigual na medida da desigualdade entre homens e mulheres, mais especificamente em relação às violências que elas sofrem.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na publicação *Access To Justice for Women Victims of Violence in the Americas*[180], retrata:

> 99. While the inter-American system espouses a formal notion of equality in the sense of requiring that any difference in treatment be based on reasonable and objective criteria, thus precluding any unreasonable, capricious or arbitrary differences in treatment, it is also moving toward a concept of material or structural equality that is premised upon an acknowledgement of the fact that for certain sectors of the population, special equalizing measures have to be adopted. The circumstances of the disadvantaged group might necessitate a difference in treatment because equal treatment could have the effect of limiting or encumbering their access to some service or good or the exercise of a right.
>
> […]
>
> 107. This type of protection considerably magnifies the State's obligations to protect the principle of equality before and under law. It requires a State to craft preventive policies, especially with regard to widespread discriminatory practices or structural discriminatory situations, even when those practices and situations are attributable to private persons. The IACHR examined this very obligation in the Maria da Penha case, referenced earlier in this report[181].

[180] ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Access to Justice for Woman Victims Of Violence In The Americas**. Washington DC: General Secretariat Organization of American States, 2007. p. 41/43.

[181] Tradução livre do autor: 99. Embora o sistema interamericano defenda uma noção formal de igualdade, no sentido de exigir que qualquer diferença de tratamento se baseie em critérios razoáveis e objetivos, evitando assim quaisquer diferenças de tratamento desarrazoadas, caprichosas ou arbitrárias, também está caminhando para uma conceito de igualdade material ou estrutural que se baseia no reconhecimento do fato de que, para determinados setores da população, devem ser adotadas medidas especiais de equalização. As circunstâncias do grupo desfavorecido podem exigir uma diferença de tratamento porque a igualdade de tratamento pode ter o efeito de limitar ou dificultar o seu acesso a algum serviço ou bem ou o exercício de um direito. [...] 107. Este tipo de proteção amplia consideravelmente as obrigações do Estado em relação à tutela do princípio da igualdade

Trata-se, portanto, do reconhecimento pela CIDH de que a Lei Maria da Penha introduz no sistema brasileiro a chamada discriminação positiva para enfrentar a violência e opressão contra as mulheres.

Ademais, Habermas também trata do assunto em sua obra “A inclusão do Outro”[182]; de maneira mais clara, assevera que o feminismo, o multicultaralismo, o nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo são fenômenos que têm um parentesco entre si [...]. Esse parentesco consiste no fato de que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, bem como nações e culturas, se defendem da opressão, desrespeito e marginalização, e lutam pelo reconhecimento de suas identidades coletivas, seja na conjuntura cultural de uma maioria ou da comunidade dos povos[183].

E acrescenta: “É claro que o feminismo não é uma causa defendida por uma minoria, mas ele se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação de gênero de modo assimétrico, excluindo a igualdade de direitos”[184].

Habermas acrescenta:

> Na cultura dominante não há lugar para uma consideração adequada, seja jurídica ou informal, para a diferença nas condições de vida e experiências específicas de gênero. Tampouco há lugar para o devido reconhecimento da autocomposição cultural das mulheres e de sua contribuição para a cultura comum. Sob as definições predominantes, as carências femininas nem ao menos podem ser articuladas de modo suficiente. Assim, a luta política começa como uma luta pela interpretação dos interesses e contribuições específicas de gênero[185].

perante a lei. Exige que um Estado elabore políticas preventivas, especialmente no que diz respeito a práticas discriminatórias generalizadas ou situações discriminatórias estruturais, mesmo quando essas práticas e situações são atribuíveis a particulares. A CIDH examinou esta mesma obrigação no caso Maria Da Penha, mencionado anteriormente neste relatório.

[182] Título originário, em alemão: *Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie* (1996). HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen** – Studien zur politischen Theorie (suhrkamp taschenbuch wissenschaft). Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1996. p. 404.

[183] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 353

[184] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 353.

[185] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 354

Aduz Habermas[186], ao citar Benhabib: “As consequências dessa problematização se estendem às áreas centrais da vida privada e também atingem as delimitações estabelecidas entre as esferas pública e privada”[187].

Assim, diante das desigualdades de gênero e do fato de que a sua expressão cotidiana tem sido a violência doméstica perpetrada contra as mulheres, o Poder Judiciário, enquanto subsistema (Sistema Estatal), precisa atuar de modo eficiente e eficaz para garantir esse acesso e proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, primando por uma comunicação eficiente e eficaz com o Mundo da Vida.

Porém, é de se relembrar que, segundo a Teoria da Ação Comunicativa, apenas uma legislação que tenha sido amplamente debatida previamente na chamada esfera pública pode ser considerada uma normatização legítima, capaz de atender aos reclamos nela inseridos.

Nesse contexto, ao abordar a origem e a própria Lei Maria da Penha no capítulo respectivo desta tese doutoral, além do histórico legislativo anterior que culminou nessa lei de proteção à mulher, há espaço para discutir o debate sobre a violência contra a mulher e todo o processo legislativo decorrente, incluindo a realização de audiências públicas.

Isso, sem dúvida, o que desde já se pode afirmar, concorre para a legitimação da Lei Maria da Penha, de acordo com a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e as formas de deliberação democrática por ele defendidas para a concretude da democracia.

Noutro giro, sob a ótica da teoria de Habermas, considerando que o Mundo da Vida se refere ao espaço onde também ocorre a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres residentes no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, situado na Amazônia Ocidental, e que o sistema (Estado) inclui o Poder

---

[186] Seyla Benhabib é uma teórica democrática e filósofa que contribuiu significativamente para o movimento feminista. Vide: BENHABIB, Seyla. **Situating the Self: Gender, Community, and Postmodernism in Contemporary Ethics**. New York: Routledge, 1992, 276 p. Em: HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 354

[187] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 354

Judiciário rondoniense, enquanto um dos poderes estatais da República com o dever de coibir essa violência, a teor dos artigos 3.º[188] e 8.º[189] da Lei Maria da Penha, esta tese abre espaço para analisar se, seguindo as diretrizes traçadas por Habermas e também aquelas relacionadas ao acesso à justiça (Projeto de Florença), o judiciário dispõe de autorização legislativa para a implementação de mecanismos eletrônicos para a facilitação desse acesso, como o equipamento denominado Maria Urgente, em cooperação com a Polícia Militar do Estado.

Sabe-se, e isso também é abordado por Habermas em sua Teoria da Ação Comunicativa, que a comunicação entre o Sistema (no caso o subsistema Poder Judiciário) e o Mundo da Vida é falha por diversos motivos[190], inclusive a falta de acessibilidade ao judiciário e aos remédios jurídicos e legais. Como consequência, há dificuldade na efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência, especialmente no acesso a meios protetivos, como as medidas protetivas de urgência.

Para Habermas[191], a ação comunicativa entre o Mundo da Vida e o sistema é essencial para uma sociedade democrática e justa, por isso propõe a Teoria

---

[188] "Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. […] § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput." BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União, 07.08.2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

[189] "Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; […]" BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União, 07.08.2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

[190] Conforme Recomendação Geral n. 33 da CEDAW, inciso I, n. 3: "Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres". NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em: 27 mai. 2024.

[191] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.**

da Ação Comunicativa como forma de superar as limitações do agir estratégico e promover uma interação baseada na busca por consenso e entendimento mútuo. Assim, a ação comunicativa é caracterizada pelo diálogo inclusivo, no qual os participantes se engajam em argumentação racional, com base em normas válidas e legítimas, decorrentes da igualdade de oportunidades de fala.

Entretanto, na interação entre o sistema e o Mundo da Vida, surgem conflitos que devem ser resolvidos. A este respeito, Habermas[192] argumenta que:

> Pero estos *desequilibrios sistémicos* sólo se manifiestan como crisis cuando los rendimientos de la Economía y del Estado quedan manifiestamente por debajo de un nivel de aspiración establecido y perturban y menoscaban la reproducción simbólica del mundo de la vida […].

Em razão disso, na perspectiva habermasiana, importa que as pessoas tenham a capacidade de questionamento por meio de uma ação comunicativa, o que proporciona a elaboração do consenso, provoca a mudança e fortalece a sociedade. Ou seja, as pessoas precisam ter acessibilidade a uma ação comunicativa que legitime as suas aspirações.

Por outro lado, subsistindo a violência (tensão no Mundo da Vida), é essencial facilitar a ação comunicativa para promover um diálogo efetivo e inclusivo entre as mulheres vítimas e o sistema judicial. Isso contribui para uma melhor compreensão das necessidades e demandas das vítimas, além de permitir a consideração de perspectivas múltiplas na formulação de políticas e práticas jurídicas.

A violência contra a mulher é um problema grave que exige uma resposta adequada por parte do sistema legal. No entanto, muitas vezes existem barreiras de comunicação e compreensão entre as vítimas e o sistema judicial. Ao estabelecer uma ação comunicativa entre o Mundo da Vida e o Sistema, é possível fortalecer a legitimidade e a eficácia das instituições, garantindo que elas estejam em sintonia com as preocupações e interesses dessas vítimas de violência.

---

[192] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** p. 919. Tradução livre: “Porém, esses desequilíbrios sistêmicos só se manifestam como crises quando os rendimentos da economia e do Estado estão manifestamente abaixo de um nível de aspiração estabelecida e perturbam e minam a reprodução simbólica do Mundo da Vida”.

Nesse viés, a Recomendação n. 33 da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* aduz: “1. The right to access to justice for women is essential to the realization of all the rights protected under the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women”[193].

Portanto, a criação de mecanismos eficazes de comunicação entre o Mundo da Vida e o Sistema, conforme tratados por Habermas, a fim de garantir o acesso à justiça, é essencial para a realização dos direitos previstos não apenas nas convenções e tratados internacionais, mas também na Lei Maria da Penha.

Considerando a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, acrescida dos seus dizeres na obra “Facticidade e Validade” sobre a necessidade de ouvir as vozes das mulheres vítimas de violência e discriminação, voltam-se os olhos ao art. 19 da Lei Maria da Penha[194], que prevê a legitimação ativa para o pedido de medida protetiva de urgência, e ao próprio Projeto Maria Urgente em estudo, que possibilita esse acesso.

A tese, então, descreve o mecanismo criado e implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cooperação com a Polícia Militar do Estado, denominado Projeto Maria Urgente, com base na Lei Maria da Penha, convenções e tratados internacionais.

Assim, esta tese demonstra que, em resposta à violência praticada em face das mulheres residentes nos distritos de Porto Velho-RO, incluindo as comunidades ribeirinhas, localidades distantes da sede da comarca e do município, o Poder Judiciário Estadual de Rondônia atua em sua proteção por meio do Projeto Maria Urgente. Além de atender aos seus anseios de medidas protetivas de urgência, o projeto torna essas mulheres visíveis às ações do Estado.

---

[193] UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **OHCHR**, 18 dez. 1979, n.p. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em: 28 mai. 2023. Tradução livre: “1. O direito de acesso das mulheres à justiça é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”.

[194] BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União, 07.08.2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

A partir dos dados coletados e dos referenciais teóricos estudados ao longo da tese, demonstra-se que o Projeto Maria Urgente é capaz de, ao propiciar a interlocução entre o Mundo da Vida e o subsistema (judiciário), dar voz às mulheres vítimas de violência dessas localidades mais distantes, apesar dos obstáculos sociais e financeiros enfrentados. Conforme o art. 19 da Lei Maria da Penha, o projeto estabelece um elo entre as vítimas e o Poder Judiciário por meio da atuação conjunta com a Polícia Militar.

Enfim, destaca-se como a Teoria da Ação Comunicativa, aplicada aos casos de violência de gênero, é capaz de criar uma ponte entre o subsistema (poder judiciário) e o Mundo da Vida, mesmo que este se situe em locais distantes dos grandes centros, permitindo, assim, o efetivo acesso à justiça, à proteção e à garantia dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência.

No capítulo seguinte, então, será abordada a questão do acesso à justiça de modo geral e, especificamente, no contexto das mulheres vítimas de violência.

Capítulo 2

A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Este capítulo trata do Estado Contemporâneo e, principalmente, da importância da função social do poder judiciário em seu contexto, no que se refere aos direitos de acesso à justiça e à consciência jurídica, estabelecendo uma ligação entre os conceitos apresentados no primeiro capítulo e os temas subsequentes da tese.

O objetivo principal é fornecer uma análise abrangente e diversificada dessas categorias relevantes, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, que é de grande destaque e atualidade na ciência jurídica.

Para alcançar esse objetivo, este segmento começa explorando a concepção do estado contemporâneo, assim como a função social do poder judiciário no contexto legal brasileiro, definindo-a e delineando suas metas dentro desse estado. Em seguida, o texto aborda a questão do acesso à justiça, a evolução do conceito e suas ondas, demonstrando os obstáculos a serem transpostos para o efetivo acesso.

Para garantir uma compreensão sólida do assunto, uma variedade de fontes bibliográficas, tanto estrangeiras quanto nacionais, são utilizadas, incluindo a obra renomada de Cesar Luiz Pasold, “Função Social do Estado Contemporâneo”[195] e a de Capelletti e Garth, “Acesso à Justiça”[196], dentre outros.

A seguir, o texto adentra na questão da função jurisdicional relativamente à violência de gênero contra as mulheres, à luz da Lei Maria da Penha e das convenções internacionais, fazendo um introito e interligação com o capítulo 3, que

---

[195] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4 ed. rev. amp. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013.

[196] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

trata mais especificamente dessa temática a partir de uma análise histórica e sociocultural.

Em uma abordagem mais prática, o texto demonstra como a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher visa ao aprimoramento da eficácia, agilidade e rapidez na prestação jurisdicional. São analisadas as características e os procedimentos desses órgãos judiciais, especialmente na fase pré-processual.

Posteriormente, são discutidos os desafios que devem ser enfrentados para melhorar a eficiência do sistema de justiça nessa área, com foco nas políticas voltadas para o combate à violência de gênero contra a mulher, incluindo a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São apresentados programas e ações do CNJ, bem como sua divulgação, de maneira descritiva, mas não exclusiva.

Por fim, aborda-se o papel do poder judiciário na garantia do acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à luz das normas internacionais e nacionais pertinentes, bem como das regulamentações administrativas no âmbito nacional (CNJ) e local (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sem perder de vista o debate e as narrativas a respeito da Teoria da Ação Comunicativa tratada no capítulo anterior.

2.1 O ESTADO CONTEMPORÂNEO

Para explorar o papel do poder judiciário na sociedade contemporânea, é essencial estabelecer uma base teórica sólida, iniciando pela compreensão da concepção do Estado Contemporâneo, sob a perspectiva de Pasold[197].

Portanto, para entender qual função social o Poder Judiciário pode e deve desempenhar no atual contexto do Estado de Direito, é essencial examinar uma série de conceitos e suas inter-relações. O primeiro passo é discutir a teoria do estado contemporâneo, destacando suas características dentro do escopo relevante para a abordagem defendida neste estudo.

[197] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003.

Evidentemente que, por não ser o foco principal desta tese, o tema não será objeto de aprofundamento teórico, mas de uma análise que propicie a compreensão daquilo que se defende.

2.1.1 A Concepção do Estado Contemporâneo

Na obra "Função Social do Estado Contemporâneo"[198], Pasold apresenta alguns marcos que entende divisórios na concepção do Estado.

Ao início, em Observações Preliminares[199], Pasold cita lição de Dallari[200], no que se refere à importância de se atentar às diversas noções de Estado adotadas pelas várias correntes que o estudam, o que leva a conclusões variadas, tanto no aspecto de *época*, quanto nos *motivos determinantes* do surgimento dos Estados.

O autor argumenta que, quanto à *época*, são três os posicionamentos: 1º) o Estado e a própria Sociedade sempre existiram; 2º) a Sociedade existiu sem o Estado durante um certo período, após o qual o Estado teria sido constituído para satisfazer as necessidades ou conveniências dos grupos sociais; 3º) o conceito de Estado não pode ser entendido como geral e válido para todos os tempos, sendo um conceito histórico concreto, surgido com a ideia e a prática da Soberania.

No que concerne aos *motivos determinantes*, Pasold, citando lição de Calmon, identifica três posicionamentos: 1º) o Estado é *divino*; 2º) o Estado é *humano*, porque provém da Lei e, portanto, da razão; 3º) o Estado é *social*, pois deriva da História e, consequentemente, da evolução.

De outra face, Jellinek[201] afirma que o processo primário de formação do Estado também significou um processo de formação do direito; de modo que Estado

---

198 PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**.

199 PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 27

200 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teria do Estado.** p. 43-50. São Paulo: Saraiva, 1987. *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 27, cita

201 JELLINEK, George. **Teoría General del Estado.** Traducción de Fernando de Los Rios. Córdoba: Albatros, 1954. p. 199

e direito, desde os primórdios, têm estado entrelaçados, o que resulta num estudo conjunto, de regra.

Na análise abrangente das origens do Estado, Jellinek[202] argumenta que as complexas associações que hoje chamamos de Estado, tiveram início com o estabelecimento dos seres humanos em um território. A formação dessas associações, fundamentadas em um território, coincide com o desenvolvimento de uma ordem jurídica fundamentada nas concepções sociais primitivas.

Quanto ao processo secundário de formação do Estado, considerando os aspectos mencionados anteriormente, Jellinek[203] propõe que, dentro de um modelo geral, o Estado pode ser particularizado de várias maneiras. Ele destaca a importância de examinar os tipos de Estado historicamente relacionados ao Estado atual, como os Antigos Estados Orientais, o Estado Grego, o Estado Romano, o Estado da Idade Média e, por último, o Estado Moderno.

Em sua análise aprofundada dessas primeiras formações, Jellinek[204] argumenta que o entendimento da natureza e das instituições dos Estados Orientais é, por demais, limitado. No entanto, assegura que não há dúvidas de que o Estado israelita teria sido significativo entre os Estados Orientais, especialmente porque suas instituições, conforme descrições bíblicas, além de influenciarem a constituição da igreja primitiva, serviram de inspiração para ideias políticas na Idade Média e na Era Moderna.

Mais adiante, na Antiguidade Clássica, o Estado helênico trouxe diversos fundamentos para o desenvolvimento do Estado e do direito, em que pese não houvesse um Estado único que reunisse toda a civilização grega, conforme a lição de Dallari[205].

---

[202] JELLINEK, George. **Teoría General del Estado.** p. 200-201

[203] JELLINEK, George. **Teoría General del Estado.** p. 215

[204] JELLINEK, George. **Teoría General del Estado.** p. 216.

[205] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed., pp. 80-81. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

Ao tratar da história helênica antiga, Matos[206] afirma que a democracia, naquele contexto, possuía uma conotação negativa, a ponto de ser criticada por pensadores respeitados, como Platão, Aristóteles, São Tomás de Aquino, John Locke, Montesquieu e James Madison.

Fioravanti[207], por sua vez, atribui à democracia grega (Grécia Antiga), considerando-a uma triunfante forma de governo, o uso da ideia concreta do conceito de "politeía", que teria o sentido de Constituição.

Ainda na Antiguidade Clássica, destaca-se o papel do Estado Romano, especialmente a formação estatal da Roma Antiga, que se assemelhou em muito, às formas de governo da Grécia Antiga.

Após tecer comentários acerca do declínio da democracia grega, Barroso[208] observa que a ideia de poder limitado e a existência de um espaço de participação e deliberação política foram continuadas por Roma, até o colapso da República e a consagração do Império Romano, às vésperas do início da era cristã. Afirma, ainda, que com a queda da República, a *res publica* deixa de ser propriedade dos romanos e passa a ser patrimônio do Imperador, eliminando o controle do poder, a liberdade, a participação e o espaço público na Europa. E acrescenta que o monumento jurídico que atravessou os séculos foi a matriz imperecível do direito civil, não do direito constitucional.

Partindo para a Idade Média, observa-se um período caracterizado pela dificuldade de destacar um modelo de Estado Medieval, devido à vivência de severas instabilidade e heterogeneidade, segundo Dallari[209].

Heller[210] afirma que as formas de pensamento antigo tiveram grande influência nas concepções políticas medievais. Aduz, ainda, que a doutrina cristã

---

[206] MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Teoria do Estado:** uma introdução crítica ao Estado Democrático Liberal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012. p. 17-20

[207] FIORAVANTI, Maurizio**. Constitución: de la antiguidad a nuestros días**. Madrid: Trotta, 2001. p. 18

[208] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.

[209] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73-74

[210] HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre

incorporou a concepção da *polis* e, por outro lado, os ideais cristãos teriam subvertido profundamente o conceito de Estado totalitário e despótico absorvido pela Antiguidade, na medida em que passaram a ser limitados por princípios inspirados no cristianismo. Sob outro prisma, Coulanges[211] retrata o cristianismo como o marco inicial da Idade Média.

Jellinek[212], por sua vez, afirma que essa época foi marcada por formações políticas bastante rudimentares, mas que evoluíram paulatinamente até chegarem ao que hoje se denomina Estado.

Apesar de haver uma grande variedade de indicativos acerca do início desse processo, Barroso[213] assevera que foi ao final da Idade Média que começou a se formar o modelo institucional que daria lugar ao Estado moderno, unificado e soberano.

Segundo Piffer[214], após a organização política medieval, ressurge a noção de Estado por meio da total concentração e centralização do poder nas mãos do rei, consolidando o que se chama de Estado Moderno, que, nos primórdios, foi marcado pelo absolutismo e pela concentração do poder estatal nas mãos do soberano.

Feitas tais considerações, volta-se a atenção a Pasold que, após contextualizar a questão da evolução histórica discutida por Jellinek[215], aponta a existência de cinco tipos históricos fundamentais de Estado. Primeiro, os antigos *Estados Orientais*, em especial o israelita, no qual, de certo modo e muitas vezes, rei

---

Jou, 1968. p. 33. Título original: Staatslehre.

211 COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam. São Paulo: Ebooks Brasil, 2009. p. 351.

212 JELLINEK, George. **Teoría General del Estado**. p. 238

213 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. p. 81

214 PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração:** a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. p. 32. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/carla%20piffer.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

215 JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado.** *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003. p. 29-34

e povo contraíam obrigações mútuas na forma de um pacto diante de Jeová. Segundo, o *Estado Helênico*, caracterizado por uma democracia restritiva que desvalorizava o indivíduo perante o Estado, posto que somente quem era considerado, restritivamente, cidadão, participava da vida política. Terceiro, o *Estado Romano*, semelhante ao Helênico, mas com a dualidade da condição de cidadão: titular de exigências de prestação do Estado e de direitos de participação na vida política. Quarto, o *Estado da Idade Média*, com uma relação muito estreita com a Igreja, em que, segundo Heller, "...Estado e Igreja, grupo político e grupo cultural, haviam constituído uma unidade inseparável". Apesar disso, Dallari[216], como citado por Pasold, destaca que a Idade Média, no plano do Estado, desenha-se como um dos períodos mais difíceis da história política, caracterizado pela instabilidade e heterogeneidade. Quinto, o *Estado Moderno*, que, historicamente, para alguns, teria como marco a primeira metade do século XII, apesar das variadas posições dos autores a respeito, desde a de Sanzi Romano (soberania e territorialidade) à de Del Vecchio (o povo, território e vínculo jurídico), chegando a "quatro notas características" desse tipo de Estado: soberania, território, povo e finalidade[217].

Fato é que, após a organização política medieval, ressurge a noção de Estado por meio da total concentração e centralização do poder nas mãos do rei, consolidando, dessa forma, o que se denomina *Estado Moderno*[218]. A Idade Moderna é marcada pela instauração do Estado Absolutista, em que o poder estatal o sujeito único e exclusivo da formatação da política, ao passo que a soberania se concentrava apenas nas mãos do soberano[219].

O Estado Moderno nasce na condição de unidade de associação e sua organização se concretiza em uma constituição[220]. Mendes e Branco afirmam que,

---

[216] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teria do Estado.** pp. 56-59. São Paulo: Saraiva, 1987. *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003. p. 31-32.

[217] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teria do Estado.** pp. 59-61. São Paulo: Saraiva, 1987 *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003. p. 32-33.

[218] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia.

[219] FARIA, José Eduardo, **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 22.

[220] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 32.

embora a noção de que certas leis se distinguem pelo seu objeto especial — a organização do próprio poder — possa remontar a pensadores e práticas da Antiguidade, a ideia de constituição, como vista hoje, tem uma origem mais recente e é tributária dos postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII[221].

Barroso afirma que o Estado Moderno surgiu no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo, e nasceu absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino. Observa ainda que o poder secular se libertou progressivamente do poder religioso, sem, contudo, desprezar seu potencial de legitimação[222].

Dantas[223] aduz que "o Estado Moderno-Contemporâneo [...] em seu aspecto ideológico tem variado bem mais rapidamente que as outras formas que o antecederam, transformando-se em apenas alguns séculos (do XVI até hoje) desde uma concepção absolutista até social".

Na Europa, segundo Mendes e Branco, a Revolução Francesa havia assumido a tarefa de superar todo o regime político e social do Antigo Regime, e o povo não poderia mais ser apenas o autor da constituição; tinha de ser o soberano[224].

Segundo Piffer[225], a fim de fortalecer o poder ainda fraco dos Estados nascentes, foi adotado o mercantilismo como meio para alcançar a riqueza e o poder necessários e cimentar a política econômica de forte intervenção estatal implementada.

Em dado momento histórico, a prática do mercantilismo dá lugar ao liberalismo que, conjugado com eventos históricos de grande importância, tais como

---

[221] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. 17ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 41. (Série IDP – Linha Doutrina).

[222] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 36.

[223] DANTAS, Ivo. **Teoria do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 77.

[224] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. p. 46.

[225] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. p. 32.

a Revolução Gloriosa (Inglaterra, 1688/1689), o Iluminismo e a Revolução Francesa, e o surgimento do pensamento humanista, sucede o declínio do Estado Absolutista.

De qualquer sorte, o Estado denominado de *liberal*, para alguns autores, foi a primeira forma de manifestação do Estado Constitucional Moderno[226], em que a soberania é transferida da pessoa do soberano para a nação e o poder de fato é substituído pelo poder de direito, caracterizando-se um dos pilares teóricos desta forma de Estado recém-surgida[227].

De forma geral, os autores compreendem o Estado Moderno como aquele em que ainda está em vigor no presente, com a remodelagem da titulação de Estado Moderno Constitucional, levando em conta, inclusive, a contínua mutação, através de várias fases de desenvolvimento progressivo (às vezes, regressivo)[228].

Streck e Morais[229] afirmam que "independentemente do 'nome da coisa' ou do mérito dos argumentos alinhavados a favor de uma tese ou de outra, é importante deixar assentado que o Estado Moderno é uma inovação".

Passa-se, em determinado momento histórico, pelo *Welfare State* ou Estado de bem-estar social, cujas origens remontam à expansão capitalista ocorrida após a Revolução Industrial nos países europeus, sendo a Alemanha o país pioneiro. O Estado de bem-estar social passou a ser uma expressão utilizada corriqueiramente como contraponto às concepções liberais do século XIX.

O *Welfare State*[230] surge em meados do século XX, visando à implementação de uma política social de proteção aos indivíduos que estavam fora

---

[226] O Estado Constitucional, surgido das revoluções burguesas do século XVIII, foi concebido para atender aos interesses de uma determinada classe social - a burguesia - e permitir a acumulação ilimitada de riqueza nas mãos daqueles que tivessem virtudes para tanto, possuindo a característica de ser soberano e definido pela existência de um Povo, território e poder político. CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. p. 37.

[227] CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** Democracia, Direito e Estado no século XXI. Itajaí: Ed. UNIVALI, 2011. p. 83.

[228] MIRANDA, Jorge, **Teoria do Estado e da Constituição.** 3ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 49-50.

[229] STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 39

[230] MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 40

do mercado da época. Esse grupo social, composto por pessoas de ocupação agrária ou campesina em sua maioria, era visto como parte da classe pobre pelo simples fato de seus integrantes não trabalharem nas indústrias em expansão[231].

Sucede que, com o declínio do modelo socialista, o Estado de Bem-Estar Social começa a mostrar sinais iniciais de crise e não se consolida de forma definitiva. “Esse padrão de relacionamento, que se sustentou até a década de 70 foi rompido, dando início a um período de profundas transformações que mudou a afeição dos sistemas de proteção social na contemporaneidade”[232].

Segundo Piffer, é nesse momento de esfacelamento do modelo de proteção social imposto pelo *Welfare State* que o Estado Democrático de Direito emerge[233], e os ideais liberais são reavivados, agora sob a denominação neoliberal.

Alguns autores identificam esta nova fase como o Estado Democrático de Direito, tal como mencionado por Piffer, mas também como Estado Constitucional Democrático, consoante Canotilho[234]. Segundo este autor, há duas grandes qualidades do Estado constitucional: é um Estado de *direito* e um Estado *democrático*.

Não haverá aprofundamento nesta seara, quanto às denominações, dada a sua diversidade e ao fato de que a tese não se propõe a isso. Percorrer tal caminho poderia gerar um desvirtuamento indevido e aumentar desnecessariamente o conteúdo.

Neste sentido, voltando os olhos à obra de Pasold, utilizada como referência, quanto à divisão por ele apresentada com cinco tipos históricos fundamentais de Estado, constata-se que propõe ainda uma sexta categoria: o *Estado Contemporâneo*.

---

[231] GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattner, pp. 154-155. São Paulo: UNESP, 1996.

[232] LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.70.

[233] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia.

[234] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed., 20ª. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017. p. 92-93.

Segundo Pasold[235], o marco do surgimento do Estado Contemporâneo deu-se com a Constituição Mexicana de 1917. Assim, de 1917 até os dias atuais, aplica-se tal denominação ao espectro de variações dos diversos Estados que, independentemente da motivação ideológica de suas constituições (socialismo ou capitalismo, liberal ou intervencionista), apresentam alguns aspectos em comum, principalmente a atitude constitucional que lhes é peculiar, isto é, a função social.

O Estado contemporâneo, no dizer de Aquino[236] e também retratado por Pasold, forjado a partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919, está a sofrer "modificações axiológicas, jurídicas, sociais, tecnológicas, econômicas, entre outras." Nesse contexto, seu maior desafio seria o cumprimento da função social deste Estado, com a finalidade "de garantir e preservar condições razoáveis de vida aos cidadãos".

O Estado Contemporâneo, conforme Pasold[237], difere-se do Estado Moderno pelas seguintes características: a) mantém consagrados os Direitos Individuais; b) insere, como Direitos Fundamentais, também os Direitos Sociais e/ou os Direitos Coletivos; e, c) para assegurar a efetiva realização desses direitos estabelece e disciplina a intervenção do Estado nos domínios econômico e social.

Com base nessa tríade, então, Pasold[238] explica a sua escolha pelo marco temporal do surgimento do Estado contemporâneo, posto que, segundo ele, na história constitucional mundial, a primeira constituição a expressá-la é a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917. Cita, para tanto, os seus arts. 25 e 26[239]:

> ART. 25. - Corresponde ao Estado o compromisso com o desenvolvimento nacional para garantir que este seja integral, que fortaleça a soberania da Nação e seu regime democrático e que, mediante o fomento do crescimento econômico e o emprego de uma

---

[235] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 34.

[236] AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de Direito e Estado Constitucional: qual o devir de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: Pasold, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 108

[237] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 57

[238] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 58

[239] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 58-59.

> mais justa distribuição do ingresso e da riqueza, permita o pleno exercício da Liberdade e da dignidade dos indivíduos, grupos e classes sociais, cuja segurança protege esta Constituição. O Estado planejará, conduzirá, coordenará e orientará a atividade econômica nacional, e levará a cabo a regulação e fomento das atividades que demandem o interesse geral no marco de Liberdades que outorga esta Constituição. Ao desenvolvimento econômico nacional concorrerão, com responsabilidade social, o setor público e o setor privado, sem menosprezo de outras formas de atividade econômica que contribuam ao desenvolvimento da Nação.
>
> ART. 26. - O Estado organizará um sistema de planejamento democrático do desenvolvimento nacional que imprima solidez, dinamismo, permanência e eqüidade ao crescimento da economia para a independência e a democratização política, social e cultural da Nação.

E destaca ainda: “este texto é de 1917! A partir desse pioneirismo do Discurso Constitucional Mexicano, segue uma sucessão de Constituições com conteúdos na linha desse padrão [...]”[240]. Dentre as constituições que seguiram a mesma linha, cita a alemã de 1919 e a brasileira de 1934.

Ainda sobre o autor, mister destacar os principais componentes estratégicos para a caracterização desse Estado Contemporâneo, ou seja: (i) a condição instrumental do Estado; (ii) o seu compromisso intrínseco com o Bem Comum ou Interesse Coletivo; e (iii) a legitimidade da interferência do Estado na vida da Sociedade[241].

Acerca da sua condição instrumental (primeiro componente), o autor ressalta que o Estado é uma criação do homem com o propósito de organizar a vida em Sociedade. Essa condição resulta de uma dupla causa: (1) ela deriva da própria sociedade, ou seja, o Estado é uma criatura da Sociedade; e (2) deve existir para atender às demandas que, permanente ou conjunturalmente, a Sociedade necessita que sejam atendidas[242]. Quando o Estado esquece as intenções e manifestações da

---

[240] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 59.

[241] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 44.

[242] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 45.

sociedade, seus propósitos se afastam das aspirações legítimas do “corpo político”. E afirma:

> Se a condição instrumental do Estado advém do fato dele ser criação da Sociedade, ela se consolidará somente na serventia dos anseios sociais e justificar-se-á por uma conformação jurídica, dinâmica e conveniente na sua origem, e coerente com a sua utilidade.

Significa dizer que o Estado Contemporâneo precisa manter seu compromisso instrínseco com a promoção do *bem comum ou interesse coletivo* (segundo componente estratégico), que, segundo Pasold (citando lição de Melo), é “constituído dos fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem estar coletivo formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da nação”[243].

Partindo da premissa de que o Estado é um instrumento de criação humana (primeiro componente) voltado para a realização do bem comum (segundo componente), torna-se necessária a interferência estatal na vida da sociedade (terceiro componente).[244] Essa interferência se concretiza por meio de ações do Estado que devem atender às legítimas aspirações da sociedade, mediante políticas voltadas à consecução do bem comum, condicionadas temporal e espacialmente.

A partir destes três componentes estratégicos, Pasold aponta, ainda, alguns aspectos fundamentais do Estado Contemporâneo em duas dimensões: a descritiva e a prescritiva[245].

Do ponto de vista *descritivo*, o Estado Contemporâneo se apresenta as seguintes peculiaridades: i) possui uma conformação jurídica, ou seja, há uma consagração formal de seus componentes estratégicos, em maior ou menor medida; ii) no âmbito da legislação constitucional, está claramente estipulado o compromisso do Estado em submeter-se à sociedade e realizar seus anseios, além de reconhecer que o poder do Estado emana da Nação ou do Povo; iii) possui uma estrutura burocrática complexa, tentacular, definida como um espaço em que há o exercício

---

[243] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978 e **Dicionário de Política Jurídica**, Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 48;

[244] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 54-56.

[245] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 59.

ampliado das funções estatais, sujeito, porém, a trâmites, regras, obrigações e procedimentos bem estabelecidos; e iv) em decorrência da internacionalização da economia e da globalização, marcada pela desnacionalização do fluxo de bens, caracteriza-se pela primazia do econômico em detrimento das contundentes questões sociais e ecológicas[246].

Sob o ponto de vista *prescritivo*[247], Pasold propõe que o Estado Contemporâneo possua as seguintes características: i) as conformações jurídicas devem guardar uma relação fiel com a realidade que lhes cabe representar e regular; ii) a submissão do Estado à Sociedade requer a existência de mecanismos políticos eficientemente operados e voltados para a realidade dos princípios de sua sustentação; iii) a eficácia do desempenho administrativo e os fundamentos e técnicas que o alicerçam, demandam a estrutura tentacular do Estado que esteja submisso às demandas e atenda, na prática, aos anseios da Sociedade; e iv) a compreensão de que a atuação estatal se rege pela primazia do humano, submetendo o econômico à força social.

2.1.2 A função social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo

Relevante dividir em dois tópicos a questão da função social do Estado, para uma melhor compreensão e formatação didática.

2.1.2.1 A função social do Estado

A partir e sob a lógica dessas diretrizes descritivas e prescritivas tratadas no tópico anterior, percebe-se que o cerne da concepção do Estado Contemporâneo reside na ideia de que o *sujeito* é o indivíduo, considerado dentro de uma sociedade; o *objeto* compreende os vários campos de atuação nos quais o Estado agirá ou promoverá ações, levando em conta a dinâmica da realidade social; e o *objetivo* é a busca pela realização do bem comum, conforme estabelecido pela sociedade.

Tais conceitos, embora não abranjam toda a complexidade do assunto, ajudam a entender a abordagem da função social do Estado.

---

[246] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 59-61.

[247] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 61-62.

Nesse contexto, para a concepção da função social, Pasold[248] parte “de um significado para a palavra função comprometido com dois elementos semânticos distintos entre si mas mutuamente complementares, quais sejam, a AÇÃO e o DEVER DE AGIR, este último resultante da natureza do agente”. Pasold afirma que esses elementos “compõem-se num quadro no qual o Poder do Estado assumirá direções fundamentais e executará as atividades necessárias à consecução de objetivos pretendidos, como efeito do dever que o Estado tem para com a Sociedade”[249]. E acrescenta que a “causa da Função Social é, pois, a necessária interação continuada entre sociedade e Estado”.

O resultado disso é que a função social define o papel que o Estado Contemporâneo deve desempenhar nas relações com a sociedade que o constituiu. Portanto, sua implementação requer uma interação contínua entre sociedade e Estado voltada para o bem comum.

Para Pasold[250], é “necessário e conveniente reafirmar que as peculiaridades das diversas realidades sociais devem definir os conteúdos do Sujeito, do Objeto e dos Objetivos de cada Estado”. Neste sentido, destaca quatro pontos primordiais:

> a) a Função Social – em abstrato – para o Estado Contemporâneo, conforme exposto, diz respeito a uma fórmula doutrinária que conecta a condição instrumental do Estado com o compromisso com o Bem Comum ou Interesse Coletivo, e, principalmente, com a dignidade do Ser Humano;
>
> b) em concreto, a Função Social haverá de consolidar-se conforme cada Sociedade e seu Estado, de acordo com a realidade, e através de ações que cumpram a sua destinação;
>
> c) a Função Social do Estado Contemporâneo não é concebida com uma dádiva dele mesmo; antes, constitui-se numa dinâmica que supõe e requer a cooperação social, a mobilização solidária dos

[248] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 92.

[249] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 92.

[250] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 93.

> componentes da Sociedade considerada, sustentando, verificando e participando do dever de agir e do agir do próprio Estado;
>
> d) a Função Social pressupõe uma conveniente administração da oposição entre a “atividade livre” e a “atividade regulada” na Sociedade e, entre a “atividade Autoritária e a “atividade social” no Estado.

Então, segundo a proposta de Pasold, a função social do Estado Contemporâneo fundamenta-se na ideia de que essa função permeia toda a estrutura e funcionamento do Estado, influenciando o exercício de seus poderes, a composição e o funcionamento de seus órgãos no cumprimento de suas funções respectivas. Ele ainda enfatiza que é uma função que deve considerar e atender aos legítimos interesses da sociedade, sem discriminação ou preconceito. Assim, a função social do Estado abrange todas as outras funções que ele exerce, promovendo uma cultura centrada no bem comum. A lição de Pasold é que o Estado, ao agir ou mesmo orientar-se por uma função social, amplia-se, multiplica-se, se importa e interage ativamente com a sociedade que o criou.

Vale destacar que a lição anterior de Pasold[251] muito se assemelha com a Ação Comunicativa de Habermas no que se refere à questão da legitimidade, como visto no capítulo anterior. O poder, entendido como a produção dos resultados pretendidos, é legítimo quando os meios utilizados e os efeitos obtidos pelo detentor do poder correspondem aos valores daqueles que lhe conferiram esse poder.

Ainda, relembra-se os dizeres de Pasold[252], após citar Bobbio[253], de que: “é necessário colocar o Estado de forma permanente e pró ativa em função de toda a sociedade”. E arremata: “Eis o fundamento da FUNÇÃO SOCIAL que proponho para o Estado Contemporâneo”, reafirmando: “É uma Função que se deve irradiar por toda a estrutura e desempenho do Estado, determinando o exercício de seus Poderes, a

---

[251] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 71.

[252] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 87.

[253]BOBBIO, Norberto. **Diário de um Século**, Autobiografia. Org: Alberto Pappuzi. Tradução de Daniela Versiani, p. 123 Rio de Janeiro: Campus, 1998. *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 92. Título Original: Autobiografia. Texto citado: “Esta é a característica do Estado Democrático: indivíduo e Estado não estão mais armados um contra o outro, mas se identificam na mesma vontade geral, é a vontade de todos que comanda cada um”.

composição e o acionamento de seus órgãos no cumprimento das respectivas funções"[254].

Nesse contexto, é relevante situar o papel do Poder Judiciário na dinâmica social contemporânea, partindo da noção do que seja a função social do Estado Contemporâneo, na qual está inserido o judiciário.

2.1.2.2 A Constituição Federal e o Poder Judiciário Brasileiro

Antes de tratar do papel social do Poder Judiciário, faz-se necessária uma breve introdução sobre a sua concepção na seara constitucional brasileira.

Na Constituição Federal do Brasil, o princípio da separação dos poderes, como desenhado pelo constituinte originário, é importante[255] e atua como um limitador para cada um deles[256]. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 2º[257] que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, norma considerada cláusula pétrea, conforme o art. 60, § 4º, III[258], do texto constitucional.

A estruturação do Poder Judiciário encontra-se nos arts. 92 a 126 da Constituição Federal de 1988, que confiou ao Judiciário um papel até então nunca outorgado por uma Constituição, segundo Mendes e Branco, conferindo a ele uma autonomia institucional digna de nota e destaque, inclusive no plano do direito comparado[259], porquanto buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira, assim como assegurar a autonomia funcional dos magistrados.

---

[254] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 87.

[255] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. p. 130 (Série IDP – Linha Doutrina).

[256] MOTA FILHO, Sylvio Clemente da. DOUGLAS, William. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**.16ª ed., revista, ampliada e atualizada até a EC n. 45/2004. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 373

[257] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

[258] Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes;". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

[259] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. p. 1125. (Série IDP – Linha Doutrina).

A sua autonomia, aliada à independência e imparcialidade, como afirma Bulos[260], é uma garantia para os cidadãos, porque ao Judiciário incumbe consolidar princípios supremos e direitos fundamentais, imprescindíveis à certeza e segurança das relações jurídicas.

Moraes[261] afirma que não se pode conceituar um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente, capaz de exercer sua função de guardião das leis. Essa concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos.

Nos dizeres de Barroso[262], nas últimas décadas, o judiciário ingressou na paisagem institucional brasileira e já não passa despercebido, e muito menos é visto com indiferença ou distanciamento. O autor afirma que a ascensão do Poder Judiciário tem a ver, primeiramente, com a reconstitucionalização do Brasil, e que, recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser meros departamentos técnicos especializados, passando a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Executivo e o Legislativo. Afora isso, Barroso aponta uma segunda razão para essa ascensão: o aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira.

Neto[263] assevera: “Cabe lembrar que o nosso sistema normativo constitucional garante o amplo acesso ao Poder Judiciário [...]”. E conclui: “direito consubstanciado de forma inquestionável no preceito de que ‘nenhuma ameaça de lesão será afastada da apreciação do Poder Judiciário’ [...]”.

De fato, a Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, tornou-se o principal símbolo da redemocratização brasileira após a ditadura

---

[260] BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed., revista e atualizada até a EC n. 113. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1312

[261] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª., ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 475

[262] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 412

[263] NETO, Francisco Vieira de Lima. Ensaio sobre o direito à segurança e a medida de não aproximação**. Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Vol. 14, n. 3, p.84-98, 3º Quadrimestre 2009. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1933/1486. Acesso em: 24.5.24.

militar. Não é exagero relembrar o discurso do Deputado Ulisses Guimarães[264] na data de sua promulgação, ocasião em que afirmou:

> Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. [...]. Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar.
>
> Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.
>
> Nós os legisladores ampliamos os nossos deveres. Teremos de honrá-los. A Nação repudia a preguiça, a negligência e a inépcia.

A Constituição de 1988 realmente trouxe para o seu bojo a revitalização da cidadania, criando novos direitos e ações, assim como ampliou as hipóteses de legitimação extraordinária e de tutela coletiva, ambiente em que, como observa Barroso[265], juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo. Isso acarretou, mais tarde, em uma das principais reformas constitucionais, qual seja, a do Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 11 de dezembro de 2004. Entre as mudanças, destacam-se a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a democratização do acesso aos órgãos especiais dos Tribunais de Justiça, a instituição do direito fundamental à razoável duração do processo e a atribuição de status constitucional aos tratados sobre direitos humanos.

---

[264] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rádio Câmara – Câmara é História:** íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acesso em: 10 mar. 2024.

[265] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. p. 412.

Barroso[266] acrescenta que, além da ascensão institucional do Judiciário e do aumento da demanda por justiça, inúmeros outros fatores contribuíram para que a atuação de juízes e tribunais alcançasse uma posição central na vida contemporânea. Destaca-se entre esses fatores a amplitude da Constituição e a constitucionalização do direito, o que resultou no fenômeno da judicialização das relações políticas e sociais, à medida que muitos temas passíveis de controvérsia foram inseridos na Constituição e podem ser convertidos em postulações de direitos subjetivos, pretensões coletivas ou processos objetivos.

A judicialização ampla, segundo Barroso[267], é um *fato*, uma circunstância decorrente do desenho institucional brasileiro, e não propriamente uma opção política do Judiciário. Isso difere do chamado *ativismo* judicial, que envolve a deliberada expansão do papel do Judiciário por meio da interpretação constitucional para suprir lacunas, corrigir omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes.

Barroso[268] enfatiza que, em face disso, o Judiciário brasileiro acaba por sofrer uma série de críticas à sua expansão. A primeira, de cunho político, quando se afirma que magistrados não são eleitos e, por isso, não poderiam sobrepor suas decisões à vontade daqueles que foram escolhidos pelo povo; a segunda trata-se de uma crítica ideológica, que acusa o Judiciário de ser um espaço conservador e de preservação das elites; a terceira refere-se à capacidade institucional do Judiciário, alegando que ele estaria preparado apenas para decidir casos específicos, sem considerar o efeito sistêmico de suas decisões nas políticas públicas gerais; e por fim a quarta, que aponta que a judicialização reduz a participação da sociedade, por excluir aqueles que não têm acesso aos Tribunais.

Não serão tecidos maiores comentários sobre essas críticas ao Poder Judiciário, posto que esta tese não se propõe exatamente a isso. Contudo, tais

---

[266] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. p. 412.

[267] BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro –** Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018. p. 40.

[268] BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro –** Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. p. 40.

considerações foram feitas a fim de destacar a importância do papel do judiciário, especialmente nas questões sociais judicializadas e que digam respeito aos direitos humanos no âmbito da violência contra as mulheres.

2.1.2.3 A função social do Poder Judiciário brasileiro

Nesse contexto, é necessário retomar os ensinamentos delineados por Pasold, relembrando que a função social do Estado Contemporâneo, incluindo o Judiciário com a dimensão que lhe foi conferida pela Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na função que deve irradiar-se por toda a estrutura e desempenho do Estado, orientando o exercício de seus poderes.

Assim, retomando a lição antes destacada, o Estado, ao agir ou ao menos ao se orientar por uma função social, amplia-se, multiplica-se, importa-se e interage ativamente com a sociedade que o criou. Segundo Pasold[269], a Função Social do Estado Contemporâneo

> [...] implica ações que - por dever para com a Sociedade - o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu SUJEITO, atendendo o seu OBJETO e realizando os seus OBJETIVOS, sempre com a prevalência do social e privilegiando os Valores fundamentais do Ser Humano.

Existem, segundo o autor[270], cinco elementos estratégicos para essa concepção: a) o sujeito do Estado; b) o objeto do Estado; c) o objetivo do Estado; d) o dever de agir; e e) o agir.

Os três primeiros elementos (sujeito, objeto e objetivo) já foram tratados no início deste subcapítulo. Resta, pois, uma análise mais detalhada sobre o DEVER DE AGIR e o AGIR, ainda sob a ótica do Estado Contemporâneo idealizado por Pasold.

Na lição de Pasold[271], o dever de agir "há de ser compreendido como um compromisso dinâmico que o Estado Contemporâneo deve ter para com a Sociedade

---

[269] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 92-93.

[270] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 100-101.

[271] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 101.

que com seus sacrifícios o mantém". Nessa linha, o dever de agir vai muito além do discurso legal, teórico ou retórico, mas deve se manifestar em ações concretas e práticas. Isso implica uma responsabilidade ativa em relação à sociedade, para atender as suas demandas e agir de maneira efetiva em prol do bem comum.

Ao relembrar Heller[272], Pasold afirma que o Estado é

> encarado como um conjunto de atividades humanas que, num crescente transbordamento de espaços axiológicos e políticos, assume paulatinamente compromissos com parcelas diversas e, em seguida, com o todo social, hamonizando-se e harmonizando-o.

Dessa forma, diante do dever de agir, é incumbência do Estado intervir em todas as esferas de sua atuação, assumindo uma abordagem administrativa em que as decisões são orientadas por políticas públicas e regulamentações vigentes. Nessa perspectiva, a neutralidade do Estado não é uma opção viável, segundo Pasold[273], uma vez que ele precisa fazer escolhas entre diferentes alternativas, alinhando-se aos desejos específicos de uma sociedade em determinado momento histórico.

No campo do direito, mister relembrar a lição de Pasold[274] no sentido de que se o dever de agir se articula de forma legítima com as políticas, ele gera normas que correspondem aos anseios de seus destinatários. Ao evidenciar o compromisso dinâmico do Estado com a sociedade, procura-se enfatizar, uma vez mais, a legitimidade que deve perpassar na relação continuada entre a criatura (Estado) e o criador (Sociedade)[275].

Afirma Pasold[276]: "A noção que proponho para a Função Social e, nela implícita, para o Dever de Agir, pressupõe uma construção teórica, uma pré-práxis e uma prática plenas de Legitimidade".

---

[272] HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 33. Título original: Staatslehre.

[273] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 105.

[274] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 103.

[275] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 101.

[276] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 105.

O dever de agir "[...]assenta-se na premissa de que as políticas públicas foram estabelecidas através do repartir, dividir, conceder, ceder, compor e recompor posturas e anseios"[277].

A partir do pensamento do autor, extrai-se que a promoção do acesso à justiça para mulheres vítimas de violência de gênero é inerente ao dever de agir dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Como beneficiárias desse dever, encontram-se não apenas as mulheres vítimas, mas também seus familiares e as pessoas apontadas como autoras da violência.

Por outro lado, ainda levando em conta as lições de Pasold[278], o agir se traduz num conjunto de compromissos claros, estabelecidos em convergência com o dever de agir, fundamentados filosoficamente, politicamente e juridicamente, e ativados no plano concreto. Toda a estrutura e o desempenho do agir têm consistência sempre que o dever de agir tenha se estabelecido de forma conveniente e legítima.

A destinação de todos esses elementos estratégicos (sujeito, objeto, objetivo, dever de agir e agir), que se traduzem na função social do Estado Contemporâneo, segundo o autor[279], têm um escopo: a JUSTIÇA SOCIAL.

O conceito de justiça social, entende Pasold[280], ainda não é consenso entre os doutrinadores. No entanto, sob o ponto de vista didático, ele considera mais adequado o pensamento de Alceu Amoroso Lima[281], que assim a descreve:

> A justiça comutativa é a mais elementar forma de justiça. Ao dar, temos o direito de receber algo de equivalente. Na justiça distributiva, temos o dever de contribuir para a coletividade, sem qualquer exigência de retribuição respectiva. Na justiça social, é a coletividade que tem o dever de contribuir para que cada pessoa humana receba na base de suas necessidades essenciais.

---

[277] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 106.

[278] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 107.

[279] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 94.

[280] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 94-96.

[281] LIMA, Alceu de Amoroso. **Tudo é Mistério**. Petrópolis: Vozes, 1983, p. 164

Nessa proposição, encontra-se a conceituação da JUSTIÇA em uma tríplice dimensão, com fases que se sucedem em ordem crescente de função social. Nesse contexto, o destinatário dos apelos à justiça social é o próprio agente – o todo social, isto é, a sociedade. Porém, assevera que para que essa Justiça se realize de forma eficiente, eficaz e efetiva, é preciso que tanto o Estado quanto a sociedade contribuam para que cada pessoa receba o que lhe é devido por sua condição humana. A Justiça Social seria o objetivo máximo da própria sociedade e, para seu incremento, Pasold[282] destaca três pontos estratégicos que devem ser considerados:

> 1º - a noção de JUSTIÇA SOCIAL não pode ser presa a esquemas fixados *apriori* e com rigidez indiscutível;
>
> 2º - a conduta do Estado não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados;
>
> 3º - a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL, na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todosos componentes da Sociedade.

Por fim, afirma o autor[283] que a função social que o Estado Contemporâneo deve ter e cumprir somente se viabilizará se, entre outros aspectos, atender:

> 1ª - prioridade para a realização de valores fundamentais do Homem (com a coerente atuação em favor do Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho, Liberdade, Igualdade);
>
> 2° - ambiente político-jurídico de constante Legitimidade, portanto, com prática permanente das medidas clássicas de Legitimidade dos detentores de Poder governamental e das ações estatais (isto é, eleições diretas, secretas, universais e periódicas, plebiscitos e referendos).

Nessa linha de raciocínio, mais uma vez se remete à questão da legitimação das leis e das decisões judiciais, conforme abordado no capítulo 1, no que se refere à Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, ponto fulcral desta Tese. Tal

---

[282] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 97-98

[283] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 111.

abordagem busca responder às indagações acerca da Lei Maria da Penha e do Projeto Maria Urgente como mecanismos de acesso às medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência, de acordo com o termo de cooperação entre o Poder Judiciário de Rondônia e a Polícia Militar do Estado.

No tópico seguinte, será discutido o acesso à justiça e aos direitos, com uma introdução histórica sobre o tema, passando pelo Projeto de Florença e chegando à atualidade, especialmente no que diz respeito à realidade das mulheres em situação de violência.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA

2.2.1 Considerações iniciais, conceitos e concepções

Historicamente, o acesso aos direitos e à justiça tem sido uma preocupação em diversas sociedades ao longo do tempo, refletindo a evolução do pensamento jurídico e político.

O Código de Hamurabi (cerca de 1754 a.C.), uma das primeiras codificações legais conhecidas, estabeleceu normas de acesso ao soberano por parte dos hipossuficientes, como viúvas e órfãos, com o objetivo de informar sobre seus direitos e resolver seus problemas. Na parte final do código, após as diversas normatizações, há o seguinte trecho indicativo dessa via de acesso ao rei:

> Em minha sabedoria, eu vos refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso[284].

Abre-se um parêntese aqui, já que citado o poder do soberano no Código de Hamurabi para dirimir conflitos, para lembrar a lição de Canotilho, que afirma que a independência dos tribunais é um dos *Kampfbegriffe* (“conceitos de luta”) que povoam o Estado de Direito. Para o autor, a proclamação da independência dos

[284] **CÓDIGO DE HAMURABI; código de manu (livros oitavo e novo); lei das XII tábuas**. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 3. ed., 2011. p. 39-40.

tribunais teve como objetivo reagir contra a função de julgar que antes cabia ao monarca[285].

Em Exôdo 18:15-26[286], Jetro, sogro de Moisés, ao ver que este estava extremamente cansado de julgar as disputas entre o povo de Israel, aconselhou-o a escolher homens probos para auxiliá-lo nos julgamentos, o que foi aceito. Conta que o povo os procurava o tempo todo para as demandas simples, ao passo que as causas difíceis eram julgadas por Moisés. Esse episódio é considerado um precursor do estabelecimento de um sistema de juízes, que desempenharia um papel significativo no período dos Juízes, conforme narrado nos livros posteriores (veja-se o Livro de Juízes no Antigo Testamento).

Ainda no texto bíblico, em Deuteronômio 16:18[287], surge a figura de uma terceira pessoa, denotando a ideia de equidistância e imparcialidade para a solução de conflitos, ao afirmar: “Juízes e oficiais constituirás em todas as tuas cidades que o Senhor, teu Deus, te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com reto juízo”.

Aristóteles dizia que “quando ocorrem disputas, as pessoas recorrem a um juiz, e ir ao juiz é ir à Justiça, porque se quer que o juiz seja como se fosse a Justiça viva”[288].

Para Ramos[289], o direito de acesso à justiça é uma das espécies alçadas à categoria de direitos humanos, compreensão que vem sendo consolidada contemporanemaente por diversos autores[290].

---

[285] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed., 20ª. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017. p. 659-660.

[286] BÍBLIA. Antigo Testamento. Êxodos, 18:15-22. *In*: **Bíblia Online.** Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/ara/dt. Acesso em 11.3.2024.

[287] BÍBLIA, Antigo Testamento. Deuteronômio, 16:18. *In*: **Bíblia Online**. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/ara/dt. Acesso em 11.3.2024.

[288] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 98.

[289] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 9ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 910.

[290] Para melhor esclarecimento sobre o acesso à justiça como direito humano: CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. *In*: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.).**Acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 3.

Canotilho e Silveira[291] destacam que “o acesso à justiça constitui um elemento fundamental do Estado de direito e de uma União de direito”.

Richa[292] afirma que a ideia de acesso à justiça evoluiu paralelamente à transição do Estado liberal para a visão social do Estado Moderno, afirmando que, no primeiro, a participação do Estado não ia além da declaração formal dos direitos humanos, destituído de efetividade. Nessa época, afirma a autora, prevalecia o *laissez faire*[293], em que a justiça era vista como qualquer outro bem acessível a quem pudesse arcar com seus custos. Mesmo havendo eventual previsão constitucional de acesso à justiça, não havia preocupação prática com a sua eficiência.

De fato, o modelo de democracia liberal do século XIX era individualista, isto é, o indivíduo era a fonte do poder, dotado de primazia sobre a sociedade[294]. Toda a conjuntura de direitos visava à conservação de direitos naturais básicos, conforme a Declaração Francesa, que assegurava a liberdade do cidadão, a segurança, a propriedade e a resistência à opressão, consoante lições de Bobbio[295].

Segundo Richa, ao Estado liberal cabia somente fiscalizar a convivência social nos termos da ordem jurídica pré-estabelecida, com o fito de garantir o livre jogo das forças econômicas, orientadas pelas leis de mercado, respeitando a autonomia privada da vontade. Nesse contexto, competia ao judiciário garantir a preservação da liberdade e da autonomia da vontade[296]. E acrescenta a autora: “O acesso à justiça significava [...] o mero exercício do direito de ação, que considerava apenas a posição do autor da demanda, pois a atuação jurisdicional voltava-se tão somente às questões de direito invocadas”[297].

---

[291] CANOTILHO, Adriana; SILVEIRA, Alessandra. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 541

[292] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. p. 17.

[293] Tradução e explicação livre deste autor para ***laissez faire*** (expressão em língua francesa): deixar acontecer; deixar fazer. Trata-se de termo relativo ao liberalismo, ligado a um modelo político e econômico de não intervenção estatal.

[294] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 17

[295] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 128.

[296] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 17

[297] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. pp. 17-18

Richa[298] aduz que, no curso histórico seguinte, o liberalismo e as correntes neoliberais não puderam atender aos reclamos de uma sociedade em constante transformação. Foi nesse momento que se adquiriu a consciência de que um Estado de Direito meramente formal era insuficiente, sem fornecer instrumentos adequados e eficientes para a concretização do direito material. Assim, abriu-se espaço para o constitucionalismo social, com o reconhecimento da igualdade material e a ampliação das tarefas do Estado nas esferas econômica e social.

A partir do século XX, o coletivo e o social passaram permear a política governamental e legislativa dos países do mundo civilizado, ampliando os conteúdos das novas constituições a fim de abordar o direito e o dever do Estado em reconhecer e garantir a nova estrutura exigida pela sociedade, após a integração das liberdades clássicas aos direitos sociais[299].

Neste sentido, afirma Habermas[300]:

> Essa mudança social do direito foi entendida, inicialmente, como um processo, durante o qual uma nova compreensão instrumental do direito, referida às ideias de justiça do Estado social vinha sobrepor-se ao modelo do direito liberal e, no final, substituí-lo.

A política constitucional deixou de simplesmente declarar direitos, passando a refletir a consciência social e permitir a participação do cidadão na sociedade, inclusive por meio da efetivação do direito de ação, compreendido como o direito de acesso à justiça. Esse tema tornou-se objeto de atenção especial nos sistemas jurídicos mais modernos[301].

---

[298] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 18

[299] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**.

[299] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 18

[300] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 2, 2ª. ed., Tradução de Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 125; *apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022. p. 19.

[301] MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito de ação**. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 359, *apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022. p. 19.

Richa[302] afirma que, atualmente, a compreensão do conceito conforma-se com a moderna percepção da função social do Estado, especialmente após a ampliação trazida pela Constituição Federal de 1988, que inseriu os "novos direitos" (sociais, coletivos e difusos) no âmbito dos direitos fundamentais do cidadão, ao mesmo tempo em que reconheceu os deveres do Estado dentro de uma acepção garantista de democracia.

No Brasil, a previsão normativa do acesso à justiça e da prestação jurisdicional está consagrada no artigo 5º da Constituição Federal[303], que dispõe, em seu inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e em seu inciso LXXIV, que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por outro lado, visando garantir integral acesso à justiça, o artigo 134 da Constituição Federal prevê a Defensoria Pública como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica. Além disso, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Mendes e Branco[304] classificam a proteção judicial efetiva, aí incluída a regra de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), como uma das categorias de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Watanabe[305], ao tratar do acesso à justiça na sociedade moderna, afirma que esse conceito não pode se limitar ao acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas deve incluir a viabilização de uma *ordem jurídica justa*. O autor propõe que, diante dos contrastes sociais, políticos, econômicos e culturais do Brasil, o “acesso à ordem jurídica justa” seja pensado a partir de uma perspectiva do povo como consumidor

---

[302] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 19-20.

[303] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024.

[304] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. 17ª ed., p. 429. São Paulo: Saraivajur, 2022 (Série IDP – Linha Doutrina).

[305] WATANABE, Kazuo **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)** – Processos Coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3.

dos serviços de justiça, de forma que a equidade e o bem-estar da coletividade se sobreponham à eficiência técnica, priorizando-se a aplicação de um direito substancialmente justo[306]. Watanabe detalha o direito de acesso à ordem jurídica justa em quatro elementos essenciais:

> a) direito à informação e pleno conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; b) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o escopo de realização da ordem jurídica justa; c) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela efetiva de direitos; d) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Sob esse prisma, o acesso à justiça deve significar, também, uma aproximação do Judiciário com a sociedade[307], rompendo o grande obstáculo cultural de resignação, desconfiança e "temor de represálias"[308] por parte do cidadão comum.

De acordo com a lição de Salles[309], citando Mendonça[310], o acesso à justiça é "Comumente recepcionado nas ordens constitucionais ocidentais como prerrogativa social", cuja implementação está "atada ao esforço oficial e institucionalizado para executar prestações positivas com o objetivo de responder, de forma satisfatória e em tempo razoável, às postulações formuladas" perante os órgãos responsáveis por estas.

---

[306] WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988p. 128.

[307] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. p. 21.

[308] SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, nov. 1986. p. 21.

[309] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. p. 87. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

[310] MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos**. Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 115.

Salles[311] ainda afirma tratar-se de:

> uma ***complexa construção jurídica***, cujo estudo aglutina perspectivas e cuja presença nos ordenamentos jurídicos, hoje, aparece sob fórmulas variadas [...]. Seja como ***direito humano*** no plano internacional, seja como ***direito fundamental*** nas Constituições, o Acesso à Justiça possui os atributos próprios dos direitos com tal magnitude [...].

Salles[312] aduz, também, que o acesso à justiça como *espécie normativa*, afigura-se como uma *norma-princípio*, em razão de sua forma de positivação e de outros aspectos, destacando que princípios e normas são ambos espécies do gênero norma jurídica. E acrescenta que, mesmo quando não estiver normatizado, destaca-se como um princípío implícito a guiar as atividades estatais e privadas rumo à distribuição da justiça e dos direitos[313]. Continuando, o autor diz que, numa ou noutra posição, trata-se de um *autêntico direito* consagrado por normas, expressas ou implícitas, ainda que possua, conexa e intimamente, também uma *função de garantia*, isto é, um perfil assecuratório que permite a fruição de outros direitos, tanto nas esferas estatais quanto privadas, jurisdicionais ou não.

O direito de acesso à justiça também é categorizado, por vezes, como um *direito fundamental prestacional**,*** situado entre os de segunda dimensão, como leciona Mendonça[314]. De acordo com Salles[315], esses direitos dependem de intervenções estatais (*facere*) para sua promoção, garantindo a acessibilidade de todos, em igualdade de condições, a certos bens da vida, seja em juízo ou fora dele.

---

311 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 27

312 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 28

313 MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos**. Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 115.

314 MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos**. Acesso equitativo ao direito e à justiça**. p. 15.

315 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 28

Não à toa, afirma Salles[316], foi tema frequente no cenário do pós-Segunda Guerra Mundial, uma época marcada pelo prestígio da filosofia do *welfare state*[317].

Salles[318] acrescenta que é possível enxergar o acesso à justiça também como uma espécie de *liberdade fundamental*, uma diretriz dirigida ao legislador para impor vedações (*non facere*) a atos que atentem contra seu núcleo, com o objetivo de salvaguardar os mecanismos de proteção aos direitos.

Por outro lado, ao citar lições de Abreu, Salles[319] assevera que também existem conexões entre o acesso à justiça e os *direitos políticos*, na medida em que, por meio de atos de reivindicação, é possível participar ativa e democraticamente da tomada de decisões públicas, no exercício de uma cidadania inclusiva.

Ainda, ao tratar das concepções e do conceito, afirma Salles[320] que, no "estado da arte contemporâneo sobre o Acesso à Justiça verificam-se, basicamente, duas ***concepções prevalecentes***" que têm reflexos no modo pelo qual o assunto é tratado nas doutrinas estrangeira e nacional. E aduz:

> ***A primeira*** concepção toma por Acesso à Justiça o *input* de dada pretensão, mediante o exercício do direito de ação, no sistema judiciárioinstitucionalizado [...]. ***A segunda*** concepção, por outro lado, amplia a ideia de Acesso à Justiça para projetá-lo mais além da variável ligada à proponibilidade da ação ou à utilização do sistema judiciário. Para tanto, avalia-se todo o contexto sócio-político- cultural e insere-se na análise o grau de informação jurídica[321] e o nível de

---

316 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 28

317 CAPLEN, Andrew. Access to justice: the view from the law society. *In*: PALMER, Ellie; CONFORD, Tom; GUINCHARD, Audrey; e MARIQUE, Yseult. **Access to justice**. p. 18.

318 OSTI, Alessandra. **Teoria e prassi dell'access to justice**: un raffronto tra ordinamento nazionale e ordinamenti esteri. Milano: Giuffrè Editore, 2016. pp. 22-23. *Apud* SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 28.

319 ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: **o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. v. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. *Apud* SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 28,

320 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 34

321 FOLLEVILLE, Clémence de**. L'accès au droit et à la justice**. Paris: ESF Éditeur, 2013, p. 21, *apud* SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 35

> acessibilidade dos cidadãos aos direitos, ainda que a fruição ocorra fora do aparato judicial, seja em órgãos públicos, em processos administrativos, em arbitragens e mediações extrajudiciais ou agências informais e privadas de resolução de conflitos.
>
> Sobre referidas concepções, Salles[322] cita Mendonça[323]:
>
> O direito de acesso à justiça é revelado como fórmula de realização do acesso ao direito que congrega o direito à informação jurídica e o direito à proteção jurídica, e como expressão da prerrogativa de acesso aos Tribunais consagrada no direito à tutela jurisdicional e na garantia de que a ninguém pode ser denegada justiça por insuficiência econômica.
>
> Relembra, ainda, os ensinamentos de Benjamin[324]:
>
> Em sentido estrito, refere-se apenas a acesso à *tutela jurisdicional*, ou seja, à composição de litígios pela via judicial. Insere-se e opera, por princípio, no universo do processo. Já em sentido mais amplo embora insuficiente, quer significar acesso à *tutela de direitos ou interesses violados*, através de mecanismos jurídicos variados, judiciais ou não. Num e noutro caso, os instrumentos de acesso à justiça podem ter natureza preventiva, repressiva ou reparatória.

Enfim, como bem delineia Salles em sua tese doutoral, duas são as concepções prevalentes quanto ao acesso à justiça: uma que se refere ao acesso ao Poder Judiciário ou aos tribunais; e outra que se refere ao acesso ao direito ou aos direitos. Certo é que, ao cabo, quando se fala em acesso à justiça (*lato sensu*), trata-se de uma noção mais ampliada, que abrange ambas as concepções mencionadas, ou seja, tanto o acesso ao judiciário quanto o acesso aos direitos.

---

[322] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 35.

[323] MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos**. Acesso equitativo ao direito e à justiça**. p. 158, *apud* SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 35

[324] BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico:** apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. BDJur, Brasília, DF. p. 06-07. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8688 >. Acesso em: 15 de novembro 2016, *apud* SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 36

Essas são algumas das muitas contribuições dos estudos de Salles sobre a multiplicidade de sentidos da expressão acesso à justiça (*lato sensu*) em sua tese de doutoramento de dupla titulação[325].

Fato é que Cappelletti e Garth[326], estudiosos da temática, reconhecem a difícil tarefa de definir a expressão “acesso à justiça”, mas consideram que o termo serve para delimitar as finalidades básicas do sistema jurídico, sendo este o meio pelo qual o indivíduo pode “reivindicar seus direitos aos auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Os autores afirmam, ainda, que o conceito teórico de acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.

Feitas estas considerações, enfatiza-se, por questão metodológica, que nesta tese doutoral, em grande parte, se não na sua totalidade, está a se tratar do acesso ao Poder Judiciário ou aos tribunais para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência.

Não se pode olvidar, entretanto, os dizeres de Cappelletti e Garth[327] logo na introdução de sua obra “Acesso à Justiça”, quando afirmam: “Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades mordernas, *pressupõe* o acesso efetivo”.

Isso porque, como afirma Richa[328], as justificativas para o acesso à justiça coincidem com as do próprio direito. E complementa a autora: “A realização da justiça é o valor fundamental do direito. Nesse aspecto, o acesso à justiça é um direito fundamental do homem que visa, por fim, garantir os demais direitos [...]”.

---

325 SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law.

326 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 8 -11.

327 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça**. p. 8.

328 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. p. 23.

Por fim, a esse respeito, leciona Chichocki Neto[329]:

> [...] o acesso à justiça também assegura a efetividade dos demais direitos: o princípio permeia toda atividade jurídica e jurisdicional do Estado. Sua finalidade, portanto, refere-se aos indivíduos tanto quanto ao Poder. Aos indivíduos, no sentido de proporcionar-lhes um bem imanente à sua condição humana; ao Poder, por estabele-cer-lhes um método de pacificação social. Isso revela que o acesso à justiça possui uma dupla dimensão: constitui um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos. Como direito ou como garantia, o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade.

A evolução do conceito teórico de acesso à justiça, considerados os aspectos e contextos sociopolíticos e jurídicos do Estado liberal e do *welfare state*, foi examinada com precisão por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já mencionados, que destacam as chamadas ondas renovatórias, tratadas a seguir.

2.2.2 O Projeto de Florença e as ondas renovatórias

Salles[330] afirma que o principal marco teórico do acesso à justiça talvez seja representado pelo “Projeto de Florença” (*The Florence Access-To-Justice Project*). As primeiras ações que impulsionaram o projeto datam de 1971, na Itália, a partir da Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil, concluída em 1978.

Como resultado, foi publicada uma obra esplêndida, sob a direção de Mauro Cappelletti, auxiliado por Bryan Garth e com apoio da Fundação Ford, do Instituto Universitário Europeu de Florença e outros. A publicação compreende quatro volumes distribuídos em seis tomos, em língua inglesa, com a participação de juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, psicólogos, políticos e pensadores de diversos continentes.

---

[329] CHICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 65.

[330] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 42.

Não será feita aqui uma síntese de cada um dos volumes e tomos da obra para evitar desvio do contexto desta tese. No entanto, é importante destacar que o Projeto de Florença parte de pesquisas sobre as necessidades gerais, em especial do Poder Judiciário, com uma análise teórico-prática do acesso à justiça na época, a fim de conceber formas de ampliá-lo.

Seus estudos abordam tanto o acesso ao Poder Judiciário quanto, em certa medida, o acesso aos direitos. Porém, os organizadores atribuem maior destaque ao primeiro enfoque, isto é, à perspectiva de inserção de demandas no sistema judicial institucionalizado. Apesar disso, o projeto não desconsidera a conexão entre a forma de estudar o acesso à justiça e uma visão mais ampla, na qual o sistema jurídico como um todo deve conduzir a resultados justos[331].

Trata-se, pois, de um estudo abrangente que influenciou diversas culturas jurídicas, incluídas a *Civil Law* e a *Common Law*, e mais fortemente a primeira de tais famílias.[332]

Os autores do Projeto de Florença, explica Salles[333], delineiam as barreiras ao acesso à justiça, segundo as mais variadas origens, destacando os seguintes fatores: a) a *ordem econômica*, no que se refere às custas judiciais e aos honorários de sucumbência. Denotam, ainda, a valoração negativa de custo-benefício antes da propositura de pequenas causas; b) o *elemento temporal,* que aparece como causa de desestímulo, contribuindo para a preponderância dos interesses de quem detém mais recursos e impondo ao hipossuficiente a aceitação de acordos, por vezes, prejudiciais; c) as *possibilidades das partes*, ressaltando que nem todos possuem informações precisas sobre seus direitos ou disposição psicológica para recorrer a processos judiciais. Nesse contexto, asseveram que os litigantes habituais têm vantagens no confronto com litigantes eventuais; d) questões de *natureza organizacional*, como as dificuldades de mobilização de interesses individuais para a representação de direitos coletivos e difusos; e) as *barreiras de natureza processual*,

[331] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 48

[332] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 42

[333] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. pp. 49-50

tal qual a inadequação dos ritos para a tutela de determinadas situações ou a inaptidão do processo contencioso tradicional para certas modalidades de litígio, concluindo pela necessidade de reformas processuais que venham corrigir esses entraves.

Acentuam os autores que o enfrentamento das barreiras ao acesso à justiça teve origem no ano de 1965, aproximadamente, e ensejou, no mundo ocidental, a incidência de três ondas renovatórias, dispostas numa sequência quase cronológica[334].

Os estudos dirigidos por Cappelletti e Garth identificaram que, na maior parte dos países ocidentais, a oferta de assistência judiciária era inadequada. Embora o direito ao acesso à justiça fosse reconhecido, os Estados não implementavam ações efetivas para promovê-lo, posto que os advogados particulares que atuavam por *munus honorificum*, acabavam desestimulados pela falta de contraprestação – o que beneficiava, em contrapartida, aqueles que dispunham de boas condições financeiras para arcar com advogados experientes e motivados.

Assim, a *primeira onda renovatória*, especialmente na Europa e nos Estados Unidos da América, a partir da década de 1960, objetivou ampliar a assistência judiciária aos mais pobres, disponibilizando consultoria jurídica extrajudicial e patrocínio de ações por advogados privados remunerados pelo Estado (sistema *judicare*), ou defensorias e escritórios de vizinhança mantidos pelo poder público, ou mesmo um sistema combinando esses modelos[335].

Nesse contexto, Cappelletti e Garth relatam que a reforma mais substancial ocorreu na década de 1960, quando a questão da assistência judiciária passou a ilustrar o topo da agenda das reformas judiciárias, impulsionada pela crescente consciência social. Desse modo “a reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70”[336].

---

[334] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 31

[335] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 31-48.

[336] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça**. p. 33-34

Esse movimento se destinou a remover os *obstáculos econômicos* ao acesso à justiça, problema cuja origem remontava à tendência observada nos principais países industriais no século XIX[337].

No Brasil, essa primeira onda tomou forma em 1950, com a promulgação da Lei n. 1060/50[338], estabelecendo normas de assistência jurídica e que, com posteriores modificações, vige até os dias atuais. Mais tarde, com a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi alçada à sua devida importância, e a assistência jurídica integral e gratuita foi constitucionalmente garantida àqueles que comprovadamente necessitassem (art. 5º, inciso LXXIV; art. 134, ambos da CF)[339].

No Brasil, ainda no âmbito constitucional (CF/88), destaca-se, dentro dessa primeira onda, a instituição dos Juizados Especiais, em seu art. 98, que serviu de base para a Lei n. 9.099/95 (no âmbito estadual) e para a Lei n. 10.259/2001 (no âmbito federal), em que se previu a possibilidade de acesso à justiça, ainda que sem a representação formal de um advogado (art. 9º da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Essa primeira onda remete, sem dúvida, à Lei Maria da Penha, tema afeto a esta tese doutoral, que prevê em seu Art. 19: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.[340] Ou seja, há uma facilitação do acesso com a possibilidade de a mulher em situação de violência pleitear a medida protetiva pessoalmente, sem necessidade de estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública.

---

[337] SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. p. 51.

[338] Lei n. 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 13 fev. 1950.

[339] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024.

[340] BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006** que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 08 ago. 2006

A *segunda onda renovatória* ocorreu entre os anos de 1965 e 1970, primeiramente nos Estados Unidos e, depois, na Europa e em outros países ocidentais. Essa fase buscou a proteção dos interesses coletivos e difusos emergentes, advindos do aumento da complexidade das relações sociais, como nas relações de consumo, locação e meio ambiente, com a facilitação da representação desses direitos[341].

No Brasil, o reflexo da segunda onda trouxe, principalmente, instrumentos como a ação popular (Lei n. 4.717/1965), a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (Lei n. 12.016/2009), assim como as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

No campo constitucional brasileiro, essa segunda onda vem bem identificada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a legitimidade das associações, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (inciso XXI); a instituição do mandado de segurança coletivo (inciso LXX); e a previsão de defesa do consumidor (inciso XXXII). Além disso, a Carta Magna reconheceu que aos sindicatos cabe defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (artigo 8°, III), e ampliou a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, visando proteger, além do patrimônio público, social e o meio ambiente, outros interesses difusos e coletivos (art. 127 e seguintes). Além disso, a Constituição de 1988 também contempla um considerável elenco de ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, o dissídio coletivo e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Desse modo, o direito brasileiro consolidou o caminho para a representação dos interesses difusos e coletivos.

A *terceira onda renovatória*, que teve início na década de 1970 e ainda está em curso, origina-se das anteriores e conecta-se ao que os autores chamam de “um novo enfoque do Acesso à Justiça”[342]. Está centrada no “conjunto geral de

[341] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 50

[342] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** p. 67

instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”[343].

A proposição dessa nova onda inclui “alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais [...]”, bem como “modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”[344].

Consoante Cappelletti e Garth, então, a expansão dos direitos individuais, em especial os direitos sociais, e os novos direitos difusos e coletivos tornaram necessária a coexistência de outros mecanismos e procedimentos que os tornem exequíveis[345], não apenas na seara processual.

Para tanto, leciona Richa[346], é preciso centrar a atenção no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas sociais ou facilitar a sua solução, por meio de um estudo de matriz jurídica, mas também envolvendo áreas como filosofia, sociologia, antropologia e psicologia, entre outras.

Nesse contexto, Richa[347] destaca que, em relação à terceira onda, defende-se, por exemplo, a reestruturação dos tribunais para se aproximarem das pessoas comuns, tornando-se fisicamente acessíveis o máximo possível. É preciso, contudo, não descuidar para que a simplificação dos procedimentos não leve a um estado de anomia e, consequentemente à anarquia.

A terceira onda, sem dúvida, levou os processualistas a enxergar a necessidade de se revisar alguns instrumentos para sua adequação à nova realidade,

---

343 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 67

344 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** p. 71

345 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** p. 69

346 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022. p. 91.

347 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022. p. 93.

no esforço de se construir um sistema capaz de atingir os objetivos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição nesse amplo contexto do acesso à justiça[348].

A esse respeito, é relevante trazer à tona as lições de Marinoni[349]:

> O direito de ação não depende apenas de prestações estatais destinadas a remover os obstáculos econômicos que impedem o acesso à justiça, mas igualmente de prestações normativas instituidoras de técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial. [...].
>
> Se as tutelas prometidas pelo direito substancial têm diversas formas, a ação, para poder permitir a efetiva obtenção de cada uma delas, terá que correlacionar com técnicas processuais adequadas às diferentes situações substanciais carentes de proteção jurisdicional. É por isso que o direito de ação exige a estruturação de técnicas processuais idôneas, aí incluídas a técnica antecipatória, as sentenças e os meios executivos.

Nessa seara, é oportuno relembrar a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24, LMP). Essas medidas assemelham-se a provimentos cautelares, sem o engessamento peculiar de depender de um procedimento ou ação principal, como será detalhado em capítulo próprio desta tese, atendendo, ao que se vê, ao que defendem os pensadores da terceira onda.

Ainda no contexto da terceira onda, asseveram Cappelletti e Garth: "Alguns problemas serão mais bem "resolvidos" se as partes simplesmente se "evitarem"[350] uma à outra"[351]. Isso faz lembrar, igualmente, as medidas protetivas de

---

[348] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022. p. 96

[349] MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito de ação**. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 361.

[350] Em **Dialogando com Jürgen Habermas** (Freitag) explicam CAPPELLETTI e GARTH que, para o termo "evitação" e uma importante discussão teórica de seu uso nas modernas sociedades, vide FELSTINER, William L.F. Influences of Social Organization on Dispute Processing. **Law & Society Review**, vol. 9, no. 1, p. 63–94, 1974; FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 71.

[351] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 71

urgência, quando se referem a afastamento do lar ou distanciamento entre autor da violência e vítima.

Por outro lado, afirmam Cappelletti e Garth[352]:

> Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais.

Uma vez mais, então, é importante lembrar as relações que importam à Lei Maria da Penha, ou seja, aquelas que dizem respeito ao âmbito da unidade doméstica, familiar, ou que envolvam qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, LMP), com toda a sua complexidade e especificidade.

Por fim, ainda sobre a questão da igualdade e do acesso à justiça, destaca-se a Agenda 2030, a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, a qual foi adotada por 193 países, incluindo o Brasil, que incorporou, inicialmente, os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio[353] (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os posteriormente para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030).

Esse plano de ação global, coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem como objetivo propor ações para governos, instituições, empresas e sociedade em geral.

Como mencionado, a Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de 169 metas que abrangem as dimensões social, ambiental e econômica, com vistas ao enfrentamento dos maiores desafios do mundo contemporâneo.

No preâmbulo da sua Declaração[354], a Agenda 2030 assevera:

---

[352] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 72

[353]UNITED NATIONS. **Millennium Development Goals**. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/. Acesso em: 30 maio 2024.

[354] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Preâmbulo.

> Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacam-se, para o estrito interesse desta tese doutoral, os de n. 5 e 16, a saber:

> Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
>
> Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Quanto ao ODS n. 5, destacam-se os seguintes subitens:

> 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 30 mai. 2024.

> 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
>
> 5.6 [...] 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres
>
> 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis

Já no que pertine ao ODS n. 16, merecem ênfase os seguintes subitens:

> 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares
>
> 16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças
>
> 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
>
> 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
>
> 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

Esta tese retornará a esses ODS em momento e sede oportuna, quando se referir, especificamente, às políticas públicas do Poder Judiciário de Rondônia e ao Projeto Maria Urgente.

Passa-se, assim, ao capítulo 3 desta tese, no qual se trata da violência, com especial atenção àquela relacionada às mulheres, isto é, a violência de gênero.

Capítulo 3

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Este capítulo 3 retrata a violência contra a mulher, contextualizando, inicialmente, as formas de violência, tanto subjetiva quanto objetiva. Em seguida, é apresentado um panorama histórico sobre a violência no Brasil.

3.1 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA: VIOLÊNCIA SUBJETIVA E VIOLÊNCIA OBJETIVA

Inicialmente, é importante trazer ao texto a afirmação de Chaves Junior sobre a violência, quando afirma: “As palavras têm significado, algumas delas, no entanto, guardam sensações. A palavra Violência é, certamente, uma dessas. Ela sugere algo ruim, qualquer coisa negativa, algo perturbador”[355].

No entanto, esclarece o autor que os significados e as sensações que as palavras carregam não são independentes. Para melhor elucidação, cita Wittgenstein[356] que, por sua vez, explica o termo do seguinte modo: “O significado de uma palavra é seu uso na linguagem. E o significado de um nome se explica, muitas vezes, ao se apontar para o seu portador”.

Em seguida, assevera Chaves Junior[357]: “[...] quem detém determinada posição de poder (normalmente econômico e político) é quem está em posição de

---

[355] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. p. 50 Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/145/TESE%20AIRTO%20-%20A%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20DE%20SENTIDOS%20EM%20TORNO%20DAS%20VIOL%C3%8ANCIAS%20NAS%20PRIS%C3%95ES.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

[356] WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. p. 38. Cfe. CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52.

[357] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52.

dizer o que é Violência [...]". E acrescenta: "[...] pode-se dizer que a Violência é uma interpretação, é uma certa atribuição de sentido".

Feitas essas considerações, Chaves Junior explica que a "Violência Subjetiva, ao seu turno, é somente a proposta mais visível (uma pequena fração) de todas as demais possíveis interpretações que se pode dispensar a este fenômeno"[358]. Citando lição de Žižek[359], afirma que a violência subjetiva se refere à oposição a uma ordem estabelecida, sendo facilmente compreendida em uma determinada e vigente convenção, percebida como uma perturbação do estado de coisas 'normal'.

Concluindo o pensamento, Chaves Junior assevera que a violência, nesse contexto, "é uma forma de interpretação que deriva dos jogos de linguagem, sempre fomentada por Aparelhos Ideológicos do Estado pela via do Poder Simbólico"[360]. Citando Althusser, o autor destaca[361] que os aparelhos ideológicos do Estado podem se manifestar nas seguintes formas: religioso, escolar, familiar, jurídico, político, de informação, cultural, dentre outros.

Quanto ao chamado Poder Simbólico, citando Bourdieu[362], ele aduz ser "(...) o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou transformar a visão de mundo, e deste modo a ação sobre o mundo, portanto o mundo [...]". E acresenta: "poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito

---

[358] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52.

[359] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52. Conforme: ŽIŽEK, Slavoj. **Violência:** seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17-18.

[360] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52.

[361] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52. Ver: ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Tradução de Walter André Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

[362] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 52. Conforme: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Colecção Memória e Sociedade. Lisboa: Difel, 1989. p. 64.

específico de mobilização [...]", concluindo: "só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário".

Mais adiante, afirma Chaves Junior: "Compreender a vida social é, em grande parte, uma luta para encontrar o significado dos fenômenos e a razão de sua ocorrência"[363]. E ainda: "A história mostra que as sociedades sempre foram fundadas em estruturas de poder (político e econômico) [...]"[364].

Após tecer outros comentários sobre o exercício do poder, destaca o autor que, nessa dinâmica social, "algumas das manifestações de Violência se mostram (ou são mostradas); outras, porém, se camuflam (ou são, igualmente, camufladas)"[365], correspondendo a estratégias de ocultação e invisibilidade, relacionadas à chamada violência objetiva, que emanam do funcionamento regular das instituições e estão intrinsecamente ligadas aos instrumentos de poder.

Partindo dessas considerações feitas por Chaves Junior, ao trazer essa análise para o contexto da desigualdade de gênero entre homens e mulheres e da violência imposta a estas, é importante destacar a representação do exercício de dominação, de submissão da mulher ao poder masculino oriundo do patriarcado, cuja concepção será analisada posteriormente.

A Violência Subjetiva, aquela visível na ordem legal, também carrega um forte viés de representatividade da dominação do homem sobre a mulher. Historicamente, algumas ações notoriamente violentas foram legitimadas, como será discutido posteriormente, a exemplo da inexistência de reconhecimento do estupro entre marido e mulher[366], ou a possibilidade de morte da esposa em caso de adultério, além da apropriação de seus bens[367], sem que houvesse idêntico tratamento para o

---

[363] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 72.

[364] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 72

[365] CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. p. 73.

[366] HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal.** Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

[367] PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, livro 5, título XIX; livro 5, título XXV. Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume5%20(1).pdf. Acesso em 27.3.2024.

homem adúltero. No Código Civil Brasileiro de 1916, que vigorou até 2002 (com alterações), muitas regras davam tratamento discrepante entre homens e mulheres, especialmente no âmbito do casamento, como a chefia da sociedade conjugal[368].

Nessa linha, cita-se lição de Bianchini, Bazzo e Chakian[369], que asseveram:

> Quando se verificam diferenças, quem tem o poder de estabelecê-las toma-se por referência neutra, e o diferente torna-se objeto de controle, para ser eliminado ou inferiorizado, incidindo sobre ele a violência considerada eficiente para tal objetivo. Em se tratando de controle da mulher, essa violência pode alcançar dimensão de controle total, dada a situação de afeto, intimidade, convivência (em muitos casos) e continuidade, que caracteriza a relação de poder desigual decorrente do sistema de desigualdade de gêneros.

Igualmente destacam-se as afirmações de Connell e Pearse[370], ao tratarem da temática Simbolismo, Cultura e Discurso:

> Todas as práticas sociais envolvem interpretar o mundo. Como observam os pós-estruturalistas, nada humano está "fora" do discurso. A sociedade é um mundo de significados. Ao mesmo tempo, significados carregam os traços dos processos sociais por meio dos quais foram produzidos. Sistemas culturais refletem interesses sociais particulares e partem de modos de vida específicos. Esse ponto se aplica aos significados de gênero. Quando falamos em "uma mulher" ou "um homem", ativamos um imenso sistema de entendimentos, implicações, sobretons e alusões que se acumularam ao longo de nossa história cultural. Os "significados" dessas palavras são muito maiores do que as categorias biológicas de macho e fêmea. Quando a comunidade das montanhas estudada por Marilyn Strathern (1978),

---

[368] BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 out. 2024.Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

[369] BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodium, 2019. p. 19-20.

[370] CONNELL, Raewin. PEARSE, Rebeca. **Gênero – Uma Perspectiva Global.** Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015. p. 172

> na Papua-Nova Guiné, diz que "nosso clã é um clã de homens", ela não entende que o clã inteiro é composto por homens. Quando um técnico de futebol americano grita para seu time que eles são "um bando de meninas", ele não está dizendo que agora eles podem engravidar. Contudo, ambos estão dizendo algo com um significado e, em seus respectivos contextos, importante.

Assim, a manifestação de poder do homem sobre a mulher é histórica e tem sido culturalmente aceita por gerações. Bourdier[371] assevera: “Como estamos incluídos, como homem e mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina”.

Segundo Canuto, Bourdieu é criticado por não ter dialogado com as teóricas feministas e por não ter se dedicado à elaboração de um conceito de gênero. Contudo, diz ela, em sua obra “A dominação masculina”, é possível encontrar o gênero como categoria de análise, quando utiliza o conceito de *habitus* para explicar a assimetria entre os papéis masculino e feminino, além da dominação masculina, que é reforçada e retroalimentada pela violência simbólica das instituições, o que faz com que essa dominação se pareça natural e o fenômeno passe despercebido[372].

Ao lavrar a conclusão em sua obra “A Dominação Masculina”, Bourdieu[373] consigna:

> Realmente, creio que, se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física), o princípio de perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou disfarçadas, oficiais ou oficiosas [...]

A bem da verdade, durante muito tempo, a violência doméstica contra a mulher sequer era reconhecida, pois era vista como algo do contexto eminentemente

---

[371] BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 16ª. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 17.

[372] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal: Editora do Autor, 2018. p. 78-79.

[373] BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 188

privado, sem envolver mais ninguém além das "quatro paredes" do que se considerava lar, gerando um deletério ditado popular brasileiro que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”[374].

É importante ressaltar, ainda, que a desigualdade e a violência se retroalimentam nesse exercício de dominação masculina, como será discutido a seguir. Sobre esse tema, Alvarenga[375] destaca:

> La verdad es que la violencia (moral, física, psicológica, emocional, sexual) ejercida sobre la mujer es simplemente el punto de fricción, la punta del iceberg de un viejo y latente problema y de mayor dimensión y profundidad, que se encuentra encubierto por el modus vivendi dictado por la sociedad patriarcal: la discriminación y la desigualdad sexual entre hombres y mujeres. En otras palabras, la ideológica diferencia de trato (superioridad del primero respecto a la segunda) fomenta varios tipos de desigualdades y, por consiguiente, genera un abanico de violencias contra la mujer. La violencia contra la mujer está fundada, en primer lugar, en razones estructurales enlazadas estrechamente al sistema patriarcal, en el que las relaciones entre hombres y mujeres gravitan en una repartición rigurosa de labores y funciones desempeñadas. Y esta rígida separación de roles, genera y impulsa unas actitudes y estereotipos rotundamente diferenciados. Según estos roles, la posición de los hombres es dominante, y en consecuencia, ellos desarrollan rasgos agresivos en mayor medida que las mujeres. Por el contrario, a las mueres se les ha asignado como rasgo característico la subordinación, circunstancia que infaliblemente favorece el medio material adecuado para que se manifiesten las agresiones contra ellas[376].

---

[374] Sítio eletrônico da Radioagência Nacional. RADIOAGÊNCIA NACIONAL. **Violência doméstica: em briga de marido e mulher se mete a colher.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-08/violencia-domestica-em-briga-de-marido-e-mulher-se-mete-colher/. Acesso em: 17 mar. 2024.

[375] ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminacíon y violência contra la mujer:** una cuestión de género. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011. p. 322.

[376] Tradução livre do autor: A verdade é que a violência (moral, física, psicológica, emocional, sexual) exercida sobre a mulher é simplesmente o ponto de fricção, a ponta do iceberg de um antigo e latente problema de maior dimensão e profundidade, que está encoberto pelo modo de vida ditado pela sociedade patriarcal: a discriminação e a desigualdade sexual entre homens e mulheres. Em outras palavras, a diferenciação ideológica de tratamento (a superioridade do primeiro em relação à segunda) fomenta vários tipos de desigualdades e, consequentemente, gera um leque de violências contra a mulher. A violência contra a mulher está fundamentada, em primeiro lugar, em razões estruturais estreitamente ligadas ao sistema patriarcal, no qual as relações entre homens e mulheres giram em torno de uma distribuição rigorosa de tarefas e funções desempenhadas. E essa separação rígida de papéis gera e impulsiona atitudes e estereótipos completamente diferenciados. Segundo

Assim, importa trazer algumas considerações acerca do patriarcado e gênero no tópico seguinte.

3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HISTÓRIA DA DISCRIMINAÇÃO DA MULHER, DO PATRIARCADO E GÊNERO

Nolasco[377] afirma que a violência tem sido reconhecida, durante séculos, como uma referência de masculinidade e usada como uma ferramenta pela qual o sujeito se sentia reconhecido como homem. Ao longo da história, segundo o autor, a conquista pelo uso da violência vem se distanciando do atributo da força física, mas ainda é associada ao potencial de dano causado. O culto à masculinidade foi e continua sendo reproduzido em legislações de diversos povos, inclusive no Brasil.

Beatrice Faye[378], ao tratar da condição da mulher, assevera:

> D'ailleurs, depuis l'Antiquité grecque jusqu'à une époque récente et dans la plupart des civilisations, le statut de la femme a été celui d'une mineure, sous prétexte d'une 'nature plus faible', dont l'illustration la plus durable a été la conception aristotélicienne de 'l'homme manqué', faussée parce que fondée sur une théorie erronée de la génération. Bien qu'Aristote (comme Platon d'ailleurs) réponde de manière ambiguë à la question de savoir si l'homme et la femme sont différents de nature, il est tout à fait conforme à sa vision fonctionnelle des choses de dire qu'en ce qui concerne la reproduction, un mâle est mâle en vertu d'une capacité particulière, et une femelle en vertu d'une incapacité particulière[379].

---

esses papéis, a posição dos homens é dominante e, consequentemente, eles desenvolvem traços agressivos em maior medida do que as mulheres. Por outro lado, às mulheres foi atribuída como característica a subordinação, circunstância que inevitavelmente favorece o meio material adequado para que as agressões contra elas se manifestem.

377 NOLASCO, Sócrates. **De Tarzan a Homer Simpson, banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001. p.33.

378 FAYE, Béatrice. **L'Enigme de la «difference des sexes »: Contribution Philosophique a la Perspective genre.** These de doctorado de 3ème Cycle del Département de Philosophie, 23 de Juillet 2005, Faculte des Lettres et Sciences Humaines, Universite Cheikh Anta Diop de Dakar, Publicacion Départament de Philosophie, Dakar: Documentation and information Centre, Codesria, oct. 2006, p. 69. Disponível em : https://publication.codesria.org/index.php/pub/catalog/book/1808). *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. P. 57.

379 Tradução livre do autor: Por outro lado, desde a antiguidade grega até muito recentemente, e na maioria das civilizações, a condição da mulher era a de uma menor de idade, sob pretexto de uma 'natureza inferior/mais frágil', cujo exemplo mais duradouro foi o da concepção aristotélica do 'homem

Muitos outros pensadores, de igual modo, identificam a mulher como um ser inferior. Wollstonecraft (1759-1797), apontada como a mulher que criou as bases da luta pela igualdade de gênero[380], foi uma inglesa sem maiores formações acadêmicas em virtude das restrições então impostas às mulheres, mas de reconhecida importância na área da filosofia. Ao escrever a sua obra mais conhecida e influente (*A Vindication of the Rights of Woman*), publicada em 1792, considerada por algumas literaturas como o primeiro manifesto feminista[381], aponta e rebate diversas afirmações discriminatórias sobre a mulher, inclusive aquelas feitas pelo filósofo Rousseau (1712-1778).

Segundo Wollstonecraft, Rousseau afirma em sua famosa obra “Emílio” (1762), que as mulheres devem ser fracas e passivas, educadas para os prazeres dos homens, pois foram criadas para agradá-los e submeter-se a eles; é seu dever tornar-se agradável a seu mestre, sendo esta a grande finalidade de sua existência[382]. Para Rousseau, as mulheres deveriam aprender apenas a serem boas mães e esposas dedicadas[383]. Em contrapartida, Wollstonecraft defendia que todos, meninas e meninos, deveriam ter acesso à educação sob o mesmo modelo formal[384].

Ao tratar do assunto em “Ira e Argumentação Racional”, Amartya Sen[385] destaca:

> Usualmente, a resistência à injustiça recorre tanto à indignação como à argumentação. A frustração e a raiva podem contribuir para nos motivar, mas em última instância, tanto para fazermos uma avaliação

necessitado/carente', concepção distorcida porque se baseia em uma teoria equivocada da geração. Embora Aristóteles (como Platão, aliás) responda de maneira ambígua à pergunta se homens e mulheres são diferentes em sua natureza, ele é totalmente coerente com sua visão funcional das coisas ao afirmar que, em relação à reprodução, um homem é homem em virtude de uma capacidade particular, e uma mulher em virtude de uma incapacidade particular.

380 MELLO, Raphaela de Campos. **Indignada, Mary Wollstonecraft inaugurou a luta pela emancipação feminina.** 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/desventuras/indignada-mary-wollstonecraft-inaugurou-luta-pela-emancipacao-feminina.phtml. Acesso em 07 abril 2024.

381 PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 13.

382 WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direito da Mulher**. Tradução Celina Vergara. São Paulo: Lafonte, 2021. p. 107-108.

383 PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 13.

384 WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direito da Mulher**. p. 126.

385 SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 425-426.

> correta como para chegarmos a solução eficazes, temos de nos basear no exame racional que nos leve a um entendimento plausível e sustentável da base desses motivos de queixa (se houver) e do que é possível fazer para enfrentar os problemas subjacentes.
>
> A dupla função da indignação e da argumentação racional encontram um bom exemplo na tentativa de Mary Wollstonecraft, a pensadora feminista pioneira, de elaborar uma "defesa dos direitos da mulher". Encontramos uma passagem raivosa e exasperada em Wollstonecraft, quando ela defende a necessidade de rejeitar radicalmente a submissão das mulheres:
>
> Permita-se que a mulher compartilhe os direitos, e ela emulará as virtudes do homem, pois ela se desenvolverá com maior perfeição quando estiver emancipa-da; ou justifique-se a autoridade que acorrenta um ser tão frágil a seu dever. - Nesse caso, será conveniente iniciar um novo comércio com a Rússia para importar açoites, presente que o pai sempre dará ao genro no dia do casamento, para que o marido possa manter a ordem em toda a família com esse mesmo meio; e sem nenhuma violação da justiça ele reine, empunhando esse cetro, único senhor da casa, porque ele é ali o único ser que tem razão.

E, mais adiante, acrescenta o autor[386]:

> O papel e o alcance da razão não são prejudicados pela indignação que nos leva a um exame das ideias subjacentes à natureza e à base das constantes iniquidades que caracterizavam o mundo em que vivia Wollstonecraft no século XVIII, como também o mundo em que vivemos no presente. Embora Wollstonecraft tenha uma habilidade admirável em reunir ira e argumentação racional na mesma obra (de fato, uma ao lado da outra), mesmo as manifestações puras de insatisfação e descontentamento podem contribuir para a argumentação racional pública, se vierem acompanhadas pelo exame (talvez feito por terceiros) de qualquer base razoável que possa existir para a indignação.
>
> O apelo ao uso público da razão, em que insiste Mary Wollstonecraft, é um traço importante da abordagem da justiça que procuro apresentar neste livro. Entender as exigências da justiça é um exercício não mais solitário do que qualquer outra disciplina do entendimento humano. Quando procuramos determinar como

[386] SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. p. 425-426.

> promover a justiça, há uma necessidade fundamental de uma reflexão racional pública, envolvendo argumentos oriundos de diversos quadrantes e perspectivas diferentes.

Wollstonecraft, como se observa, faz críticas ácidas a Rosseau e tantos outros, em defesa dos direitos da mulher.

Nesta tese, não se pretende um aprofundamento acerca das críticas feitas por Wollstonecraft, citando-se apenas algumas delas para demonstrar a importância da pioneira feminista. Por outro lado, é relevante observar que havia pensadores do Iluminismo que também atribuíam à mulher uma posição de inferioridade e subserviência em relação ao homem.

Immanuel Kant, outro renomado filósofo que proclamava o valor absoluto da pessoa humana[387], é citado por Brandt[388] ao afirmar que para ele a mulher não possuía plena capacidade. Kant (1724-1824), que equiparava a mulher a uma criança ou a uma coisa[389], assevera a sua estreiteza racional[390], afirmando:

> A woman therefore will learn no geometry; of the principle of sufficient reason or the monads she will know only so much as is need to perceive the salt in a satire which the insipid grubs of our sex have censured (...). Her philosophy is not to reason, but to sense. In the opportunity that one wants to give to women to cultivate their beautiful nature, one must always keep this relation before his eyes. One will seek to broaden their total moral feeling and not their memory, and that of course not by universal rules but by some judgment upon the conduct that they see about them. The examples one borrows from other times in order to examine the influence the fair sex has had in culture, the various relations to the masculine in which it has stood in other ages or in foreign lands, the character of both so far as it can be illustrated by these, and the changing taste in amusements - these comprise her whole history and geography. For the ladies, it is well to make it a pleasant diversion to see a map setting forth the entire globe

---

[387] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 60.

[388] BRANDT, Reinahrd. **Immanuel Kant:** Política, Derecho y Antropologia. México D.F.: Plaza y Valdés, 2001. p. 241.

[389] KANT, Immanuel. **Observation on the Feeling of the Bautiful and Sublime**. Translated by John T. Goldwait, USA: University of California Press. Berkeley and Los Angeles, 1965. p. 79-81.

[390] KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Edición bilingüe y traducción de J. Mardomingo. Barcelona: Ariel, 1999. p. 97.

> or the principal parts of the world. This is brought about by showing it only with the intention of portraying the different characters of peoples that well there, and the differences of their taste and moral feeling, especially in respect to the effect these happen upon the relations of the sexes - together with a few easy illustrations taken from the differences of their climates, or their freedom or slavery. It is of little consequence whether or not the women know the particular subdivisions of these lands, their industry, power, and sovereigns (...). The virtue of a woman is a beautiful virtue. That of the male sex should be a noble virtue. Women will avoid the wicked not because it is unright, but because it is ugly, and virtuous actions mean to them such as are morally beautiful. Nothing of duty, nothing of compulsion, nothing of obligation! Woman is intolerant of all commands and all morose constraint[391].

Na mesma esteira, o filósofo Proudhon (1809-1865)[392] negava às mulheres os direitos políticos da cidadania, por considerá-las seres inferiores aos homens, fazendo uso, inclusive, de uma fórmula aritmética para determinar o valor e o nível de representação política feminina:

> L'infériorité intellectuelle de la femme vient de la faiblesse de son cerveau, comme son infériorité physique vient de la faiblesse de ses muscles. [...] Inférieure à l'homme par la conscience autant que par la puissance intellectuelle et la forcé musculaire, la femme se trouve

[391] Tradução livre do autor: Portanto, uma mulher não aprenderá geometria; do princípio da razão suficiente ou das ideias, ela conhecerá apenas o necessário para perceber o sal em uma sátira que os insípidos vermes do nosso sexo censuraram [...]. Sua filosofia não é raciocinar, mas sentir. Na oportunidade que se queira dar às mulheres para cultivar sua bela natureza, é preciso sempre manter essa relação diante dos olhos. Buscar-se-á ampliar seu sentimento moral total e não sua memória, e isso, é claro, não por regras universais, mas por algum julgamento sobre a conduta que veem ao seu redor. Os exemplos que se tomam de outros tempos para examinar a influência do sexo justo na cultura, as várias relações com o masculino em que esteve em outras épocas ou em terras estrangeiras, o caráter de ambos na medida em que pode ser ilustrado por esses, e a mudança de gosto em divertimentos - isso compreende toda sua história e geografia. Para as senhoras, é bom tornar uma diversão agradável ver um mapa mostrando o globo inteiro ou as principais partes do mundo. Isso é feito mostrando-o apenas com a intenção de retratar os diferentes caracteres dos povos que lá vivem e as diferenças de seus gostos e sentimentos morais, especialmente em relação ao efeito que têm sobre as relações entre os sexos - junto com algumas ilustrações simples retiradas das diferenças de seus climas, ou de sua liberdade ou escravidão. É de pouca importância se as mulheres conhecem ou não as subdivisões específicas dessas terras, sua indústria, poder e soberanos [...]. A virtude de uma mulher é uma virtude bela. A do sexo masculino deveria ser uma virtude nobre. As mulheres evitarão o mal não porque é injusto, mas porque é feio, e ações virtuosas significam para elas aquelas que são moralmente belas. Nada de dever, nada de compulsão, nada de obrigação! A mulher é intolerante a todos os comandos e toda restrição morosa.

[392] PROUDHON, Pierre-Joseph. **De la Justice dans la Révolution *et* dans l'église.** Paris: Garnier Frères, 1858. p. 360-361. *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 60-61.

> définitivement, comme membre de la société tant domestique que civile, rejetée sur le second plan. Au point de vue moral comme au point de vue physique et intellectuel, sa valeur comparative est encore comme 2 à 3. Et puisque la société est constituée sur la combinaison de ces trois éléments, travail, science, justice, leur rapport et conséquemment leur part d'influence, comparés entre eux, seront comme 3x3x3 est 2x2x2 soit 27 à 8. Entre la femme et l'homme, il peut exister amour, passion, lien d'habitude et tout ce qu'on voudra, il n'y a pas véritablement société. L'homme et la femme ne vont pas de compagnie. La différence des sexes élève entre eux de même nature que celle que la différence des races met entre les animaux. Aussi, bien loin d'applaudir à ce qu'on appelle aujourd'hui l'émancipation de la femme, inclinarais-je bien plutôt, s'il fallait en venir à cette extrémité, à mettre la femme en réclusion[393].

E assevera Proudhon[394]: "D'après ces observations, l'infériorité physique de la femme résulterait donc de sa non-masculinité. [...] La femme est un diminutif d'homme, à qui il manque un organe pour devenir autre [...]".[395]

Segundo Campos[396], Proudhon é inflexível: “la mujer no generaliza en absoluto, no sintetiza. Su mente es anti-metafísica. En breve: no filosofa”[397].

---

[393] Tradução livre do autor: A inferioridade intelectual da mulher vem da fraqueza de seu cérebro, assim como sua inferioridade física vem da fraqueza de seus músculos. [...] Inferior ao homem tanto em consciência quanto em poder intelectual e força muscular, a mulher é definitivamente colocada em segundo plano, tanto na sociedade doméstica quanto na civil. Do ponto de vista moral, físico e intelectual, seu valor comparativo ainda é como 2 para 3. E uma vez que a sociedade é constituída pela combinação desses três elementos - trabalho, ciência, justiça - sua relação e, consequentemente, sua parte de influência, quando comparadas entre si, serão como 3x3x3 para 2x2x2, ou seja, 27 para 8. Entre a mulher e o homem, pode haver amor, paixão, laços de costume e o que mais se queira, mas não há verdadeira sociedade. O homem e a mulher não são companheiros. A diferença de gênero cria entre eles uma natureza semelhante àquela que a diferença de raças cria entre os animais. Por isso, longe de aplaudir o que é chamado hoje de emancipação da mulher, eu inclinaria muito mais, se fosse necessário chegar a esse extremo, a colocar a mulher em reclusão.

[394] PROUDHON, Pierre-Joseph. **De la Justice dans la Révolution et dans l’église**. Paris: Garnier Frères, 1858. p. 346. *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 61.

[395] Tradução livre do autor: De acordo com estas observações, a inferioridade física da mulher resultaria, portanto, da não masculinidade. [...] A mulher é um diminutivo do homem, a quem falta um órgão para se tornar outro[...].

[396] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 62.

[397] Tradução livre do autor: A mulher não generaliza de forma alguma, não sintetiza. Sua mente é antimetafísica. Em resumo: ela não filosofa.

De igual modo, Campos[398] destaca que, para Hegel (1770-1831), discípulo de Kant: “las mujeres son susceptibles de educación, pero non están hechas para actividades que requieren una consciencia universal, como son las ciencias más avanzadas, la filosofía y ciertas formas de producción artística”[399].

Segundo Hegel[400]:

> Les femmes peuvent avoir des idées, du goût de l'élégance, mais l'Idéal ne leur est pas accessible. La différence qu'il y a entre l'homme et la femme est celle qu'il y a entre l'animal et la plante. [...] Si les femmes sont à la tête du gouvernement, l'État est en danger, car elles n'agissent pas selon les exigences de l'universalité, mais au gré des inclinations et des opinions contingences[401].

No mesmo sentido, afirma Schopenhauer (1788-1860)[402]:

> Toda la conformación de la mujer indica que no ha sido hecha para los grandes trabajos de la inteligencia o del cuerpo, ha sido hecha para la propagación de la especie. Rinde su tributo a la vida, no por la acción, sino por el sufrimiento, por el cuidado que prodiga a los hijos, por la sumisión al hombre, para quien debe ser una compañera afectuosa y paciente. Su vida tiene que deslizarse tranquila, más dulce y más insignificante que la del hombre, sin ser en el fondo más venturosa ni tampoco más desventurada[403].

---

[398] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 65.

[399] Tradução livre do autor: As mulheres são suscetíveis à educação, mas não são feitas para atividades que exigem uma consciência universal, como as ciências mais avançadas, a filosofia e certas formas de produção artística.

[400] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Principes de la philosophie du droit ou Droit Naturel et Science de L'État en Abrégé**. Traduit et Annoté par Robert Derathé. Paris: Vrin, 1998. p. 205.

[401] Tradução livre do autor: As mulheres podem ter ideias, ter bom gosto e elegância, mas o ideal não lhes é acessível. A diferença entre o homem e a mulher é como a diferença entre o animal e a planta. [...] Se as mulheres estão à frente do governo, o Estado está em perigo, pois elas não agem de acordo com as exigências da universalidade, mas influenciadas por inclinações e opiniões aleatórias.

[402] SCHOPENHAUER, Arthur**. Los dolores del mundo**. Madrid: Ediciones Sequitur, 2009. p. 85.

[403] Tradução livre do autor: Toda a conformação da mulher indica que ela não foi feita para os grandes trabalhos da inteligência ou do corpo, ela foi feita para a propagação da espécie. Ela presta seu tributo à vida, não pela ação, mas pelo sofrimento, pelo cuidado que dedica aos filhos, pela submissão ao homem, para quem deve ser uma companheira afetuosa e paciente. Sua vida deve deslizar tranquila, mais doce e mais insignificante do que a do homem, sem ser, no fundo, mais venturosa nem mais desventurada.

Assim, grandes representantes da filosofia racionalista e iluminista, por maior perplexidade que isso possa causar, compartilhavam ideais coincidentes acerca da inferioridade feminina, bem como a lógica de sua submissão e exclusão social[404].

Por outro lado, para explicar as desigualdades de gênero, muitos autores se valem das teorias ligadas ao patriarcado, apesar das dificuldades de determinar seu início na história e de encontrar uma acepção consensual sobre seu funcionamento[405].

Alvarenga[406], neste sentido, afirma que "no es fácil entender el real funcionamento del patriarcado tampoco esta muy claro cuándo todo ha empezado"*[407].*

Lola Aronovich, ao prefaciar a obra "A Criação do Patriarcado – História da Opressão das Mulheres pelos Homens"[408], de Gerda Lerner (1920-2013), historiadora e professora emérita de História na Universidade de Wisconsin, Madison (EUA), assevera:

> IMAGINE VIVER EM UM MUNDO EM QUE AS MULHERES são consideradas tão menores, tão inferiores, tão confinadas ao espaço doméstico, tão irrelevantes, que não mereçam ser estudadas. Um mundo em que as mulheres não são dignas de ter sua história contada. Assustador, não é? Pois vivíamos exatamente nesse mundo até poucas décadas atrás. E, se essa condição tem mudado, é graças à luta feminina. (destaque do original)

---

[404] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 67.

[405] Veja, a respeito: **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, que aduz: Porque inexiste uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria "patriarcado" para refletir sobre opressões. Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 18 (nota 10). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 27.5.2024.

[406] ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminación y violencia contra la mujer:** una cuestión de género. p. 145.

[407] Tradução livre do autor: não é fácil entender o real funcionamento do patriarcado e nem está claro quando tudo começou.

[408] LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens**.** Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019

No capítulo 11 da sua obra, ao tratar da criação do patriarcado, aduz Lerner[409]:

> O PATRIARCADO É UMA CRIAÇÃO HISTÓRICA formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 até ser concluído. A princípio, o patriarcado apareceu como Estado arcaico. A unidade básica de sua organização foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. Vimos como definições de gênero afetaram integralmente a formação do Estado. Faremos agora uma breve revisão do modo como o gênero foi criado, definido e estabelecido. Os papéis e o comportamento considerados apropriados aos sexos eram expressos em valores, costumes, leis e papéis sociais. Também, e de forma mais significativa, eram manifestados em metáforas primordiais, as quais se tornaram parte da construção social e do sistema explicativo. A sexualidade das mulheres, consistindo de suas capacidades e seus serviços reprodutivos e sexuais, foi modificada ainda antes da criação da civilização ocidental. (destaque do original)

E acrescenta mais adiante[410]:

> Mulheres e homens entraram no processo histórico sob diferentes condições e passaram por ele em velocidades distintas. Se o ato de registrar, definir e interpretar o passado marca a entrada do homem na história, isso ocorreu para os homens no terceiro milênio a.C. Para as mulheres (e ainda assim apenas para algumas), com notáveis exceções, ocorreu no século XIX. Até então, toda a História era Pré-História para as mulheres. A falta de conhecimento das mulheres sobre a própria história de luta e conquistas é um dos principais meios de nos manter subordinadas.

Em "A Criação do Patriarcado", Lerner esmiuçou o conceito de patriarcado, buscando suas origens e desenvolvendo, em cada capítulo, as seguintes proposições[411]:

---

[409] LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens. p. 261.

[410] LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens. p. 277.

[411] Conteúdo do Prefácio de Lola Aronovich, *in* LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens. p. 22-23.

> 1) A apropriação pelos homens da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres ocorreu antes da formação da propriedade privada e da sociedade de classes. A mercantilização das mulheres é a fundação da propriedade privada. 2) Os estados arcaicos eram organizados na forma do patriarcado, ou seja, desde o início o Estado tinha interesse na manutenção da família patriarcal. 3) Os homens aprenderam a exercer dominação e a hierarquia sobre outras pessoas praticando com mulheres do próprio grupo. A escravização começou com mulheres sendo escravizadas. 4) A subordinação sexual das mulheres foi institucionalizada já nos primeiros Códigos Penais. A cooperação das mulheres com o sistema era assegurada por meio da força, da dependência econômica em relação ao chefe homem da família, dos privilégios de classe dados a mulheres conformadas e dependentes das classes altas, e da divisão criada de modo artificial entre mulheres respeitáveis e não respeitáveis. 5) A classe para os homens era e é baseada em sua relação com os meios de produção (quem tem os meios pode dominar quem não os tem). Para mulheres, a classe é mediada de acordo com seus laços com um homem, que pode lhe dar acesso a recursos materiais. Mulheres respeitáveis são aquelas ligadas a um homem. 6) O poder feminino em dar vida é idolatrado por homens e mulheres (por meio de deusas) mesmo depois de as mulheres estarem subordinadas aos homens. 7) As deusas poderosas são destronadas e substituídas por um deus masculino dominante após o estabelecimento de um forte reinado imperialista. Sexualidade e procriação são separadas segundo sua função, e a Deusa-Mãe é transformada na esposa ou amante do chefe masculino. 8) A emergência do monoteísmo judaico e depois judaico-cristão transforma-se em ataque a cultos de várias deusas da fertilidade. Criatividade e procriação são atribuídas a um deus todo-poderoso, chamado de "senhor" e "rei", ou seja, homem, e a sexualidade feminina que não for para procriar fica associada ao pecado e ao mal. 9) O único acesso das mulheres a Deus passa a ser na sua função de mãe. 10) Essa desvalorização simbólica das mulheres em relação ao divino se torna uma das metáforas marcantes da civilização ocidental.

Evidentemente, não é objetivo desta tese doutoral defender todos os pontos de vista de Lerner, mas destacar as conclusões que ela alcançou em seu minucioso trabalho sobre o patriarcado.

No entanto, é relevante para esta tese, especialmente considerando que, em capítulo anterior, foi discutida a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, compreender as desigualdades de gênero. Isso se faz necessário, sobretudo porque

o filósofo e sociólogo alemão foi criticado por mulheres ligadas ao movimento feminista por, segundo parte delas, não levar em consideração essas desigualdades. Além disso, importam as indagações feitas por Lerner em sua obra e destacadas no prefácio de Lola Aronovich, tais quais: “por que demoramos [nós mulheres] tantos anos para nos conscientizarmos de nossa posição subordinada na sociedade?”. E: “como as mulheres podem se emancipar sem conhecer a própria História?”.[412]

Ainda sobre o conceito de patriarcado, Severi[413] afirma que, apesar das críticas recebidas nas últimas décadas e das controvérsias sobre seu significado, ainda é utilizado por muitas vertentes do feminismo, em geral para nomear os sistemas ou relações de subordinações das mulheres e, a partir dele, elaborar severas críticas, especialmente aos principais fundamentos de organização da concepção liberal e contratualista do Estado moderno.

Tiburi[414], ao tratar do tema da ideologia patriarcal, afirma que o “Patriarcado é um nome estranho para muitas pessoas que consideram natural a ordem social existente”, e que ele representa a estrutura que organiza a sociedade, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido que ele é, sob pena de violência e morte.

Sabadell[415], por sua vez, argumenta que o patriarcado consiste em uma forma de relacionamento e comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Afirma ainda a autora que o patriarcado indica o predomínio de valores masculinos, sustentados por relações de poder que se exercem por meio de complexos mecanismos de controle social, que oprimem e marginalizam as mulheres. Essa dominação, inclusive, costuma ser marcada (e garantida) pela violência física e/ou psíquica.

---

412 Conteúdo do Prefácio de Lola Aronovich, LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens. p. 25.

413 SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 33.

414 TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum** - para todas, todes e todos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021. p. 59.

415 SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica** – Introdução a uma leitura externa do direito. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 231.

Sabadell[416] indica, também, ter desenvolvido o conceito de *patriarcalismo jurídico,* que descreve a vinculação (e integração) do direito moderno ao sistema patriarcal de relações sociais, o que implica na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino. A autora destaca a presença do patriarcalismo jurídico no âmbito da produção de normas, textos doutrinários e na prática jurídica. Como exemplo, cita a doutrina de um renomado penalista que defende que o estupro não poderia ser configurado quando a mulher resiste apenas com a *movimentação dos flancos*, desconsiderando a violência sexual da qual a mulher é vítima. Menciona também decisões judiciais discriminatórias, dentre os quais o de Relatoria do Min. Marco Aurélio, no HC n. 73.662/STF, julgado em 21.5.1996 e publicado no Diário da Justiça em 20.9.1996, onde se concluiu que não havia estupro no caso de uma menina de 12 anos que teria consentido com o ato e já possuía vida sexual ativa, afastando a presunção de violência prevista no art. 224 do Código Penal, em vigor à época.[417]

Ao tratar do tema, Campos[418] afirma que o patriarcado é uma categoria analítica fundamental nos estudos feministas, e muito presente nas análises de criminólogas brasileiras e estrangeiras. Embora a origem do termo derive da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhé* (origem e comando), significando a ‘autoridade do pai’, ao longo do tempo foi adquirindo uma significação histórica e diferenciada. A autora acrescenta que, dentro do patriarcado, o sistema de dominação masculina é onipresente, e a subjugação das mulheres é perpetuada através da socialização, sustentada por meios ideológicos e mantida por métodos institucionais[419].

---

[416] SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica** – Introdução a uma leitura externa do direito. p. 232.

[417] SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica** – Introdução a uma leitura externa do direito. p. 232-233.

[418] CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112.

[419] CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 112.

Após tecer diversas considerações acerca do estudo do patriarcado, Campos[420], baseada em lições de Delphy[421] e Machado[422], assevera:

> Embora contemporaneamente o termo gênero seja predominante, a expressão patriarcado ainda é utilizada nos estudos feministas. Algumas vezes os termos são tomados na mesma acepção, no entanto, o conceito de patriarcado, para algumas teóricas, foi sucedido pelo gênero, enquanto que para outras, gênero e patriarcado situam-se em dimensões diferentes.

Joan Scott, segundo Torrão Filho[423], discute três posições teóricas sobre os estudos de gênero:

> A primeira, uma tentativa feminista de entender as origens do patriarcado; a segunda se situa numa tradição marxista e busca um compromisso com a crítica feminista; e a terceira se divide entre o pós-estruturalismo francês e as teorias de relação do objeto, inspira-se em diversas escolas da psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito. Cada uma delas tem suas deficiências para esta autora: a teoria do patriarcado não mostra como a desigualdade de gênero estrutura as demais desigualdades, as marxistas estão muito presas à causalidade econômica e não explicam como o patriarcado se desenvolve fora do capitalismo, além de haver, por parte do marxismo, uma tendência a considerar o gênero um sub-produto das estruturas econômicas cambiantes. [...].
>
> Já algumas teorias pós-estruturalistas, ou a “teoria de relação de objeto”, mais especificamente, fazem depender a produção da identidade de gênero e a gênese da transformação de estruturas de interação relativamente pequenas, além de limitar o conceito de gênero à esfera doméstica e da família.

---

[420] CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. p. 116.

[421] DELPHY, Cristine. Patriarcado (teoria do). In: HIRATA, Helena et all (Orgs). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp. *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 120.

[422] MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em Confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Série Antropologia, n. 284, p. 1-20, 2000. *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. p. 120

[423] TORRÃO FILHO, Amilcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 127–152, jan. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf. Acesso em 28 março 2024

Apesar da dificuldade em definir o conceito de gênero, recorre-se aqui à definição de Scott, que o descreve como sendo “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”[424].

Segundo Canuto[425], a afirmação de Scott de que o gênero é fruto de uma construção social, representa uma fissura na ideia de que a determinação do gênero dos indivíduos é consequência natural do sexo biológico, pois assevera que as definições do que é masculino e feminino são reflexos dos processos de socialização vivenciados pelos sujeitos, previamente diferenciados pelos seus corpos sexuados. Ressalta a autora[426] que Scott associa gênero à criação social de ideias relacionadas aos papéis do homem e da mulher na sociedade, desconsiderando explicações biológicas que atribuem a subordinação da mulher ao homem ao fato de elas terem filhos e os homens possuírem maior força muscular.

Canuto destaca, porém, que Scott recebe críticas de Berenice Bento[427] por conceituar gênero apenas pela diferença do sexo (homem/mulher), desconsiderando os gêneros não binários[428], a teor, por exemplo, da teoria *queer*, surgida na década de 1990, e que teve como referencial teórico os estudos de Foucault e Derrida, além da contemporânea Judith Butler[429], afastando-se da heteronormatividade e lutando contra as explicações patologizantes.

Por sua vez, afirma Alvarenga[430]:

---

[424] SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade. Porto Alegre, jul./dez. 1990. p. 14.

[425] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 56-57.

[426] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 59.

[427] BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor:** queixas e perplexidades masculinas. 2ª ed. Natal: EDUFRN, 2015.

[428] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 59.

[429] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 60.

[430] ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminacíon y violência contra la mujer:** una cuestión de género. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011. p. 145.

> De todas formas, la raíz del problema de la violencia contra la mujer está asentada sobre todo en las relaciones de género, a través del rol que hombres y mujeres desempeñan en la sociedad. A través de valores y pautas, la sociedad patriarcal ha forjado, fomentado y todavía avala a diario los distintos repartos de poderes y roles sexuales, atribuyendo un carácter dominante (de superioridad) al varón y un talante dominado (de subordinada, y, por lo tanto, inferior) a la mujer. La respuesta a ello son las más diferentes y diversificadas formas de conductas y mandatos sociales, personales e individuales hacia la mujer que, a su turno, consciente o inconscientemente, asume su condición. Por consiguiente, ella tendrá muchas dificultades (cuando no imposibilidades) de salir de ella, aunque lo desee. Pese el hecho de que hay un reconocimiento teórico, incluso en el ámbito internacional, en la práctica la discriminación y la violencia contra la mujer siguen existiendo, gracias sobre todo al mantenimiento de la estructura patriarcal en la mayoría de las sociedades actuales. Queda por decir que para la manutención de la ideología patriarcal es esencial por lo menos para que se sostienen dos cosas: la inferioridad y el sometimiento de la mujer[431].

Alvarenga argumenta, então, que a raiz do problema está nos papéis desiguais que homens e mulheres desempenham na sociedade, isto é, nas relações de gênero decorrentes do patriarcado.

[431] Tradução livre do autor: De qualquer forma, a raiz do problema da violência contra a mulher está principalmente nas relações de gênero, através do papel que homens e mulheres desempenham na sociedade. Através de valores e padrões, a sociedade patriarcal tem moldado, promovido e ainda endossa diariamente diferentes distribuições de poder e papéis sexuais, atribuindo um caráter dominante (de superioridade) ao homem e um caráter dominado (de subordinada e, portanto, inferior) à mulher. A resposta a isso são as mais diversas e diversificadas formas de comportamentos e mandatos sociais, pessoais e individuais em relação à mulher, que, por sua vez, consciente ou inconscientemente, assume sua condição. Portanto, ela terá muitas dificuldades (quando não impossibilidades) de sair dela, mesmo que deseje. Apesar do reconhecimento teórico, mesmo em nível internacional, na prática, a discriminação e a violência contra a mulher continuam a existir, principalmente devido à manutenção da estrutura patriarcal na maioria das sociedades atuais. Resta dizer que, para a manutenção da ideologia patriarcal, é essencial, pelo menos, que duas coisas sejam sustentadas: a inferioridade e a submissão da mulher.

Bosch e Ferrer[432], por sua vez, propõem uma pirâmide explicativa da violência contra as mulheres, a qual chamam de *modelo piramidal*, em que a base é representada pelo sistema patriarcal, a saber:

Figura 01: Pirâmide explicativa da violência contra a mulher

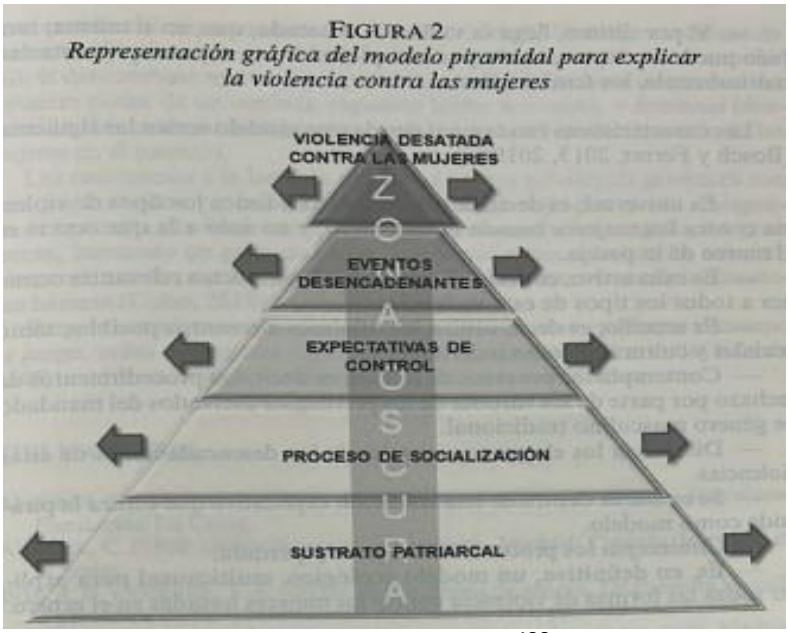

Fonte: Bosch e Ferrer[433]

Em seu artigo, as autoras explicam as camadas da pirâmide no seguinte contexto: o *substrato patriarcal*, que forma a base, é comum em todas as sociedades em maior ou menor grau, com variações na impunidade conforme as tradições e leis vigentes. Esse substrato é alimentado por crenças misóginas e tradições socioculturais sexistas; o *processo de socialización* (processo de socialização) é a etapa em que se aprendem, assimilam e assentam os estereótipos de gênero, marcando claramente as diferenças entre os papéis sociais de homens e mulheres; as *expectativas de control* (expectativas de controle) surgem quando, uma vez assumida a superioridade masculina, os homens interiorizam o direito de controlar a vida das mulheres, considerando-o como um direito natural, seja em seu aspecto

[432] BOSCH, E. y FERRER, V. A. **Misoginia y teorías negacionistas ante la violencia contra las mujeres: una explicación desde las ciencias sociales.** *Apud* GOSÁLBEZ, Pastor. CRISTOFFANINI, Macarena Trujjillo (coord.). **La violencia contra las mujeres desde las ciencias sociales –** análisis crítico y propuestas para su comprensión. Madrid: Editorial Tecnos, 2021. p. 35.

[433] BOSCH, E. y FERRER, V. A. **Misoginia y teorías negacionistas ante la violencia contra las mujeres: una explicación desde las ciencias sociales.** *Apud* GOSÁLBEZ, Pastor. CRISTOFFANINI, Macarena Trujjillo (coord.). **La violencia contra las mujeres desde las ciencias sociales –** análisis crítico y propuestas para su comprensión. p. 35.

punitivo, paternalista ou supostamente protetor; os *eventos desencadeantes*, por seu turno, podem ser pessoais (como o consumo de álcool e drogas, o casamento, nascimento de filhos, uma separação, um evento estressante, etc.), sociais (como uma crise econômica, uma mudança de modelo social, etc.) ou político-religiosos (como os governos ultraconservadores, etc.). E, por último, no topo da pirâmide, está a *violencia desatada* (violência desencadeada) que, por sua vez, pode ser representada por outra pirâmide, cujo ápice são os feminicídios[434].

As autoras finalizam as explicações sobre a proposta piramidal com os seguintes dizeres:

> En nuestra opinión, un modelo con estas características facilita la comprensión de que todas las formas de violencia contra las mujeres tienen una misma causa, se alimentan de las mismas creencias, se pueden desatar según las circunstancias, tanto individuales como sociales o incluso políticas. En definitiva, pone de manifiesto que estamos frente a una violencia estructural, fruto del patriarcado y sus mandatos, e inoculada mediante los procesos de socialización diferencial, y que se trata de una violencia real, desgraciadamente[435].

Realmente, a identificação figurativa em forma de pirâmide, consegue revelar muito do que tem sido discutido sobre a violência contra as mulheres, evidenciando que essa violência tem sua origem na desigualdade dos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres no contexto patriarcal, e que se materializa em circunstâncias individuais, sociais e políticas.

Campos[436] observa que os conceitos de gênero e patriarcado não se encontram no mesmo campo de referência e que:

---

[434] BOSCH, E. y FERRER, V. A. **Misoginia y teorías negacionistas ante la violencia contra las mujeres: una explicación desde las ciencias sociales.** *Apud* GOSÁLBEZ, Pastor. CRISTOFFANINI, Macarena Trujjillo (coord.). **La violencia contra las mujeres desde las ciencias sociales –** análisis crítico y propuestas para su comprensión. p. 35.

[435] BOSCH, E. y FERRER, V. A. **Misoginia y teorías negacionistas ante la violencia contra las mujeres: una explicación desde las ciencias sociales.** *Apud* GOSÁLBEZ, Pastor. CRISTOFFANINI, Macarena Trujjillo (coord.). **La violencia contra las mujeres desde las ciencias sociales –** análisis crítico y propuestas para su comprensión. p. 36.

[436] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 80.

> Patriarcado se refiere a una forma, entre otras, de organización social o de sistema social (amplitud). Vamos a empezar con la conceptualización weberiana clásica, según la cual el patriarcado es la situación en la que, dentro de una asociación, en su mayoría, fundamentalmente, económica y familiar, la dominación se ejerce (por lo general) por una persona, de acuerdo con ciertas reglas fijas hereditaria […] Para Max WEBER es un concepto ideal-típico que debe permitir que el investigador identifique las diversas formas históricas de organización social donde la autoridad se centra en el patriarca de una comunidad doméstica. La autoridad familiar y doméstica funda, en efecto, el patriarcado, e implica una cierta división sexual que WEBER llamó "normal", y una autoridad doméstica asentada en la base de la "piedad", en referencia a las "antiguas situaciones naturales"[437].

Lagarde, seguindo a mesma esteira, afirma que “el patriarcado es un orden social genérico de poder, basado en un modo de dominación cuyo paradigma es el hombre”[438]. Trata-se de uma ordem social “donde la autoridad masculina no se cuestiona”[439].

Neste sentido, Campos[440] ainda acrescenta:

> La jerarquización naturalizada entre hombres y mujeres se proyecta en el lenguaje, los símbolos y los conceptos relacionales. A partir de esta interacción entre percepción, conducta y lenguaje, se forjan los conceptos de género masculino y femenino, con el superlativo masculino y el diminutivo femenino[441].

---

[437] Tradução livre do autor: Patriarcado refere-se a uma forma, entre outras, de organização social ou sistema social (em amplitude). Vamos começar com a conceituação weberiana clássica, segundo a qual o patriarcado é a situação em que, dentro de uma associação, predominantemente, principalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (geralmente) por uma pessoa, de acordo com certas regras fixas hereditárias [...] Para Max Weber, é um conceito ideal-típico que deve permitir ao pesquisador identificar as diversas formas históricas de organização social onde a autoridade se concentra no patriarca de uma comunidade doméstica. A autoridade familiar e doméstica, de fato, fundamenta o patriarcado e implica em uma certa divisão sexual que Weber chamou de "normal", e uma autoridade doméstica baseada na "piedade", em referência às "antigas situações naturais".

[438] LAGARDE, Marcela. **Género y feminismo: desarrollo humano y democracia**. Madri: Horas & horas, 1996. P. 52.

[439] BOSCH, E., FERRER, V. A y ALZAMORA, A. **El labirinto patriarcal.** Reflexiones teórico-prácticas sobre la violencia contra las mujeres. Barcelona: Anthopos, 2006. p 42

[440] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 80.

[441] Tradução livre do autor: A hierarquização naturalizada entre homens e mulheres se reflete na linguagem, nos símbolos e nos relacionamentos. A partir dessa interação entre percepção,

Nesse contexto, leciona Cobo[442]:

> El concepto de género se acuña para explicar la dimensión social y política que se ha construido sobre el sexo. Dicho de otra forma, ser mujer no significa sólo tener un sexo femenino, también significa una serie de prescripciones normativas y de asignación de espacios sociales asimétricamente distribuidos.

Ao fazer a distinção entre sexo e gênero, Muñoz[443] afirma que:

> El sexo es un hecho natural biológico […] El género es otra cosa. El género es una construcción social, una marca cultural, por la que se le atribuye a uno y otro sexo un conjunto de símbolos, de pautas de comportamiento, de estéticas, de normas, etc., que determinan las interrelaciones entre ambos […] Todo esto acompañado de una sobrevaloración de lo masculino y una infravaloración de lo femenino. Es la muy reivindicada falta de igualdad entre hombres y mujeres[444].

No mesmo sentido, Jaramillo[445] assevera:

> Sexo es la palabra que generalmente se usa para hacer alusión a las diferencias biológicas relacionadas con la reproducción y otros rasgos físicos y fisiológicos entre los seres humanos. El sexo, como parámetro para crear categorías, distingue entre hombres y mujeres […] Género, por el contrario, se refiere a las características que socialmente se atribuyen a las personas de uno y otro sexo. Los atributos de género son, entonces, femeninos o masculinos[446].

---

comportamento e linguagem, os conceitos de gênero masculino e feminino são moldados, com o masculino em superlativo e o feminino em diminutivo.

[442] COBO, Rosa. El género en las ciencias sociales. *In* LAURENZO, M.L. MAQUEDA, Ana Rubio (coord.). **Género, violencia y derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. p. 54

[443] MUÑOZ, Concha. **La violencia de Género:** Identificación y prevención. Editorial: Create Independent – Publishing Platform, 2015.

[444] Tradução livre do autor: O sexo é um fato natural biológico [...] O gênero é outra coisa. O gênero é uma construção social, uma marca cultural, pela qual são atribuídos a cada sexo um conjunto de símbolos, padrões de comportamento, estéticas, normas, etc., que determinam as interações entre ambos [...]. Tudo isso acompanhado por uma sobrevalorização do masculino e uma subvalorização do feminino. É a tão reivindicada falta de igualdade entre homens e mulheres.

[445] JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. *In* WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 104-105.

[446] Tradução livre do autor: Sexo é a palavra geralmente usada para se referir às diferenças biológicas relacionadas à reprodução e outros traços físicos e fisiológicos entre os seres humanos. O sexo, como parâmetro para criar categorias, distingue entre homens e mulheres [...] “Gênero”, por outro lado, refere-se às características que socialmente são atribuídas às pessoas de um e outro sexo. Os

Após tecer considerações sobre o patriarcado, o conceito de gênero e a sua dimensão cultural, Campos afirma[447]:

> Así podremos decir que la perspectiva de género permite advertir la proyección de un orden originario del patriarcado en todos los órdenes de pensamiento, construyendo una comprensión social de la mujer (percepción del género), con innumerables desequilibrios y repercusiones en la sociedad[448].

Assim, apesar das diversas interpretações sobre o patriarcado e suas origens, e, de igual modo, sobre a concepção de gênero, percebe-se, em seus estudos, o destaque às desigualdades entre homens e mulheres

, resultando, em última análise, na violência de dominação e subjugação.

Vale lembrar, mais uma vez, a lição de Campos[449]:

> Más allá de las divergencias entre las concepciones de género, en todos los casos se parte de la premisa de que existe una construcción social y cultural que, por la jerarquía que establece en favor del sexo masculino, deja a la mujer en clara desventaja; desventaja que se refleja tanto en la limitación de su espacio como en el despliegue de su conducta y de su acción[450].

Deve-se ressaltar, contudo, que esta tese não se aprofundará nas diferenciações entre as concepções doutrinárias de patriarcado e gênero, a fim de evitar o desvio do foco proposto inicialmente. No entanto, cabe destacar que, tanto nos tempos remotos quanto nos mais recentes (Estado moderno e contemporâneo), as desigualdades entre homens e mulheres persistem, a ponto de ter que se falar em

---

atributos de gênero são, então, femininos ou masculinos.

[447] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 82.

[448] Tradução livre do autor: Dessa forma, podemos dizer que a perspectiva de gênero permite perceber a projeção de uma ordem patriarcal em todos os domínios de pensamento, construindo uma compreensão social da mulher (percepção de gênero), com inúmeros desequilíbrios e repercussões na sociedade.

[449] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres.** p. 84.

[450] Tradução livre do autor: Para além das divergências entre as concepções de gênero, em todos os casos parte-se da premissa de que existe uma construção social e cultural que, pela hierarquia que estabelece em favor do sexo masculino, coloca a mulher em clara desvantagem; desvantagem que se reflete tanto na limitação do seu espaço quanto no desdobramento do seu comportamento e ação.

Direitos Humanos das mulheres e em normas de discriminação positiva, como é o caso da própria Lei Maria da Penha, que será abordada mais adiante.

3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL-COLÔNIA E PÓS-INDEPENDÊNCIA – LEGITIMAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIOJURÍDICA

Enfim traçadas essas primeiras considerações sobre o patriarcado e gênero, especificamente à violência contra as mulheres no Brasil, é pertinente fazer um retrospecto histórico, começando pela colonização portuguesa.

O Brasil foi colônia de Portugal de 1532, com a chegada da primeira expedição oficial, até 1822, quando proclamada a sua independência. Nesse período de 290 anos, o país esteve sob as regras e costumes ditados pela Coroa Portuguesa. Segundo Mello e Paiva[451], nesse período foram progressivamente instauradas no Brasil as normas culturais, bem como o sistema jurídico, econômico, político e religioso vigentes em Portugal, implantando-se as Ordenações Afonsinas[452], Manuelinas[453] e Filipinas[454].

Coube às Ordenações Filipinas, também denominadas de Código Filipino, que formavam a base do direito português e eram aplicadas às suas colônias, regrar a justiça no Brasil do século XIV ao século XIX. Trata-se da primeira legislação atinente à matéria penal e teve vigência de 1603, quando foi impressa, até 1831, quando passou a vigorar o Código Criminal do Império, aprovado em 1830.

Entre os volumes que compunham essa legislação, o volume 5[455] era aquele destinado às tipificações de condutas delituosas e às penas correspondentes,

---

[451] MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Reuters Brasil, 2019. p. 22.

[452] BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Afonsinas, volume 1.** TORRÃO FILHO, Amilcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 127–152, jan. 2005. https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf. Acesso em 28.3.2024.

[453] BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Manuelinas, volume 1.** Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/ordenacoes_manuelinas_volume1.pdf. Acesso em 28.3.2024.

[454] BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Filipinas, volume 1.** Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume1%20(3).pdf. Acesso em 28.3.2024.

[455] BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Filipinas, volume 5.** Fonte:

segundo a condição do culpado (cristão, negro, peão, etc.) ou da vítima (fidalgo, peão, etc.). Em uma norma inserta no item XXXVIII do volume 5 do Código Filipino, havia a possibilidade de condenação à morte da mulher por adultério, inclusive em casos de mera suspeita:

> Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério: achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.

Sobre essa regra de exceções (fidalgo, desembargador ou pessoa de maior qualidade), Del Priore[456] afirma: “A condição social do parceiro de adultério era levada em conta. A da adúltera não contava. Morria a plebeia ou a nobre”.

Percebe-se, portanto, um tratamento desigual entre homens e mulheres para condutas idênticas, como o adultério, com a imposição da pena capital (de morte) à mulher e a possibilidade de mitigação da pena dependendo da qualidade social do adúltero. A permissão para o assassinato da mulher, mesmo em casos de mera suspeita de adultério, reflete uma sociedade com raízes profundamente machistas, expressa em uma codificação que vigorou por quase 230 anos.

As Ordenações Filipinas previam uma tutela permanente sobre a mulher, posto que teria fraqueza de entendimento, havendo determinação de castidade e o controle da sexualidade. As mulheres eram protegidas desde que se enquadrassem nas categorias de virgens, casadas ou viúvas, sob pena de severas punições. A vida da mulher negra, por sua vez, era controlada pelo seu senhor. Enquanto os homens negros eram destinados ao trabalho nas lavouras, as mulheres negras eram

file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume5%20(2).pdf . Acesso em 28.3.2024.

[456] DEL PRIORE, Mary. **Histórias da Gente Brasileira**. São Paulo: Le Ya, 2016. p. 351.

destinadas à casa, ao prazer sexual de seus senhores ou alugadas a outros homens[457].

Mello[458], ao promover reflexões sobre o processo histórico da violência contra a mulher no Brasil, aponta que estudos indicam que essa violência, além de sistemática, tem relação com a tradição da cultura patriarcal, desenvolvida a partir da colonização, em que havia uma naturalização da condição de submissão total da mulher em relação ao homem. E afirma: “O marido, pai e demais figuras masculinas de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando a sua esfera de vida ao ambiente doméstico”.

Del Priore[459], acerca da adolescência, afirma: “As poucas informações sobre a adolescência no período colonial mais contam sobre os rapazes. Sim, pois aws moças tinham como única função preservar a virgindade”. E mais: “O que distingue suas vidas das dos rapazes é a total ausência de liberdade”.

Mello também destaca que “a feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social (DEL PRIORE, 2011, p. 160)”[460]. Quando as mulheres se rebelavam contra essas regras, sofriam severas punições, o que se verifica nos arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX. Nesses documentos, é possível encontrar relatos de mulheres que apanharam com varas cravejadas de espinhos, privadas de alimentação por vários dias, obrigadas a dormir ao relento, ou até amarradas ao pé da cama enquanto o marido ali se deitava e se deleitava com a amante. Em alguns casos, essas mulheres eram tão brutalizadas que os bispos lhes concediam a separação de corpos, atendendo suas súplicas[461].

---

[457] FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Edição comemorativa 80 anos. São Paulo: Global Editora, 2013.

[458] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. P. 86.

[459] DEL PRIORE, Mary. **Histórias da Gente Brasileira**. São Paulo: Le Ya, 2016. p. 332.

[460] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. p. 86.

[461] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. p. 86.

No Brasil Colônia, a mulher era considerada como propriedade do homem, primeiramente na relação pai e filha e, posteriormente, quando se casasse, na relação de marido e mulher. Essa característica implicava no dever da mulher de assegurar a honra do pai ao manter-se virgem e, depois, a honra do marido, ao manter-se fiel.

Veja-se que, no contexto, a honra era um atributo exclusivo do homem, do pai ou do marido, competindo, em contrapartida, à mulher, manter-se irrepreensível para garantir esse atributo masculino através de suas atitudes, sob pena de sérias represálias, como antes mencionado.

As mulheres flagradas em adultério eram sujeitas a sérios castigos, inclusive à pena de morte. Por outro lado, os maridos em situações semelhantes tinham suas ações vistas como meras aventuras passageiras, justificadas pelo comportamento poligâmico naturalizado do homem. Cabia à mulher, apesar disso, manter a paz conjugal e do lar, respeitar e manter a honra do marido, ou seja, manter-se intacta[462], sob pena de ser, inclusive, morta caso não o fizesse.

Araújo[463] ressalta a questão do adultério, afirmando que este "assombrava os homens como um fantasma que podia aparecer nos lugares e nos momentos mais inesperados, aterrando suas mentes sempre apavoradas com o estigma de marido que não satisfaz sexualmente a mulher". O autor também destaca que a justiça, na prática, era extremamente tolerante com o marido traído, como revela o julgamento de um homem preso em 1809, que pedia sua liberdade ao Desembargo do Paço, apesar de ter assassinado a mulher:

> Na ocasião em que este entrou em casa, os achou ambos deitados em uma rede, o que era bastante para suspeitar a perfídia e adultério e acender a cólera do suplicante que, levado de honra e brio, cometeu aquela morte em desafronta sua, julgando-se ofendido.

---

[462] SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 27, p. 80-102, 1999. p. 80.

[463] ARAÚJO, Emmanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In* PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo, Contexto, 2018. p. 59-60.

Nesse período, diga-se, o marido ou pai tinha o poder de proceder ao enclausuramento forçado de suas esposas e filhas. Hespanha[464] descreve que, naquele tempo, havia os recolhimentos, instituições destinadas ao refúgio de mulheres com vocação religiosa, sem que fossem obrigadas ao celibato, como as freiras. No entanto, esses locais tornavam-se verdadeiras prisões àquelas que se indispunham quanto aos “códigos de conduta” da época, sendo enviadas para lá por seus pais, maridos, e até filhos e irmãos, que “viam nessa organização uma espécie de prisão mística”[465].

Araújo[466] relata uma série de acontecimentos históricos, entre eles, o aprendizado nos recolhimentos:

> Ora, ler e escrever pressupunham um mínimo de educação formal, o que podia realizar-se em casa ou em recolhimentos, este último caso indicando um estilo de vida conventual, em ambiente de clausura. Documentos básicos sobre a educação feminina são os estatutos elaborados pelo bispo Azeredo Coutinho para dois recolhimentos em Pernambuco, ambos publicados em 1798. Por intermédio desses textos sabemos que as mestras do *recolhimento* ensinavam às meninas os princípios da religião, a fim de protegê-las dos "defeitos ordinários do seu sexo", pois, segundo o bispo, *elas nascem com uma propensão violenta de agradar, ao que logo se segue o desejo de serem vistas; os homens procuram pelas armas ou letras conduzir-se ao auge da autoridade e da glória, as mulheres procuram o mesmo pelos agrados do espírito e do corpo*. O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais restringiam-se ao que interessava ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar coser e bordar [...] No conjunto, o projeto educacional destacava a realização das

[464] HESPANHA, Antonio Manual. ***Imbecillitas*:** as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime. São Paulo: Annablume, 2010. p. 114.

[465] DIEZ, Carmen Lúcia Fornari. **Discursos sobre fragilidade feminina:** educação da mulher no Brasil colônia. **REP – Revista Espaço Pedagógico**, , Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. 314-324, jul./dez. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/101099/Downloads/3124-Texto%20do%20artigo-11138-1-10-20130423.pdf. Acesso em 28.3.2024.

[466] ARAÚJO, Emmanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In* PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo, Contexto, 2018. p. 50-51.

> mulheres pelo casamento tornando-as afinal hábeis na “arte de prender a seus maridos e filhos [...].

Sobre o costume de enclausuramento, consigna Araújo que, à época, “já não se fabricavam cintos de castidade para sossego do marido ausente, mas os *recolhimentos* bem cumpriam a função de zelar pelo comportamento da mulher”. E acrescenta: “ele podia viajar na certeza de que sua própria honra, ao retornar, continuava bem reputada”[467]. O autor também observa que, em algumas ocasiões, a intenção do marido com o recolhimento era simplesmente se livrar da esposa, citando dois casos descobertos em inquéritos em que as mulheres pediam para sair do confinamento em que tinham sido deixadas há mais de 20 anos, sem que tivessem cometido qualquer delito; em um dos casos, a mulher foi deixada no recolhimento apenas porque o marido viajou para Lisboa[468].

A esse respeito, assinala Del Priore[469]:

> Outra forma de punição feminina era a reclusão nos conventos, muitas vezes, perpétua. Para trancafiá-las era preciso uma permissão da autoridade, fosse essa do rei, do vice-rei ou do bispo. E, a partir de 1808, do intendente geral da polícia do Rio de Janeiro. Um exemplo: em 1771, Bento Esteves de Araújo, suspeitando de que sua mulher, Ana da Cruz, lhe era infiel, conseguiu sua confinação no convento de Nossa Senhora da Ajuda, no Rio de Janeiro. Ana tentou sair de lá, mas o marido reagiu escrevendo às autoridades e dizendo-a "um monstro". Qualquer retirada, alegava, seria "vergonhosa".

Portanto, a palavra que valia era sempre a do marido, fosse ele traído ou não. E conclui Del Priore[470]:

> Esse tipo de punição era tão corrente que chamou a atenção dos viajantes estrangeiros como Luccock e Leithold que mencionavam os conventos como lugares onde os maridos podiam encerrar aw

---

[467] ARAÚJO, Emmanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In* PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo, Contexto, 2018. p. 58.

[468] ARAÚJO, Emmanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In* PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo, Contexto, 2018. p. 58-59.

[469] DEL PRIORE, Mary. **História da Gente Brasileira**. p. 351.

[470] DEL PRIORE, Mary. **História da Gente Brasileira**. p. 352.

> mulheres, “por capricho ou outras razões”. O encarceramento podia ser para sempre [...]. Violência entre cônjuges? Muita e desde sempre. “Dar má vida à mulher”, “viver em bulhas”, “dar pancadas” ou “açoitar como um negro” são expressões que aparecem normalmente nas Devassas Episcopais em toda a parte.

Para Mello[471], a ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, tornando o espaço do lar um ambiente propício para a prática da violência contra a mulher, considerada, segundo a autora, necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Mello também destaca a dupla moral sexual da época: uma permissiva para os homens e outra repressiva para as mulheres, que tinham a sua honestidade medida por sua conduta sexual. O comportamento da mulher que divergisse desses padrões justificava, por outro lado, o uso da violência como forma de disciplinar a faltosa[472].

Com a Proclamação da Independência, em 1822, o Brasil deixou de ser uma colônia portuguesa e passou a ter necessidade de uma legislação própria. A primeira Constituição Brasileira, de 1824, foi outorgada por Dom Pedro I, que dissolveu a Assembleia Constituinte, sendo a Carta Magna com maior tempo de vigência desde então (65 anos). Embora mencionasse, em seu art. 179, inciso XIII, que “a lei será igual para todos”, ela não previa expressamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres[473].

Em 1830, então, adveio o Código Criminal do Império[474], que passou a vigorar após a sua impressão em 1831.

Algumas coisas mudaram, tal qual a permissibilidade de o marido matar a esposa flagrada em adultério, regra que não foi inserida na legislação do Brasil Império. Pelo contrário, passou a conter previsão de punição tanto para o marido

---

[471] MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Reuters Brasil, 2019. P. 23

[472] NADER, M. B.; LIMA, Lana da Gama. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSK, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. v. 1, p. 286-312. p. 287.

[473] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 169.

[474] BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28.3.2024.

quanto para a esposa que matasse o cônjuge adúltero, com pena de 1 a 3 anos. No entanto, a pena ainda podia ser atenuada, conforme o art. 18, inciso 4º, do Código Criminal do Império: “Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes: 4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.”[475].

Contudo, desigualdades ainda persistiam. A título de exemplo, se o marido mantivesse uma relação duradoura com uma amante, isso não seria considerado literalmente um adultério, mas sim um concubinato, sem previsão de reciprocidade com relação à mulher que, simbolicamente, sempre receberia a pecha de adúltera (Código Criminal do Império, art. 251)[476].

A Constituição de 1891, por sua vez, previa o fim da escravidão para todos, sem menção específica às mulheres, bem como estabelecia o sufrágio universal para todos os brasileiros alfabetizados e maiores de 21 anos. Entretanto, não havia previsão expressa acerca da possibilidade do voto feminino, nem a sua proibição. Durante mais de 40 anos sob a vigência dessa Constituição, as mulheres pediam alistamento eleitoral, que lhes era constantemente negado. Inconformadas com as respostas negativas, segundo Canuto[477], em 1910, lideradas pela professora Leolinda Daltro, fundou-se o Partido Feminino Republicano, formado por mulheres que não tinham direito ao voto. Além do reclamo ao voto, o estatuto do partido inseriu a temática da exploração sexual das mulheres.

Veja-se um cartaz em que a professora é alçada como candidata à Constituinte:

---

[475] BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28.3.2024.

[476] BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28.3.2024.

[477] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 169-170.

Figura 02: Cartaz da candidatura à Constituinte da Professora Leolinda Daltro

Fonte: Memória e Movimentos Sociais[478]

Em razão de sua atuação, a professora Leolinda foi apelidada de “mulher do diabo”[479].

Mais tarde, o Código Civil de 1916[480], sob a égide da Constituição de 1891, considerou o adultério, partisse do marido ou da mulher, como motivo para o desquite, conforme previsto nos artigos 317 a 319 do referido código.

Apesar de alguns avanços, o Código Civil de 1916 ainda trazia previsões discriminatórias, como a perda parcial da capacidade civil da mulher pelo casamento, prevista em seus arts. 6º, II e 233. A mulher dependia da autorização do marido para realizar negócios ou trabalhar, uma vez que ele era considerado pela lei como o chefe da sociedade conjugal (art. 240), competindo-lhe, dentre outros direitos expressamente previstos, a representação legal da família. Muitos outros atos dependiam da autorização do marido, conforme disposto no art. 242 do Código Civil de 1916.

A visão da mulher como figura atrelada ao ambiente doméstico e familiar era clara nesse código, como se observa no art. 247, que previa: “Art. 247. Presume-

[478] MEMÓRIA EM MOVIMENTOS SOCIAIS. **Galeria de imagens - Leolinda de Figueiredo Daltro**. Disponível em: https://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/imagens/galeria/370. Acesso em: 30 maio 2024.

[479] GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Cinco fatos sobre a conquista do voto feminino no Brasil.** Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=11051. Acesso em 29.3.2024.

[480] BRASIL. **Lei Federal n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

se a mulher autorizada pelo marido: I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica; [...]".

A Constituição Federal seguinte, de 1934, trouxe temáticas relevantes em seu bojo, tais quais a ordem econômica e social, família, educação e cultura. No seu art. 113, item 1, asseverou "todos são iguais perante a lei", vedando privilégios e distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Introduziu, ainda, o voto secreto para homens e mulheres, sendo que para estas era facultativo. Tudo isto representou um grande avanço.

Ocorre que, com a instalação do Estado Novo por Getúlio Vargas, com viés autoritário e ditatorial, a Constituição de 1937 acabou por retroceder, suprimindo a referência expressa à igualdade jurídica de ambos os sexos, retornando à fórmula das constituições brasileiras do século anterior[481].

A Constituição de 1946[482] trouxe novamente a declaração genérica de igualdade no art. 141, §1º ("todos são iguais perante a lei") e tornou obrigatório o alistamento e o voto para homens e mulheres, conforme o art. 133. Um avanço relevante foi a proibição de diferenças salariais para o mesmo trabalho com base em idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 157, II), além de garantir direitos às gestantes e à maternidade.

Sob sua égide, houve um certo abrandamento, ainda que tímido, conforme observam Mello e Paiva[483], nas disposições do Código Civil de 1916, com o Decreto-Lei n. 4.121 de 1962[484], que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada. Esse decreto ficou conhecido como o Estatuto da Mulher Casada e promoveu

---

[481] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 171.

[482] BRASIL. **Constituição de 1946**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – Texto original – Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

[483] MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Reuters Brasil, 2019. p. 25.

[484] BRASIL. **Decreto-lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

alterações em algumas disposições originalmente codificadas. Um exemplo é o art. 240 do Código Civil de 1916, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Em meio ao regime da ditadura militar, surgiu a Constituição de 1967[485], que retomou o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, credo religioso e convicções políticas (§ 1º do art. 150). Essa afirmação de isonomia jurídica como norma constitucional não sofreu alterações com a Emenda Constitucional n. 01/1969, que reconheceu um novo poder constituinte originário e constitucionalizou os Atos Institucionais, mantendo o teor do texto da CF/1967, mas deslocando-o para o §1º do art. 153.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, assim foi denominada por absorver grande parte das reivindicações do movimento de participação popular na constituinte, inserindo, em seu bojo, mecanismos de participação no processo decisório federal e local, inclusive de forma direta, como o plebiscito e a iniciativa popular. Além disso, previu, dentre outros mecanismos, os Conselhos Gestores de Políticas Públicas nos níveis municipal, estadual e federal, com representação estatal e da sociedade civil, que, sem dúvida, fortaleceram a previsão da democracia participativa[486].

Em seu art. 5º, a Constituição Federal de 1988 incluiu, no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade, sem distinção de qualquer natureza, além de assegurar a proteção integral e a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além de asseverar que todos são iguais perante a lei, na cabeça do art. 5º, em seu inciso I afirma, literalmente: “I -

---

[485] BRASIL. **Constituição de 1967**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – Texto original – Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

[486] BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. **30 anos de Constituição.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituinte/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado. Acesso em 28 mai. 2024

homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”[487].

Para além do preceito geral de igualdade, Canuto[488] destaca que a Constituição de 1988 trouxe importantes avanços no combate à discriminação, tal qual seu art. 3º, IV, que trata da promoção do bem de todos, sem preconceitos, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; o art. 7º, XXX, que trata da proibição de diferenças salariais, exercício de funções e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil; o art. 226, §5º, que assevera a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, a serem exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; e o art. 226, §8º, que obriga o Estado a assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência nas relações familiares.

Foi exatamente essa conformação de preceitos constitucionais que possibilitou, numa leitura ampliada dos direitos insertos na Constituição Federal, compreender a Lei Maria da Penha, de caráter discriminatório positivo, como integralmente constitucional (ADC n. 19 e ADI n. 4424 – Supremo Tribunal Federal)[489]. Isso se dá, principalmente, em razão do §8º do art. 226 da Constituição Cidadã, inserido no contexto da luta do movimento feminista, que será abordado a seguir.

O Código Civil de 2002, já promulgado sob a égide da Constituição Cidadã, foi elaborado em sintonia com seus princípios de igualdade, promovendo mudanças importantes, como: poder familiar (em vez de pátrio poder); exercício

---

[487] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2024

[488] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 172.

[489] Na matéria acerca do julgamento, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, datada de 9.2.2012, consta parte do voto do Ministro Ayres Britto, com o seguinte teor: “Por seu turno, o ministro Ayres Britto disse, em seu voto, que a lei está em consonância plena com a Constituição Federal, que se enquadra no que denominou “constitucionalismo fraterno” e prevê proteção especial da mulher. “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”, afirmou. “Ela rima com a Constituição”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19:** dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845&ori=1#:~:text=Por%20vota%C3%A7%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,e%20familiar%20contra%20a%20mulher. Acesso em: 28 mar. 2024..

comum da administração dos bens do casal (em vez de ser o homem o ‘cabeça do lar’).

Na seara penal vigente desde 1940[490], é importante lembrar que a mulher só recebia melhor proteção do Estado, enquanto vítima, se fosse considerada como uma *mulher honesta*, tal como ocorria nos crimes de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude. Mesmo sendo vítima, por exemplo, de um crime sexual, haveria de ser provada essa condição de honestidade, algo evidentemente subjetivo e de interpretação variável. Aliás, num crime sexual, a proteção visava especialmente preservar a honra do marido, tanto que os crimes sexuais praticados contra as mulheres eram tidos como crimes contra os costumes, com previsão de extinção da punibilidade caso houvesse casamento posterior do autor do fato com a vítima ou com um terceiro (art. 107, incisos VII e VIII, do CP, antes da modificação pela Lei Federal n. 11.106/2005).

No Código de Processo Penal de 1941[491], ainda vigente em sua maioria, havia a seguinte previsão originária a respeito da ação penal privada: “Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”. Esse dispositivo só foi revogado pela Lei Federal n. 9.520 de 1997[492], ou seja, mais de nove anos depois da promulgação da Constituição de 1988.

Fato é que, na legislação ordinária, entre leis civis e penais, a história demonstra uma mudança de postura no sentido de diminuição das desigualdades e discriminação negativa, embora em lenta escalada[493].

---

[490] BRASIL. **Código Penal de 1940**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 28.3.2024.

[491] BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – Texto original – Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 28.3.2024.

[492] BRASIL. **Lei Federal n. 9.520 de 27 de novembro de 1997**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm#art1. Acesso em 28.3.2024.

[493] CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 173.

Apesar dos avanços legais, tanto no âmbito constitucional quanto nas searas civil e penal, o costume de matar a esposa em nome da honra e de assim se defender nos Tribunais ainda perduraria, como será tratado mais adiante.

3.4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS NO FIM DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

Inicialmente, destaca-se, segundo Zirbel[494], que existem discrepâncias na identificação das chamadas ondas feministas no que diz respeito à luta das mulheres por ocupação de espaços. Um estudo mais amplo, que abranja diferentes partes do mundo e períodos históricos, revela que mulheres de variadas etnias, classes, gerações, nacionalidades, orientações sexuais e constituições físicas estiveram em diálogo umas com as outras ao longo dos séculos, embora nem sempre tenham articulado o mesmo conjunto de prioridades ou concordado entre si. A autora afirma, também, que nenhuma onda se formou por conta de uma única perspectiva ou por meio de um único grupo. Ainda assim, em determinados momentos, vários grupos de mulheres se uniram para potencializar pontos específicos de suas pautas reivindicatórias.

Nesse sentido, Alvarez[495] assevera que a ideia de 'ondas' muitas vezes acaba encobrindo a diversidade inerente aos campos discursivos feministas de ação, ao agrupá-los sob uma única camada homogeneizante. Em seu artigo, assevera:

> Concluyo con tres lecciones analíticas sugeridas por las varias historias relatadas aquí. Una primera lección se refiere a la noción de olas feministas. La idea de olas, como ya ha sido sugerido por otras expositoras (Hewitt 2010), muchas veces termina encubriendo bastante más de lo que aclara. Al tapar la diversidad inherente de los campos discursivos de acción feministas bajo una sola camada homogeneizadora, casi siempre esconde la heterogeneidad de expresiones feministas que está por detrás. Además, como propone Patricia Brito, una feminista brasileña de la generación política actual, "en vez de pensar que un determinado feminismo supera a otro, como

[494] ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas**: **Mulheres na Filosofia**, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021.

[495] ALVAREZ, Sonia E. Feminismos en movimiento, feminismos en protesta**. Revista Punto Género** [on-line], Santiago de Chile, n. 11, Junio de 2019. ISSN 0719-0417/73 – 102, p. 73-102, 2019. Fonte: https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/53881/56640. Acesso em 30.3.2024.

> supone la idea de olas, podemos pensar que diferentes experiencias feministas conviven, convergiendo en la acción cotidiana y en la construcción de las manifestaciones" (2017, p.18-19)[496].

Além disso, Rabenhorst[497], ao tratar do feminismo, afirma:

> Falar de feminismo no singular, como fizemos até agora, é incorrer em grave equívoco. Não estamos diante de uma forma de pensamento unívoca ou de uma prática política homogênea. Ao contrário, o feminismo é uma arena de debates entre pontos de vista diversos [...].

Ocorre que, a despeito da possibilidade de não captar toda a dimensão de luta das mulheres, tanto no Brasil quanto em outros países, a história dos movimentos feministas costuma ser retratada como estruturada em ondas[498]. O conceito de "ondas", por sua vez, é usado como um meio para analisar os possíveis padrões de desenvolvimento de determinado movimento social[499].

Segundo Drummond[500], a divisão dos feminismos em ondas é uma forma de definir características e ênfases de um momento específico, para se manter uma separação cronológica dos acontecimentos.

---

[496] Tradução livre do autor: Concluo com três lições analíticas sugeridas pelas várias histórias relatadas aqui. Uma primeira lição refere-se à noção de ondas feministas. A ideia de ondas, como já foi sugerido por outras expositoras (Hewitt 2010), muitas vezes acaba encobrindo muito mais do que esclarece. Ao cobrir a diversidade inerente dos campos discursivos de ação feminista sob uma única camada homogeneizadora, quase sempre esconde a heterogeneidade de expressões feministas que está por trás. Além disso, como propõe Patricia Brito, uma feminista brasileira da geração política atual, "em vez de pensar que um determinado feminismo supera outro, como supõe a ideia de ondas, podemos pensar que diferentes experiências feministas coexistem, convergindo na ação cotidiana e na construção das manifestações".

[497] RABENHORST, Eduardo Ramalho. O Feminismo como Crítica do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6141/3404. Acesso em 24.5.2024.

[498] Cfe. PINTO, Céli. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003; e MATOS, Marlise**.** Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? **Revista Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010.

[499] PEREZ, Olivia Cristina. RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onde feminista no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**, n. 31, 2023. Fonte: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n383260. Acesso em 29.3.2024

[500] DRUMMOND, Daniela Rocha**. A quarta onda do movimento feminista no jornalismo brasileiro e português:** um estudo sobre as coberturas jornalísticas da Folha de S. Paulo e do Público (2013-2018), 2020. Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Ciência Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil. Fonte https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71426. Acesso em 29.3.2024.

Historicamente, atribui-se à primeira onda do feminismo o movimento que surgiu em meados do século XIX e se estendeu pelo século XX, focado nas reivindicações por isonomia de direitos políticos, sociais e econômicos para as mulheres. Esta primeira onda teria sido desencadeada por fatores como a Revolução Industrial e as Primeira e Segunda Guerras Mundiais, época marcada pelo movimento das mulheres proletárias pela igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como pelo movimento sufragista, formado majoritariamente por mulheres de classes mais abastadas. Nos Estados Unidos, o sufrágio feminino foi conquistado em 1920; no Reino Unido, por um processo que se arrastou de 1918 a 1928; no Brasil, somente mais tarde, em 1932; entretanto, ao examinar a América Latina como um todo, verifica-se que o período de lutas se estendeu de 1927 (Uruguai) até 1961 (Paraguai)[501].

A segunda onda do feminismo, cujo lema era “O político é pessoal”, surgiu nos Estados Unidos e na França, durando entre a década de 1960 e o início dos anos 1980, em meio a uma série de movimentos e revoluções ao redor do mundo[502]. O slogan propunha a compreensão das necessidades femininas como ponto de partida para as lutas políticas.

A segunda onda, conforme Perez e Ricoldi[503], é comumente associada às lutas políticas da década de 1960, na esteira dos movimentos dos direitos civis e da contracultura. As autoras afirmam que a influência teórica dessa fase remonta à apropriação da obra “O Segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, por interlocutoras como Betty Friedan, Kate Millet e Germaine Greer. Além disso, essa onda também foi marcada pela inauguração dos *Women’s Studies* e a escrita dos primeiros ensaios sobre gênero, como o clássico de Gayle Rubin, publicado em 1975.

---

[501] PEREZ, Olivia Cristina. RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onde feminista no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**, n. 31, 2023. Fonte: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n383260. Acesso em 29.3.2024

[502] ALVES, Bianca. OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica:** história de opressão às mulheres. 1ª. ed. São Paulo: Dita Livros, 2021. p. 31.

[503] PEREZ, Olivia Cristina. RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onde feminista no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**, n. 31, 2023. Fonte: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n383260. Acesso em 29.3.2024

A antropóloga Gayle Rubin desenvolveu, no campo das ciências sociais, a distinção teórica entre sexo, como um elemento biológico, e gênero, como um conceito construído socialmente[504].

É importante destacar que o período que diz respeito à segunda onda foi marcado pelo pós-guerra e pela necessidade de reestruturação das sociedades, em consonância com as mudanças econômicas e políticas que vinham se consolidando[505]. Assim, nos estados chamados de “Primeiro Mundo”, o sistema econômico capitalista reinventou-se sob o lema do “Estado do bem-estar social”, quando, então, o capital foi posto sob a regulamentação do poder público[506]. Pimentel e Bianchini observam que, além do maior controle econômico pelos estados, gerou-se a reconstrução jurídica fundada sobre os pilares da fraternidade e solidariedade, com especial atenção às questões humanas[507].

No entanto, as autoras ressaltam que a aplicação desses novos ideais econômicos e sociais nos chamados “Estados do Terceiro Mundo” – ou as nações em desenvolvimento – teve consequências diversas, as quais foram objeto de fortes questionamentos pelo movimento feminista.

Nesse sentido, de acordo com Pimentel e Bianchini[508], distintas ramificações do movimento foram firmadas, destacando o caráter essencialmente pluralista que o movimento de mulheres possui.

---

[504] CARRARA, S. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 21, n. 2, p. 323–345, ago. 2015. Acesso em: 5 mai,2021. *Apud* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. Pp. 32-33.

[505] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 33.

[506] FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. *Apud* HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) **Pensamento feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 29.

[507] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 33.

[508] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 33.

Vale lembrar o que foi mencionado por Campos: “El movimiento feminista, sin embargo, no es un movimento homogéneo”[509]. E acrescenta: “Por esto, algunos teóricos afirman que hay distintas clases de feminismo”[510].

Nesse contexto de diversidade, Alvarez[511] constata:

> Para finales de la década de los setenta, González y algunas otras activistas negras organizadas dentro del movimiento afrobrasileño entablaron sus propias discusiones sobre la relevancia del feminismo y su relación con el racismo y el anti-racismo. A principios de la década de los ochenta, ya se consolidaban grupos de mujeres negras que se declaraban “autónomas” del movimiento feminista “blanco”, así como del movimiento negro “mixto” (Lemos 1997 en Santos 2009, 277). Mujeres afrobrasileñas y otras activistas que continuaron militando en sindicatos, movimientos populares y partidos de la izquierda inventaron sus propios feminismos, a la vez que adaptaron, tradujeron y resignificaron los discursos feministas denominados “fundacionales”. Desde comienzos de la llamada segunda ola, entonces, el feminismo siempre era ya un campo discursivo de acción. “La política que produce y sostiene una versión de la historia como más correcta o verdadera que otra, ”en este caso, la historia oficial sobre los orígenes del feminismo brasileño, la política que sustenta una versión del feminismo en los setenta y ochenta como la única versión, como diría Clare Hemmings, empieza a quedar más clara cuando una realinea su gramática política y conceptual para “contar los cuentos feministas de otra manera”. Es más, resaltarla producción siempre múltiple y relacional de los feminismos también nos debería llevar a cuestionar qué es “fundacional,” para quién y cuándo. Los debates constitutivos entre diversas corrientes activistas del movimiento de mujeres negras - disputas discursivas sobre si las mujeres negras deberían dedicarse principalmente al movimiento negro, a la lucha de clases, al feminismo, o a construir un movimiento de mujeres negras autónomo en relación con esas otras luchas (Carneiro 1999) - se realizaron principalmente en los ochenta, por ejemplo, y no

---

[509] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 95.

[510] Cfe. NEGRÃO, Télia. Feminismo no plural. *In* TIBURI, M.; MENEZES; M.M.; EGERT E. (orgs.). **As mulheres e a filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2002. Pp. 371-280.

[511] ALVAREZ, Sonia E. Feminismos en movimento, feminismos en protesta. **Revista Punto Género** [on-line], Santiago de Chile, n. 11, Junio de 2019. ISSN 0719-0417/73 – 102, p. 73-102, 2019. Fonte: https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/53881/56640. Acesso em 30.3.2024.

> por eso dejan de ser “fundacionales” para el campo feminista brasileño en general[512].

Pimentel e Bianchini também relatam essa diversidade ao tratarem da ramificação do feminismo radical, que questionava de forma mais generalizada a opressão de gênero, contrapondo-se à representação tradicional do feminino. Por outro lado, essa vertente foi fortemente criticada por outras ramificações do movimento feminista, por desconsiderar as pluralidades e outras realidades. Nesse sentido, as autoras afirmam[513]:

> Em contrapartida, as teóricas feministas negras responderam ao movimento radical com a afirmação de que o movimento feminista majoritariamente branco, privilegiado pela estrutura econômica e social tomava como preocupação apenas as questões concernentes a "amor e sexo". Para tanto, as teóricas feministas negras questionaram a consciência e a representação que o feminismo possuía até então, chamando a atenção para a necessidade de o movimento feminista reconhecer não apenas a mulher negra como parte da sociedade e do feminismo, como também que a raça é condição de discriminação a ser igualmente combatida. A multiplicação em distintos âmbitos dos estudos de gênero nas décadas de 1960 e 1970 também permitiu o desenvolvimento do ativismo de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais, estimulando o debate sobre sexualidades e orientação sexual. Desse modo, as teóricas feministas lésbicas introduziram ao movimento feminista a

[512] Tradução livre do autor: No final da década de setenta, González e algumas outras ativistas negras organizadas dentro do movimento afro-brasileiro iniciaram suas próprias discussões sobre a relevância do feminismo e sua relação com o racismo e o antirracismo. No início dos anos oitenta, já estavam consolidados grupos de mulheres negras que se declaravam "autônomas" do movimento feminista "branco", assim como do movimento negro "misto" (Lemos 1997, citado por Santos 2009, p. 277). Mulheres afro-brasileiras e outras ativistas que continuaram militando em sindicatos, movimentos populares e partidos de esquerda criaram seus próprios feminismos, ao mesmo tempo em que adaptaram, traduziram e ressignificaram os discursos feministas denominados "fundacionais". Desde o início da chamada segunda onda, então, o feminismo sempre foi um campo discursivo de ação. "A política que produz e sustenta uma versão da história como mais correta ou verdadeira do que outra," neste caso, a história oficial sobre as origens do feminismo brasileiro, a política que sustenta uma versão do feminismo nos anos setenta e oitenta como a única versão, como dizia Clare Hemmings, torna-se mais clara quando se realinha sua gramática política e conceitual para "contar os contos feministas de outra maneira". Além disso, enfatizar a produção sempre múltipla e relacional dos feminismos também deve nos levar a questionar o que é "fundacional", para quem e quando. Os debates constitutivos entre diversas correntes ativistas do movimento de mulheres negras - disputas discursivas sobre se as mulheres negras deveriam se dedicar principalmente ao movimento negro, à luta de classes, ao feminismo, ou a construir um movimento de mulheres negras autônomo em relação a essas outras lutas (Carneiro 1999) - ocorreram principalmente nos anos oitenta, por exemplo, e ainda assim permanecem "fundamentais" para o campo feminista brasileiro em geral.

[513] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 38.

> sexualidade como ponto essencial. Revelando a heterossexualidade compulsória como forma de opressão, essa vertente trouxe à tona a questão sexual como parte indispensável a qualquer revolução ou reconstrução social ao qual o feminismo se propõe [...].

Daí se percebe a riqueza da luta dessas mulheres por demarcação de seus próprios espaços, confirmando o que foi dito antes: a designação dos movimentos feministas em ondas pode encobrir, vez ou outra, tantas outras lutas empreendidas no mesmo período.

Nos anos 1970, nos Estados Unidos, além do que ficou conhecido como a Queima dos Sutiãs (*Miss America Protest*), em que cerca de 400 manifestantes queimaram seus sutiãs em um ato pela liberdade, havia também outra luta política em curso: a tentativa de aprovar a Emenda de Direitos Iguais (ERA na sigla em inglês), que garantiria a igualdade entre homens e mulheres perante a lei[514]. A ERA teve aprovação, em 1972, pelo Senado e pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos, mas precisava ser ratificada por pelo menos 30 estados americanos para que pudesse integrar a Constituição Americana.

Na França, as mulheres casadas conquistaram o direito de trabalhar sem a necessidade de autorização do marido. Havia uma luta por paridade entre os sexos, que visava abolir a opressão em todos os seus contextos. Nesse período, foi lançado o *Manifeste des 343*[515], no qual trezentas e quarenta e três signatárias, entre elas Simone de Beauvoir e Catherine Deneuve, assumiam ter violado o Código Penal Francês ao praticar aborto. Esse documento, publicado em 1971, teve um impacto tão significativo que resultou na *Lei Veil*, proposta pela Ministra da Saúde Simone Veil[516], que descriminalizou o aborto em 1975.

Nesse cenário, afirmam Alves e Oppel que, de maneira inédita, estavam em pauta as relações de poder, a sexualidade, as estruturas sexistas e, sobretudo, a

---

[514] ALVES, Bianca. OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**: história de opressão às mulheres. São Paulo: Dita Livros, 2021. p. 32.

[515] FRANCE MÉMOIRE. **Manifeste 343 – 5 avril 1971**. Disponível em: https://www.france-memoire.fr/dossiers/manifeste-des-343/. Acesso em: 30 maio 2024.

[516] Para saber mais sobre Simone Veil, acesse o sítio eletrônico do Ministério da Cultura da França "Simone Veil, archives d'une vie": FRANCE. Ministère de la Culture. **Simone Veil, Archives d'une vie.** Disponível em: https://www.archives-nationales.culture.gouv.fr/simone-veil-archives-d-une-vie. Acesso em: 30 maio 2024.

questão de qual seria a verdadeira vontade da mulher[517]. No contexto desses movimentos, em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou aquele ano como o Ano Internacional da Mulher e a década seguinte como a Década Mundial da Mulher.

Também se realizou neste ano a 1ª Conferência Mundial da Mulher, no México, sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, com a participação de 133 delegações, sendo 113 lideradas por mulheres. No item 14 do Relatório da 1ª Conferência[518], constou:

> 14. The reality of the problems which women still meet in their daily life in many countries of the world in their efforts to participate in the economic and social activities, in the decision-making process and the political administration of their countries, and the loss represented by the under-utilization of the potentialities of approximately 50 per cent of the world's adult population, have prompted the United Nations to proclaim 1975 as International Women's Year, and to call for intensified action to ensure the full integration of women in the total development effort, and to involve women widely in international co-operation and the strengthening of world peace on the basis of equal rights, opportunities and responsibilities of women and men. The objective of International Women's Year is to define a society in which women participate in a real and full sense in economic, social and political life and to devise strategies whereby such societies could develop[519].

Enquanto o mundo fervilhava em meio às lutas das mulheres por igualdade em todos os níveis, no Brasil, a organização dessas lutas teve seu marco a

---

[517] ALVES, Bianca. OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica:** história de opressão às mulheres. p. 33.

[518] UNITED NATIONS WOMEN. **First World Conference on Women**, Mexico City, 1975. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/women/mexico-city1975. Acesso em 30.3.2024.

[519] Tradução livre do autor: A realidade dos problemas enfrentados pelas mulheres em sua vida diária em muitos países do mundo em seus esforços para participar das atividades econômicas e sociais, no processo de tomada de decisões e na administração política de seus países, e a perda representada pela subutilização das potencialidades de aproximadamente 50 por cento da população adulta do mundo, levaram as Nações Unidas a proclamar 1975 como o Ano Internacional da Mulher e a solicitar ação intensificada para garantir a plena integração das mulheres no esforço de desenvolvimento total e envolver as mulheres amplamente na cooperação internacional e no fortalecimento da paz mundial com base nos direitos, oportunidades e responsabilidades iguais de mulheres e homens. O objetivo do Ano Internacional da Mulher é definir uma sociedade na qual as mulheres participem de maneira real e plena na vida econômica, social e política e elaborar estratégias pelas quais tais sociedades possam se desenvolver.

partir de meados da década de 1970, incluindo militantes que também lutavam contra a ditadura[520].

Uma das primeiras histórias de violência contra a mulher que ganhou repercussão na mídia brasileira foi o caso Doca Street, em 1976. O assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, provocou grande comoção em todo o país. Ângela foi assassinada pelo então namorado, Doca Street, no Balneário Armação dos Búzios-RJ, após o rompimento da relação por parte da vítima[521].

No primeiro julgamento, Doca Street foi absolvido sob a tese defensiva de legítima defesa da honra. O acolhimento dessa tese gerou intensa mobilização, inicialmente por parte dos movimentos feministas e, ato seguinte, por parte da sociedade em geral, que reivindicava o fim da violência contra a mulher, com o slogan “quem ama não mata”, em resposta à afirmação de Doca Street de que teria “matado por amor”[522].

A acusação recorreu da decisão e, em um novo julgamento, Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão. A defesa, em ambos os julgamentos, baseou-se no direito de Doca Street defender sua honra, impondo a Ângela Diniz a imagem de "vênus lasciva", acusando-a de ter múltiplos casos amorosos com outros homens e mulheres[523], algo considerado inaceitável à época. A luta por punição a este crime desencadeou significativas mudanças no que se refere aos movimentos sociais feministas, sobretudo em relação aos crimes perpetrados contra as mulheres, que eram classificados como passionais no Brasil, trazendo a debate público a violência contra a mulher e a exigência de políticas apropriadas ao seu enfrentamento.

Entre os resultados mais visíveis desse movimento, destaca-se a criação e instalação das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM). Essas delegacias, porquanto portas de atendimento inicial do Sistema de Justiça, visavam

---

[520] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 39.

[521] ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91.

[522] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: **uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 90.

[523] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: **uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** p. 90

um tratamento mais condizente e atencioso às mulheres vítimas de violência, além, é claro, de dar maior efetividade à investigação. Contudo, nos primeiros anos de sua criação, as DEAMs foram alvo de críticas pela falta de compreensão das relações de gênero e da violência enfrentada pelas mulheres por parte dos profissionais alocados nessas unidades[524].

A terceira onda feminista, segundo Pimentel e Bianchini, ocorreu entre 1990 e aproximadamente 2010[525], e foi marcada pelo início da ruptura do sistema binário (homem/mulher) de compreensão de gênero. Esse período foi fortemente influenciado pelas teorias formuladas por Monique Wittig e Judith Butler[526], que enfatizam a existência de distintas identidades de gênero e a própria desconstrução do conceito de gênero[527].

Pimentel e Bianchini asseveram que:

> O conceito de gênero foi trabalhado na terceira onda a partir da determinação de que feminino e masculino são mais do que construção social, são a verdadeira inscrição cultural da pessoa na sociedade, conforme o sexo biológico previamente dado. As teóricas feministas, como Teresa Lauretis, argumentam que gênero precisa ser lido para além da "diferença sexual", mas em conjunto com os códigos linguísticos e representações culturais que formam o sujeito e suas representações. A discussão sobre a desconstrução de gênero leva em consideração as obrigações e performances sociais imputadas que não correspondem à fluidez e à pluralidade de existências dos seres humanos.

---

[524] RIFIOTTIS, Theophilos**.** Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 45, Dec. 2015. Fonte: https://www.scielo.br/j/cpa/a/8CxpJgP7bvY9b8HYMw4fXXC/?lang=pt. Acesso em 30.3.2024.

[525] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 49.

[526] BUTLER, Judith. **Atos performáticos e a formação dos gêneros:** um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Tradução Jamille Pinheiro Dias. Edições Chão da Feira, 2018. Caderno de Leitura n. 78, p. 9. Disponível em: https:// chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno_de_leituras_n. 78-final.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021. (autora faz menção à filósofa Monique Wittig nessa página). *Apud:* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 49-50.

[527] PIMENTEL, Silvia. Género e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Fllosofia do Direito.** São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/ edicao-1/genero-e-direito. Acesso em: 5 mai. 2021. *Apud:* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. Pp. 49-50.

Lauretis[528] afirma:

> [...] O termo "gênero" é uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, refere-se a seu referente (representa-o), seja ele um objeto, uma coisa, ou um ser animado. O termo "gênero" é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. [...] gênero atribui a uma entidade, digamos a uma pessoa, certa posição dentro de uma classe e, portanto, uma posição vis-à-vis outras classes pre-constituídas [...]

Segundo Pimentel e Bianchini[529], nas últimas décadas, especialmente após a segunda onda do feminismo, tem-se buscado desmantelar a noção abstrata de uma “mulher universal”, que foi construída com base no modelo da mulher branca, escolarizada e de classe média. Asseveram que essa concepção não consegue capturar as diversas singularidades das bilhões de mulheres ao redor do mundo, pois se concentra principalmente na questão de gênero, ignorando outras dimensões importantes, como fatores históricos, geopolíticos, econômicos, religiosos e culturais, que são fundamentais para entender e reconhecer as relações desiguais e discriminatórias existentes entre as pessoas. Dizem, mais, que esse debate envolve a intersecção de gênero com outros marcadores sociais de diferença e desigualdade, como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual e identidade de gênero, buscando considerar as especificidades, demandas e lutas dessas mulheres em sua concretude existencial, plural e diversa.

Angela Davis, ícone das lutas libertárias antirracistas, feministas e de classes, em entrevista lançada no portal Geledés[530], assevera:

> Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma

---

[528] LAURETIS, Teresa de. **Technologies of Gender.** Essays on Theory, Filn, and Fiction. Indiana University Press, 1987. p. 123. *Apud* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 50.

[529] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 52-53.

[530] Fundada em 30 de abril de 1988, Geledés é uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que esses dois segmentos sociais padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigente na sociedade brasileira. GELEDÉS. **Memória Institucional.** Disponível em: https://www.geledes.org.br/geledes-instituto-da-mulher-negra/memoria-institucional/. Acesso em 1.4.2024,

> que gênero é a maneira como raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras[531].

Afirmam Pimentel e Bianchini, ao término de suas explicações sobre a terceira onda e as interseccionalidades:

> O desenvolvimento do conceito de interseccionalidade, mais centrado, em seu início, no cruzamento das categorias sociais - estruturais e estruturantes - de gênero, raça/etnia e classe, tem se revelado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência de discriminações, violências e exclusões.[532]

Portanto, a diversidade e as especificidades precisam ser objeto de análise, ao se tratar dos direitos das mulheres, incluindo as discriminações e violências perpetradas em seu desfavor.

Ainda sob o tempo da denominada terceira onda, o movimento das mulheres também esteve presente nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de forma bastante acentuada[533], relacionados à nova Carta Magna a ser produzida após a ditadura no Brasil. Ante o aprofundamento dos estudos sobre os direitos das mulheres e os novos temas feministas, o atendimento nos grupos “SOS-Mulher” acabou por credenciar mulheres a atuarem junto ao Poder Constituinte[534]. Essas

---

[531] GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **As mulheres negras na construção de uma nova utopia** – Angela Davis. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/. Acesso em: 30 maio 2024. Citado, também, no prefácio de Djamila Ribeiro à edição brasileira de **Mulheres, raça e classe**. DAVIS, Angela. de **Mulheres, raça e classe.** Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Bomtempo, 2018. p. 13

[532] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**.

[533] BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092/14636. Acesso em: 24 mar. 2019.

[534] SARTI, Cynthia Andersen. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de Pesquisa,** São Paulo, n. 64, p. 38-47, fev. 1988. ISSN: 0100-1574. Disponível em: http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182/1188. Acesso em 24 mar. 2019.

mulheres foram convidadas a expor suas ideias nas comissões temáticas, movimento que recebeu o cognome de “Lobby do Batom”[535].

Egües[536], ao tratar do impacto da violência contra as mulheres, ressalta a importância de elevar normas constitucionais para o reconhecimento de seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo textual, uma significativa sugestão desse grupo de mulheres, expressa no §8º do artigo 226, a saber: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”[537].

Essa disposição constitucional, mais tarde, possibilitou a criação da Lei Maria da Penha, um marco resultante do ativismo e dos debates feministas. A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU como uma das melhores e mais completas do mundo.

Ademais, também com base nesse dispositivo (§8º do artigo 226 da CF/88) que, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.424 quanto na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 19, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

O Ministro Dias Toffoli, ao proferir seu voto no julgamento da ADI n. 4.424, dentre outras afirmações sobre o movimento de mulheres, asseverou:

> Senhor Presidente, início cumprimentando o eminente Relator e toda a Corte. O debate desta tarde foi muito proveitoso e bastante profundo, bastante ligado à realidade, realidade essa, relativamente à qual, no julgamento do HC nº 106.212, proferi um voto que iniciei lembrando as Ordenações Filipinas, que vigoraram, em matéria penal, até 1830, quando da edição do Código Penal do Império. E dizia um dispositivo

---

[535] Para maiores informações: SENADO NOTÍCIAS. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminação. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em: 20 mar. 2024.

[536] EGÜES, Nicolás. Impacto constitucional de la violencia contra las mujeres. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer:** Experiencias Europeas y Americanas**.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 214.

[537] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28 mai. 2024.

das Ordenações o seguinte: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, SALVO SE o marido for peão e o adúltero, fidalgo". A evolução civilizatória relativamente à mulher aconteceu ao longo de todo o século XIX e do século XX, principalmente. E a Constituição brasileira tem um ponto, sim, específico que vai além do princípio mais amplo da dignidade, que é o já referido aqui nos votos proferidos - especialmente no voto do eminente Relator -, § 8º do art. 226, o qual estabelece que o Estado tem a obrigação, o dever de coibir a violência no seio familiar e de criar mecanismos para tanto. Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus, também lembrei a violência contra a criança. Naquele momento, eu referi que o mais cruel criminoso, o mais vil bandido que se possa pensar, se confessar um crime sob tortura, nós iremos, aqui, anular essa confissão. E o mais vil bandido, que não tiver um advogado de defesa, Ministra Rosa, terá direito a um defensor público para defendê-lo. Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro da casa? Não há, ali, defensor dativo, não há um advogado a ser nomeado. Manter a exigência de representação - penso que equacionou muito bem o eminente Relator - para o início desse dever do Estado, que é coibir a violência doméstica, vai de encontro ao comando contido no § 8º do art. 226 do texto constitucional. E esse dispositivo não está, como todos, na Constituição por acaso. Lá está porque faz parte de uma mudança cultural e civilizatória. Vejam, Vossas Excelências, que eu citei uma lei. Pode parecer muito tempo, mas não faz duzentos anos, há menos de duzentos anos atrás, ainda, no Brasil, podia o homem que encontrasse a sua mulher em adultério matá-la, e ao adúltero, dependendo do seu status social. Mas a ela, sempre, ele poderia matar. É um processo civilizatório e o Estado é partícipe hoje dessa promoção, ao contrário do que foi no passado, quando discriminava. Sem dúvida nenhuma, que, no caso, se aplica, igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, origem, raça, cor etc, como está no nosso texto constitucional. Por isso, Senhor Presidente, e fundamentando, especificamente, o meu voto no art. 226, § 8º, da CF/88, para além do princípio da dignidade da pessoa humana, já citado, eu acompanho o eminente Relator e julgo 28 procedente a ação. Por outro lado, das lições emanadas pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto proferido na ADI 4424, p.14, percebeu-se a importância do movimento de mulheres na luta pelos seus direitos e contra a violência, ao asseverar: Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui

> com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino (grifo nosso). **O movimento feminista, portanto, teve vital importância** para as modificações legislativas e para o reconhecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurando, inclusive, com a base constitucional, a possibilidade de ocorrência da chamada discriminação positiva que será tratada em tópico próprio, quando da análise da Lei n. 11.3402006, a denominada Lei Maria da Penha. (destaque do autor).

Paralelamente, o voto do Ministro Marco Aurélio, na mesma ADI, página 14, faz referência ao movimento de mulheres na luta pela igualdade e não-violência:

> Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

Denota-se, assim, a importância do movimento feminista para as modificações legislativas e para o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Esse movimento assegurou, inclusive, com a base constitucional inserida pelo chamado “Lobby do Batom”, a possibilidade de aplicação da chamada discriminação positiva, que será abordada em tópico específico, durante a análise da Lei nº 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

Por fim, registra-se que já se discute a existência de uma quarta onda do feminismo, tema objeto de um extenso capítulo na obra de Pimentel e Bianchini[538], em que abordam questões como o *ciberfeminismo*[539], a *horizontalidade* dos movimentos, sua *transversalidade* e o *altermundismo*[540].

---

[538] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 57-156

[539] Em resumo: potencialização das vozes das mulheres, a partir do conceito de interseccionalidade, somando-se às possibilidades tecnológicas.

[540] Em suma: diferentemente das ondas que a antecederam, a proposta mais ousada de uma quarta onda do feminismo [...] é reconhecida pela incorporação dos diversos feminismos de correntes horizontais, como o negro, lésbico e o masculino e os LGBTI+ (cfe. SOMBINI, Eduardo. **Feminismo neoliberal deixa os 99% para trás**, **diz Heloisa Buarque de Hollanda**, Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 jan. 2021, Disponivel em:https://www1.folha.uol.com.br/lustrissima/2021/01/feri- nismo-

Entretanto, não haverá uma inserção mais profunda acerca da quarta onda, a fim de evitar um desvio do foco desta tese doutoral.

Passa-se, então, ao tópico seguinte, onde serão retratados os Direitos Humanos das Mulheres.

3.5 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Ao iniciar este item, é oportuno relembrar as palavras de Eva Alterman Blay, professora titular de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP), que, ao fazer a apresentação da obra "Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos", assim afirmou:

> Se nós mulheres não temos direitos humanos, o que somos? Não somos humanas? Por séculos a exclusão das mulheres do gênero humano predominou em várias partes do mundo, na América Latina inclusive. Longo e penoso processo alterou essa visão discriminatória. Diante das sólidas resistências as mulheres as promotoras da mudança[541].

Pimentel e Bianchini afirmam que, na luta contra todas as formas de discriminação, o Direito é um dos terrenos privilegiados de disputa e legitimação de conceitos e categorias, por meio dos quais a proteção se redefine constantemente[542].

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, marcou a introdução de uma nova ordem, trazendo transformações importantes no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das

---

neoliberal-deixa-os-99-para-tras-dia-heloisa-buarque-de-hollanda. shtml. Acesso em: 5 mai. 2021. *Apud* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 65.

[541] GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13.

[542] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 158.

Nações Unidas e pelas organizações internacionais[543]. A Carta foi assinada em 26 de junho de 1945 e, até 2001, contava com 193 Estados-membros[544].

Assim é que a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos[545], começa a melhor se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de tratados voltados à proteção de direitos fundamentais. Assim, formou-se o sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas[546].

Para garantir o cumprimento dos diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, foram estruturados sistemas internacionais de monitoramento e garantia. O sistema global de proteção aos direitos humanos é composto por todos os instrumentos adotados pelas Nações Unidas.

Segundo Piovesan, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vem introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana. E diz ainda a autora que universalidade que a universalidade refere-se à aplicação universal dos direitos humanos, sustentada pela crença de que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos. Já a indivisibilidade indica que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa[547].

Porém, quando da sua concepção inicial, os direitos humanos ainda eram abstratamente considerados. Arendt teceu fortes críticas à concepção que era

---

[543] Para a consecução dos seus objetivos, as Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos, cujos principais são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do art. 7º da Carta, cfe. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. P. 228

[544] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 228.

[545] UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/udhr/udhr_e.pdf. Acesso em 01 abril 2024.

[546] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. P. 35.

[547] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 247.

dada aos direitos humanos, especialmente em relação aos refugiados e apátridas, ao afirmar:

> O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas — exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano[548].

Com isso, Arendt estava a dizer que a concepção de direitos humanos precisava ir além de princípios abstratos, a fim de abarcar aquelas situações e especificidades (referindo-se, em particular, à questão dos judeus).

Voltando-se para o tema das mulheres, Mello[549] afirma que, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos seguia o lema da igualdade formal, geral e abstrata, próprio do feminismo liberal; aos poucos, foram surgindo instrumentos internacionais visando à igualdade material, com conceitos diversos, mas inter-relacionados.

Foi daí que surgiram contribuições de outras vertentes do feminismo, num conceito plural de dignidades concretas, para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres. A primeira visão dos direitos humanos, tida como androcêntrica[550], teve de dar lugar a normas mais inclusivas, que levassem em conta diversas especificidades, compreendendo mulheres de todas as cores, idades, capacidades, regiões, bem como suas práticas sexuais, religiosas e culturais[551].

---

[548] ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 333.

[549] MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. p. 36.

[550] A **visão androcêntrica** pressupõe que os direitos, interesses e experiências dos homens são tratados como universais e representativos de toda a humanidade, enquanto os das mulheres acabam sendo relegados a um plano secundário ou completamente ignorados. Nos primeiros debates sobre direitos humanos, particularmente durante períodos históricos como o Iluminismo, as discussões sobre liberdade, igualdade e justiça frequentemente excluíam as mulheres. Declarações de direitos e tratados internacionais geralmente se referiam aos "homens" como os principais detentores de direitos. A crítica a essa visão androcêntrica é central para o feminismo e os movimentos por igualdade de gênero, envolvendo uma mudança fundamental na percepção e abordagem dos direitos humanos para incluir as perspectivas e experiências das mulheres.

[551] FACIO, Alda. FRIES, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago, Chile: La Morada, 1999. p. 22.

O sistema normativo, então, passa a ser integrado por normas de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como por instrumentos de alcance específico, como as convenções que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, a exemplo das que se referem à discriminação racial, à mulher, às crianças e adolescentes, dentre outras[552].

O sistema geral de proteção diz respeito a toda e qualquer pessoa, ao passo em que o sistema especial trata de questões com maior especificidade e concretude. Firma-se, assim, a coexistência do Sistema Geral e do Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos como sistemas de proteção complementares.

Afora essa divisão entre sistema geral e especial, é importante lembrar que, ao lado do sistema global (ONU), encontram-se os denominados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, quais sejam: o europeu, o americano e o africano.

O sistema regional foi reconhecido por sua importância em 1977 pelas Nações Unidas, ocasião que incentivou os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existiam, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vistas a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato para a promoção e proteção dos direitos humanos (Assembleia Geral da ONU, Resolução n. 32/127, 1977)[553].

Steiner identifica o ajuste dessa configuração ao tratar da complementariedade entre os sistemas global e regionais, afirmando: “O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia [...] tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional”[554].

Deve-se considerar que, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 da ONU, foi lançada a Declaração

---

[552] PIOVESAN, Fávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 363.

[553] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 360.

[554] STEINER, Henry. Regional promotion and protection of human rights: twenty-eight report of the Comission to Study The Organization of Peace, 1980. *In* STEINER, Henry. **Law and Human Rights. Harvard Law School**, **American Declaration of the Rights and Duties of Man** 1994. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 363.

Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 30.4.1948)[555]. Esta última recebeu elogios por afirmar os princípios de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como a correlação entre direitos e deveres. Porém, a despeito dos elogios recebidos, a Declaração Americana também sofreu críticas, vez que era, antes de tudo, um documento de "Princípios Morais". Além disso, apesar de seu texto utilizar expressões como "ser humano" ou "toda pessoa", seu título dizia tratar-se de uma declaração dos "Direitos do Homem", circunstância, por motivos óbvios, criticada.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgado em 9.11.1992 pelo Brasil[556], também é reconhecido como um documento internacional afirmativo dos direitos das mulheres, ainda que de forma tímida. O pacto trouxe algumas referências às mulheres, a exemplo do seu art. 6º, que proíbe o tráfico de mulheres, e o art. 17, que reconhece o direito de homens e mulheres de contraírem matrimônio e formarem família, determinando aos Estados-membros que tomem medidas apropriadas para esse desiderato.

Por outro lado, o primeiro tratado internacional que dispôs de forma ampla sobre os direitos humanos das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da ONU, também chamada CEDAW (sigla em inglês) ou Convenção da Mulher. Essa Convenção foi promulgada pelo Brasil em 13 de setembro de 2022[557].

A CEDAW estabeleceu duas frentes de deveres e obrigações aos Estados-Parte: a) promover a igualdade de gênero; e b) reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres.

---

[555] INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS – OAS – Organization of American States. **American Declaration of the Rights and Duties of Man** (Bogotá, 30/4/1948). Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/declaration.asp. Acesso em 15 dez 2022 e em 9 abr 2024.

[556] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 9 abr 2024.

[557] BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 9 abr 2024

Essa Convenção é amplamente reconhecida como a Carta Magna dos direitos das mulheres, especialmente em termos principiológicos. Ela impõe aos Estados-Parte o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. As obrigações nela citadas dizem respeito a todas as esferas da vida, incluindo questões relacionadas ao casamento e às relações familiares, além do dever de promover todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, seja praticada por indivíduos, organizações, empresas ou pelo próprio Estado. A CEDAW e suas Recomendações serão abordadas de forma mais detalhada posteriormente, dada sua importância.

Por outro lado, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, foi a primeira a afirmar, de forma expressa, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nessa Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, as mulheres puderam celebrar a inserção do seguinte tópico:

> Os Direitos dos homens, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem, objetivos prioritários da comunidade internacional (art. 18)[558].

Como compromisso dessa II Conferência Mundial, foi aprovada pela ONU, ao final de 1993, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, que em seu art. 1º define a violência contra as mulheres como qualquer ato de violência baseado no gênero, do qual resulte ou possa resultar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública, seja na vida privada[559].

---

[558] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5ese-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso em: 01 dez. 2018.

[559] PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf. Acesso em:

Com isso, o legado da Conferência de Viena é duplo: endossou a universalidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao mesmo tempo em que deu visibilidade, tão reclamada, aos direitos humanos das mulheres e meninas, num evidente reconhecimento de identidades próprias, destacando o direito às diferenças. Como observado por Flávia Piovesan (citada por Mello), isso propiciou a "incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceitualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal"[560].

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994[561], assim como na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995[562], houve o reconhecimento de que os direitos reprodutivos são direitos humanos, e que a violência de gênero é um obstáculo à saúde, aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, além de impactar negativamente sua educação e participação no desenvolvimento.

No mais, a concepção de inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade foi reiterada na Plataforma de Ação de Pequim, em 1995[563], na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, cujo tema central foi: "Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz". Esta foi, sem dúvida, a maior e mais importante conferência da ONU para as mulheres, seja pelo número de participantes, pelos avanços conceituais, ou pela influência que ainda exerce na promoção dos direitos humanos das mulheres. O conteúdo programático da conferência estabeleceu 12 áreas de preocupação: 1. Mulheres e pobreza; 2. Educação e Capacitação de Mulheres; 3. Mulheres e Saúde;

---

1 abr. 2024.

560 MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. p. 36.

561 UNFPA. Agência das Nações Unidas para a Saúde Sexual e Reprodutiva. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo).** Publicação em 02 de janeiro de 2007. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%AAncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%AAncia-do. Acesso em 9 abr 2024.

562 UNFPA. Agência das Nações Unidas para a Saúde Sexual e Reprodutiva**. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Publicada em 29 de julho de 1995. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%AAncia-mundial-sobre-mulher. Acesso em 9 abr 2024.

563 UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action.** Fourth World Conference on Women. Beijing, China, 1995. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/. Acesso em 01 abril 2024.

4. Violência contra a Mulher; 5. Mulheres e os Conflitos Armados; 6. Mulheres e Economia; 7. Mulheres no Poder e na Liderança; 8. Mecanismos Institucionais para o Avanço das Mulheres; 9. Direitos Humanos das Mulheres; 10. Mulheres e a Mídia; 11. Mulheres e o Meio Ambiente; 12. Direitos das Meninas[564].

Barnuevo[565] afirma que, tanto no âmbito internacional quanto no nacional[566], existem diversos conceitos de violência, sendo que considera os internacionais mais apropriados devido à sua amplitude. Ele cita, então:

> 2. El concepto de violencia contra la mujer fue planteado por la Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer de 1993 de la ONU -en adelante solo Declaración- y la Plataforma de Acción de Beijing de 1995 como «todo acto de violencia basado en la pertenencia al sexo femenino que tenga o pueda tener como resultado un daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico para la mujer, así como la amenaza de tales actos, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, tanto si se producen en la vida pública como en la vida privada». 3. Dicho de otro modo, se trata de una violencia que se dirige contra las mujeres simplemente por el hecho de ser mujeres, siendo que su especificidad no radica en el ámbito en el que se ejerce - puede ser en lo público y en lo privado-, ni en la persona que la ejerce - puede ser el varón que mantiene o mantuvo una relación afectiva o de otra naturaleza con la víctima-, sino que reside en la pertenencia a un determinado sexo, el sexo femenino (víctima) y sexo masculino (agresor)[567].

---

564 UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action.** Fourth World Conference on Women. Beijing, China, 1995. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/. Acesso em 01 abril 2024.

565 BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. Biblioteca de Derecho Penal y Procesal Penal. Buenos Aires: Ediciones Olejnik. p. 47-48.

566 A autora, ao mencionar o âmbito nacional, está a se referir à legislação peruana, já que o seu livro centra o estudo exegético do tipo penal incorporado ao Código Penal Peruano em 2011 pela Lei Nº 29819 e modificado em 2014 pela Lei Nº 30068. Cfe. Prólogo da obra, p. 13.

567 Tradução livre do autor: 2. O conceito de violência contra a mulher foi apresentado pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993 da ONU - doravante referida apenas como Declaração - e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995 como "qualquer ato de violência baseado na condição de ser do sexo feminino que cause ou possa causar danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, bem como a ameaça desses atos, coação ou privação arbitrária da liberdade, tanto se ocorrerem na vida pública como na vida privada". 3. Em outras palavras, trata-se de uma violência direcionada às mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres, sendo que sua especificidade não reside no ambiente em que é exercida - pode ser tanto na esfera pública quanto na privada -, nem na pessoa que a exerce - pode ser o homem que tem ou teve um relacionamento afetivo ou de outra natureza com a vítima -, mas sim na condição de pertencer a um determinado

E a autora assevera que, conforme a Declaração, a violência contra a mulher "[…] constituye una violación de los derechos humanos y las libertades fundamentales e impide total o parcialmente a la mujer gozar de dichos derechos"[568].

Antes disso, em 1994, no âmbito regional (sistema interamericano de proteção), um documento internacional de grande relevância tratou da violência contra a mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, comumente chamada de Convenção de Belém do Pará[569], acerca da qual se falará adiante de forma pormenorizada.

No sistema regional interamericano, também houve o desenvolvimento de estândares[570] vinculados à igualdade de gênero e os direitos das mulheres, com pautas relacionadas tanto à violência, quanto à discriminação. Esses estândares incluem, entre outros, decisões de mérito em casos, relatórios temáticos ou sobre países-membros, bem como pronunciamentos jurídicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[571]. Também são produzidas as sentenças e pareceres consultivos no âmbito da CIDH. Andrade[572], ao tratar da temática da violência de gênero no México, afirma que a proteção aos direitos humanos das mulheres tem como marco as sentenças interamericanas.

Dentre os instrumentos de suma importância para a garantia dos direitos humanos das mulheres, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as

---

sexo, o sexo feminino (vítima) e o sexo masculino (agressor).

568 BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. p. 48

569 BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 9 abr 2024.

570 Para mais informações sobre os estândares: COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación. Organization Of American States. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/estandares%20juridicos.pdf. Acesso em 01 abril 2024.

571 PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 166.

572 ANDRADE, Rocío Guadalupe Quiñones. Impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Violencia contra la Mujer en México. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). Combatiendo La Violencia contra la Mujer: Experiencias Europeas y Americanas. Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 208.

Formas de Discriminação contra a Mulher, a CEDAW, considerada a Carta Magna desses direitos.

3.5.1 A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Em 1979, impulsionada pela proclamação do Ano Internacional da Mulher (1975) e pela Década da Mulher, quando da realização da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher no México, como mencionado anteriormente, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Apesar de ter recebido ampla adesão dos Estados, a CEDAW foi a Convenção que recebeu o maior número de reservas (ou ressalvas), das quais boa parte dizia respeito justamente à igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito familiar, seja sob argumentos de ordem religiosa, cultural ou até em razão de alguma disposição legal interna.

O Brasil, por razões legais, fez ressalvas à Convenção a respeito do art. 15 (livre escolha de domicílio) e do art. 16 (igualdade no casamento entre homem e mulher e nas relações familiares), posto que o Código Civil brasileiro à época consagrava a figura da família patriarcal e o pátrio poder, cabendo ao homem a administração da família e a escolha do local de domicílio. Essas ressalvas só foram retiradas em 1994, sob o manto da igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, por comunicação do Governo do Brasil ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A supervisão do cumprimento da Convenção está a cargo do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), um grupo de 23 profissionais independentes e experientes quanto nos direitos das mulheres, procedentes de diferentes Estados que ratificaram a Convenção[573]. A brasileira Silvia Pimentel integrou o Comitê CEDAW de janeiro de 2005 a dezembro de 2016, exercendo a presidência entre 2011 e 2012[574].

---

[573] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. p. 151.

[574] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 174.

Ressalta Piovesan que alguns países, como Bangladesh e Egito, acusaram o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar imperialismo cultural e intolerância religiosa, ao impor-lhes a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito familiar[575]. E afirma a autora: "Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços públicos e privado", acrescentando que, em muitas sociedades, confina-se a mulher ao espaço exclusivamente doméstico e familiar, asseverando que resta o desafio de democratizar o espaço privado e que isso é fundamental para a própria democratização do espaço público[576].

A CEDAW se fundamenta, como dito anteriormente, em uma dupla obrigação dos Estados-Parte: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Isso significa que a convenção não só visa erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, mas também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, ao passo que alia a vertente repressivo-punitiva à vertente positivo-promocional[577].

Ao ratificar a CEDAW, os Estados-Parte assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação de gênero, garantindo a efetiva igualdade entre homens e mulheres.

Segundo Andrew Byrnes[578]:

> A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem

[575] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 304.

[576] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 305.

[577] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 306

[578] BYRNES, Andrew. The "others" human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Yale Journal of International Law**, v. 14, 1989. p. 1. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 306.

> estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há abusos aos quais mulheres são submetidas, que-necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). (..) Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.

É importante ressaltar que essa Convenção não aborda explicitamente a questão da violência contra a mulher, embora essa violência constitua uma grave forma de discriminação e contribua, em um ciclo de retroalimentação, para a perpetuação da desigualdade.

Barnuevo[579], sobre a CEDAW e a questão da violência, assevera:

> Paradójicamente, y pese a que la discriminación constituye el fundamento de la violencia contra las mujeres, en el texto de la CEDAW no se menciona en lo absoluto los términos «violencia», «abuso» o «amenaza». Pese a ello, es innegable que al definir la discriminación plasma de modo patente la relación o vínculo que existe entre la discriminación y la violencia. En efecto, en la Recomendación General N° 19 elaborado en el periodo de sesiones de 1992 por el Comité Monitor de las Naciones Unidades para la implementación y seguimiento del cumplimiento de la CEDAW, se estableció que la discriminación prevista en la CEDAW incluye la violencia basada en el género, que es la violencia dirigida contra la mujer porque es mujer o que afecta a la mujer de forma desproporcionada, y que esta violencia constituye una forma de discriminación en la medida que impide gravemente que goce de derechos y libertades en pie de igualdad con el varón. Esta violencia, incluye actos que infligen daños o sufrimientos de índole física, mental o sexual, amenazas de cometer esos actos, coacción y otras formas de privación de la libertad[580].

---

[579] BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. p. 73.

[580] Tradução livre do autor: Paradoxalmente, embora a discriminação seja a base da violência contra

Portanto, apesar de a temática da violência não constar no bojo da Convenção (CEDAW), o Comitê CEDAW da ONU, que emite recomendações nela baseadas, emitiu a Recomendação n. 19, posteriormente atualizada pela Recomendação n. 35, adotada em 2017. Essa recomendação menciona a violência de gênero em conformidade com a leitura do art. 1º da CEDAW. Segundo Pimentel e Bianchini, essa inclusão determina que a interpretação das normas convencionais leve em consideração "*a violência que é dirigida contra a mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente*".[581]

Ademais, como afirma Sales[582]:

> Desse modo, as violações aos direitos humanos não são apenas aquelas praticadas pelo aparelho do Estado e, por isso, a violência contra a mulher praticada em espaços privados passa a ser considerada violação dos direitos humanos. Esse entendimento está consagrado nas convenções e tratados internacionais graças à articulação e à reivindicação dos movimentos feministas. Estes reconhecem ainda que algumas mulheres são colocadas numa posição de vulnerabilidade e de invisibilidade ainda mais acentuada

No que diz respeito às recomendações, é especialmente relevante para esta tese a Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, de 2015, que afirma que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial para a realização de todos os direitos

---

as mulheres, o texto da CEDAW não menciona de forma alguma os termos "violência", "abuso" ou "ameaça". No entanto, é inegável que ao definir a discriminação, ela evidencia claramente a relação ou vínculo entre a discriminação e a violência. De fato, na Recomendação Geral Nº 19 elaborada durante o período de sessões de 1992 pelo Comitê de Monitoramento das Nações Unidas para a implementação e acompanhamento do cumprimento da CEDAW, ficou estabelecido que a discriminação prevista na CEDAW inclui a violência baseada no gênero, que é a violência direcionada contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente a mulher, e que essa violência constitui uma forma de discriminação na medida em que impede gravemente que ela desfrute dos mesmos direitos e liberdades que o homem. Esta violência inclui atos que causam danos ou sofrimentos físicos, mentais ou sexuais, ameaças de cometer esses atos, coerção e outras formas de privação da liberdade.

[581] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 192.

[582] SALES, Camila Maria Risso. Direitos Humanos das Mulheres: Cidadania e Emancipação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n. 3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13714/7754. Acesso em: 24.5.24.

protegidos pela Convenção CEDAW. Considerado um elemento fundamental do Estado de Direito, o direito de acesso à justiça é multidimensional[583].

Segundo o item I.3 da Recomendação nº 33, o Comitê observou, na prática, uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de exercerem plenamente o seu direito de acesso à justiça com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva por parte dos Estados em relação a todas as dimensões desse acesso.

Ao voltar os olhos para o Projeto de Florença e a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, tratadas em capítulos anteriores desta tese, percebe-se que, mesmo no século XXI, ainda há constatações de que as mulheres têm sido alijadas, de alguma forma, do acesso à justiça, e, consequentemente, impedidas de ter voz e vez para a garantia de seus direitos, segundo a ONU.

No item I.8, a Recomendação n. 33 ressalta que há elementos de discriminação interseccional ou composta, que podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade de propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual, transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção, segundo a recomendação, tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obterem o acesso à justiça.

Os obstáculos ao acesso à justiça também foram objeto de estudos realizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, publicado no ano 2000. A análise, que abrangeu as realidades de sete países, chegou às seguintes conclusões: a) Costa Rica: o tema da prestação de assistência legal para as pessoas excluídas, desprotegidas ou de escassos recursos deve ser uma das prioridades da agenda de projetos dedicados ao melhoramento da justiça (Maxera)[584]; b) Equador: no setor rural, o tema é ainda mais complexo, uma vez que os juizados e tribunais estão localizados em áreas urbanas,

---

583 PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 190.

584 MAXERA, Rita. El acceso a la justicia en la república de Costa Rica. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 67.

gerando custos de deslocamento para os moradores (Simon)[585]; c) El Salvador: um dos obstáculos é a distância geográfica entre os juizados e o local de residência dos usuários, em especial para a população rural que vive em lugares de difícil acesso (Rodríguez)[586]; d) Guatemala: as dificuldades de comunicação entre os usuários e o sistema de justiça é um problema evidente, assim como a pobreza (Ordóñez)[587]; e) Nicarágua: há uma alta taxa de violência de gênero contra as mulheres no âmbito intrafamiliar e a necessidade urgente de estabelecer a igualdade de acesso à justiça (Blandón)[588]; f) Peru: as dificuldades geográficas, incluindo as das comunidades campesinas e nativas da Amazônia peruana, o inadequado número e distribuição dos órgãos judiciais no âmbito nacional e o desconhecimento dos direitos são identificados como pontos cruciais que obstaculizam o acesso à justiça (Mori)[589]; g) República Dominicana: trata-se de um país vivendo o empobrecimento e a discriminação, que afetam, sobremaneira, o acesso à justiça, especialmente porque os tribunais, que já possuem um número pequeno, concentram-se nas cidades, impedindo as zonas rurais de acessarem seus serviços; não há compreensão sobre a necessidade de revalorizar a vítima do delito e há violações de direitos humanos; entre os grupos marginalizados, estão as mulheres vítimas de violência doméstica (Gómez)[590].

Retomando o foco da tese, é importante lembrar que se está a tratar das mulheres de Porto Velho, município da região amazônica que tem uma área

---

[585] SIMON, Farit. El acceso a la justicia en la república del Ecuador. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. P. 79.

[586] RODRÍGUEZ, Francisco Díaz. Investigación sobre acceso a la justicia en El Salvador. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 126.

[587] ORDOÑEZ, Aylín. El acceso a la justicia en La República de Guatemala. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 174.

[588] BLANDÓN, Freddy. El acceso a la justicia en La República de Nicaragua. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 206-248.

[589] MORI, Beatriz Mejía. El acceso a la justicia en La República de Nicaragua. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 258

[590] GÓMEZ, Ricardo Valverde. Investigación sobre acceso a la justicia en La República Dominicana. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 366-367/408.

aproximada à dos estados de Sergipe e Alagoas, e apresenta diversas especificidades. Entre essas particularidades, como será abordado em um capítulo próprio, está o fato de que muitos de seus distritos se encontram entremeados pela floresta e ao longo das margens do Rio Madeira, além da grande distância dessas localidades em relação à sede da capital.

Importante recordar que Recomendação n. 33 constata ainda a ineficácia dos remédios jurídicos disponíveis para certos grupos de mulheres, que, diante disso, não conseguem buscar ajuda ou têm acesso a ela de forma inadequada (item I.10, da recomendação). No item II.A.13, por sua vez, o Comitê observa que a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades, e sua ausência em regiões rurais e remotas, além do tempo e dinheiro necessários para acessá-los, constituem obstáculos que também impedem o acesso das mulheres à justiça.

No item II.A.14, a Recomendação n. 33, ao tratar do direito ao acesso à justiça como multidimensional, apresenta seis componentes inter-relacionados, essenciais e necessários para a sua garantia: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça, assim concebidos:

> a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos; b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento; c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação; d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos estândares internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas

> práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres; e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei[591].

Ao tratar da *justiciabilidade*, requer, dentre outras previsões, o acesso irrestrito das mulheres ao sistema de justiça, tanto de direito quanto de fato, além de assegurar que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível à questão de gênero.

Em relação à *disponibilidade*, deve-se assegurar a implementação de órgãos da justiça ou formas de acesso em todo o território do Estado-Parte, inclusive em áreas remotas, rurais e isoladas. Isso inclui o estabelecimento de tribunais itinerantes, especialmente para atender mulheres que vivem nessas áreas, bem como o uso criativo de soluções modernas de tecnologia e informação, sempre que possível.

Quanto à *acessibilidade*, dentre outras recomendações, é importante garantir o acesso à Internet e a outras tecnologias de informação e comunicações (TICs), para melhorar o acesso das mulheres aos sistemas de justiça em todos os níveis.

No que concerne à *qualidade dos serviços*, deve-se, entre outras providências, garantir a oferta de recursos apropriados e eficazes, que levem à resolução de disputas de forma sensível à questão de gênero e sustentável para todas as mulheres. Igualmente, é essencial implementar mecanismos para garantir que as

---

[591] UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women - CEDAW. **General Recommendation No. 33**. Item II-A-14. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 04 abril 2024.

regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero.

A respeito da *provisão de remédios*, requer, dentre outras recomendações, que assegurem que os remédios sejam adequados, efetivos, concedidos prontamente, abrangentes e proporcionais à gravidade do dano sofrido.

Em se tratando da *prestação de contas*, é necessário desenvolver mecanismos efetivos e independentes para observar e monitorar o acesso das mulheres à justiça, a fim de garantir que os sistemas de justiça estejam de acordo com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, qualidade e efetividade dos remédios.

Nesse contexto, ao analisar o Projeto Maria Urgente mais adiante, será estabelecido um paralelo com cada um desses seis componentes que se inter-relacionam.

A seguir, tratar-se-á da Convenção de Belém do Pará, o primeiro tratado internacional a alçar a violência contra a mulher à categoria de violação de direitos humanos.

3.5.2 A Convenção de Belém do Pará e o caso Maria da Penha *versus* Brasil

A violência contra as mulheres nas Américas, principalmente na América Latina, é um dos principais desafios para o desenvolvimento democrático dos países e representa um grave problema de saúde pública na região, devido à sua extensão e impacto. Esse tipo de violência impacta mais ainda a população mais empobrecida[592].

A Organização dos Estados Americanos (OEA) iniciou, na década de 1990, uma política de prevenção da violência familiar, que culminou na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”[593], adotada em 9 de junho de 1994 e

[592] HUERTAS, Inmaculada Montalbán. **Perspectiva de género:** criterio de interpretación internacional y constitucional. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2004, p. 37. *Apud* BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. p. 93.

[593] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar**

destacando-se como o único tratado regional dedicado exclusivamente à violência contra a mulher[594].

Em seu preâmbulo, a Convenção estabelece que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, uma afronta à dignidade humana e uma expressão das históricas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, afetando todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

A violência contra a mulher, conforme definida na Convenção, abrange qualquer ação ou comportamento baseado no gênero que cause morte, danos físicos, mentais ou sexuais, tanto em ambientes públicos quanto privados. Isso inclui violência física, sexual e psicológica no âmbito familiar, comunitário ou perpetrada pelo Estado (artigo 1)[595].

Embora a Convenção identifique as esferas onde a violência ocorre (artigo 2), não é o local físico que define a violência, mas sim as relações de poder e os relacionamentos interpessoais entre as vítimas e os agressores. Neste sentido, assegura-se que toda mulher tem o direito de ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada (artigo 3)[596].

A Convenção também atesta que as mulheres têm direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, exemplificando diversos desses direitos (artigo 4). Assegura,

a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994. Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

[594] UNICEF. **Ni una más!** El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: LAC, 2007. p. 16. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6022.pdf. Acesso em 4.4.2024.

[595] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

[596] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

ainda, a obrigação de se garantir o pleno gozo desses direitos (artigo 5), reconhecendo que a violência impede ou anula seu exercício[597].

Os Estados-Parte, por meio deste instrumento, condenam a violência contra a mulher e são instados a adotar políticas para prevenir, punir e erradicar essa violência, conforme estabelecido na Convenção (artigo 7)[598].

A Convenção prevê, ainda, obrigações jurídicas para os Estados-Parte, incluindo a abstenção de práticas violentas, a punição dos agressores e a implementação de procedimentos legais justos e eficazes para as vítimas.

No campo educacional, os Estados-Parte devem promover o conhecimento e a observância do direito das mulheres a uma vida livre de violência, bem como desenvolver programas educacionais para combater preconceitos de gênero e promover a conscientização sobre a violência contra a mulher. Além disso, devem proteger e respeitar os direitos humanos das mulheres, fornecer treinamento para os atores do sistema judicial envolvidos na aplicação das leis de proteção à mulher e garantir a coleta de dados sobre a violência contra a mulher para avaliar a eficácia das medidas e realizar ajustes quando necessário.

Além do mais, os Estados-Parte devem fornecer serviços especializados para mulheres vítimas de violência, incluindo abrigos, orientação familiar e cuidados adequados, além de promover a cooperação internacional para combater a violência contra a mulher. Igualmente, devem garantir que os meios de comunicação elaborem diretrizes apropriadas para combater essa violência e promover o respeito à dignidade das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará confere aos Estados-Parte e à Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) o direito de recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para obter uma opinião consultiva sobre

---

[597] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

[598] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

a interpretação da Convenção em caso de controvérsia com a legislação nacional (artigo 11)[599].

Além disso, qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da Convenção por um Estado-Parte (artigo 12)[600].

Destaca-se também que a Convenção exerceu grande influência regional, resultando na elaboração de diversas leis nacionais que regulam diferentes formas de violência contra a mulher[601].

Barnuevo[602], em sua obra, após comentar sobre a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, afirma:

> Al respecto, a nivel del derecho internacional de los derechos humanos existen suficientes elementos para justificar la adopción de normas penales específicas sobre la violencia contra la mujer, y aunque del marco jurídico internacional no se desprenda literalmente la obligación del Estado Parte de incorporar normas penales diferenciadas, se deja como una opción a la hora de fijar la forma más idónea de enfrentar el fenómeno de la violencia contra la mujer[603].

E acresce a autora:

---

[599] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

[600] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9.6.1994.** Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

[601] BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. p. 97.

[602] BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. p. 100-101.

[603] Tradução livre do autor: Nesse sentido, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, há elementos suficientes para justificar a adoção de normas penais específicas sobre a violência contra a mulher. Embora não se deduza literalmente das estruturas jurídicas internacionais a obrigação do Estado Parte de incorporar normas penais diferenciadas, isso é deixado como uma opção ao determinar a forma mais apropriada de lidar com o fenômeno da violência contra a mulher.

> Asimismo, cabe indicar que, sobre la legitimidad de medidas penales específicas a favor de la mujer se tienen en actualidad los pronunciamientos de los tribunales constitucionales de Costa Rica y España que reconocen la constitucionalidad de las normas y avalan el establecimiento de sanciones diferenciadas y agravadas a la violencia contra las mujeres[604].

Percebe-se, noutro prisma, que algumas legislações específicas a respeito da violência contra a mulher tiveram a sua constitucionalidade debatida e reconhecida por Tribunais Constitucionais locais, como ocorreu com a leis da Costa Rica[605] e da Espanha[606]. Também no Brasil não foi diferente. Afirma Campos[607]:

> La firma y ratificación de las Convenciones CEDAW y Belén do Pará marca el comienzo de una nueva política legislativa dirigida a combatir la cultura de la violencia y discriminación contra las mujeres en Brasil.

Feitas estas considerações sobre a Convenção de Belém do Pará, é importante relembrar a história de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que se tornou um símbolo do enfrentamento à violência contra a mulher.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu então companheiro em sua própria casa, em Fortaleza. As agressões incluíram tiros, tentativa de eletrocussão e outras formas de violência, que a deixaram paraplégica aos 38 anos. Embora o autor da violência tenha sido posteriormente condenado, os recursos interpostos por sua defesa resultaram em

---

[604] Tradução livre do autor: Além disso, importa mencionar que, atualmente, existem pronunciamentos dos tribunais constitucionais da Costa Rica e da Espanha sobre a legitimidade de medidas penais específicas em favor das mulheres, reconhecendo a constitucionalidade das normas e apoiando o estabelecimento de sanções diferenciadas e agravadas para a violência contra as mulheres.[605] Para saber mais: COSTA RICA. **Ley N. 8589 de 25 de abril de 2007.** Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=f. Acesso em: 4 abr. 2024**.**

[605] Para saber mais: COSTA RICA. **Ley N. 8589 de 25 de abril de 2007.** Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=f. Acesso em: 4 abr. 2024**.**

[606] Para saber mais: ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2004 de 28 de diciembre**. Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Jefatura del Estado. Boletín Oficial del Estado «BOE» núm. 313, de 29 de diciembre de 2004. Referencia: BOE-A-2004-21760. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

[607] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. P. 386.

uma demora significativa no andamento dos processos, o que contribuiu para evidenciar a morosidade do sistema judicial e a sensação de impunidade[608].

Em 1998, as entidades CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil[609] levaram o caso de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a violência contra as mulheres no Brasil. A Comissão, após receber a denúncia, concluiu que o estado brasileiro violou os direitos e garantias judiciais de Maria da Penha, bem como as obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes e pelas organizações mencionadas, com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

Preenchidos os requisitos obrigatórios, a Comissão concluiu, no mérito, que o Brasil havia violado, em prejuízo da Senhora Maria da Penha, os direitos e garantias judiciais e o direito à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, além de ferir a obrigação geral do artigo 1º desse instrumento e os artigos II e XVII da Declaração, bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Nesse contexto, em 2001, em decisão inédita por tratar-se de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o primeiro a ter esse desfecho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres[610].

O Brasil recebeu recomendações gerais da Comissão (item VIII da decisão), dentre elas: a) concluir de forma rápida e efetiva o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra Maria da Penha; b) realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade

---

608 PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

609 SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018. p. 125.

610 CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **RELATÓRIO N° 54/01* CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL - 4 de abril de 2001**. Em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 15.12.2022 e em 9.4.2024.

pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes; c) adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil pela agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima uma reparação simbólica e material adequada pelas violações constatadas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo, por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos e também por impedir, com esse atraso, a possibilidade de uma ação de reparação e indenização civil; d) prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

A Comissão também apresentou uma série de recomendações específicas (item VIII da decisão), entre as quais: a) promover medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo legal; c) estabelecer formas alternativas, rápidas e eficazes, além das judiciais, para a solução de conflitos intrafamiliares, bem como promover a conscientização sobre a gravidade desses conflitos e as consequências penais que podem gerar.

No Caso 12.051 (Maria da Penha), a Comissão considerou presentes as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado, conforme definido na Convenção de Belém do Pará. O Brasil foi considerado responsável pelo não cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, incluindo o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), o direito ao respeito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à segurança pessoal, à dignidade, à igualdade perante a lei, e o direito a um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes que proteja contra atos que violem seus direitos (artigo 4, a, b, c, d, e, f, g).

Assim, reitere-se, pela primeira vez na história da Comissão, um país foi considerado responsável por omissão e falta de devida diligência no âmbito da

violência doméstica e familiar[611]. Trata-se, realmente, de um caso emblemático e sem precedentes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha v. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por falhar com o dever de observância das obrigações por ele assumidas ao aderir à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. O Brasil foi considerado culpado tanto pelo insucesso em agir quanto pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro em relação à violência doméstica foi vista como evidência de tratamento discriminatório com relação à violência de gênero (Cfe. Maria da Penha v. Brasil, Caso 12.051, §§ 55 e 56).

Essa condenação deu ensejo à Lei n. 11.340/2006, cujo cognome é o da Maria da Penha, pelo qual ficou reconhecida nacional e internacionalmente.

Pimentel e Bianchini afirmam que a força de Maria da Penha foi o "toque mágico", responsável pelo fato de a lei rapidamente conseguir a atenção e atingir o coração de tantas pessoas [...]. E arrematam, exaltando a sua mensagem concreta de um "basta de violência" contra as mulheres e meninas[612].

A Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto na ADC n. 19, no julgamento que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, referindo-se à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, asseverou:

> Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais – do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa Lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do

[611] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 223

[612] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 223.

> reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero[613].

No cenário internacional, a Lei Maria da Penha, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três mais avançadas do mundo[614], está em plena harmonia com a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de incorporar, em sua legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item "c", da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.

Em resumo, a edição da Lei Maria da Penha está em consonância com as normas internacionais e cumpre parte da condenação a que foi submetido o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.501 (Maria da Penha).

Por fim, é importante destacar que, ainda em decorrência dessa decisão da CIDH, recentemente, em 7 de agosto de 2024, ao palestrar na XVIII Jornada da Lei Maria da Penha no Distrito Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, em ato no qual o autor desta Tese esteve presente na mesa de abertura, apresentou um pedido formal de desculpas a Maria da Penha[615]. Em seu discurso, o ministro afirmou: "Em nome da Justiça brasileira, é preciso reconhecer que no seu caso, ela tardou e não foi satisfatória. Pedimos desculpa em nome do Estado brasileiro pelo que passou e pela demora na punição".

---

[613] Veja na decisão do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 19. Ministra Rosa Weber**, p. 19/72. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf. Acesso em: 4. mai. 2024.

[614] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 220.

[615] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/barroso-pede-desculpas-a-maria-da-penha-por-falhas-da-justica-brasileira-na-solucao-do-seu-caso/. Acesso em: 16 ago. 2024.

Figura 03: Palestra do ministro Luís Roberto Barroso na XVIII Jornada da Lei Maria da Penha no Distrito Federal

Foto: Luiz Silveira/CNJ

A seguir, será retratado o processo de criação da Lei Maria da Penha, desde o movimento feminista, passando pelas audiências públicas com participação popular, sua legitimação à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, até a implementação das políticas públicas a ela referentes.

Capítulo 4

O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS INTERLIGADAS AO PODER JUDICÁRIO

Neste capítulo 4, faz-se um retrospecto sobre o caminho percorrido até a edição da Lei Maria da Penha, que teve como marco determinante, consoante dito anteriormente, a responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.051 (Maria da Penha *v.* Brasil).

Delimita-se, ainda, a legitimidade da Lei Maria da Penha à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, tratada mais especificamente no capítulo 1 desta tese. Isso é de suma importância, já que, para Habermas, o processo de debate e interação deliberativa é essencial para determinar se a lei é legítima e se, a partir dela, é possível a emissão de decisões judiciais igualmente legítimas.

Neste capítulo também são analisados os ditames dessa lei no diz respeito à política de prevenção da violência e proteção às mulheres, em especial o mecanismo denominado medida protetiva de urgência (MPU). Discute-se, inclusive, a legitimação da mulher para solicitar diretamente essa medida, sem a necessidade de representação, enfatizando seu protagonismo e a valorização de sua vontade e voz.

As políticas públicas interligadas ao Poder Judiciário, a partir da própria Lei Maria da Penha, bem como da atuação do Conselho Nacional de Justiça, tem lugar neste capítulo, dada a relevância da participação dos tribunais na implementação legislativa de proteção integral à mulher.

Nesse contexto, também é ressaltado o uso de meios tecnológicos de proteção à mulher, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, visando à acessibilidade e a proteção. Destaca-se, por fim, a criação do Projeto “Maria Urgente”, mecanismo implementado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em cooperação com a Polícia Militar estadual.

4.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA LEGITIMAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA

Inicialmente, vale lembrar Barsted[616] que ao tratar da Lei Maria da Penha em um de seus importantes artigos, afirma que, para além de seus efeitos legais, a lei representa o resultado de uma bem-sucedida ação de *advocacy* feminista. Também cita Libardoni[617], para quem a *advocacy* não é apenas a defesa e argumentação em favor de uma causa, mas também a articulação mobilizada por organizações da sociedade civil com o fito de dar maior visibilidade a determinadas temáticas no debate público e influenciar políticas, visando à transformação da sociedade.

A respeito da *advocacy*, leciona Libardoni:

> Em uma ação de *advocacy*, a legitimidade é um dos fatores mais fundamentais para que os nossos argumentos e propostas sejam ouvidos tanto pelo público quanto pelas pessoas que detêm o poder. A legitimidade refere-se a quem os grupos de *advocacy* representam e em nome de quem estão falando[618].

E acrescenta:

> As ações de advocacy não devem ter como propósito somente alcançar os objetivos específicos de mudanças nas políticas públicas ou na legislação, mas devem igualmente ter como meta o fortalecimento da sociedade civil e da democracia[619].

Das lições de Libardoni, é possível perceber que a legitimidade da representação só ocorre quando as suas propostas e argumentos são ouvidos tanto pelo público quanto por aqueles que detêm o poder, deixando claro a quem estão a representar e em nome de quem estão a falar. Ademais, só alcançará seus objetivos

---

616 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 15

617 LIBARDONI, Marlene. **Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy**. p. 208 *Apud* BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista, p. 15. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**.

618 LIBARDONI, Marlene. Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 08, N. 02, 2000, p. 7.

619 LIBARDONI, Marlene. Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 08, N. 02, 2000, p. 14.

se, para além das mudanças pretendidas, considerar o fortalecimento da sociedade civil e da democracia.

Portanto, há, sem dúvida, uma via de mão dupla, em que a representação só estará legitimada se houver um diálogo franco entre os atores, inclusive, no caso em apreço, as mulheres.

Nesse contexto, Barsted[620] afirma que a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e mobilização política de organizações e movimentos feministas, inclusive, como se verá mais adiante, para a realização de audiências públicas com a participação dos próprios concernidos[621], conforme a perspectiva de Habermas na obra “A Inclusão do Outro”.

No início dos anos 2000, a questão da violência contra as mulheres estava inserida em seis projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, sendo que a maior parte deles apenas propunha a alteração em artigos específicos do Código Penal. Calazans e Cortes[622] fazem um resumo desses projetos, da seguinte forma:

> O de número 3.901/00, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO), havia sido transformado na Lei 10.455, em 13 de maio de 2002. Essa lei alterou procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), estabelecendo que, em caso de violência doméstica, o juiz poderia determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima A mesma deputada Nair Xavier Lobo apresentou mais dois projetos sobre o tema: o PL 5.172/2001, sobre os efeitos do abandono justificado do lar, e o PL 6.760/2002, alterando o art. 129 do Código Penal (que trata da Lesão Corporal). Dois outros projetos foram apresentados pelo deputado Freire Júnior (PMDB/TO): o PL 905/1999 e o PL 1.439/1999 (este último anexado ao PL 905/1999). O que mais chamou atenção no PL 905/1999 foi a forma

620 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista, p. 15. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** p. 40-41.

621 HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 434.

622 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 40-41.

> inusitada para forçar uma reconciliação em nome de uma paz familiar. O juiz ou conciliador deveria apresentar às partes “os benefícios da conduta familiar pacífica, os direitos e deveres de cada ente da família, firmando-se o pacto de cessação da violência, que será assinado pelas partes e homologado pelo juiz”. Além disso, a questão continuaria a ser tratada pela Lei 9.099/1995, como de menor potencial ofensivo e a ação poderia ser penal pública, dependendo de representação quando resultassem lesões corporais de natureza leve. Além do mais, permanecer sob a égide da Lei 9.099/1995, a violência doméstica continuaria menosprezada e tratada como uma simples “briguinha de casal, em que ninguém deveria pôr a colher”, e as penas continuariam a ser cestas básicas ou trabalho comunitário. Por último, havia o Projeto de Lei 2.372/2000, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que dispunha sobre o afastamento do agressor da habitação familiar, como uma medida cautelar. Seu descumprimento seria visto como crime de desobediência à ordem legal de funcionário público. A relatora deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP) apresentou um substitutivo ampliando seu alcance para além do Código Penal, abrangendo os códigos de Processo Civil e Processo Penal. Este projeto aprovado no Congresso Nacional foi vetado totalmente pelo Presidente da República. O afastamento cautelar do agressor do convívio familiar, constante do projeto vetado, era uma das reivindicações do movimento de mulheres, entretanto outras questões apontadas na justificativa do veto1 não eram de todo a serem desprezadas.

Esses projetos não representavam, exatamente, a medida das pretensões do movimento feminista, posto que, segundo consta, iriam modificar apenas aspectos pontuais, mas não serviriam para minorar efetivamente o problema da violência doméstica contra as mulheres[623].

Por expressa disposição legal, os casos de violência doméstica eram, em sua maioria, de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), instituídos pela Lei n. 9.099/1995, que tinham competência para julgar as chamadas infrações de “menor potencial ofensivo” – delitos com pena menor ou igual a 1 ano (art. 61). Posteriormente, com a Lei Federal n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal, essa competência foi ampliada para

[623] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 41

delitos com pena menor ou igual a 2 anos. Era o caso dos crimes mais comuns no âmbito doméstico contra a mulher, como a ameaça (art. 147 do CP) e a lesão corporal (art. 129 do CP), cujas penas máximas não ultrapassavam 1 ano.

Apesar de sua importância, em especial a contribuição para agilizar o tramitar dos processos, os juizados especiais não conseguiram enfrentar com eficácia o problema da violência contra a mulher. Segundo as críticas de Calazans e Cortes, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Dizem, ainda, as autoras: “Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica”[624].

Acerca da atuação dos JECRIM, asseveram Bianchini, Bazzo e Chakian[625]:

> De fato, se essas figuras representaram um grande avanço para prevenção e punição de outras espécies de crimes, de menor potencial ofensivo, o entendimento de grande parte de estudiosos e de integrantes de movimentos sociais é no sentido de total inadequação, verdadeiro desserviço, no que tange à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A crítica que se fazia à submissão desses casos aos Juizados Especiais Criminais (antes da vedação trazida pela Lei Maria da Penha) é bem sintetizada por STRECK (1999, p. 94): "com o Juizado Especial Criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a 'surra doméstica'".

As autoras[626] também afirmam a ineficácia da aplicação pura e simples de institutos despenalizadores aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, asseverando:

---

[624] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 42

[625] BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 51.

[626] BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. p. 52

> Nesse aspecto, segundo pesquisa realizada em 2003 sobre o impacto da Lei n° 9.099/1995 nos casos de violência de gênero, IZUMINO (2003, p. 319) destacou que "as decisões obtidas nos Juizados apontavam para a reprivatização do conflito, a ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Para a autora (2003, p. 320-321), as principais críticas relacionadas ao trâmite dos casos de violência de gênero nos Juizados se articulariam a partir dos seguintes eixos: "a classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada"[627].

Maria Berenice Dias[628], primeira mulher a ingressar na magistratura estadual do Rio Grande do Sul e primeira desembargadora do Estado, ao tratar da violência doméstica contra as mulheres no JECRIM, afirma: “O preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência [...]. Em sede de agressão doméstica aplicação da Lei dos Juizados [...] é desastrosa”.

Cunha e Pinto[629], comentando o art. 41 da Lei Maria da Penha em sua obra, aduzem: “O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95”.

É importante lembrar que a Lei n. 9.099/95, em que pese ter tido certa importância na agilização dos processos, aí incluídos os casos que tinham por objeto os crimes contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, não é, propriamente, fruto de um debate público específico. Foi, em vez disso, uma lei que se seguiu às ondas de acesso à justiça, com base na quantidade de pena, sem considerar a dimensão qualitativa das demandas. Tanto é que sua previsão foi inserida no texto constitucional de 1988.

---

627 Para saber mais sobre a pesquisa: IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down086.pdf. Acesso em 12.01.2024.

628 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª edição, revista e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 30.

629 CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica –** Lei Maria da Penha - 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 264.

Significa dizer, em uma análise à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, que o sistema político gerou uma legislação sem ouvir as mulheres e suas experiências no Mundo da Vida, mesmo que essa legislação viesse a influenciar sobremaneira as suas vidas, impondo-lhes tais regras.

Não se pode esquecer que, segundo Habermas, o Mundo da Vida desarticulado dificulta o desenvolvimento argumentativo dos sujeitos e a evolução social, e que a "colonização do mundo vivido se efetiva a partir do momento em que as deliberações outorgadas por outra esfera de mundo sobrepõem-se a seus mecanismos: o mundo sistêmico"[630].

Foi nesse contexto de resposta ineficiente e ineficaz da legislação brasileira, que um grupo de mulheres, representando organizações interligadas ao movimento feminista[631], resolveu se reunir para promover estudos que resultaram numa minuta de anteprojeto, com o objetivo de criar uma lei integral de combate à violência contra a mulher.

A ideia foi criar um consórcio formado pelas seguintes organizações não governamentais feministas: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, além de juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em *advocacy* no legislativo e no executivo[632].

---

[630] MEDEIROS, José Washington de Morais. **A racionalidade comunicativa como *ágora* de processos educativos emancipatórios**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB: 2008. p. 120. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4944/1/arquivototal.pdf. Acesso em 4.5.2024.

[631] Integravam o grupo: Leila Linhares Barsted (Cepia), Carmen Hein de Campos (Themis), Silvia Pimentel (Cladem), Iáris Ramalho Cortês (Cfemea), Beatriz Galli (Advocaci) e Elizabeth Garcez (Agende). Participaram, também, Rosana Alcântara, do Cedim, Rosane Reis Lavigne, defensora pública do Estado do Rio de Janeiro e Ela Wiecko de Castilho, sub-procuradora da República. *Apud* CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 42.

[632] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma**

Calazans e Cortes relatam que, desde a primeira reunião, restou claro ao grupo que a Lei n. 9.099/1995 deveria ficar fora da nova legislação, porque a violência doméstica não era, e não poderia continuar sendo tratada como uma violência de "menor potencial ofensivo"[633]. Conforme as autoras, muitas foram as bases para a primeira minuta da lei, que surgiu no fim de 2003, dentre elas, a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995), além de outros instrumentos de direitos humanos da ONU.

Ainda no final de 2003, o resultado dos trabalhos realizados pelo consórcio foi apresentado em um seminário na Câmara dos Deputados, à Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi debatido com as deputadas e com a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). A ministra mostrou-se receptiva à proposta do projeto, prontificando-se a dar andamento rapidamente[634]. Porém, segundo Calazans e Cortes, se fez necessária a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto n. 5.030/2004[635], para a elaboração da proposta legislativa, que teria que partir do Executivo, devido à sua abrangência em regras gerais e mudanças estruturais com a criação de despesas, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

No ano de 2004, foi também realizada a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, organizada pelo Governo Federal, quando foram debatidas propostas de diretrizes para a construção do Plano Nacional de Políticas

---

perspectiva jurídico-feminista. p. 43

633 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 43

634 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 45

635 Decreto Nº 5.030, de 31 de março de 2004, o GTI foi composto por representante dos órgãos: a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e Ministério da Justiça, podendo ser convidadas para participar de suas reuniões e discussões representantes das Comissões do Ano da Mulher da Câmara e do Senado e de organizações da sociedade civil.

para as Mulheres. O evento contou com a participação de 1.787 delegadas governamentais e representantes da sociedade civil[636]:

Figura 04: I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres

Fonte: Memória e Movimentos Sociais[637]

Na época, o Grupo de Trabalho Interministerial já estava em pleno funcionamento, tendo convidado para participar de reuniões ou convocado para oitivas diversos grupos, como a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, além de representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

---

[636] Relatório detalhado da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. **I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Documento para os Grupos de Trabalho. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres/caderno_propostas_1_conferencia_politicas_para_mulheres.pdf. Acesso em 12.4.2024.

[637] MEMÓRIA EM MOVIMENTOS SOCIAIS. **Encontro de mulheres em políticas inclusivas**. Disponível em: https://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/imagens/galeria/370. Acesso em: 30 maio 2024.

Uma presença marcante, segundo Calazans e Cortes, foi a de um grupo de juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)[638]. Inicialmente, segundo as autoras, a participação foi vista com euforia, já que poderiam enriquecer os debates, dando a entender que o movimento de mulheres teria encontrado ressonância e interlocução no judiciário. Contudo, esse grupo passou a se contrapor às proposições e aos argumentos do consórcio e dos demais integrantes do movimento, a ponto de ser realizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) um *workshop* intitulado "Encontro de Perspectivas", em busca de consenso.[639]

No entanto, não houve progresso, pois, consoante Calazans e Cortes[640], a oposição dos juízes parecia estar mais intimamente ligada à questão de eventual esvaziamento dos Juizados, criados para facilitar o acesso à justiça, sem perceberem que se tratava de uma violação de direitos humanos e que era necessário desvincular a violência doméstica contra a mulher do enquadramento de menor potencial ofensivo. Fato é que, diante da força política do FONAJE e de tantos outros que defendiam a competência dos JECRIM, a SPM acatou suas ponderações e transferiu para o Legislativo a negociação sobre este ponto polêmico, mesmo diante das posições contrárias manifestadas em pareceres pelo Consórcio de ONGs, pela Articulação de Mulheres Brasileiras e pela subprocuradora da República Dra. Ela Wiecko.

No dia 25 de novembro de 2004, o projeto de lei, por iniciativa do Executivo, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado da Mensagem Presidencial n. 782, de 3 de dezembro de 2004. O projeto, apesar de incorporar muitas das propostas do Consórcio, manteve a competência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Importa destacar essa tensão entre as representantes dos movimentos feministas, que defendiam, em sua interpretação, os interesses que melhor atendiam

---

638 Sobre o Fonaje: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Enunciados Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/. Acesso em: 12 abril 2024.

639 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 45

640 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 46

aos direitos humanos das mulheres quando violados, e, por outro lado, o posicionamento dos juízes do FONAJE, que priorizavam a facilitação e desburocratização dos processos por meio dos instrumentos previstos na Lei 9.099/95 (JECRIM).

Trata-se, sem dúvida, de uma tensão presente no chamado ‘Mundo da Vida’, segundo a concepção de Habermas. Esse conceito, como abordado no primeiro capítulo desta tese doutoral, refere-se ao contexto social em que os indivíduos vivem e interagem. O Mundo da Vida engloba todas as esferas da vida cotidiana, incluindo as interações sociais, práticas culturais, tradições, instituições e formas de linguagem compartilhadas pelos membros de uma sociedade. Habermas argumenta que é nesse Mundo da Vida que ocorre a comunicação entre os indivíduos e onde se desenvolvem normas, valores e formas de compreensão mútua. Ele contrasta o Mundo da Vida com o “sistema”, que se refere às estruturas sociais burocráticas e instrumentalizadas, como o mercado e o Estado.

Veja-se que o Grupo de Trabalho Interministerial, apesar de sua criação oficial, tinha a participação de organismos ligados ao movimento feminista, da sociedade civil e também de pessoas conectadas ao sistema de justiça, incluindo membros do FONAJE.

Esse contexto de debate, levado a efeito para a concretização de uma lei de combate à violência contra a mulher, está inserido no Mundo da Vida, visto como o espaço onde as pessoas podem se engajar em uma comunicação livre e racional para alcançar o entendimento mútuo e cooperar na busca do bem comum. Tratava-se, ali, de um espaço de debates e deliberações, democraticamente assegurado a diversas representações.

Embora não tenha havido consenso, o projeto de lei foi encaminhado ao Executivo, que, por sua vez, o enviou ao Congresso Nacional. A Mensagem Presidencial n. 782, de novembro de 2004, contendo o Projeto de Lei para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi apresentada no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 3 de dezembro de 2004, recebendo o número 4.559/2004.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara, foram elaboradas estratégias que culminariam na legitimação da lei, tais como: a) a constituição de um grupo de apoio para subsidiar os trabalhos da deputada relatora Jandira Feghali (PCdoB/RJ); b) a realização de audiências públicas regionais em cidades a serem indicadas pelo movimento de mulheres, com a presença e depoimentos de mulheres vítimas de violências; c) a realização de audiências públicas na Comissão de Seguridade, com a participação das mulheres que compareceram nas audiências regionais; d) a busca de recursos para realizar um seminário sobre os 10 anos da Convenção de Belém do Pará em comparação aos 10 anos da Lei n. 9.099/1995, reunindo feministas e juristas; e) a inclusão no calendário de atividades das organizações e redes debates sobre o projeto.

Optou-se, conforme o histórico apresentado, por debater o conteúdo do projeto com a sociedade, especialmente com as mulheres, antes de colocá-lo em votação no Congresso.

Observa-se, então, que o debate foi ampliado para garantir uma maior participação dos *concernidos*[641], em conformidade com a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e do que expõe o autor em sua obra “A Inclusão do Outro”.

Vale aqui recordar os dizeres de Ñopo[642], que ao iniciar um capítulo de sua obra, *El sistema de (in)justicia*, assevera:

> La justicia, aunque es representada por una mujer con los ojos vendados, es resultado de una visión masculina del mundo (Criado-Perez, 2019; Facio y Fries, 2005). Históricamente, las leyes que diseñan el ordenamiento jurídico han sido elaboradas a imagen y semejanza de los intereses de sus creadores, mayoritariamente varones. El «sujeto» sobre el que se legisla lo es, aunque pretenda no serlo. Por eso, una de las grandes conquistas feministas del siglo XX fue no solo recoger las experiencias y necesidades femeninas en la ley, sino derogar el sexismo impregnado en ella[643].

---

641 HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 434.

642 ÑOPO, Josefina Miró Quesada. **Ser mujer en el Perú – Dónde estamos y a dónde vamos**. Lima-Perú: Planeta, 2022. p. 77.

643 Tradução livre do autor: A justiça, embora seja representada por uma mulher com os olhos vendados, é resultado de uma visão masculina do mundo (Criado-Perez, 2019; Facio e Fries, 2005). Historicamente, as leis que desenham o ordenamento jurídico foram elaboradas à imagem e

Daí se percebe, mais uma vez, a importância de ouvir as mulheres para a criação e legitimação de uma lei que pudesse atender aos seus anseios. Esse agir comunicativo, segundo a lição de Habermas, é imprescindível.

A requerimento da relatora Jandira Feghali, e no intuito de maior debate e participação da sociedade, foi realizada, inicialmente, uma audiência pública na CSSF, no dia 26 de abril de 2005, com o tema: “Debater o PL 4559, de 2004, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Posteriormente, no dia 16 de agosto, foi realizado um seminário promovido pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição, Justiça e Cidadania, Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Legislação Participativa e Finanças e Tributação[644].

Foi decidido que audiências públicas seriam realizadas em todas as regiões do Brasil, entre maio e agosto. Durante esse período, o movimento de mulheres e o Consórcio uniram-se à Bancada Feminina Federal, bem como aos legislativos e executivos locais, para organizar as audiências.

Já havia base constitucional para a realização das audiências públicas pelas Comissões das duas Casas do Congresso Nacional (art. 58, §2º, II, da CF/88).

Essas audiências aconteceram nas cinco regiões do país[645], nos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, São Paulo e Espírito Santo. Destaca-se a participação da senhora Maria da Penha Maia Fernandes na audiência no Ceará.

---

semelhança dos interesses de seus criadores, predominantemente homens. O "sujeito" sobre o qual se legisla é, embora pretenda não ser. Por isso, uma das grandes conquistas feministas do século XX foi não só incorporar as experiências e necessidades femininas na lei, mas também abolir o sexismo impregnado nela.

644 O seminário contou com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Embaixada da Espanha no Brasil, CFEMEA, AGENDE e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), cfe. CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 49

645 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/. Acesso em 20.3.2024.

Referidas audiências foram de grande importância, com o envolvimento direto do consórcio e uma ampla discussão, contando com a participação do movimento de mulheres e outras organizações.

A iniciativa garantiu uma ampla participação na elaboração da lei, não apenas do movimento feminista e de mulheres, mas também de outros segmentos interessados na erradicação da violência contra as mulheres. Isso inclui movimentos de direitos humanos, sindicatos, grupos de mulheres em universidades e a Ordem dos Advogados do Brasil, que promoveu debates em várias seccionais, além de outras redes, segmentos e associações[646].

As sugestões recebidas, que refletiam as especificidades experimentadas pelas mulheres nos âmbitos regionais e locais, relativamente à violência doméstica, foram fundamentais para enriquecer o projeto, como afirmam Calazans e Cortes[647]. Evidentemente, isso só foi possível graças à participação de mulheres, com diferentes experiências e contextos de violência, nas audiências.

Consoante Calazans e Cortes, tanto na Câmara quanto no Senado, a mobilização da sociedade foi expressiva:

> As duas casas receberam diversas correspondências cobrando dos parlamentares a aprovação desta lei, demonstrando, dessa forma, o quanto a sociedade precisava e almejava uma legislação que findasse a barbárie vivenciada por muitas brasileiras[648].

Nesse contexto, percebe-se que a Lei Maria da Penha foi objeto de grande participação popular, sendo debatida em audiências públicas nas cinco regiões do país, além dos eventos realizados nas duas Casas do Congresso, Câmara e Senado Federal.

---

[646] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 50

[647] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 50

[648] CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 54

É oportuno salientar que, segundo Calazans e Cortes, após os intensos debates com a participação popular, percebeu-se um ponto de convergência claro em todos os estados: a necessidade de exclusão da n. Lei 9.99/95, posto que toda a sociedade brasileira conhecia o resultado da aplicação dessa lei frente à violência contra a mulher, tema inclusive retratado em novelas, com a constatação de que ela era a base da impunidade que favorecia os autores da violência contra as mulheres[649].

A então Ouvidora da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ana Paula Gonçalves, em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, afirmou[650]: “os depoimentos e demandas de mulheres ao órgão, por meio da Ouvidoria, foram fundamentais no processo da criação da lei”. E acrescentou a Ouvidora: “Quando começamos em 2003, as grandes reivindicações das mulheres eram a inexistência de serviços de proteção às mulheres e a inexistência de uma legislação de proteção, concluindo que Muitos dos artigos que constam hoje na lei estão graças a essas mulheres e a esses depoimentos”.

Os direitos, segundo Habermas, podem empoderar as mulheres a uma configuração de vida privada autônoma apenas quando, simultaneamente, possibilitam sua participação em igualdade de direitos na práxis de autodeterminação cidadã, sob a afirmativa de que só as próprias concernidas são capazes de esclarecer os aspectos relevantes da igualdade e desigualdade em cada caso[651].

É bem verdade que Habermas critica, em certa medida, o movimento feminista por sua defesa de uma política de *discriminação positiva*, categoria na qual se enquadra a Lei Maria da Penha. Ele afirma que, por mais bem-intencionada que seja, essa condução estaria equivocada ao reprimir as vozes daquelas que, segundo

---

649 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 54

650 SENADO FEDERAL. **Participação popular foi decisiva para Lei Maria da Penha, afirma ouvidora.** Senado Notícias. Por Rodrigo Batista, matéria 27/08/2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/27/participacao-popular-foi-decisiva-para-lei-maria-da-penha-afirma-ouvidora. Acesso em 24 fevereiro 2024.

651 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Sila; Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020. p. 530.

o autor, são as únicas capazes de definir quais são as razões relevantes para o tratamento igual ou desigual em cada caso[652].

Obviamente, sem desconsiderar a importância das afirmações acerca da participação das mulheres, tanto em sua individualidade quanto como cidadãs diretamente envolvidas, é inegável que o movimento feminista, como representante de suas lutas, tem sido vital para garantir os direitos das mulheres, especialmente considerando a discriminação histórica e cultural que elas enfrentam, conforme discutido em capítulo próprio desta tese. Ademais, o movimento feminista é multifacetado, como já foi abordado oportunamente.

Por outro lado, também não se pode desconsiderar as críticas feministas a Habermas, principalmente as de Nancy Fraser, que apontou que, ao pensar a sua Teoria da Ação Comunicativa, o autor inicialmente teria deixado de levar em conta as questões de gênero que refletem uma assimetria de tratamento entre homens e mulheres, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Em obras posteriores, Habermas tratou do assunto.

Como afirmam Brum e Cristianetti[653]:

> Na visão de Fraser, para que seja possível que as esferas públicas exerçam papel crítico democrático através da opinião pública legítima, importa atingir dois requisitos, a saber, a condição de inclusividade e a condição de paridade. A primeira significa que o debate democrático está aberto a todos; já a segunda condição concerne à igualdade de oportunidades para expressar interesses e para movimentar questões na agenda de discussões.

Fraser, a bem da verdade, ao tratar de gênero em suas primeiras obras, também não levou em conta questões como raça e etnia, o que só o fez em trabalhos posteriores, após críticas, por exemplo, do movimento de mulheres negras[654]. Por

---

[652] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 530-531.

[653] BRUM, Amanda. CRISTIANETTI, Jessica. A Efetivação dos Direitos Fundamentais Políticos da Mulheres à Luz de Nancy Fraser. **Revista Direito e Política**, vol. 18, n. 3, 2023. Univali – Itajaí-SC. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18846/11574. Acesso em 24 maio 2024.

[654] Bressiani, no artigo “Nancy Fraser e o Feminismo”**,** assevera: “Apesar de suas discordâncias, feministas pela igualdade e pela diferença teriam universalizado uma única perspectiva: a da mulher branca, heterossexual e de classe média. Movimentos de mulheres negras questionaram a

esse motivo, há críticas severas a Nancy Fraser e ao chamado feminismo branco, tanto por não reconhecer inicialmente a questão de raça e etnia, quanto por, posteriormente, tentar substituí-las em suas vozes[655].

Ainda, vale lembrar as lições de Bauman[656], que afirma que Nancy Fraser estava certa ao protestar contra "a indiscriminada separação política cultural da diferença em relação à política social da igualdade", e ao insistir que "justiça hoje requer *tanto* a redistribuição *quanto* o reconhecimento". Bauman ainda menciona um trecho da obra de Fraser:

> Não é justo que alguns indivíduos ou grupos vejam negado seu status de plenos parceiros na interação social simplesmente em consequência de padrões institucionalizados de valor cultural de cuja construção não participaram com igualdade e que menosprezaram suas características distintivas ou as características distintivas a eles atribuídas.

E, ao tratar do reconhecimento, citando Fraser mais uma vez, o autor aduz que: "Não se trata de filigranas filosóficas [...] A mescla de justiça distributiva com uma política de reconhecimento é, pode-se dizer, uma consequência natural da moderna promessa de justiça social nas condições da 'modernidade líquida'"[657].

---

universalidade da dependência das mulheres em relação aos homens e a tese da reclusão doméstica, ressaltando que muitas mulheres negras não apenas trabalham como também sustentam seus filhos sozinhas. Feministas latinas, judias, indígenas e asiáticas protestaram contra a referência implícita a mulheres brancas em muitos dos textos e reivindicações dos feminismos dominantes. Movimentos de mulheres lésbicas, além disso, mostraram como boa parte do discurso feminista sobre família, reprodução e identidade estava ancorado em uma perspectiva heteronormativa e incapaz de abarcar seus interesses ou demandas. As principais correntes do feminismo teriam desconsiderado as diferenças *entre* as mulheres e, com isso, marginalizado e excluído muitas daquelas que diziam representar". MULHERES NA FILOSOFIA. **Nancy Fraser e o feminismo**. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/nancy-fraser-e-o-feminismo/. Acesso em: 4 maio 2024.

655 BHANDAR, Brenna. SILVA, Denise Ferreira. **White Feminist Fatigue Syndrome**. Critical legal thinking. 2013. Disponível em : https://criticallegalthinking.com/2013/10/21/white-feminist-fatigue-syndrome/. Acesso em 4.5.2024.

656 BAUMAN, Zygmunt. **COMUNIDADE –** a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentizie. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. P. 71-72.

657 BAUMAN, Zygmunt. **COMUNIDADE –** a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentizie. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. P. 73.

Por outro lado, voltando a Habermas, percebe-se que, ao dialogar com (ou sobre) o movimento feminista, ele apresenta uma ideia de convergência em sua obra “A Inclusão do Outro”, ao afirmar:

> Ele insiste, com razão, que na *esfera pública política*, e mais precisamente na disputa pública acerca da interpretação adequada de necessidades e critérios, é necessário que sejam esclarecidos aqueles aspectos segundo os quais as diferenças entre as experiências e as condições de vida (de determinados grupos) de mulheres e homens se tornam relevantes para o uso das liberdades de ação subjetiva em igual oportunidades. [...] A autonomia privada de cidadãos em pé de igualdade só pode ser assegurada se sua autonomia política se tornar ativa.

É razoável interpretar, portanto, que tanto para Habermas quanto para Nancy Fraser, a igualdade só será alcançável quando viabilizada a participação das mulheres num cenário de debate público, permitindo que expressem suas lutas, experiências e pretensões.

Nesse contexto, como afirma Simioni[658], levando em conta a construção aberta, tanto das concepções de gênero debatidas por Fraser quanto da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas:

> [...] Quando se propõem aqui a abertura de uma ação comunicativa pautada pela teoria habermasiana a fim de se apresentar as possíveis diretrizes para políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres acaba-se pensando nas questões que circundam direta ou indiretamente as percepções de gênero e seus reflexos nesse tipo de violência. Ao se fazer isso, não se ignora as críticas de algumas feministas à teoria da ação comunicativa de Habermas, com destaque aqui para Nancy Fraser. Contudo, observa-se que a partir da proposta habermasiana de constante abertura para o questionamento de conceitos, estruturas e percepções práticas e/ou teóricas existentes na sociedade fica a própria TAC sujeita a essa impermanência e eventuais aperfeiçoamentos. Assim, não se reputa que as críticas de Fraser são descartáveis e inadequadas apenas que uma vez abrindo os olhos para as percepções de gênero como categoria histórica (Scott) e considerando as alteridades não rejeitadas pela TAC, bem como a sua não adesão ao mito da

[658] SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa**: uma via possível para Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 101.

> imparcialidade dos discursos tem-se que o seu próprio autor, Habermas, coloca a sua teoria aberta a aperfeiçoamentos. Isso tudo sem invalidar o uso, o estudo e a aplicação dessa teoria antes, durante e após o processo reconstrutivo nascido dos questionamentos. Nesse sentido, e considerando as críticas de Fraser à proposta habermasiana, poder-se-ia dizer analogamente que assim como Habermas não considerou na teoria da ação comunicativa as questões de gênero, Fraser não considerou, inicialmente, nas suas obras, as questões de raça e classe. Entretanto, veio a fazê-lo em escritos mais atuais. Essa lacuna inicial em Fraser não inutiliza sua construção teórica. Portanto, do mesmo modo com que a referida autora amplia suas análises para passar a considerar raça e classe, é possível usar a TAC, graças a sua construção aberta, para analisar o tema aqui proposto.

Não se ignora, portanto, as críticas feministas à Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, tampouco as críticas dele em relação à condução dos movimentos feministas.

Ademais, segundo Campos[659], Habermas explica que:

> […] es posible un permanente dialogo entre mundos de la vida, “por medio de los procesos de reproducción correspondientes[660], generados a partir de la acción comunicacional”, habilitando una cultura reflexiva que refuerce los momentos de racionalidad, intensifique la consciencia crítica[661], y tenga por base la solidaridad humana[662].

De tais afirmações, percebe-se a constante possibilidade de transformações e a necessidade de um diálogo permanente entre os mundos da vida,

---

[659] CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 247.

[660] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade, Doze Lições**. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 317. *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 247.

[661] HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade, Doze Lições**. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 317. *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. **Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 247.

[662] Tradução livre do autor: “[...] é possível um diálogo permanente entre mundos de vida, 'por meio dos processos de reprodução correspondentes, gerados a partir da ação comunicacional', possibilitando uma cultura reflexiva que reforce os momentos de racionalidade, intensifique a consciência crítica e tenha por base a solidariedade humana”.

promovendo uma cultura reflexiva e racional, de modo a intensificar a consciência crítica, sempre levando em conta a solidariedade humana.

Assim, sopesadas as possibilidades de ampliação das especificidades de uma e outra teoria, que estão em construção, não se pode afastar a validade e aplicabilidade da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas no contexto da discriminação e da violência de gênero, especialmente quanto à Lei Maria da Penha, cujo processo de criação e aprovação passou por ampla discussão na esfera pública, com participação popular, isto é, por meio da razão comunicativa.

Pimentel e Bianchini[663], aliás, ao tratarem do processo de edição da Lei Maria da Penha, afirmam:

> Ninguém melhor do que as próprias mulheres para, ao adquirirem a consciência feminista, propor estratégias, planos, ações (que incluem a criação e a alteração de leis que comtemplam os problemas oriundos da condição de gênero) capazes de promover a emancipação e a libertação feminina. O aumento da consciência feminista foi, assim, pelo que se viu em relação ao histórico de sua criação, o terreno fértil para fazer surgir no Brasil uma normativa como a Lei Maria da Penha.

Voltando a Habermas, nos dizeres de Chambers[664], tem-se que:

> A ideia é retirar os cidadãos do limitado modelo competitivo da política, tão frequentemente encontrados nas democracias ocidentais, e colocá-los em uma política deliberativa, na qual suas opiniões são formadas em um concerto crítico com outras. Não somente as opiniões coletivas beneficiam-se epistemologicamente do debate racional, mas também os cidadãos se fortalecem por meio da participação na esfera pública. A democracia deliberativa é um modelo de democracia de duas camadas. As instituições relativamente formais da democracia representativa formam uma camada; as interações informais de um público que forma sua opinião em uma esfera pública bem-ordenada formam a outra. Embora informais, essas interações devem ocorrer sob certas condições, de modo que a formação da opinião seja autêntica e não coagida. Essas condições incluem certo padrão de igualdade e respeito, que suprem o conteúdo

[663] PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 225.

[664] CHAMBERS, Simone. A política da Teoria Crítica. *In* RUSH, Fred (Org.). **Teoria Crítica.** Tradução Beatriz Katinsky, Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideais & Letras, 2008. p. 278-279.

> de uma esfera pública bem ordenada. Uma esfera pública democratizada ou bem ordenada deve oferecer a todos, especialmente a grupos marginalizados, a oportunidade de participar na formação, na influência e na crítica da opinião pública.

O fato é que a Lei Maria da Penha foi editada após intensos debates, com a participação da sociedade civil, especialmente das mulheres, ou seja, *as concernidas*, a teor da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e a concepção de democracia deliberativa defendida por ele.

Além disso, o palco dos debates foi exatamente a esfera pública, de acordo com as lições de Habermas, onde as manifestações são classificadas segundo os temas e as posições tomadas, sejam afirmativas ou negativas; as informações e razões são elaboradas em opiniões focalizadas[665].

É pertinente destacar os ensinamentos de Habermas, que, após citar Fröbel[666] e Rousseau sobre a legitimação das leis, afirma:

> Simultaneamente, Fröbel retém o conceito de autonomia de Rousseau: “Uma lei só existe para aquele que a fez e com a qual consentiu: para todos os outros, ela é um mandamento ou uma ordem” (p.97). Por isso, as leis demandam o assentimento fundamentado de todos. Mas o legislador democrático decide majoritariamente. Essas duas coisas apenas são compatíveis se a regra da maioria contiver uma relação interna com a busca pela verdade: o discurso público precisa fazer a mediação entre a razão e vontade, entre a formação da opinião de todos e a formação majoritária da vontade dos representantes do povo. Uma decisão da maioria somente é autorizada se seu conteúdo puder valer como resultado racionalmente motivado [...] de uma discussão sobre o que deve ser aceito como correto [...].
>
> Parte superior do formulário

---

665 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 460.

666 FRÖBEL, J. **Monarchie Oder Republik.** Manheim, 1848. p. 6. *Apud* HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 635.

Olhando para o processo de criação da Lei Maria da Penha, é possível perceber aquilo que Habermas, ao debater modelos normativos de democracia na concepção liberal e republicana, propõe num terceiro modelo:

> O terceiro modelo de democracia que eu gostaria de propor, se apoia justamente nas *condições de comunicação* sob as quais o processo político pode ter a seu favor a suposição de produzir resultados racionais, por ser realizado de modo deliberativo em toda a sua amplitude[667].

E afirma, mais adiante, o autor:

> [...] o conceito discursivo de democracia recorre à imagem de uma sociedade descentrada, que, contudo, com a esfera pública política, diferencia uma arena para a percepção, identificação e tratamento dos problemas que atingem a sociedade como um todo[668].

Tudo isso, sem perder de vista a afirmação do próprio Habermas de que "o conceito de política deliberativa somente ganha uma referência empírica quando levada em conta a multiplicidade de formas de comunicação"[669] e que são "as comunicações políticas filtradas em termos deliberativos que dependem dos recursos do mundo da vida [...], sobretudo das inciativas de associações formadoras de opinião"[670].

Nesse contexto, conclui-se que a Lei Maria da Penha não é fruto, propriamente, de um paternalismo estatal típico do Estado de bem-estar social, criticado por Habermas[671], mas de uma participação política deliberativa de tomada de opiniões, não só dos movimentos feministas – de imensa importância – mas da sociedade civil, especialmente por meio das audiências públicas realizadas nas cinco

---

667 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro -** Estudos de Teoria Política. p. 409.

668 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro -** Estudos de Teoria Política. p. 416.

669 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro -** Estudos de Teoria Política. p. 408.

670 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro -** Estudos de Teoria Política. p. 418.

671 Habermas afirma que, em contraposição ao estado liberal, o Estado social passou a materializar direitos, em especial em nome dos direitos humanos, que, por sua vez, provocou as consequências colaterais não desejadas de um *paternalismo do Estado de bem-estar* social que limitam, segundo ele, o espaço de ação dos possíveis beneficiários no qual podem configurar sua vida de modo autônomo. Para exemplificar, cita ele as políticas feministas de igualdade. Vide, a respeito: HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 429-434.

regiões do País. Isso revela o acerto em não submeter o anteprojeto de lei imediatamente à tramitação no legislativo federal, sem antes colher a opinião popular e legitimar o procedimento.

O maior indicativo desse acerto reside no fato de que, após ouvidas as vozes das mulheres em audiências públicas, percebeu-se, de forma uníssona, a necessidade de afastamento total do uso da Lei Federal n. 9.099/95 para os casos de violência doméstica contra a mulher, disposição esta que estava inserida no texto inicial do anteprojeto da Lei Maria da Penha, segundo Calazans e Cortes[672], pela força política exercida pelos juízes do FONAJE.

Para finalizar este tópico, nada melhor que citar o próprio Habermas sobre as 'antenas do Mundo da Vida'[673]:

> [...] a esfera pública política apenas pode satisfazer sua função de perceber e tematizar problemas da sociedade em seu todo na medida em que se forma a partir dos contextos comunicativos dos potenciais concernidos. Ela é sustentada por um público recrutado da totalidade dos cidadãos. Na multiplicidade de suas vozes, ressoa o eco das experiências causadas em suas histórias de vida pelos custos externos (e perturbações internas) dos sistemas de ação funcionalmente especializados que atingem toda a sociedade - causadas também pelo próprio aparelho estatal, de cujo controle dependem sistemas funcionais complexos e coordenados de maneira imperfeita. Vestígios desse tipo se acumulam no Mundo da Vida. Este dispõe de antenas apropriadas, pois em seu horizonte se entrelaçam as histórias privadas de vida dos "clientes" de sistemas que eventualmente falham em suas operações. Apenas para os concernidos tais operações são pagas segundo seu "valor de uso".

Portanto, mostra-se acertada a busca por ouvir as opiniões das concernidas, ou seja, as mulheres, cujas experiências são vivenciadas no Mundo da Vida.

---

672 CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 46

673 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 463.

4.1.1 Considerações acerca da política de proteção e prevenção prevista na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando não apenas aspectos penais, mas também trabalhistas, previdenciários e administrativos. Pela primeira vez em uma lei federal definiu-se a violência de gênero contra a mulher de forma abrangente e explícita, reconhecendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, como violência doméstica e familiar.

Dentre as suas inovações, Pimentel e Piovesan[674] destacam, em resumo:

1. Mudança de Paradigma: antes da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo. Com a nova lei, é reconhecida como uma violação aos direitos humanos, proibindo explicitamente a aplicação da Lei 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

2. Perspectiva de Gênero: a lei incorpora a perspectiva de gênero no tratamento da violência contra a mulher, considerando as condições específicas das vítimas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.

3. Abordagem Preventiva, Integrada e Multidisciplinar: para enfrentar a violência contra a mulher, estabelece medidas preventivas integradas, envolvendo órgãos governamentais e não-governamentais. Também requer a promoção de campanhas educativas e capacitação dos atores que com a violência trabalham.

[674] PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pp. 101-106. *Apud* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. p. 226.

4. Fortalecimento da Repressão: além das medidas preventivas, a lei fortalece a repressão à violência doméstica, proibindo penas de cesta básica e outras substituições penais, rompendo com a conivência anterior do Estado com a violência contra a mulher.

5. Harmonização com Convenções Internacionais: a Lei Maria da Penha está em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, ampliando o conceito de violência contra a mulher e garantindo seus direitos em qualquer relação íntima de afeto.

6. Ampliação do Conceito de Família: A lei reconhece um conceito ampliado de família, independente da orientação sexual, reiterando o direito de toda mulher viver sem violência, independentemente de sua condição.

7. Estímulo à Pesquisa e Dados Estatísticos: Promove estudos e pesquisas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque de gênero, raça e etnia, visando à sistematização de dados e à avaliação das medidas adotadas.

Além dessas inovações, a Lei Maria da Penha estabelece políticas públicas assistenciais, capacitação especializada para os agentes do sistema judiciário, medidas protetivas de urgência e atribuições específicas às autoridades policiais, advocacia, defensoria pública, ministério público e magistratura, visando garantir a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Essas medidas representam um compromisso efetivo do Estado brasileiro em enfrentar a violência de gênero e garantir os direitos das mulheres, sendo conveniente destacar que o art. 3º da Lei Maria da Penha[675], ao tratar dos direitos

[675] Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*. BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir

humanos inerentes à mulher, afirma competir à família, à sociedade e ao poder público criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos por ele enunciados.

De fato, como aduz Canuto[676], a Lei Maria da Penha é um importante marco legislativo de política afirmativa, visando à proteção integral da mulher em todas as áreas de sua vida, citando que a doutrina de proteção integral pode ser identificada no seu art. 3º. Mello e Paiva[677] reforçam o caráter de proteção integral da Lei:

> A aprovação da Lei 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do Direito. Essa importante inovação legislativa trouxe no seu âmago intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica [...].

Bianchini[678], uma das primeiras autoras da área jurídica a tratar do conteúdo integral da Lei Maria da Penha, destaca que seu objetivo é coibir a violência de gênero quando praticada em um contexto doméstico, familiar, ou em uma relação íntima de afeto, a teor do art. 5º da lei. A autora enaltece que, para isso, a lei conta com estratégias penais e extrapenais. Dentre estratégias extrapenais, ressalta a autora, em especial, a preocupação de dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu empoderamento para, a partir dele, criar condições de maior igualdade e possibilidade de se repelir a violência.

Bianchini[679] afirma que a Lei Maria da Penha é composta por 46 artigos, sendo que poucos são os que possuem natureza estritamente criminal, destacando os arts. 17, 41, 42, 43 e 44 da norma.

Para alguns estudiosos, trata-se de um microssistema[680] próprio que se sobrepõe a outras regras, dada sua motivação maior: coibir a violência de gênero

---

a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

676 CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 192-193.

677 MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Reuters Brasil, 2019. p. 51.

678 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha -** Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79

679 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** - Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. p. 79-80

680 CAVALCANTI, Stela Valéria**. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público.** In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson

contra a mulher nas esferas por ela individualizadas, trazendo regras de proteção, de responsabilização e diretrizes programáticas, dentre outras.

Nessa mesma esteira, Severi[681] afirma que a Lei Maria da Penha criou diretrizes para uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres por meio de um sistema jurídico autônomo, com mecanismos, em sua maioria, extrapenais e regras de interpretações próprias.

De todas as inovações, contudo, as denominadas medidas protetivas merecem destaque nesta tese doutoral, já que o equipamento denominado “Maria Urgente”, possibilita o acesso a tais medidas por meio da cooperação entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Polícia Militar do Estado, como já mencionado.

Passa-se, assim, ao tópico seguinte, o qual trata desses mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha.

4.1.2 As medidas protetivas de urgência e o protagonismo da vítima na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em seu artigo 1º prevê[682]:

> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às

(Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. Salvador: Ed. Podivm, 2012b., p. 766. De igual modo: DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 74. Também: CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. p. 193.

681 SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. p. 132.

682 BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 out. 2024**.**

> mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (destaque do autor).

No Título IV, Dos Procedimentos, principalmente no Capítulo II, a lei especifica as Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e que visam prevenir novos ilícitos e impedir a continuidade da violência[683].

Segundo Lavigne e Perlingeiro[684], é importante, para uma análise das disposições gerais e do catálogo de medidas protetivas de urgência atinentes à mulher vítima de violência doméstica e familiar, revisitar o contexto político-jurídico no qual tais medidas foram estrategicamente desenhadas. Dizem as autoras:

> Nota-se, no preâmbulo da referida Lei, o intuito em dispor e alinhar seu conteúdo segundo os mandamentos de natureza constitucional e os decorrentes da força obrigatória dos tratados internacionais, consolidadas pelo trabalho articulado de organizações de mulheres a nível nacional e supranacional. A recuperação dos pilares e do escopo da Lei Maria da Penha, na abertura da seção referente às medidas protetivas, justifica-se pela importância de se interpretar a Lei em conformidade ao conjunto de princípios e regras determinado pelo ordenamento jurídico nacional e supranacional relacionado à matéria. Dentre os tratados internacionais sobressaem os que compõem o sistema especial de proteção dos direitos humanos, aqueles voltados a eliminar todas as formas de discriminação compreendidas neste estudo, como ingrediente da subalternidade que mantém determinados grupos em órbitas desiguais na sociedade, como os étnico-raciais e as mulheres, dentre outros. Os referidos tratados relacionam-se à proteção de direitos de indivíduos integrantes de segmentos que demandam política de reconhecimento, em grande medida associada à redistribuição.

Além disso, afirmam que a lei constitui um desafio, sobretudo para o Poder Judiciário, pela posição de centralidade que este ocupa no sistema, visando à

---

683 CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro**.** Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, janeiro-abril/2014.

684 LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21.** *Apud* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. p. 289-290.

atuação marcada pela eficiência ética, a teor das lições de Cunha[685], citando seu conteúdo em nota referencial de rodapé n. 5:

> Para Cunha (2009), eficiência ética, no âmbito do sistema de justiça, relaciona-se à elaboração de trabalho orientado ao outro, ao usuário e à usuária dos serviços públicos oferecidos pelo referido sistema, o outro identificado e reconhecido na sua especificidade, na sua particularidade social e condição peculiar de sujeito de direitos. Em contraposição, o autor aponta a eficiência burocrática, que consiste no exercício da função voltado para atender de forma prevalente os interesses da administração da justiça.

E acresentam as autoras:

> No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal e que tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha[686].

Inclusive, para Nilo Batista, apontado como um dos autores que oferece críticas ao teor da Lei Maria da Penha, notadamente pelo seu aspecto criminalizante[687], a previsão de medidas protetivas é digna de elogios:

> Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22,23,24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais[688].

---

685 CUNHA, José Ricardo. **Os Desafios do Sistema de Justiça para a Inclusão dos Indivíduos e Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. (Palestra proferida na Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ). Dezembro, 2009. Impresso. *Apud* LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21.** *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 291.

686 LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21**.** *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 291

687 Para saber mais: BATISTA, Nilo**.** "**Só Carolina Não Viu"** – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil. In MELLO, Adriana Ramos de (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

688 BATISTA, Nilo**.** "**Só Carolina Não Viu"** – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil. In MELLO, Adriana Ramos de (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Asseguram Lavigne e Perlingeiro[689]:

> A ordem jurídica vigente torna evidente o dever do Estado de salvaguardar em sede de cognição sumária a liberdade de ação da mulher e seus filhos e familiares envolvidos em situação de risco objetivo e iminente. Essa inovação provoca no meio jurídico uma abertura à concepção da violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, marco reforçado pela Lei Maria da Penha, expondo a complexidade e gravidade de delitos considerados de menor potencial ofensivo em passado recente. Tais medidas encontram-se em conformidade com o standard registrado no Protocolo de Actuación para Operadores de Justicia frente a la Violencia contra las Mujeres en el Marco de las Relaciones de Pareja[690].

Bianchini afirma que as medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha, juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e que permitiram não só ampliar o espectro de proteção da mulher, reforçando o sistema de prevenção e combate à violência, como também oferecer ao magistrado uma gama de possibilidades para a melhor adequação das providências judiciais a cada caso concreto[691].

Segundo a autora, as principais características das medidas protetivas de urgência, como se observa na própria Lei Maria da Penha, são: a) caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir no prazo de 48 horas (art. 18); b) podem ser requeridas pela ofendida, pelo delegado ou pelo Ministério Público (art. 19); c) podem ser decretadas de ofício pelo juiz (art. 20); d) não há necessidade de audiência das partes e nem manifestação prévia do Ministério Público (art. 19, §1º); e) podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente (art. 19, §2º).; f) dividem-

---

689 LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21. *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 292

690 Segundo as autoras: o **Protocolo de Actuación para Operadores de Justicia Frente a la Violencia Contra las Mujeres en el Marco de las Relaciones de Pareja** foi preparado no âmbito do Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade do Chile, sob a direção de Claudio Nash, pesquisador interno Ignácio Mujica Torres e consultora externa Lidia Casas Becerra, em 2010.

691 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** - Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 164

se em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que são dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24)[692].

Não se pode olvidar que, após a publicação da obra de Bianchini, ocorreram importantes modificações na Lei Maria da Penha, com destaque para aquelas insertas no seu art. 19 pela Lei Federal n. 14.550/2023: a) as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, e só podem ser indeferidas com a justificativa da inexistência de risco (art. 19, §4º); b) total independência e autonomia, posto que serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (art. 19, §5º); c) vigência enquanto perdurar o risco (art. 19, § 6º)[693].

As medidas protetivas de urgência, a seu turno, estão enumeradas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, a saber:

> Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor
>
> **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
>
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
>
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

---

692 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** - Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 165

693 BRASIL. **Lei Federal n. 14.550/2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em 12.1.2024.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Esse rol não é exaustivo, bastando ver que, ao final do enunciado da cabeça de cada artigo, consta: entre outras (art. 22); sem prejuízo de outras medidas (art. 23); entre outras (art. 24), competindo ao juízo analisar a melhor medida que se adequa à situação concreta. Além disso, o art. 9º da Lei Maria da Penha assegura o acesso prioritário à remoção, quando a mulher é servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses.

Todas essas medidas podem ser pleiteadas, como visto antes, diretamente pela mulher em situação de violência, pela expressa disposição do art. 19 da Lei Maria da Penha[694].

Feitas estas considerações sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e acerca do protagonismo da mulher, que pode fazer o pedido diretamente, passa-se à análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça e do papel do Poder Judiciário no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS ORGANISMOS INTERLIGADOS AO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, é importante relembrar as palavras de Ñopo[695], quando afirma: “Hoy, el gran desafío no radica en modificar las leyes, sino interpretarlas y aplicarlas”[696]. Para isso, sem dúvida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

---

694 BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 fev 2024.

695 ÑOPO, Josefina Miró Quesada. **Ser mujer en el Perú –** Dónde estamos y a dónde vamos. Lima-Perú: Planeta, 2022. P. 77-78.

696 Tradução livre do autor: Hoje, o grande desafio não reside em modificar as leis, mas interpretá-las e aplicá-las.

desempenha um papel relevante. Criado com base no art. 92, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o CNJ foi instituído como um órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional. Sua composição é híbrida, formada por magistrados de todos os segmentos do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A presidência cabe ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, enquanto a Corregedoria Nacional é exercida por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao criar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ampliou significativamente o desempenho da função política do Poder Judiciário, conferindo ao órgão de controle externo um protagonismo maior. Isso visa à efetivação de princípios fundamentais do sistema, como o acesso à justiça, a celeridade processual, e a proteção e concretização judicial de direitos fundamentais, conforme ressalta a ex-conselheira do CNJ Morgana Richa[697].

Por outro lado, segundo a autora[698], o enfoque preponderante a respeito de políticas públicas considera a ideia de que os direitos sociais são marcados pela necessidade de atuação do Estado por meio de programas governamentais, de regra alocados no Poder Legislativo e no Poder Executivo.

Contudo, como pondera Bucci[699], é ilógica a ideia de que as políticas públicas possam ser apenas impostas pelo Legislativo e pelo Executivo.

Assim, do ponto de vista teórico e prático, afirma Richa[700], é essencial uma mudança de perspectiva para que o Poder Judiciário seja reconhecido como parte integrante da administração do Estado e, consequentemente, autorizado a desenvolver políticas públicas.

---

697 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. p. 171.

698 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 161.

699 BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 269. *Apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 161.

700 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 162.

Na realidade, o Poder Judiciário tem assumido, nas últimas décadas, um significativo espaço na projeção da vida social, competindo-lhe dar respostas aos conflitos instaurados. Além disso, ele representa a possibilidade de cumprimento dos mandamentos constitucionais que garantem uma vida digna e saudável aos cidadãos[701].

Gomes[702], ao tratar das funções do Judiciário, reconhece a expansão do seu papel, e enumera: a) aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; b) controlar os demais poderes; c) realizar seu autogoverno; d) concretizar os direitos e garantias fundamentais; e) garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito.

Richa[703], arremata:

> A perspectiva ampliada das tarefas do Judiciário corroborou a ideia de que, no espectro da realização do autogoverno, da concretização dos direitos e da garantia do Estado Democrático, é necessário o redesenho das atividades dos próprios órgãos a partir da implantação de políticas públicas de organização e encaminhamento dos serviços jurisdicionais. A ideia é possibilitar a maior participação do Estado, por intermédio desse Poder, na busca pela concretização dos direitos fundamentais e sociais conquistados ao longo da história. [704]
>
> Não se trata de substituir atribuições típicas dos Poderes Executivo e Legislativo, mas de dissociar uma função do Estado em mais um órgão de Poder, atribuído ao Judiciário (assim como aos demais Poderes da União) o dever de alcançar os objetivos fundamentais da República, elencados no artigo 3° da Constituição Federal de 1988. A partir dessa premissa fica clara a participação do ator político ora destacado na definição do interesse público, em virtude do status que lhe foi conferido pelo texto constitucional, ausente, por conseguinte, ingerência entre os entes estatais.
>
> Ao contrário, eis que a Constituição, ao estabelecer a existência de três poderes harmônicos e independentes entre si, conferiu também

[701] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 166.

[702] GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito:** independência judicial, controle do Judiciário, legitimação, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: RT, 1997. p. 21-23.

[703] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 167.

[704] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 170.

> ao Judiciário a tarefa de contribuir como um participante ativo na política nacional, para a definição de políticas públicas em sua própria estrutura orgânico-funcional.
>
> Esse horizonte vem sendo gradativamente desdenhado pela literatura jurídica. Conquanto recente o exame teórico circunstanciado sobre o alargamento de atribuição no tocante à categoria própria das políticas públicas judiciárias, constata-se que o Poder Judiciário detém funções políticas reguladoras dessas atividades.

Sobre o que deve ser entendido sobre políticas públicas judiciárias, Richa[705] afirma:

> [...] aquelas elaboradas pelo próprio Poder Judiciário, capazes de conduzir as diretrizes de ações multidimensionais, condicionadas a um roteiro que contempla: construção da agenda, formulação de alternativas, planejamentos, planos de atuação e posterior avaliação sistemática das ações instituídas pelo ente judiciário. Este, por sua vez, é o responsável pela direção de programas que concretizem socialmente a garantia de acesso à justiça, fomentando o desenvolvimento de um regime que assegure a dignidade dos cidadãos.
>
> Um passo adiante, permite situar as políticas públicas judiciárias como atividade atípica do Poder Judiciário. Estas consistem em programa de ação político-institucional coordenado por atores do sistema de justiça que operam por meio de objetivos e metas previamente definidos, aptos à consecução de um resultado que represente ampliação do acesso à justiça na faceta da efetividade do exercício jurisdicional e da administração da justiça.

Conforme sustentam Reis e Oliveira[706], citando lição de Dallari[707], "a formulação e implementação de políticas públicas devem funcionar como

---

[705] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. pp. 169-170.

[706] REIS, Suzete da Silva. OLIVEIRA, Victória Scherer de. Lei n. 14.611/23 como instrumento da política pública de gênero: estratégias habermasianas à questão. **Revista Direito e Política**, vol. 19, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/20174/11720. Acesso em 27.5.2024.

[707] BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e políticas públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

instrumentos cruciais na coordenação estratégica da ação governamental para materializar direitos fundamentais".

Nesse contexto, as políticas públicas judiciárias estão sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a teor do art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, visando à concretização das ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, além do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o que emite recomendações e atos regulamentares.

Aliás, sobre os atos regulamentares, Mendes[708], ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, aduz ser uma competência de grande significado institucional, sendo que o poder normativo, voltado para uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, tem como fonte primária a própria Constituição Federal, com base na Emenda Constitucional 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, legitimou essa competência constitucional ao decidir a ADI n. 4.638[709], concluindo que o CNJ possui poder normativo que alcança todo o judiciário.

Antes mesmo, na ADI n. 3367-1-DF[710], ao tratar da constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Peluso mencionou:

> A esse paradigma pode também reconduzir-se a instituição do Conselho, que, sob a rubrica das atribuições inerentes ao poder de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário (art. 103-B, § 49), assume o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis,

[708] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. 17ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 1206. (Série IDP – Linha Doutrina).

[709] A respeito dessa decisão que trata da atuação normativa do CNJ, vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4638 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03 jul. 2023. Publicação: 15 ago. 2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484546/false. Acesso em: 22 mar. 2024.

[710] A respeito dessa decisão que trata da constitucionalidade do CNJ, vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3367-1 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade.** A respeito dessa decisão que trata da atuação normativa do CNJ, vide: ADI 4638 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03 jul. 2023. Publicação: 15 ago. 2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484546/false. Acesso em: 22 mar. 2024.

> como exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo. Como já acentuamos, somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade [...].

Estabelecida a competência do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e reconhecida sua constitucionalidade, coube ao órgão administrativo o papel de formulador das políticas públicas judiciárias nacionais, voltadas à ampliação do acesso à justiça.

Para estruturar as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Lei Federal n. 11.364/2006, que criou, em especial, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), conforme o art. 5º. Entre suas atribuições, destacam-se o desenvolvimento de pesquisas sobre a atividade jurisdicional, a análise de dados, a promoção de diagnósticos dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e, por fim, o fornecimento de subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Antes disso, a seu turno, a Lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, trouxe disposições, em seu art. 8º[711], que tratam das políticas públicas voltadas a coibir a violência nela especificada. Essas disposições prevêem um conjunto articulado de ações que envolvem, inclusive, o Poder Judiciário, seja por meio de sua integração (inciso I), seja por permitir a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parcerias entre órgãos governamentais e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso VI).

Portanto, a Lei Maria da Penha legitimou, mais uma vez, nos termos do que permite a Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, por

[711]Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...] VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

conseguinte, o Poder Judiciário, como poderes competentes para também formular políticas públicas relativas à violência contra as mulheres.

Afinal, ordenar a igualdade não basta; é preciso estabelecer medidas de efetiva diligência para erradicar a violência, com políticas eficazes de prevenção e repressão[712].

Ao longo do tempo, o Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido políticas para a melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, inclusive no âmbito da violência contra a mulher, que teve um olhar especial desse órgão da administração da justiça desde os seus primórdios. Essa contribuição é evidente por meio dos programas, resoluções e outras regulamentações editadas pelo CNJ.

Para se ter uma ideia, no segundo ano de sua atuação, já que instalado em 2005[713], o CNJ, atento aos ditames da legislação protetiva da mulher, emitiu a Recomendação n. 9[714], em 8 de março de 2007, orientando os Tribunais de Justiça Estadual e do Distrito Federal a criarem os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior, estruturando-os com equipes multidisciplinares. Recomendou, ainda, a adoção de medidas para: a divulgação da Lei Maria da Penha; a garantia do direito de preferência no julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; a inclusão, nas bases de dados oficiais, de estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher; a promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados aos profissionais de direito, preferencialmente

---

712 ULLA, Juan Manuel López.Jesús Sáez. **Violencia contra la mujer y desapariciones forzadas**. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer: Experiencias Europeas y Americanas.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 53.

713 O Conselho Nacional de Justiça foi instalado e inaugurado oficialmente no dia 14 de junho de 2005, durante solenidade realizada no Supremo Tribunal Federal. O evento foi liderado pelo Ministro Nelson Jobim, que na época era Ministro Presidente do STF. Durante a solenidade de instalação do Conselho, Jobim foi empossado como Presidente do CNJ, juntamente com os demais quatorze conselheiros, nomeados por meio do Decreto Presidencial de 8 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial de União nº 109 de 9 de junho de 2005. Fonte: História do CNJ: Antecedentes e Instalação - Portal CNJ. Acesso em 12.3.2024.

714 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 9 de 08/03/2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=864. Acesso em 12.3.2024.

magistrados(as); e a integração do Poder Judiciário com a rede de atendimento à mulher.

A partir de 2007, o CNJ também institucionalizou a Jornada da Lei Maria da Penha[715], voltada à promoção de debates, trocas de experiências, orientações e diretrizes, visando à melhor implementação da lei no âmbito do Sistema de Justiça. No início, participavam apenas integrantes do judiciário, mas, com o tempo, a participação foi expandida para outros entes, não apenas do Sistema de Justiça, mas também de outros setores da sociedade, conforme prevê o art. 8º da lei protetiva.

A I Jornada abordou a importância da especialização no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com foco na criação de comissões interdisciplinares nos Tribunais, formadas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais para acompanhamento das vítimas e familiares[716]. Houve encaminhamento de compromisso dos participantes quanto à aplicabilidade das normas protetivas, além da viabilização de uma rede interinstitucional para erradicar e combater essa violência[717]. A elaboração de um documento ao final de cada jornada tornou-se uma prática costumeira[718], como se pode auferir pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nas Unidades da Federação e realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores[719].

Na III Jornada da Lei Maria da Penha, com o aprofundamento dos debates, surgiu a necessidade de criar o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de

---

[715] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a Mulher: Jornadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em 12.3.2024

[716] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 225.

[717] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta da I Jornada da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/i-jornada-lei-maria-da-penha/. Acesso em 25.4.2024.

[718] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jornadas da Lei Maria da Penha**: Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/jornadas/. Acesso em 25.4.2024.

[719] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas Públicas Judiciárias** – Enfrentamento à violência contra as Mulheres. CNJ – Conselho Nacional de Justiça 15 anos. p. 148. Disponível em: WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf. Acesso em 12.3.2024

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)[720], de modo a conduzir um debate permanente e profundo sobre o tema entre a magistratura[721]. O principal objetivo do Fonavid é garantir a efetividade nacional da Lei n. 11.340/2006, promovendo ações que resultem na prevenção e combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do aperfeiçoamento e troca de experiências entre magistrados(as) e equipes multidisciplinares, assegurando também uma participação ativa junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas relacionadas à matéria[722].

Em todas as edições do encontro anual promovido pelo Fonavid, são intensificados os debates sobre políticas públicas judiciárias para a melhor implementação da Lei Maria da Penha, com destaque para o V Fórum Nacional, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2013, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em Vitória, sob a presidência do então Juiz Álvaro Kalix Ferro. Nesse evento, as medidas protetivas de urgência foram uma das temáticas principais, discutidas com bastante profundidade[723].

Ainda no que diz respeito ao CNJ, em 2011, por força da Resolução n. 128/2011[724], determinou-se aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que, no prazo de 180 dias, criassem, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Esses órgãos permanentes de assessoria à Presidência dos Tribunais visam, em

---

[720] Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Acesso em 12.3.2024.

[721] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas Públicas Judiciárias** – Enfrentamento à violência contra as Mulheres. CNJ – Conselho Nacional de Justiça 15 anos. p. 148. Disponível em: WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf. Acesso em 12.3.2024

[722] Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Fonte: Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) - Portal CNJ. Acesso em 12.3.2024. Para mais informações: Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Acesso em 12.3.2024.

[723] Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher . Acesso em 12.3.2024.

[724] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 128 de 17/03/2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151. Acesso em 12.3.2024.

essência, aprimorar a estrutura e as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em 2 de julho de 2012, em franco reconhecimento do papel do judiciário como parte integrante da administração do Estado e, consequentemente, autorizado a desenvolver políticas públicas (conforme Richa[725]), integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)[726], que investigava a violência contra as mulheres, visitaram o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal, Ministro Ayres Britto. O objetivo da visita foi tratar de políticas públicas judiciárias, em face das constatações de situações deficitárias ocorridas durante a realização das audiências públicas em várias regiões do Brasil.

Figura 05: CPMI da Violência Contra as Mulheres

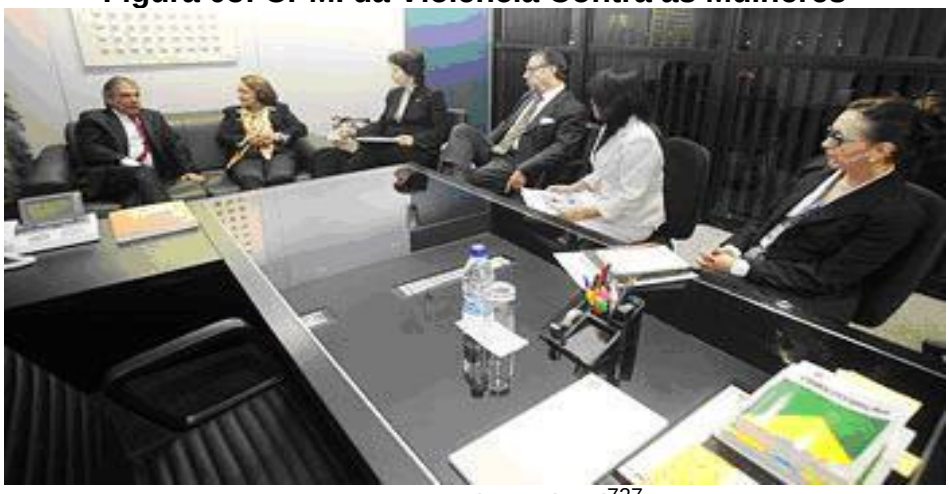

Fonte: Senado Federal[727]

Em março de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, lançou o Programa Justiça pela Paz em Casa[728]. Esse programa visa melhorar a prestação jurisdicional

[725] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 162.

[726] SENADO FEDERAL. **CPMI da Violência Contra as Mulheres:** presidente do STF recebe integrantes da CPMI que investiga a violência contra mullher. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/Presidente-do-STF-recebe-integrantes-da-CPMI.asp. Acesso em 25.4.2024.

[727] SENADO FEDERAL. **CPMI da Violência Contra as Mulheres:** presidente do STF recebe integrantes da CPMI que investiga a violência contra mullher. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/Presidente-do-STF-recebe-integrantes-da-CPMI.asp. Acesso em 25.4.2024.

[728] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/. Acesso em 12.3.2024.

nos casos de violência doméstica e familiar por meio de uma mobilização nacional. Durante a semana da campanha, o Judiciário prioriza os processos relacionados à violência doméstica e familiar, inclusive júris de feminicídios, concentrando o maior número de audiências, antecipando e ampliando as pautas de julgamentos.

O programa foi oficialmente incorporado pelo CNJ por meio da Portaria n. 15/2017[729], precursora da Resolução n. 254/2018[730], que estabelece a promoção de ações interdisciplinares visando conscientizar a sociedade sobre a realidade violenta enfrentada pelas mulheres brasileiras. São realizadas três edições do evento ao longo do ano: a primeira em março, em celebração ao Dia Internacional da Mulher (8/3); a segunda em agosto, em comemoração ao aniversário da Lei Maria da Penha (7/8); e a terceira em novembro, coincidente com o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, estabelecido pela ONU (25/11) pela Resolução n. 54/134[731].

A Resolução nº 254/2018 do CNJ estabelece a Política Judiciária Nacional para o enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Essa política tem como objetivo aprimorar a prestação jurisdicional e promover ações institucionais entre os membros do sistema de justiça, além de incentivar parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para implementar programas que apliquem tanto a legislação nacional quanto os instrumentos internacionais de direitos humanos, visando eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres. A normativa destaca a importância das Coordenadorias Estaduais de Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e do Fonavid, abordando aspectos cruciais do acesso à justiça.

---

729 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria N. 15, de 8 de março de 2017.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf. Acesso em 12.3.2024.

730 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em 12.3.2024.

731 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 54/134.** Fonte: ares54134e.pdf (mne.gov.pt). Acesso em 25.4.2024.

O CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)[732] editaram, ainda, a Resolução Conjunta n. 5/2020[733], pela qual foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). Anteriormente, vale mencionar, o CNJ e o CNMP utilizavam diferentes formulários, tema que não será aprofundado por não se relacionar diretamente a esta tese, evitando, assim, prolongar-se em questões que não são pertinentes.

Para contextualizar a relevância dessa política institucionalizada pelos órgãos administrativos maiores do Poder Judiciário (CNJ) e do Ministério Público (CNMP), passa-se a discorrer, brevemente, sobre a importância de se avaliar o risco em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, dadas as suas especificidades, algumas das quais já foram tratadas em tópicos anteriores.

Conforme Queiroz[734], o formulário editado pelo CNJ/CNMP tem sido utilizado em todo o País para que a rede de atendimento à mulher tenha conhecimento dos fatores que desencadeiam a violência em casos concretos, permitindo que o Estado adote medidas de proteção para essa mulher, especialmente em situações de violências recorrentes.

---

[732] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Segundo sua página eletrônica institucional, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição. O órgão, criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, teve sua instalação concluída em 21 de junho de 2005. A sede fica em Brasília-DF. Formado por 14 membros, que representam setores diversos da sociedade, o CNMP tem como objetivo imprimir uma visão nacional ao MP. Ao Conselho cabe orientar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e o Ministério Público dos Estados (MPE). Presidido pelo procurador-geral da República, o Conselho é composto por quatro integrantes do MPU, três membros do MPE, dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Apresentação**. Disponível em: cnmp.mp.br. Acesso em 25.4.2024.

[733] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 284, de 05/06/2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em 25.4.2024.

[734] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2022. Disponível em: 15.12.2023. p. 111.

Segundo Nicholls, Desmarais, Douglas, & Kropp[735], a avaliação de risco é um "[...] processo de tomada de decisão através do qual nós determinamos o melhor curso de ação, estimando, identificando, qualificando ou quantificando o risco".

De acordo com Queiróz[736], uma forma de melhorar as decisões é o uso de heurísticas e vieses. O autor afirma, com base em Kahneman e Tversky[737], que as pessoas recorrem a diretrizes simples para reduzir a complexidade das decisões, chamadas de heurísticas. Ele acrescenta que essas heurísticas são regras práticas baseadas no conhecimento e na experiência pessoal, que permitem suposições fundamentadas e, implicitamente, orientam o comportamento decisório.

E acrescenta Queiróz[738]:

> No âmbito da Justiça Criminal, a maioria das ferramentas de avaliação de risco foi originalmente desenvolvida por profissionais de saúde mental forense. Contudo, seu uso cresceu de tal forma que se expandiu para além do ambiente da saúde mental forense e alcançou outras áreas jurídicas, tais como o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Referida afirmação de Queiróz está baseada, segundo se observa, nas lições de Singh, Grann e Fazel[739], autores de um amplo estudo comparativo acerca da avaliação de risco.

---

[735] NICHOLLS, T. L.; DESMARAIS, S. L.; DOUGLAS, K.; KROPP, P. R. Violence risk assessments with perpetrators of intimate partner abuse. In HAMEL, J.; NICHOLLS T. **Family Interventions in domestic violence:** A handbook of gender-inclusive theory and treatment. New York: Springer Publishing Company, 2006, p. 275-301. *Apud* QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 111.

[736] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 111-112.

[737] KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk. **Econometrica**, Vol. 47, N. 2, p. 263-292, 1979. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1914185. Acesso em 07 set. de 2021. *Apud* QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 112.

[738] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 112.

[739] SINGH, J.P.; GRANN, M; FAZEL, S. A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25, 980 participants. **Clinical**

Em sua tese de doutoramento, Medeiros[740] afirma que:

> Avaliar risco é uma tarefa difícil. Não se pode saber com precisão se uma pessoa apresentará intencionalmente comportamento violento no futuro (Hermoso, Vicente, Mezquita, Martin & De la Calle, 2012). É possível, no entanto, prever quais grupos possuem maior propensão para cometer determinados atos violentos. Nessa perspectiva, a avaliação de risco é uma tarefa que tem como finalidade prevenir violências Avaliação de risco de violência contra a mulher (Haggard-Grann, 2007) por meio de um prognóstico de reiteração de comportamentos violentos (Hermoso et al., 2012). Configura-se como uma estratégia para avaliar os casos que necessitam de intervenção urgente, de forma a favorecer a gestão adequada de recursos públicos (Campbell, 2005; Grams & Magalhães, 2011; Williams & Houghton, 2004).

Conforme Medeiros, a identificação de riscos e seu manejo vêm sendo estudados pela comunidade científica desde a década de 1970 sob a forma de avaliação de risco. A autora ressalta que essa prática é recomendada tanto no contexto dos serviços de Saúde quanto no âmbito da Justiça[741].

Acerca da sistemática, Medeiros[742] afirma:

> A avaliação de risco é um "(...) processo de recolha de informação, acerca das pessoas envolvidas, para tomar decisões de acordo com o risco de reincidência da violência" (Almeida & Soeiro, 2010, p. 180). Em outras palavras, faz referência ao "registro detalhado de informações para fazer essas valorações de risco" (Acosta, 2013, p. 17, livre tradução). Envolve técnicas de predição de violência para estimar a possibilidade de comportamentos violentos (Andrés-Pueyo

---

Psychology Review, n. 31, 2011. p. 499. Disponível em: https://www.publicdefenders.nsw.gov.au/Documents/violencepredictionmeta-regression.pdf. Acesso em 07 set. de 2021. *Apud* QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 112.

740 MEDEIROS, Marcela Novaes. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura). Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura. Universidade de Brasília: Brasília, 2005. p. 78. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015_MarcelaNovaisMedeiros.pdf. Acesso em 25.4.2024.

741 MEDEIROS, Marcela Novaes. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. p. 20.

742 MEDEIROS, Marcela Novaes. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. p. 30.

> & Echeburúa, 2010). A avaliação de risco é uma atividade que permite o reconhecimento do perigo existente, a promoção da conscientização de pessoas envolvidas (Santos, 2010) e a intervenção adequada para evitar ou extinguir o risco (Andrés-Pueyo & Echeburúa, 2010; Santos, 2010). Pode ser utilizada como técnica complementar aos tratamentos já dispensados a vítimas e autores de violência em ambientes assistenciais e jurídico-criminais (AndrésPueyo & Echeburúa, 2010).

E a autora[743] acrescenta:

> No Brasil, há uma ausência de estudos sobre avaliação de risco, o que resulta na escassez de estratégias e de orientações para a população brasileira, estabelecidas com base em pesquisas empíricas. Nesse contexto, justifica-se a realização do presente estudo, que foi orientado pela seguinte questão de pesquisa: como profissionais de segurança e de assistência na rede de atendimento a mulheres em situação de violência consideram o conteúdo dos itens em relação à dimensão de risco?

Após a tese doutoral de Medeiros, foi implantado pelo CNJ/CNMP, em todo o território nacional, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta n. 5, com aplicabilidade conforme a Lei Federal n. 14.149/2021)[744].

Mais recentemente, pela Resolução n. 492/2023[745], estabeleceu diretrizes para a adoção de uma Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Esse protocolo foi aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 e impõe a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, com uma abordagem

---

[743] MEDEIROS, Marcela Novaes. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. p. 30.

[744] BRASIL. **Lei Federal n. 14.149 de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.149%2C%20DE%205,Art. Acesso em 25.3.2023.

[745] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Resolução Nº 492 de 17/03/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em 25.4.2024.

interseccional. Além disso, foram criados o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Referido Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero[746] é dividido em 3 partes, a saber: Parte I – Conceitos; Parte II – Guia para Magistradas e Magistrados; Parte III - Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça. Na apresentação (p. 9), destaca-se:

> [...] este protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5º, XXXV, CF), bem como estabelece campo processual e procedimental sedimentados pelos discursos presentes em outros protocolos categorizados no âmbito internacional. O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

Trata-se, pois, de mais um instrumento de política pública voltado, como transcrito acima, ao ampliamento do acesso à justiça, o que recebe grande destaque nesta tese doutoral.

É oportuno relembrar que, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário[747], realizado em Maceió/AL, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, os presidentes e representantes dos tribunais do país aprovaram a Meta 9, que estabelece: Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados) - Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

---

[746] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 18 (nota 10). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 27.5.2024.

[747] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Maceió, Alagoas, em 25 e 26 de novembro de 2019** – Estabelecimento das Metas Nacionais para 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf. Acesso em 25.abr 2024.

Ademais, destaca-se que o ODS n. 5 trata da igualdade de gênero (e enfrentamento à violência), enquanto o ODS 16 aborda a paz, justiça e instituições eficazes, estando ambos intimamente ligados ao direito de acesso à justiça.

A Meta 8, por sua vez, nesse XIII Encontro, manteve-se como: Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual). Essa meta, dada a sua importância, tornou-se imutável e vem sendo repetida ano a ano[748].

Para encerrar este capítulo, reitera-se, mais uma vez, os dizeres de Richa[749]:

> Em última análise, a violência contra a mulher guarda um caráter singular enquanto política pública judiciária, haja vista o paralelismo da Lei Maria da Penha com a inclusão na agenda do Conselho Nacional de Justiça, definida de imediato a configuração espelhada na iniciativa do Poder Judiciário, a fim de que o novo regramento pudesse, pela mesma via estrutural, encontrar efetividade na somatória de parceiros e ações envolvidas, para mudar o contexto das mazelas do Poder Público no que diz respeito ao sistema de justiça. É fato que a Lei Maria da Penha definiu uma política pública. Além disso, a faceta de atuação do Judiciário preserva identidade própria dentro do espaço de inserção no sistema de justiça. Isto porque não basta a política pública de iniciativa do Poder Executivo, pois o que as diferencia é justamente o escopo de atingir internamente ações mediante o protagonismo somado a partir da agenda de cada protagonista. Vale dizer, a política pública judiciária mantém o viés de resolução da problemática intrínseca ao funcionamento da matéria no Poder Judiciário.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, principalmente a partir da edição da Lei Maria da Penha, passa a ter um papel preponderante para as políticas públicas judiciárias relacionadas à violência contra a mulher, inclusive com a criação das respectivas Coordenadorias nos Tribunais dos Estados e Distrito Federal, não

---

[748] CONSELHO NACIONAL DE JSUTIÇA – CNJ **–. Aprovadas no XVII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Salvador, Bahia, em 4 e 5 de dezenmbro de 2023.** Estabelecimento das Metas Nacionais 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf. Acesso em 25 abr 2024.

[749] RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. p. 234.

apenas para implementar políticas no âmbito do próprio Poder Judiciário, mas também como interlocutores e parceiros de outros entes governamentais, não governamentais e da sociedade como um todo.

Fontana e Costa[750] afirmam que:

> "Ao se proporem políticas públicas que promovam o empoderamento das mulheres para que transformem seu futuro, está-se dando um passo muito importante em direção à desobstaculização de muitas das práticas discriminatórias ainda existentes. Apesar dos relevantes avanços em áreas cruciais, é essencial fazer mais. Isso porque a maioria das mulheres brasileiras, especialmente as mais pobres, rurais, negras e indígenas, continua vivenciando situações de exclusão, de miséria e de violência.

Essa interlocução do judiciário é, sem dúvida, uma ação comunicativa que, especialmente quando ouvidas as concernidas (conforme Habermas), promove um melhor acesso à justiça (conforme Cappelletti e Garth), gerando políticas mais eficientes e eficazes no enfrentamento à violência contra a mulher.

Passa-se, então, ao último capítulo desta tese, em que é tratada a efetivação do acesso à justiça pelo Poder Judiciário de Rondônia, por meio do projeto Maria Urgente, um agir comunicativo segundo as lições de Habermas.

---

[750] FONTANA, Eliane. COSTA, Marli Marlene Moraes da. A nova mulher em uma nova comunidade: um recorte entre as comunidades tradicionais e as sociedades atuais em matéria de gênero. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 21, n. 1, jan-abr 2016. p. 206. Doi: 10.14210/nej.v21n1.p182-214. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8764/4887. Acesso em 24.5.2024.

Capítulo 5

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – O PROJETO MARIA URGENTE NA COMARCA DE PORTO VELHO – UM AGIR COMUNICATIVO

Neste capítulo, é retratada a efetivação do acesso à justiça pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em relação ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, com foco especial nos projetos voltados ao atendimento de mulheres em situação de violência no município de Porto Velho, capital do Estado, bem como em seus distritos.

Para tanto, o capítulo aborda, inicialmente, o pioneirismo do Tribunal de Justiça de Rondônia ao promover, há décadas, a chamada justiça itinerante, visando atender, principalmente, à camada economicamente menos favorecida da população.

Após essa introdução, passa-se a discorrer sobre o campo e local de pesquisa, isto é, Porto Velho-RO e seus distritos, a fim de bem delimitar esse espaço e, sobretudo, demonstrar suas especificidades no que diz respeito ao acesso à justiça. São evidenciadas a vasta extensão territorial do município, as grandes distâncias e as dificuldades geográficas e financeiras enfrentadas para os deslocamentos.

O capítulo 5 aborda, ainda, a viabilização do acesso à justiça “para além do grito abafado” das mulheres em situação de violência, especialmente aquelas residentes em localidades distantes da sede do judiciário. Antes de tratar especificamente do Projeto Maria Urgente, é importante destacar um projeto precedente de justiça itinerante (Maria no Distrito), que também se alinha à Teoria da Ação Comunicativa de Habermas. Nesse projeto, além das audiências formais relativas à violência, são realizadas rodas de conversa com a comunidade, especialmente com as mulheres envolvidas, para discutir a violência, suas experiências e necessidades.

A seguir, é pormenorizado o Projeto Maria Urgente, fruto dessa ação comunicativa anterior (Maria no Distrito), com a visibilização de obstáculos à realização da justiça, precipuamente à concessão de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma cooperação entre o Poder Judiciário e a Polícia Militar, dada a capilaridade desta, que consegue interligar o Mundo da Vida ao Sistema, por via tecnológica, numa ação comunicativa direta entre a mulher em situação de violência e o judiciário. O projeto também faz uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, permitindo uma avaliação mais precisa das necessidades e vulnerabilidades das vítimas.

Neste capítulo 5 são demonstrados, ainda, os dados dos anos de 2020 a 2023 referentes ao Projeto Maria Urgente, denotando, aliás, a sua especial importância em tempos de pandemia da Covid-19.

5.1 O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste primeiro tópico do capítulo 5, importa traçar breves considerações a respeito da chamada justiça itinerante e o pioneirismo do Poder Judiciário de Rondônia em sua realização desde os idos de 1990. Como dito anteriormente, ao Poder Judiciário incumbe o papel de promover o acesso à justiça por meio de seus organismos estruturados para esse fim.

Houve um tempo, no Brasil, em que a principal preocupação nessa temática era a celeridade processual. É o que se denota, por exemplo, do disposto no art. 141, § 36, inciso I, da Constituição da República de 1946, que, ao tratar dos Direitos e Garantias Individuais, preconizava que a lei asseguraria “o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”[751].

Evidentemente, esse é um fator importante na distribuição da justiça. Neste sentido, Rui Barbosa, ao ser indicado ao prestigioso cargo de juiz da Corte

[751] BRASIL. **Constituição da República de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

Internacional de Haia, já dizia: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”[752].

Por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004[753], a regra da celeridade foi novamente inserida no contexto constitucional, precisamente no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Outra questão, já tratada no capítulo 2, foi a facilitação do acesso à justiça por meios de mecanismos como a gratuidade da justiça e o atendimento por assistência judiciária gratuita, especialmente Defensorias Públicas, o que se constituiu em grande avanço.

Porém, era preciso ir além. Na própria EC n. 45/2004, então, foram inseridos diversos comandos que obrigam os Tribunais à criação e instalação de projetos de itinerância, seja no âmbito federal (art. 107, §2º, CF), seja estadual (art. 125, §7º, da CF) ou trabalhista (art. 115, §1º, da CF).

Morais[754] afirma que “essa nova modalidade de prestação de serviço judicial tem como foco conceder acesso à justiça para a população que reside longe dos locais onde o serviço jurisdicional é prestado” e que “lida com dificuldades estruturais e financeiras para o custeio das despesas para ingresso de demandas judiciais ou para o deslocamento até os locais de atendimento”.

O Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA)[755], visando delimitar um conceito de itinerância que pudesse abarcar as diferentes formas encontradas em sua

---

[752] BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em 5.5.2024.

[753] BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Reforma do Judiciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 28 mai. 2024.

[754] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Universidade Federal de Rondônia. 2019. p. 18-19. Disponível em: https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/MARCIA%20(2019).pdf. Acesso em: 5.5.2024.

[755] IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil**. 2015. p. 8. Disponível em:

pesquisa acerca da Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos – Justiça Itinerante no Brasil, assim conceituou a justiça itinerante:

> Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermação, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, ou de áreas rurais, ou locais de menor concentração populacional.

Ao tecer considerações sobre os projetos (item 3.1.8), o IPEA[756] asseverou:

> No âmbito da itinerância típica no Brasil, procurou-se entender, entre os programas mapeados, qual o perfil do usuário e qual a natureza dos obstáculos detectados pelo Poder Judiciário em cada localidade, a quem eles se opõem, que soluções estão sendo trabalhadas e qual sua efetividade para superá-los.17 Nos programas de JI típica, a questão do que impede o acesso à Justiça está dada nos moldes da obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), que divide a natureza dos obstáculos em três categorias: temporal, econômica e cultural/psicológica. Segundo estas categorias, há um acordo de que os obstáculos de ordem econômica e cultural se impõem, sobretudo às camadas de baixa renda e escolaridade.

Busca-se, portanto, derrubar barreiras e obstáculos estruturais, financeiros e sociais, "como forma de prestigiar o usuário e lhe conceder acesso real e concreto à justiça"[757].

---

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democrratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em: 5.5.2024.

[756] IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e** IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil**. 2015. p. 45. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democrratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em: 5.5.2024.

[757] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli. **Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** p. 19.

Para Ferraz[758], o “acesso à Justiça evidencia a tensão existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades socioeconômicas e ressalta a importância de efetivar – e não apenas proclamar – os direitos dos cidadãos”.

É importante mencionar, por outro lado, que a itinerância da justiça no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Rondônia teve início em 1990[759], mas foi cabalmente institucionalizada pela Corregedoria Geral da Justiça em 2000[760].

Morais[761], contudo, afirma que desde os idos de 1982, ano de instalação do Poder Judiciário de Rondônia, já ocorria essa itinerância:

> A origem da Justiça Itinerante no Estado de Rondônia data de 20 de novembro de 1990 quando foram realizadas as primeiras audiências fora dos Fóruns, em barracas de lonas improvisadas nos bairros da periferia de Porto Velho. Mas a ideia de realizar o serviço público de forma itinerante surgiu muito antes disso, em 1982, ano de instalação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, com o serviço eleitoral de alistamento de eleitores sendo prestado de forma itinerante, conforme consta em registro contido na obra “A Justiça além dos Autos”, publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Aliás, em que pese a justiça itinerante do Tribunal de Justiça do Amapá ser apontada como a pioneira, na realidade, os primeiros registros de itinerância ecoam do Tribunal de Justiça de Rondônia. Morais[762], após tecer narrativas sobre a itinerância no judiciário estadual do Amapá, explica:

---

[758] FERRAZ, L. S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, v. 15, p. 17–45, 2017. p. 18. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em 5.5.2024.

[759] IPEA: Conforme se conseguiu apurar, as primeiras experiências nas justiças estaduais teriam sido desenvolvidas no início da década de 1990, em barcos, por iniciativas apartadas de juízes do Amapá e de Rondônia, preocupados com o isolamento das populações, sobretudo as ribeirinhas, e, consequentemente, com seu completo afastamento das instituições de justiça. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Democratização do acesso à justiça e IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos.** Justiça itinerante no Brasil. 2015. p. 7

[760] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** p. 12.

[761] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** p. 39.

[762] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e**

> Essa é a experiência da Justiça Itinerante no Amapá. Todavia, no Estado de Rondônia, a experiência itinerante é muito anterior às primeiras práticas lá realizadas e a pesquisa ora efetuada captou dados que demonstram que a juíza que implantou o projeto no Amapá (Sueli Pini) residiu em Rondônia no período de 1983 a 1991, ano em que foi aprovada no concurso da magistratura do Tribunal de Justiça do Amapá. Enquanto esteve no Estado de Rondônia, foi servidora do Tribunal de Justiça de Rondônia, cujo processo de verbas rescisórias está arquivado na caixa 34/1990 e só não foi acessado pela dificuldade de os servidores do TJRO buscarem os dados no Arquivo Geral do Tribunal.

Morais[763] reafirma o pioneirismo da justiça rondoniense ao destacar não só o discurso de posse do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, na presidência do Tribunal de Justiça, em 16 de dezembro de 2011, no qual asseverou que a itinerância na justiça surgiu desde os primórdios do Estado de Rondônia, mas também documentos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral, que indicam que, para as primeiras eleições, foi preciso levar a justiça eleitoral aos mais diversos pontos da Zona Eleitoral de Jaru-RO, em 1982.

Fato é que o Poder Judiciário de Rondônia, há muito tempo, tem desenvolvido a itinerância da justiça a fim de propiciar acesso, rompendo com diversos obstáculos que separam o judiciário do jurisdicionado.

Por outro lado, voltando os olhos à pesquisa do IPEA[764], é ainda mais relevante para esta tese doutoral o fato de que, ao verificar o perfil dos usuários, constatou-se:

> De maneira geral, o perfil do usuário foi muito semelhante nos projetos observados. Se constituía, em sua maioria, de mulheres, diversas delas com filhos presentes; pessoas de baixa renda e pouca

promoção da cidadania. p. 38.

[763] MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** p. 38-39

[764] IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos.** Justiça itinerante no Brasil. 2015. p. 45. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democrratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em: 5.5.2024.

> escolaridade; e moradores próximos da localidade atendida pela jornada.

Insta salientar, assim, a importância do deslocamento da justiça, seja por meio de sua equipe de pessoal, seja de forma virtual, para alcançar essas pessoas, em sua maioria, mulheres.

Passa-se, então, ao tópico seguinte, no qual são delimitados o campo de pesquisa e os respectivos obstáculos.

5.2 CAMPO E LOCAL DE PESQUISA

O Brasil é um país de dimensões continentais, assim reconhecido em razão de sua extensão territorial, compreendendo diversos ecossistemas e formado por seis biomas de características diversas: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal[765]. Como assevera Almeida[766]:

> A gigantesca região amazônica concentra a maior floresta tropical do mundo, 10% da biodiversidade mundial, 25 mil quilômetros de rios navegáveis, 20% da água potável do planeta e 350 milhões de hectares de floresta virgem, sendo composta por uma riqueza geográfica e social, em sua área de aproximadamente 5 milhões de Km2.

Por outro lado, Rondônia é um Estado da Região Norte, ou seja, da região Amazônica, tendo como capital o município de Porto Velho, que possui, segundo dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE)[767], 460.434 habitantes, com uma densidade demográfica de 13,51 habitantes por quilômetro quadrado, o que a coloca na 3929ª posição entre os 5570 municípios do Brasil. Ou seja, trata-se de uma população dispersa por uma vasta extensão territorial, como será abordado adiante neste tópico.

---

765 BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Biomas**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/biomas.html. Acesso em 5.5.2024.

766 ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. **Aceso à Justiça na Amazônia**: desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 69.

767 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados:** Porto Velho, RO. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html. Acesso em: 30 maio 2024.

Segundo dados históricos do IBGE, Porto Velho foi criada por volta de 1907, durante a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (1907-1912), localizada “nas barrancas da margem direita do rio Madeira, o maior afluente da margem direita do rio Amazonas”[768]. Oficialmente, sua fundação é registrada em 1914.

Seguindo a linha da magnitude amazônica mencionada por Almeida, Porto Velho-RO, com um território de 34.090,952 km², é um dos maiores municípios do Brasil, ocupando a 26ª posição. A capital de Rondônia é maior que os estados de Sergipe (21.938,188 km²) e Alagoas (27.830,661 km²), consoante dados do IBGE no último Censo (2022)[769].

Além disso, a Comarca de Porto Velho, criada em 1917[770], compreende também os municípios de Candeias do Jamari, com uma área de 6.843,868 km² e uma população de 22.310 pessoas, e Itapuã do Oeste, com uma área de 4.081,580 km² e uma população de 8.548 pessoas.

Para esta tese, entretanto, interessa o município de Porto Velho e seus distritos, quais sejam: Abunã, Calama, Demarcação, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Nazaré, Nova Califórnia, Nova Mutum-Paraná, São Carlos e Vista Alegre do Abunã, além da própria sede do município de Porto Velho-RO. Para melhor contextualização do espaço tratado nesta tese, mister retratar a situação geográfica de cada um desses distritos, o que será feito pela ordem alfabética.

O Distrito de Abunã, criado em 21 de setembro de 1943, possui, segundo o Censo de 2022, 1.648 habitantes. Ele se limita, partindo da foz do Igarapé José Alves no Rio Madeira, seguindo o curso do Rio Madeira até o Ramal Primavera e, por este, até a BR-364. Dessa forma, é possível acessar o distrito por via terrestre, estando a 217 km da sede de Porto Velho, pela BR-364[771]. Até 19 de novembro de

---

[768] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia. **Brasil/Rondônia/Porto Velho**. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/historico. Acesso em 5.5.2024.

[769]BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia. **Brasil/Rondônia/Porto Velho**. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/historico. Acesso em 5.5.2024

[770] ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Comarca de Porto Velho**. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-porto-velho. Acesso em 5.5.2024.

[771] GOOGLE MAPS. **Rota de Porto Velho, RO a Abunã, Porto Velho - RO** Disponível em: https://www.google.com/maps/dir/Porto+Velho,+RO/Abun%C3%A3,+Porto+Velho+-+RO/. Acesso

2020, o distrito incluía duas localidades dentro de seus limites territoriais: Santa Lúcia e Vila da Pena[772].

Veja-se no mapa:

Figura 06: Mapa do Distrito de Abunã

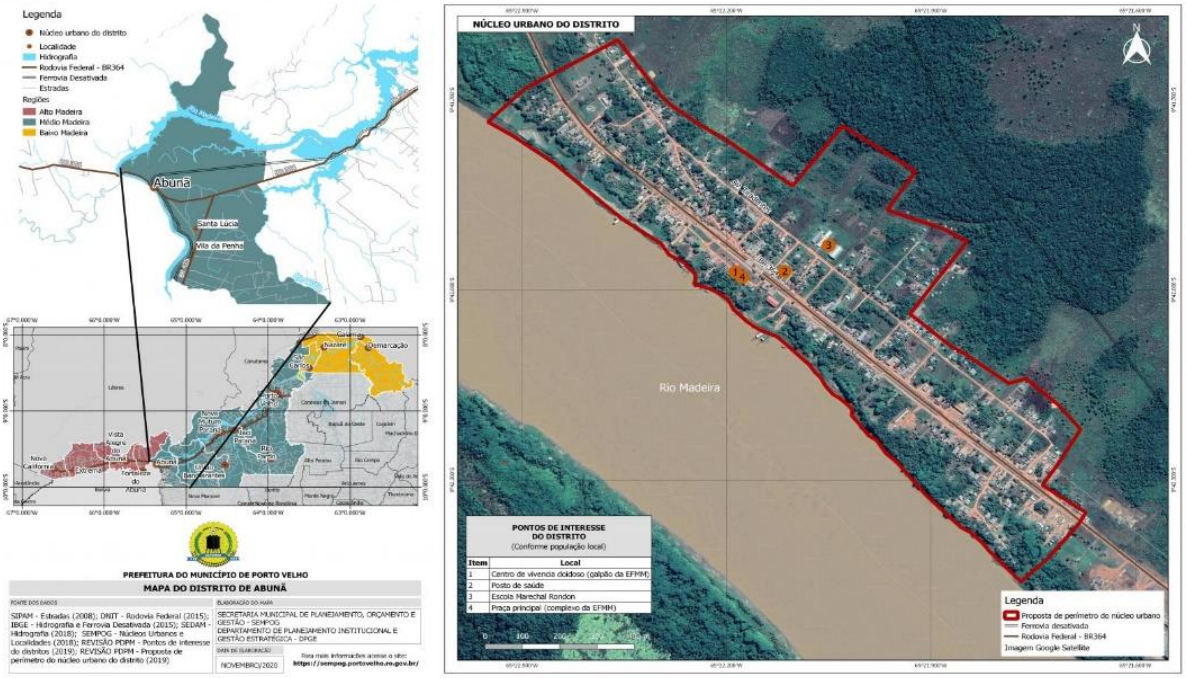

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[773]

O Distrito de Calama[774], criado em 31 de maio de 1934, possui, segundo o Censo de 2010, 2.782 habitantes. Está situado na margem direita do Rio Madeira e não possui acesso por via terrestre, sendo possível chegar até o distrito apenas por meio fluvial, partindo de Porto Velho-RO[775] ou de Humaitá-AM[776] (cidade amazonense localizada a cerca de 200 km de Porto Velho por via terrestre – BR 429). Possuía, até

em: 5 maio 2024.

772 IBGE. **Distrito de Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/abuna.html. Acesso em: 5 maio 2024.

773 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Abunã**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/abuna2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

774 IBGE. **Distrito de Calama**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/calama.html. Acesso em 5.5.2024.

775 GOOGLE MAPS. **Rota de Porto Velho, RO a Calama, Porto Velho - RO**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

776 GOOGLE MAPS. **Rota de Humaitá, AM a Calama, Porto Velho - RO**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

19 de novembro de 2020, 14 localidades em seus limites territoriais: Boa Hora, Cavalcante, Conceição da Galera, Curicacas, Firmeza, Laranjal, Maicy, Papagaios, Pombal, Ressaca, Santa Catarina, São José da Praia, Terra Firme e Tira Fogo[777]. Todas essas localidades têm acesso à sede do distrito apenas por via fluvial, com exceção de Maicy.

Veja-se Calama, conforme o mapa:

Figura 07: Mapa do Distrito de Calama

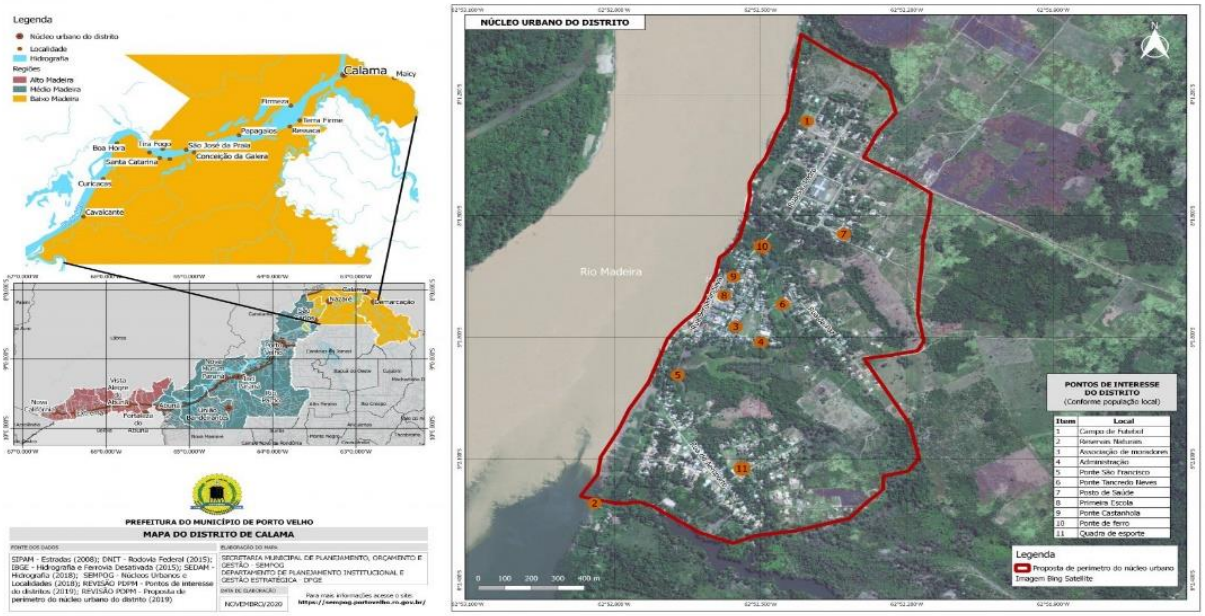

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[778]

A partir de um estudo lançado em Relatório Técnico[779], realizado pelo CPRM – Serviço Geológico do Brasil, constata-se:

> O Distrito de Calama localiza-se na área rural do município de Porto Velho/RO, à margem direita do Rio Madeira. O local é acessado por via fluvial e está a aproximadamente 200 km da capital Porto Velho (Figura 1). Descendo o Rio Madeira, Calama é a última comunidade

---

777 IBGE. **Distrito de Calama**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/calama.html. Acesso em: 5 maio 2024.

778 PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Calama**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/calama2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

779 BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Serviço Geológico do Brasil. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. **Relatório Técnico** – Levantamento Batimétrico e Medição de Vazão do Rio Madeira no Distrito de Calama – Município de Porto Velho-RO. p. 6. Disponível em: https://rigeo.cprm.gov.br/bitstream/doc/15396/1/rel_batimetria_calama.pdf. Acesso em: 6.5.2024.

> do estado rondoniense e faz divisa com o estado do Amazonas. A viagem leva em torno de 10 (dez) horas de barco “de linha” na ida, ou seja, descendo no sentido da correnteza do rio, mas na volta (subindo contra a correnteza) pode levar até 15 (quinze) horas. Apesar de ser distrito do município de Porto Velho, Calama tem maior proximidade com o município de Humaitá (AM), o que faz com que a interação dos moradores com o município amazonense seja relativamente intensa. A ida de barco até Humaitá leva cerca de 3 (três) horas. A BR-319 liga Porto Velho/RO a Manaus/AM e passa por Humaitá/AM, sendo uma alternativa para se chegar a Calama, onde a primeira parte da viagem é feita por via terrestre até Humaitá, pegando-se um barco, posteriormente, para se subir o rio e chegar até Calama.

Dessas afirmações, é possível aquilatar a extrema dificuldade de acesso ao sistema de justiça por essa comunidade.

O Distrito de Demarcação, criado em 26 de junho de 1977, com 548 habitantes, conforme o Censo 2010[780], tem seus limites assim definidos: partindo da foz do Igarapé Água Azul no Rio Machado (também conhecido como Ji-Paraná), segue-se o curso do igarapé, passando pelos Lagos do Emir e Jacundá (incluindo-os), até a cabeceira. Deste ponto, traça-se uma linha reta de 4.200 metros até alcançar a cabeceira do Igarapé Morceguinho, descendo pelo curso do igarapé até o Rio Maicimirim. Sobe-se o rio até sua cabeceira no Divisor de Águas dos Rios Marmelos e Ji-Paraná (ou Machado), seguindo esse divisor até alcançar a cabeceira do Rio São Rafael (ou Roncador). Desce-se o rio até o Rio Ji-Paraná, descendo por este até o Rio Juruá, subindo então até o Contraforte da Serra da Curica, na fronteira da foz do Rio Jacundá com o Rio Preto, até o Rio Machado. Segue-se o Rio Machado (ou Ji-Paraná), contornando a Ilha de São Pedro (excluindo-a) até o ponto inicial na foz do Igarapé Água Azul.

Ou seja, assim como no Distrito de Calama, o acesso a Demarcação se dá exclusivamente por via fluvial. Até 19 de novembro de 2020, o distrito contava com duas localidades: Independência e Manoa, também acessíveis apenas por via fluvial.

Veja-se o Distrito de Demarcação no mapa:

---

780 IBGE. **Distrito de Demarcação**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/demarcacao.html. Acesso em: 5.5.2024

Figura 08: Mapa do Distrito de demarcação

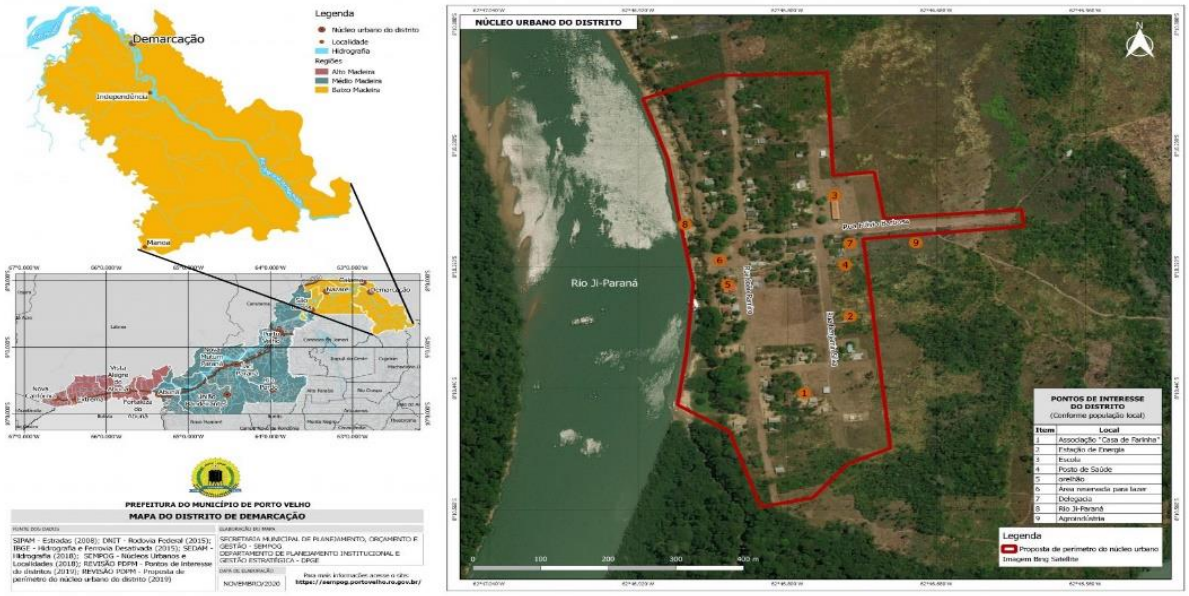

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[781]

O Distrito de Extrema, criado em 5 de janeiro de 1998, conta com 6.176 habitantes, conforme o Censo 2010[782] e está localizado ao longo da BR-364, a uma distância de 329 km da sede do município de Porto Velho[783]. Possuía, até 19 de novembro de 2020[784], duas localidades em sua delimitação territorial: Preguiça e Janica, as quais podem ser acessadas por via terrestre.

Veja-se, abaixo, a localização de Extrema no mapa:

[781] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Demarcação do Distrito de Calama**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/demarcacao.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

[782] IBGE. **Mapa do Distrito de Extrema**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/extrema.html . Acesso em: 5.5.2024

[783] GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Extrema, 329 km.** Disponível em: de Porto Velho, RO a Extrema, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

[784] IBGE. **Distrito de Extrema**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/extrema.html. Acesso em: 5.5.2024

Figura 09: Mapa do Distrito de Extrema

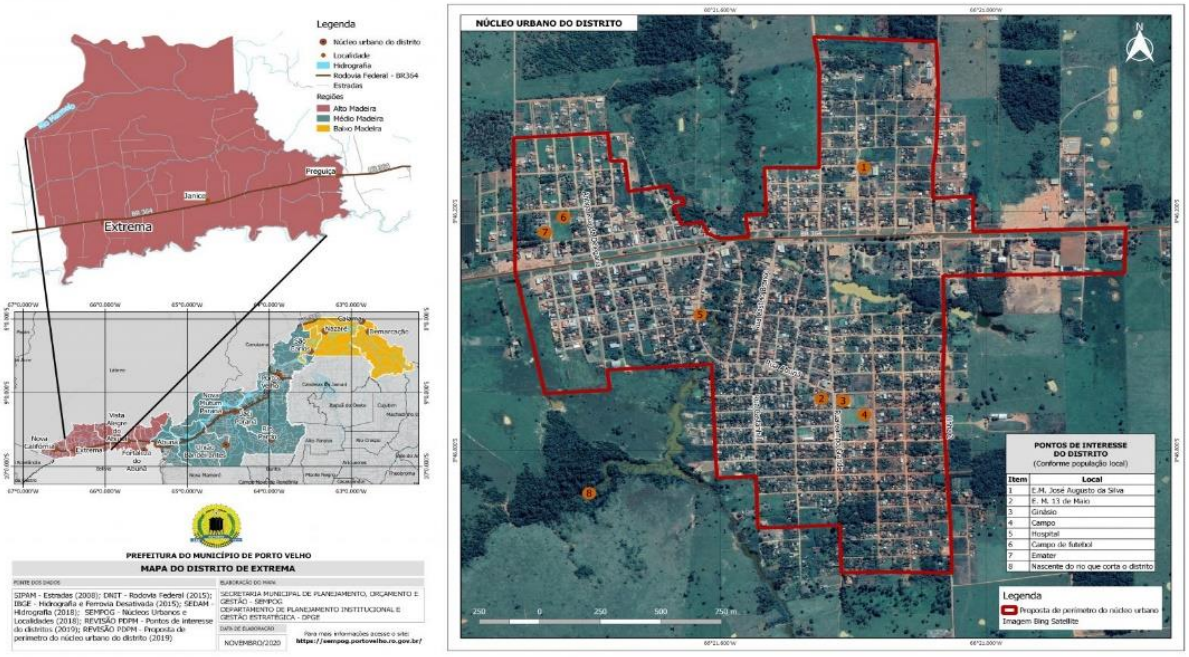

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[785]

O Distrito de Fortaleza do Abunã, criado em 21 de dezembro de 1985, possui 450 habitantes, de acordo com o Censo 2010[786]. Tem acesso pela BR-364 e está a 265 km de distância da sede do município de Porto Velho[787]. Situa-se à beira do Rio Abunã, um dos afluentes do Rio Madeira, em localidade fronteiriça com a Bolívia.

Veja-se o mapa:

[785] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Extrema.** [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/extrema2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

[786] IBGE. **Distrito de Fortaleza do Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/fortaleza_abuna.html. Acesso em: 5.5.2024

[787] GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Fortaleza do Abunã, 265 km**. Disponível em: de Porto Velho, RO a Fortaleza do Abunã, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024..

Figura 10: Mapa do Distrito de Fortaleza do Abunã

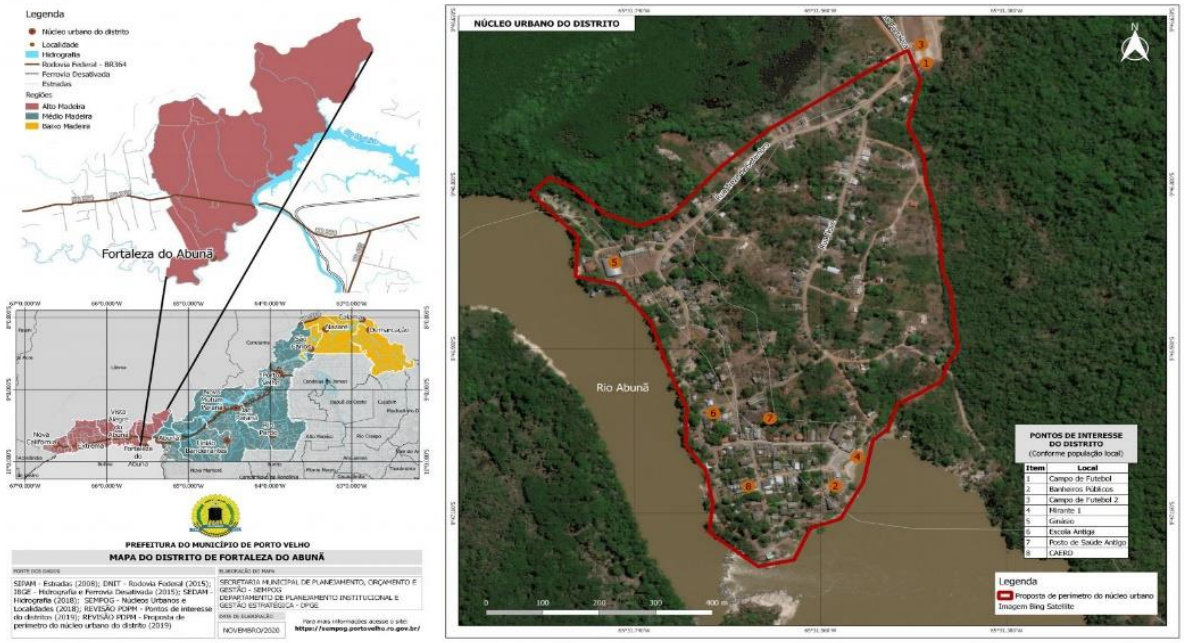

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[788]

O Distrito de Jaci-Paraná, criado em 1º de julho de 1960, possui 13.131 habitantes, segundo o Censo 2010[789]. é acessível pela BR-364 e fica a 90,3 km de distância da sede do município de Porto Velho[790]. Em sua área territorial, até 19 de novembro de 2020, incluíam-se as localidades de Embaúba, Jirau, Joana D'Arc e Três Rios[791]. Para acessar Joana D'arc, é preciso fazer a travessia do Rio Madeira, pois está situada à margem esquerda desse rio.

Veja-se Jaci-Paraná no mapa:

---

788 PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Fortaleza do Abunã**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/fortalezadoabuna.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

789 IBGE. **Distrito de Jaci-Paraná.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/jaci_parana.html. Acesso em: 5 maio 2024

790 GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Jaci-Paraná, 90,3 km**. Disponível em: de Porto Velho, RO a Jaci-Paraná, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

791 IBGE. **Distrito de Jaci-Paraná.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/jaci_parana.html. Acesso em: 5 maio 2024

Figura 11: Mapa do Distrito de Jaci-Paraná

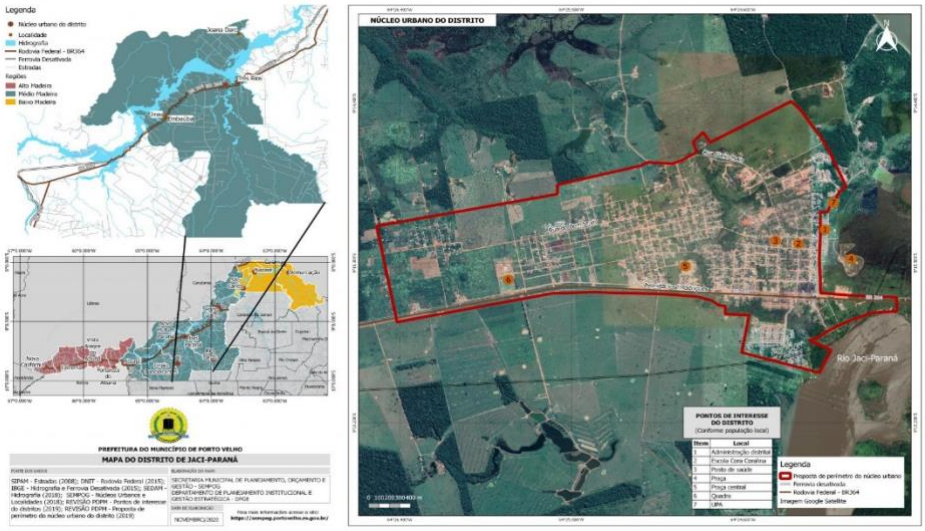

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[792]

O Distrito de Nazaré, criado em 26 de junho de 1997, com 626 habitantes, de acordo com o Censo 2010[793], possui acesso exclusivamente fluvial pelo Rio Madeira ou seus afluentes[794]. Em sua área territorial, até 19 de novembro de 2020, incluíam-se as localidades de Araçatuba e Boa Vitória[795].

Segundo Norberto[796], o Distrito de Nazaré está “localizado à margem esquerda do Rio Madeira (jusante), a aproximadamente duzentos quilômetros da sede da capital Porto Velho-RO”, o que, por barcos de linhas comerciais, “pode chegar a sete horas de viagem”.

Veja-se o Distrito de Nazaré no mapa:

---

[792] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Jaci-Paraná**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/jaci%20parana2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

[793] IBGE. **Distrito de Nazaré**.. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/nazare.html. Acesso em: 5 maio 2024.

[794] GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nazaré.** Disponível em: de Porto Velho, RO a Distrito de Nazaré, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

[795] IBGE. **Distrito de Nazaré**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/nazare.html. Acesso em: 5 maio 2024.

[796] NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO** – Uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. Porto Velho-RO: Temática Editora, 2020. p. 43.

Figura 12: Mapa do Distrito de Nazaré

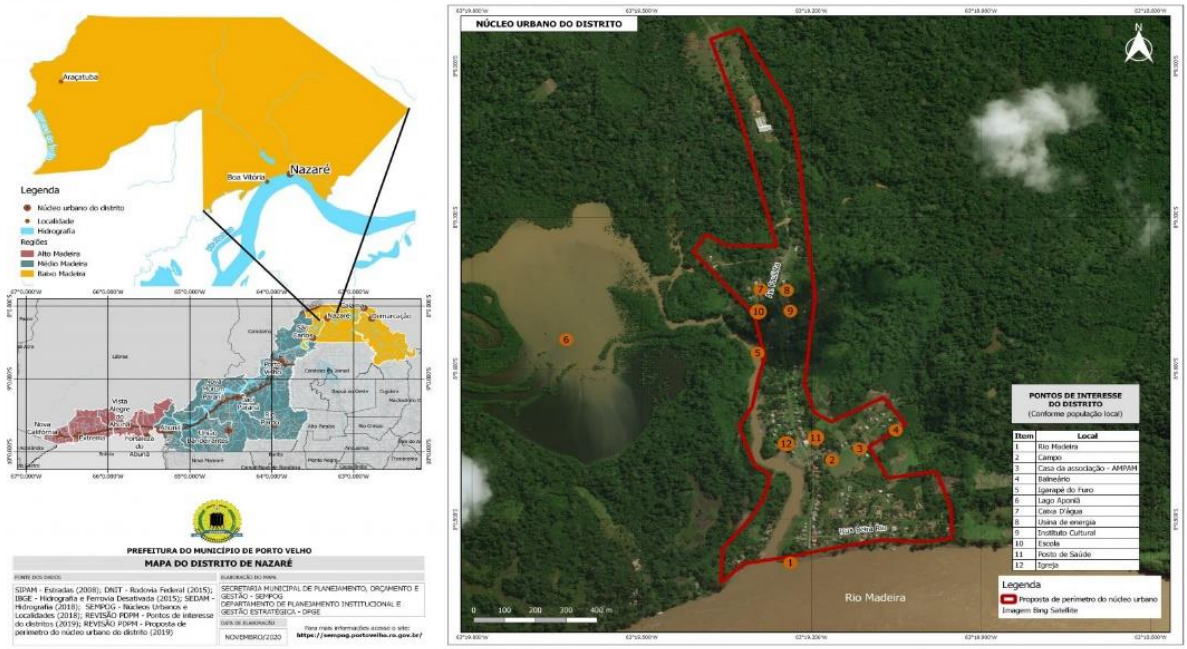

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[797]

O Distrito de Nova Califórnia, criado em 21 de novembro de 1985, conta com 3.631 habitantes, de acordo com o Censo 2010[798]. O acesso ao distrito é feito pela BR-364, e ele está localizado a uma distância de 360 km da sede da capital, Porto Velho[799]. Em sua delimitação territorial incluía, até 19 de novembro de 2020, as localidades de Santa Maria, São Luís e Rosália, todas com acesso por via terrestre.

Veja-se o mapa:

[797] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nazaré**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/nazare.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

[798] IBGE. **Distrito de Nova Califórnia**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/novacalifornia.html. Acesso em: 5 maio 2024.

[799] GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nova Califórnia.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

Figura 13: Mapa do Distrito de Nova Califórnia

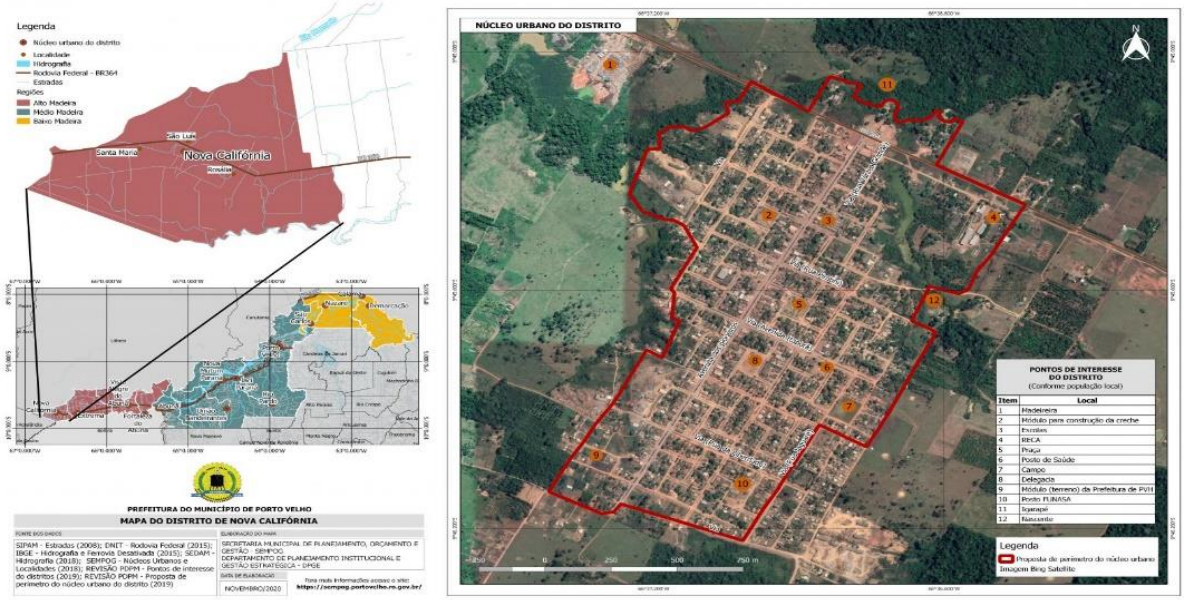

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[800]

O Distrito de Nova Mutum Paraná, criado em 4 de outubro de 2011, possui 6.575 habitantes, segundo o Censo 2010[801]. Esse núcleo urbano foi realocado em função da construção da Usina de Jirau, e está localizado na região administrativa do distrito de Jaci-Paraná, com acesso pela BR-364, a uma distância de 107 km da sede da capital, Porto Velho-RO[802].

Em sua delimitação territorial, Nova Mutum Paraná incluía, até 19 de novembro de 2020, as localidades de São Lourenço, Palmeiral, Lourdes e Rio Madeira[803]. Dessas, Lourdes e Palmeiral têm acesso por via terrestre, enquanto São Lourenço e Rio Madeira são acessíveis apenas por via fluvial.

Veja-se Nova Mutum Paraná no mapa:

---

[800] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nova Califórnia**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/novacalifornia2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

[801] IBGE. **Distrito de Nova Califórnia.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/novacalifornia.html. Acesso em: 5 maio 2024

[802] GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nova Mutum Paraná**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

[803] IBGE. **Distrito de Nova Mutum Paraná.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/novamutumparana.html. Acesso em: 5 maio 2024.

Figura 14: Mapa do Distrito de Mutum Paraná

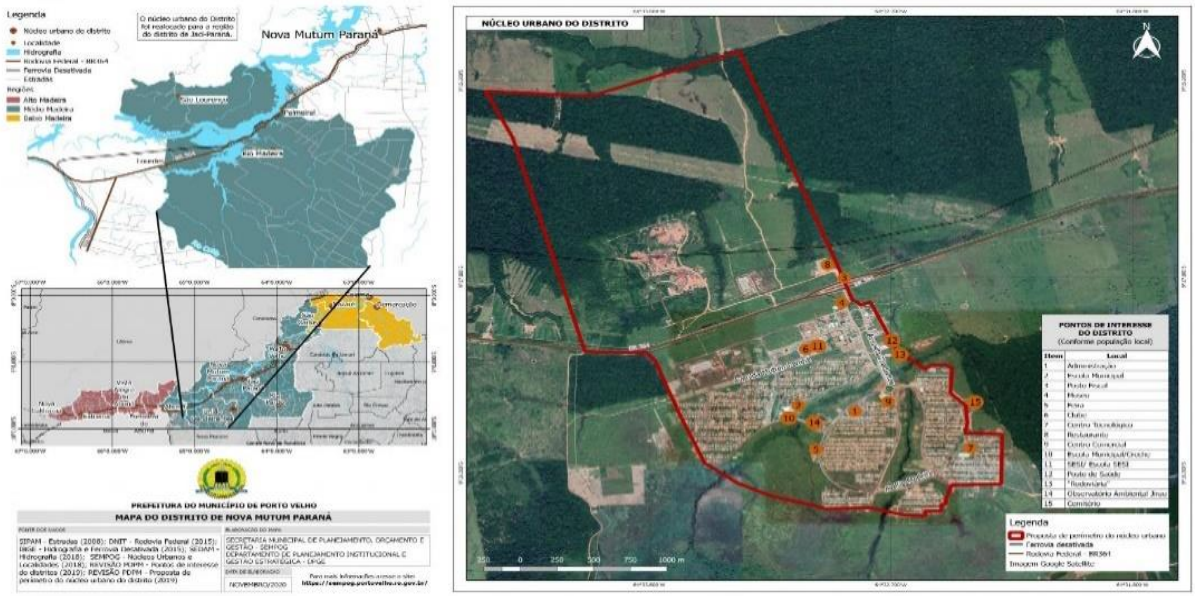

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[804]

O Distrito de Rio Pardo, criado em 9 de outubro de 2013, não possui informações sobre sua população nos censos do IBGE[805]. Localiza-se a uma distância de 369 km da sede da capital, Porto Velho-RO, com a melhor via de acesso para veículos sendo a BR-364, ou a uma distância de 184 km através de estradas mais precárias[806], acessadas parcialmente pela BR-364 e depois por estradas vicinais, entrando-se à esquerda no KM 67 da BR-364.

Atualmente, não há dados sobre a existência de eventuais localidades pertencentes ao Distrito de Rio Pardo[807].

Veja-se o mapa respectivo:

---

[804] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nova Mutum Paraná**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/nova%20mutum2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

[805] IBGE. **Distrito de Rio Pardo**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/riopardo.html. Acesso em: 5 maio 2024

[806] GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Rio Pardo.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

[807] IBGE. **Distrito de Rio Pardo**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/riopardo.html. Acesso em: 5 maio 2024.

Figura 15: Mapa do Distrito de Rio Pardo

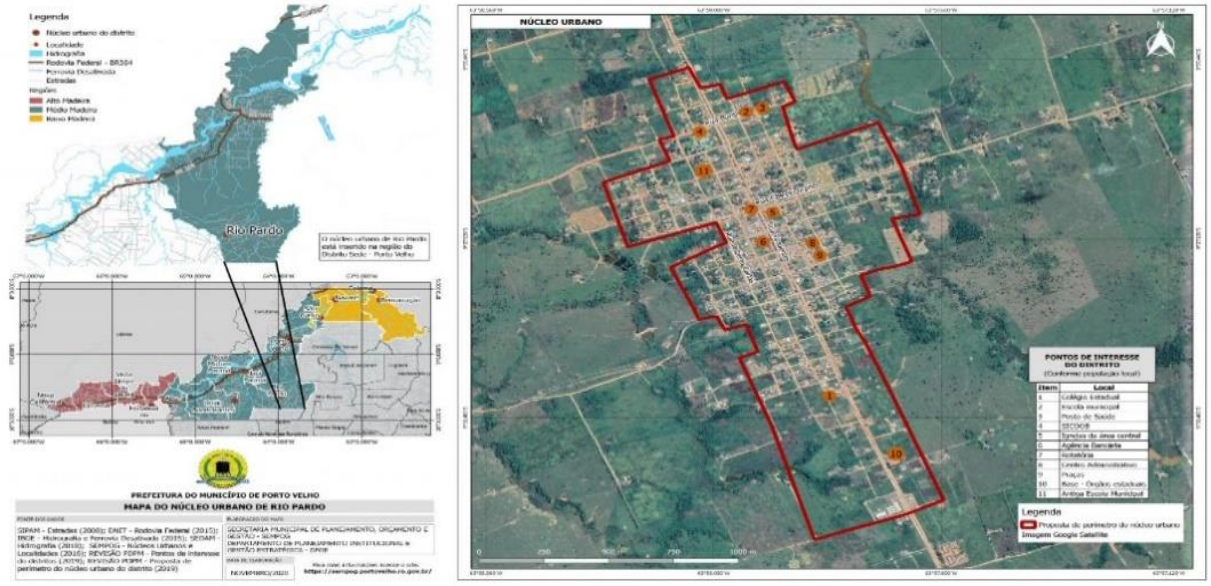

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[808]

O Distrito de São Carlos, criado em 21 de novembro de 1985, com 2001 habitantes, segundo Censo do IBGE[809], localiza-se em área ribeirinha próxima à foz do Rio Jamari. O acesso ao distrito é feito por via terrestre até as proximidades (na localidade chamada Brasília) e, em seguida, por barco, numa travessia relativamente rápida[810].

Em sua delimitação territorial, São Carlos incluía, até 19 de novembro de 2020, as localidades de Lago do Cuniã, Terra Caída, Araçá, Periquitos e Santa Luzia[811].

Veja-se o mapa:

---

[808] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Rio Pardo**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/riopardo.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

[809] IBGE. **Distrito de São Carlos**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/saocarlos.html. Acesso em: 5 maio 2024

[810] GOOGLE MAPS. **Porto Velho ao Distrito de São Carlos.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

[811] IBGE. **Distrito de São Carlos.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/saocarlos.html. Acesso em: 6 maio 2024.

Figura 16: Mapa do Distrito de São Carlos

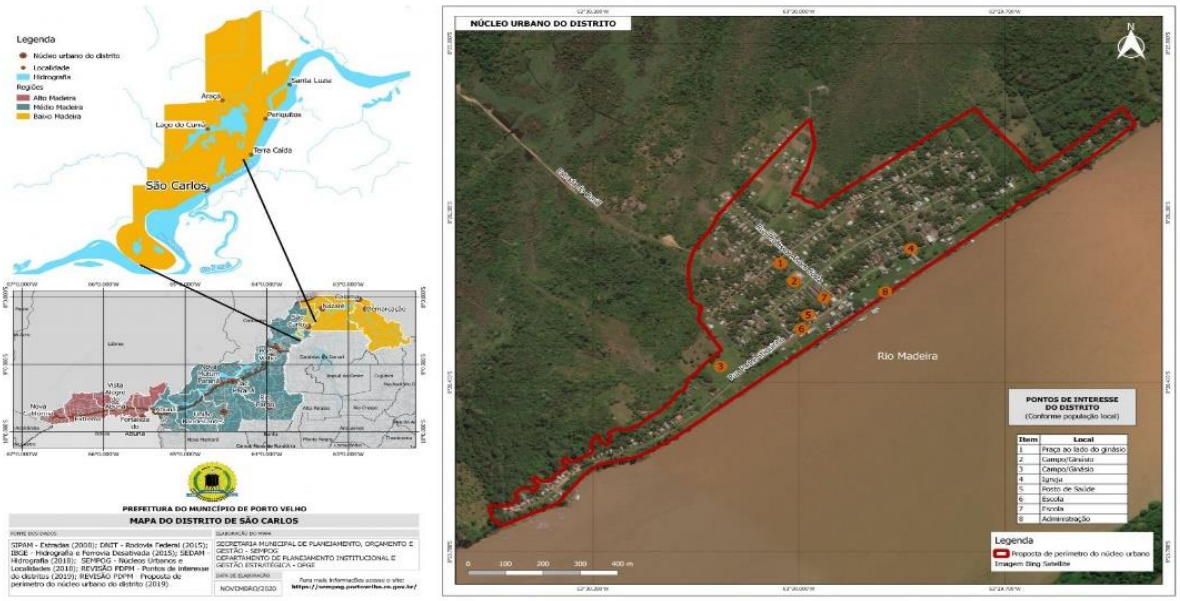

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[812]

O Distrito de União Bandeirante, criado em 6 de outubro de 2003, também não possui informações sobre sua população nos censos do IBGE[813]. Localizado a 160 km de distância da sede da capital, Porto Velho-RO, o acesso ao distrito é feito inicialmente pela BR-364 e, em seguida, por estradas vicinais, com entrada à esquerda no km 103 da BR-364[814]. Não há dados sobre a existência de eventuais localidades pertencentes ao Distrito de União Bandeirante[815].

Veja-se o mapa do Distrito de União Bandeirante:

---

812 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Localização do Distrito de São Carlos**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/sao%20carlos.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

813 IBGE. **Distrito de União Bandeirante**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/uniaobandeirante.html. Acesso em: 5 maio 2024.

814 GOOGLE MAPS. **Porto Velho ao Distrito de União Bandeirante**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024

815 IBGE. **Distrito de Rio Pardo.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/riopardo.html. Acesso em: 5 maio 2024

Figura 17: Mapa do Distrito de União Bandeirantes

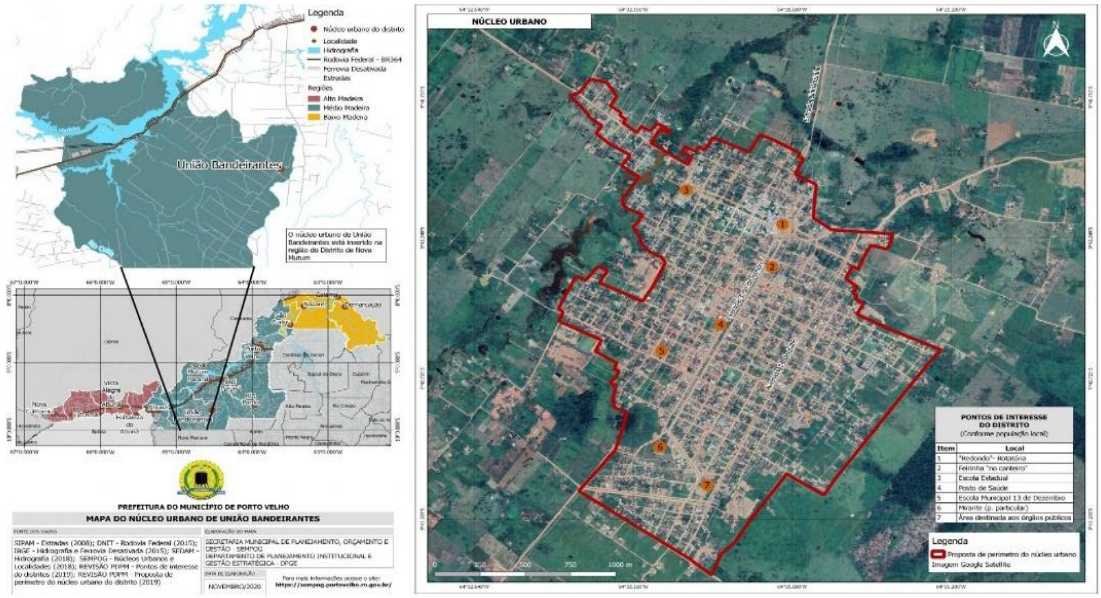

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[816]

O Distrito de Vista Alegre do Abunã, criado em 22 de dezembro de 1988, possui 2.125 habitantes, segundo o Censo 2010 do IBGE[817]. É possível o acesso por via terrestre, pela BR-364, no sentido do estado do Acre, ficando a uma distância de 259 km da sede da capital, Porto Velho[818]. Em sua delimitação territorial, incluía, até 19 de novembro de 2020, a localidade Jaciara[819].

Veja-se o mapa respectivo:

[816] MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de União Bandeirante.** [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/uniao%20bandeirantes2.jpg. Acesso em: 6 maio 2024.

[817] IBGE. **Distrito de Vista Alegre do Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/vistaalegredoabuna.html. Acesso em: 6 maio 2024.

[818] GOOGLE MAPS**. Porto Velho ao Distrito de Vista Alegre do Abunã**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

[819] IBGE. **Distrito de São Carlos**. Localidades. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/saocarlos.html. Acesso em: 6 maio 2024.

Figura 18: Mapa do Distrito de Vista Alegre do Abunã

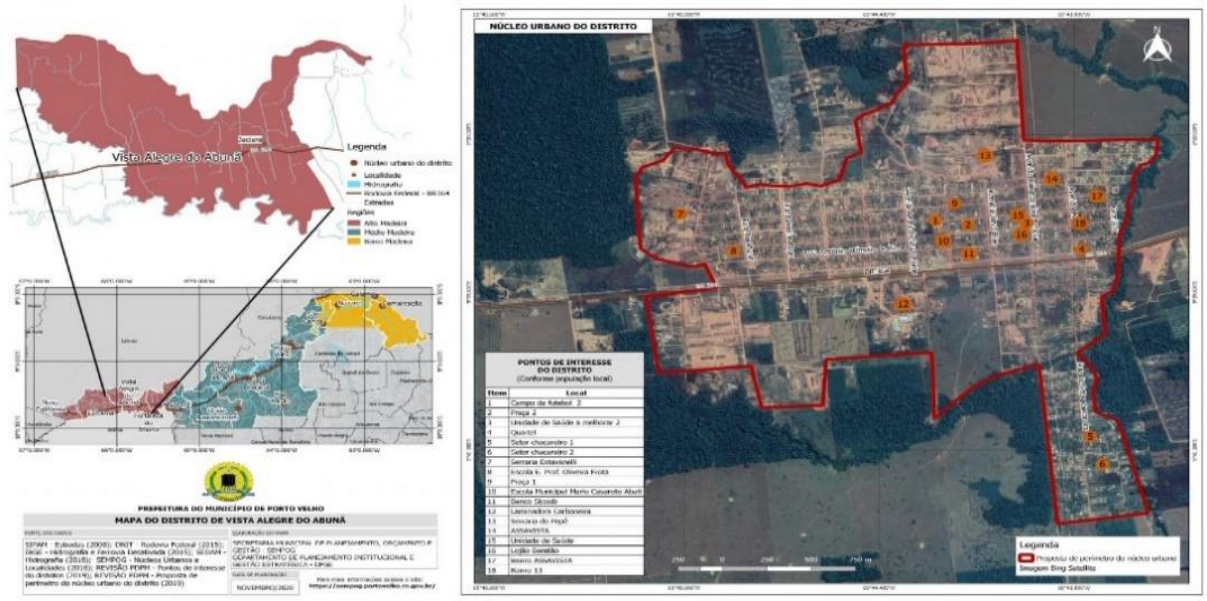

Fonte: Prefeitura do Município de Porto Velho[820]

Como se pode perceber, alguns dos distritos estão entremeados por floresta, ao passo que parte deles, inclusive, situa-se às margens de rios, principalmente o Rio Madeira, que por vezes é a única via de transporte disponível.

Para Almeida[821], a "questão dos transportes na Amazônia é um dos maiores desafios para o desenvolvimento da região" e "enfrenta grave problema de logística, considerada como um obstáculo presente desde sempre, uma barreira imensa, difícil de ser ultrapassada", mormente em se considerando a precariedade de suas rodovias e o isolamento das cidades.

O autor[822] também destaca que em "grande medida são as próprias características naturais da Amazônia que dificultam os domínios humanos, como cheias e vazantes dos rios que formam a maior bacia hidrográfica do planeta". E afirma que, em face dos seus "1.700 rios de maior porte e mais de 6.000 afluentes de menor dimensão", com uma grande variedade paisagística, "é mais comum que se

---

820 PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Extrema**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/extrema2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

821 ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. **Acesso à Justiça na Amazônia:** desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2021. P. 70.

822 ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. **Acesso à Justiça na Amazônia:** desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo. P. 73

utilize o transporte fluvial" e que, "nos regimes de cheia e vazante, é comum que se interrompa, parcial ou totalmente, o tráfego de embarcações", especialmente em razão da seca temporária de leitos de alguns rios, o que leva ao isolamento de territórios.

A exemplo, em data recente, Porto Velho-RO e, especialmente, seus distritos ribeirinhos, passaram por sérios problemas devido à estiagem, sendo decretado, inclusive, Estado de Emergência em decorrência do cenário de seca extrema e da iminente possibilidade de desastre, com impacto potencial nos usos múltiplos da água, especialmente aqueles que dependem dos níveis dos rios, como navegação, além do acesso a água, alimentos e medicamentos na região do Baixo Madeira, no município de Porto Velho-RO (Decreto n. 19.614/2023)[823].

De outra face, para além da própria situação geográfica e climática, as condições financeiras da população dos distritos, inclusive ribeirinhos, também merece destaque na análise desta tese.

Em agosto de 2016, Pereira, ao apresentar a sua dissertação de mestrado, relatou que, em sua pesquisa de campo, constatou-se que a maioria dos usuários do transporte fluvial do Rio Madeira cursou apenas o ensino fundamental (55,8%) e possui renda entre 0 e R$ 500,00 (28,3%), ou entre R$ 501,00 e R$ 1.500,00 (29,2%), ou ainda entre R$ 1.001,00 e R$ 1.500,00 (17,5%)[824].

Significa dizer que "75% dos usuários de transporte fluvial respondentes ganham até no máximo R$ 1.500,00 e destes, 80,6% possuíam apenas o ensino fundamental completo ou em conclusão"[825].

---

[823] PORTO VELHO. **Decreto Municipal de Porto Velho-RO n. 19.614 de 5 de dezembro de 2023**. Relativo a Estado de Emergência em razão da extrema seca. Disponível em: https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/Decreto_Defesa_Civil_Rio_Madeira%20(1).pdf. Acesso em 6.5.2024.

[824] PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Centro Universitário Euro-Americano Unieuro. Brasília-DF, 2016. p. 106 e 108. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacoes/mestrado/mestrado%20unieuro%20-%20vivaldo.pdf. Acesso em: 6.5.2024.

[825] PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. p. 107.

Além disso, assevera o autor[826]:

> Infere-se, a partir das análises dos dados, que os respondentes são pessoas de baixa renda. Vale lembrar que o transporte fluvial de passageiro para a grande maioria dos usuários é o único meio de transporte existente na região.

Portanto, afora as questões geográficas propriamente ditas (distância e tempo) e as intempéries já mencionadas, o acesso à justiça é, sem dúvida, dificultado para essas pessoas que vivem às margens do Rio Madeira (ribeirinhas) e precisam pagar por suas passagens e até, eventualmente, diárias de hospedagens na sede da capital, o que, por certo, inviabiliza a sua vinda.

Pereira revela ainda que 60,8% dos usuários do transporte fluvial entrevistados saem de suas localidades apenas uma vez por ano ou uma vez por semestre, geralmente para lazer, como visitas a parentes[827].

O autor também fez o recorte de gênero em sua pesquisa de campo e, dos respondentes, 56,7% eram do gênero masculino e 43,3% do gênero feminino, observando que o percentual é semelhante aos dados do Censo de 2010, emitidos pelo IBGE, em que se expõe que no Estado de Rondônia, o número percentual de homens é de 55% e de mulheres, 45%[828].

Fraxe[829], ao tratar da cultura cabocla-ribeirinha, assevera:

> Os rios na Amazônia constituem uma realidade labiríntica e assume uma importância fisiográfica e humana, conferindo um *ethos* e um ritmo à vida regional. Dele dependem a vida e a morte, a fertilidade e a carência, a formação e a destruição de terras, a inundação e a seca, a circulação humana e de bens simbólicos, a política e a economia, o

---

826 PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. p. 108.

827 PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. p. 109.

828 PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. p. 104-105.

829 FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto. **Cultura cabocla-ribeirinha:** mitos, lendas e transculturalidade, 2ª. Ed. São Paulo: Annablume, 2010. p. 330-331.

> comércio e a sociabilidade. O rio está em tudo. [...] É sempre visto com um caminho, quer dizer, lugar por onde as pessoas, de certa maneira, andam. O caboclo diz que o igarapé (pequeno curso d'água), é um caminho de canoa. Daí a sua associação natural com a estrada e a rua.

Sebastião Salgado[830], renomado fotógrafo brasileiro, conhecido por seu trabalho documental que abrange temas socioambientais e humanitários, após passar três décadas convivendo por longos períodos com os habitantes da Floresta Amazônica, escreve:

> Sobre a Floresta Amazônica, raros são os dias onde se pode ver um limpo lençol de céu azul [...]. Os meses de chuvas quase ininterruptas na Amazônia são março e abril, embora enorme volume de água que desce dos Andes mantenha os rios cheios até o fim de junho. Na prática, contudo, as chuvas são quase cotidianas, com dilúvios frequentemente noturnos, quando a temperatura do solo cai e o ciclo hidrológico da manhã se inverte. Curiosamente, os rios da região não formam nuvens, mas as tempestades, ainda assim, levantam bastante os níveis de água e seus ventos formam onda raivosas.

Portanto, além de sua vital importância socioeconômica, como bem mencionado por Fraxe, os igarapés e rios amazônicos são, para a comunidade ribeirinha, verdadeiras vias, caminhos e ruas. Porém, esses "caminhos" ora estão secos, ora inundados pelas cheias, ou até revoltos por tempestades, como afirma Salgado[831].

Não bastassem as dificuldades enfrentadas pela população, especialmente as mulheres residentes nos distritos e localidades ribeirinhas que necessitam diretamente do transporte fluvial, também não se pode perder de vista as grandes distâncias entre a sede do município de Porto Velho e seus distritos interligados por vias terrestres: Abunã (217 km), Extrema (329 km), Fortaleza do Abunã (265 km), Jaci-Paraná (90,3 km), Nova Califórnia (360 km), Nova Mutum-

---

[830] SALGADO, Sebastião. **AMAZÔNIA**. Tradução para o português: Yara Trentino. Alzira Arouca (Kennis Translations) e Roberto Moura (Litreral Azul). Hohenzollernring - Colônia, Alemanha: Taschen GmbH, 2022. p. 150.

[831] SALGADO, Sebastião. **AMAZÔNIA**. Tradução para o português: Yara Trentino. Alzira Arouca (Kennis Translations) e Roberto Moura (Litreral Azul). Hohenzollernring - Colônia, Alemanha: Taschen GmbH, 2022. p. 150.

Paraná (107 km), Rio Pardo (184 km ou 369 km, a depender da via escolhida), União Bandeirante (160 km) e Vista Alegre do Abunã (259 km).

Vega[832], tecendo comentários acerca das dificuldades institucionais enfrentadas na região amazônica, afirma:

> En el caso de la Amazonia, son todavía mayores las distancias hasta las sedes de las instituciones estatales y los recorridos que se realizan por vía fluvial implican un elevado costo de combustible o un viajes muy prolongado. Por esta razón, la mayoría de ciudadanos de las zonas rurales de la selva ha terminado absteniéndose de acudir al Poder Judicial[833].

E acrescenta o autor[834]:

> Para muchos campesinos, acudir a un puesto policial implica un viaje de varias horas y llegar a la sede del Ministerio Público, a un Juzgado Mixto o a un Juzgado Especializado, que se encuentran solamente en las capitales de provincia, requiere de varios días debido a las pésimas condiciones de infraestructura. Los costos de estos viajes son muy elevados para una población en extrema pobreza. La situación es mucho más grave para las mujeres, quienes enfrentan mayores dificultades para trasladarse, tanto porque no tienen recursos propios, como por las responsabilidades domésticas que recaen sobre ellas[835].

E conclui Vega[836]:

---

[832] VEGA, Wilfredo Jesús Ardito. **La promoción del acceso a la justicia en las zonas rurales**. Tesis [Doctoral] Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2010. p. 26Disponível em: https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/1399/ARDITO_WILFREDO_PROMOCION.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 6.5.2024.

[833] Tradução livre do autor: No caso da Amazônia, as distâncias até as sedes das instituições estatais são ainda maiores, e os trajetos feitos por via fluvial implicam um alto custo de combustível ou viagens muito prolongadas. Por essa razão, a maioria dos cidadãos das áreas rurais da selva acabou se abstendo de recorrer ao Poder Judiciário.

[834] VEGA, Wilfredo Jesús Ardito. **La promoción del acceso a la justicia en las zonas rurales**. p. 25.

[835] Tradução livre do autor: Para muitos camponeses, ir a um posto policial implica uma viagem de várias horas, e chegar à sede do Ministério Público, a um Tribunal Misto ou a um Tribunal Especializado, que se encontram somente nas capitais provinciais, requer vários dias devido às péssimas condições de infraestrutura. Os custos dessas viagens são muito elevados para uma população em extrema pobreza. A situação é muito mais grave para as mulheres, que enfrentam maiores dificuldades para se deslocar, tanto por não terem recursos próprios quanto pelas responsabilidades domésticas que recaem sobre elas.

[836] VEGA, Wilfredo Jesús Ardito. **La promoción del acceso a la justicia en las zonas rurales**. p. 71.

> Un ejemplo de una decisión positiva ha sido planteado por los magistrados de la Sala Penal Nacional, que en varios casos se han trasladado a determinados lugares del país, si consideraban que los involucrados tenían muchas dificultades para movilizarse.[837].

É de se relembrar, aqui, a Recomendação n. 33 da Cedaw, já tratada no capítulo 3, que, em seu item II.A.14, ao tratar do direito ao acesso à justiça como multidimensional, apresenta seis componentes inter-relacionados, essenciais e necessários para a sua garantia: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça.

As dificuldades mencionadas ao início deste capítulo 5 bem demonstram a necessidade de se promover formas de acesso à justiça, há muito reclamadas no Projeto de Florença, abordado nesta Tese no capítulo 2, especialmente às mulheres em situação de violência, de modo que, com a disponibilidade de mecanismos e remédios apropriados, possam ser atendidas em seus anseios e possam ser protegidas, de forma segura e eficaz[838].

A Recomendação n. 33 da Cedaw, ao tratar da *justiciabilidade*, requer, dentre outras previsões, o acesso irrestrito das mulheres ao sistema de justiça. Em relação à *disponibilidade*, como já foi dito, é preciso assegurar a implementação de órgãos da justiça ou formas de acesso em todo o território do Estado-Parte, inclusive em áreas remotas, rurais e isoladas, inclusive com uso de mecanismos eletrônicos, e possível. Estes serviços precisam ser de *qualidade*, com recursos apropriados e eficazes, que levem à resolução de disputas de forma sensível à questão de gênero e sustentável para todas as mulheres.

Importante destacar, ainda, as lições de Pasold, no sentido de que a Função Social do Estado, aí compreendido o Poder Judiciário, haverá de se consolidar

---

[837] Tradução livre do autor: Um exemplo de uma decisão positiva foi apresentado pelos magistrados da Sala Penal Nacional, que em vários casos se deslocaram para certos locais do país, caso considerassem que os envolvidos tinham muitas dificuldades para se mobilizar. No entanto, esta medida continua sendo excepcional

[838] UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women - CEDAW. **General Recommendation No. 33**. Item II-A-14. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 04 abr 2024.

conforme cada Sociedade e seu Estado, de acordo com a realidade, e através de ações que cumpram a sua destinação, a fim de atender aos seus legítimos intereses[839].

A seu turno, o ODS 16[840], ao tratar de paz, justiça e instituições eficazes, no seu item 16.3, destaca a importância de se promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

As dificuldades mencionadas, e suas possíveis soluções, não passaram ao largo do olhar do Poder Judiciário de Rondônia, reconhecidamente pioneiro no tocante à itinerância, como dito ao início deste capítulo.

Nesse contexto, para alcançar, especialmente, as mulheres vítimas de violência, foi criado um projeto denominado “Maria no Distrito”, uma ação comunicativa a que se dá ênfase a seguir.

5.3 PARA ALÉM DO GRITO ABAFADO: A VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Esta sessão inicia com um título que reclama alguma explicação. A ideia para o título surgiu da leitura do artigo “Onde mal se ouvem os gritos de socorro: notas sobre a violência contra a mulher em contextos rurais”[841]. Do texto, extrai-se:

> No Seminário sobre Violência contra as Mulheres no Meio Rural, ocorrido em 2007 em Brasília, há um depoimento que sintetiza bem a situação das mulheres rurais frente à violência: “na roça ninguém ouve o grito de socorro da mulher, a mulher não tem como buscar ajuda, não tem transporte, o povoado fica distante 40, 50 km. Não tem delegacia, não tem nada” (Maria Nice Machado – Conselho Nacional

[839] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 93.

[840] NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustebtável n. 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em 23 fev 2024.

[841] SCOTT, P.; RODRIGUES, A. C.; SARAIVA, J. Onde mal se ouvem os gritos de socorro: notas sobre a violência contra a mulher em contextos rurais. In: SCOTT, P.; CORDEIRO, R.; MENEZES, M. (Org.). **Gênero e geração em contextos rurais**. Ilha de Santa Catarina: Ed. Mulheres, 2010. p. 65-95.

> dos Seringueiros). Segundo outra participante do seminário, “essa violência a gente vive desde criança e dura pela vida inteira”[842].

O contexto do município de Porto Velho, objeto deste estudo, bem retrata essas especificidades, considerando o grande número de distritos localizados em áreas rurais, incluindo as ribeirinhas.

As distâncias e as dificuldades enfrentadas acabam gerando desafios que precisam ser superados para garantir o acesso à justiça às pessoas residentes nessas localidades, principalmente às mulheres vítimas de violência.

Destacando, então, os dizeres de Queiroz[843], a “despeito de ser um Estado jovem, o Poder Judiciário local é marcado pela consolidação de iniciativas institucionais voltadas à facilitação do acesso à justiça”.

Em data recente, o Poder Judiciário de Rondônia foi apontado pelo CNJ como referência na prática da justiça itinerante, de modo que esse modelo de gestão judicial e de prestação jurisdicional inspirou, porquanto exitosa, a Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019[844].

Esse programa de itinerância, contudo, não envolvia o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se, prioritariamente, de resoluções consensuais de conflito, o que, na seara criminal da Lei Maria da Penha, é vedado pela Convenção de Belém do Pará e pela Recomendação n. 33 da CEDAW.

Vale lembrar, mais uma vez, que a Emenda Constitucional n. 45/2004 possibilitou a instalação da justiça itinerante, a teor das modificações introduzidas pelo

---

[842] SCOTT, P.; RODRIGUES, A. C.; SARAIVA, J. Onde mal se ouvem os gritos de socorro: notas sobre a violência contra a mulher em contextos rurais. In: SCOTT, P.; CORDEIRO, R.; MENEZES, M. (Org.). **Gênero e geração em contextos rurais**. p. 73-74.

[843] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 205.

[844] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019**. Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_37_13062019_14062019131658.pdf. Acesso em: 11.5.2024.

§7º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, com uma abrangência maior do que as resoluções consensuais previstas na Lei n. 9.099/95.

Significa dizer, a criação da itinerância da justiça, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, teria, pois, uma base constitucional.

Nessa perspectiva, era preciso criar um programa que, além de vencer os obstáculos tão propalados pelo Projeto de Florença e tratados com maior profundidade no capítulo 2 desta tese doutoral, pudesse levar as audiências de processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher até essas localidades. Ademais, esse programa deveria ser capaz de ouvir os reclamos dessas mulheres, especialmente suas experiências, vulnerabilidades e anseios, em uma ação comunicativa, como requer a respectiva Teoria de Habermas, tratada com mais propriedade no capítulo 1.

Destacam-se, por oportuno, as lições da Desembargadora Gaulia[845], do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> O juiz e a juíza, ao itinerarem, provocam uma mudança de paradigma informacional, seja nas audiências, quando falam sobre direitos e deveres específicos, seja nas reuniões públicas, ao informarem às pessoas sobre o que pode ser feito para mudar o estado da realidade em que se encontram inseridas, no âmbito, por exemplo, das ações coletivas. Uma equipe itinerante bem preparada atende informando e informa atendendo, e, deslocando-se ao encontro de situações dramáticas, pode salvar vidas.

Como afirma Gaulia[846]: “[...] a Justiça Itinerante objetiva que os juízes tenham papel preponderante no “destrincheiramento” da jurisdição”.

---

[845] GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020. P. 310.

[846] GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 212.

Para tanto, afirma Queiróz, “os Juizados da Violência Doméstica e Familiar da cidade de Porto Velho estabeleceram um plano local de cuidado com a violência doméstica a nível de justiça itinerante”[847]. E acrescenta o autor[848]:

> Nessa conjuntura, em Rondônia, a 1ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital foi precursora no desenvolvimento de projeto de Justiça Itinerante com competência específica no que tange à legislação especial voltada à proteção da mulher: o Projeto Maria no Distrito. A experiência pioneira data de 2 de dezembro de 2018 e foi realizada por iniciativa e autoria do Magistrado Álvaro Kalix Ferro. O Projeto Maria no Distrito recebeu este nome em alusão aos distritos bem isolados característicos da Comarca de Porto Velho e de uma extensa área rural e urbana, bem como em homenagem à Lei Maria da Penha. Consiste numa série de ações que vão desde a realização de audiências, palestras a respeito de conscientização do combate à violência doméstica e campanhas junto à comunidade. Abrange, como dito, a Comarca de Porto Velho, que inclui três municípios e treze distritos/localidades. Tem como parceiros o Ministério Público de Rondônia, a Defensoria Pública de Rondônia e a Polícia Militar do Estado.

Trata-se, então, do Projeto “Maria no Distrito”, agora um programa institucionalizado[849], que abrange a sede do município e a Comarca de Porto Velho-RO, seus distritos e ainda os municípios de Candeias do Jamari, a 24,4 km de Porto Velho[850], e Itapuã do Oeste, a 113 km de Porto Velho[851], ambas em direção a Mato Grosso pela BR-364. Candeias e Itapuã integram a Comarca de Porto Velho-RO.

---

847 QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 205-208.

848 QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 215.

849 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito. Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155. Acesso em 11.5.2024.

850 GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Candeias do Jamari.** https://www.google.com/maps/dir/Candeias+do+Jamari,+RO,+76860-000/Porto+Velho,+Rond%C3%B4nia/. Acesso em 11.5.2024.

851 GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho a Itapuã do Oeste.** Disponível em: https://www.google.com/maps/dir/Itapu%C3%A3+do+Oeste,+RO,+76861-000/Porto+Velho,+Rond%C3%B4nia/u. Acesso em: 11.5.2024.

Vale-se, mais uma vez, das lições de Queiroz[852], ao relembrar, notoriamente, dos ensinamentos de Pasold, quando afirma:

> o Estado tem um importante papel a desempenhar nesta causa, prevenindo todas as formas de violência contra as mulheres onde quer que aconteçam, investindo, para tanto, em ações educativas e de prevenção para enfrentar as causas. Pontue-se [...] o Estado Contemporâneo, no cumprimento de sua Função Social, tem uma destinação final que é a realização da Justiça Social.

É importante esclarecer que, na tese doutoral de Queiroz, o Projeto Maria no Distrito foi abordado como uma ação que atende ao princípio constitucional da fraternidade, pois, entre outras afirmações ali contidas, "considera que todos os agentes envolvidos são importantes e têm uma contribuição única na transformação e na implementação das políticas públicas"[853].

De fato, essa perspectiva é válida. Porém, nesta tese, o enfoque é o da ação comunicativa, conforme preconizado pela Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Contudo, as lições de Pasold[854] são bem-vindas quanto ao Estado Contemporâneo e à justiça social que se busca, especialmente quando assevera que o Estado, ao agir ou, ao menos, ao se orientar por uma função social, amplia-se, multiplica-se, importa-se e interage ativamente com a sociedade que o criou[855].

Nesse contexto, destacam-se também as considerações de Gaulia[856] sobre a necessária atuação do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Estado-judiciário):

---

[852] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 228.

[853] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 221.

[854] PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. P. 101.

[855] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 229.

[856] GAULIA, Tereza Cristina. **Combate à violência doméstica**. Entrevista concedida à Giselle Souza.

> [...] o juizado da violência doméstica demanda um juiz muito atento, porque há dois vieses. O primeiro é o da mulher vitimizada, que tem que ser olhada com cuidado, ser encaminhada para o abrigo e ao tratamento, assim como tem que receber as medidas preventivas e acautelatórias garantidas pela Lei Maria da Penha. Ao mesmo tempo, temos o homem agressor. Compete ao Judiciário tratar dele após a eventual penalização. Não basta somente a pena. Ele voltará a vitimizar outras mulheres se for recolocado na sociedade sem tratamento. E assim não conseguiremos interromper o ciclo de violência. Ambos os vieses necessitam da atenção constante e próxima do magistrado.

Passa-se, então, às informações sobre esse projeto precedente ao Maria Urgente, de forma mais detalhada.

5.3.1 Uma ação comunicativa precedente: Maria no Distrito - o Sistema de Justiça vai às comunidades distantes

O Projeto Maria no Distrito, idealizado e implantado inicialmente pela 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, alçou a Justiça de Rondônia em destaque pelo seu pioneirismo, indo além do modelo consensual trabalhado desde a década de 1980 e oficializado nas décadas seguintes pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Como afirmado por Queiroz[857], o Projeto Maria no Distrito foi assim intitulado em “alusão aos distritos bem isolados característicos da Comarca de Porto Velho e de uma extensa área rural e urbana, bem como em homenagem à Lei Maria da Penha”. Criado em 2018, foi registrado, inicialmente, no Conselho Nacional de Justiça como uma boa prática[858].

Esse projeto inovador reconheceu as dificuldades enfrentadas pelas partes residentes em localidades distantes da capital, especialmente as mulheres em

---

Justiça & Cidadania, Edição 112, 30 nov. 2009. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/combatea-violencia-domestica/. Acesso em: 12.5.2024.

[857] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 221.

[858] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Acesso em 11.5.2024.

situação de violência, para participar das audiências. Muitas vezes, essas mulheres se ausentavam por não possuírem condições logísticas ou financeiras para deixar o local de moradia, tão distante, e comparecer aos atos processuais.

A justificativa do projeto consta na página do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

> O 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO tem percebido, não raras vezes, a dificuldade de locomoção de partes – aí incluídas as vítimas, os réus e as testemunhas – à participação em audiências na sede desta Comarca, em se tratando de moradores dos longínquos distritos dos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO. Muitos desses distritos só são acessíveis de barco. Outros, mesmo por via terrestre, distam até quase 500 km da sede da Comarca. Assim, pretende-se com o projeto MARIA NO DISTRITO, levar a justiça para os locais mais distantes, com audiências itinerantes, previamente agendadas. Pretende-se ainda, ao divulgar o conteúdo da Lei Maria da Penha à comunidade local, por meio de palestras, trabalhar a formação de uma nova consciência nas famílias, tornar seus integrantes cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade[859].

Dentre as ações desenvolvidas, destacam-se: a) a possibilidade de acesso dos habitantes dessas localidades ao Sistema de Justiça Criminal, isto é, ao Poder Judiciário (servidores, magistrados, equipe multidisciplinar), Ministério Público e Defensoria Pública (ou advogado); b) a realização de audiências de instrução, debates e julgamento, previamente agendadas, diretamente nas localidades; c) a realização de reuniões para a criação (onde não houver) ou fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher (onde já houver); d) palestras e rodas de conversa com a comunidade[860].

---

[859] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em p1RKmpOFWaf5Mh4CeTd4QRoWfSWb1UUijdlqVHUQ.pdf (cnj.jus.br). Acesso em 11.5.2024.

[860] Para maiores informações: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Acesso em 11.5.2024

Todas essas ações implicam em possibilitar o acesso à justiça, como diz Gaulia[861]:

> [...] itinerar é preciso. E itinerar é uma ação. Não mais um movimento em direção à Justiça por parte de quem dela precisa, do próprio jurisdicionado, num modelo desconforme com as reais necessidades de um grande contingente populacional, mas sim uma ação de mobilidade física e mobilização teleológica de encontro impulsionado pelo Judiciário com a população, no sentido de, antes de tudo, conhecer e enxergar suas necessidades, e assim garantir seus direitos fundamentais.

A materialização dessa fala de Gaulia é perceptível no Projeto Maria no Distrito. Veja-se, abaixo, um dos barcos disponibilizados para o transporte dos materiais, a fim de realização das audiências, tais como computadores, impressoras, dentre outros:

Figura 19: Barcos utilizados no Projeto Maria no Distrito

Fonte: Poder Judiciário do Estado de Rondônia[862]

[861] GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 306.

[862] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas.** Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/public/storage/pratica/155/p1RKmpOFWaf5Mh4CeTd4QRoWfSWb1UUijdlqVHUQ.pdf. Acesso em: 30 maio 2024

Figura 20: Transporte de materiais no Projeto Maria no Distrito

Fonte: Poder Judiciário do Estado de Rondônia[863]

Por outro lado, como afirma Queiroz, “a presença do Juiz, do Promotor, do Defensor e da equipe do JVDFM nos distritos, que serão alvo da atividade itinerante, é de extrema importância para o sucesso do projeto”. E assegura: “Pondere-se que, no ideário das pessoas leigas que habitam os locais distantes, a imagem dos profissionais do direito que compõem o sistema de justiça impacta nelas uma sensação de credibilidade, de pertencimento”[864]. E, citando Galanter[865], ressalta: “esse incremento nos serviços jurídicos proporciona uma influência em favor “de quem não tem” [...]”.

Para além disso, não só a comunidade passa a ter a ideia de pertencimento, mas o próprio Judiciário se entrelaça, definitivamente, nessa concepção de pertencer àquela comunidade e passa a conhecê-la não apenas por

---

[863] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas.** Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/public/storage/pratica/155/p1RKmpOFWaf5Mh4CeTd4QRoWfSWb1UUijdlqVHUQ.pdf. Acesso em: 30 maio 2024

[864] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 217.

[865] GALANTER, Marc. Why the Haves Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Soc’y Rev**, vol 9, n. 95, 1974. Disponível: https://lawforlife.org.uk/wpcontent/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2022. *Apud* QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 217.

relatos, mas por estar lá, presente. O Judiciário passa a ouvi-la, seja durante as audiências realizadas na localidade, nas palestras ou nas rodas de conversa em que, de forma democrática e na esfera pública, conforme a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, as pessoas, especialmente as mulheres, são chamadas a participar.

Trata-se, sem dúvida, de momentos de ações e interações comunicativas entre o Estado Judiciário (Sistema) e o Mundo da Vida (ou seja, as localidades em que se encontram as mulheres vulnerabilizadas pela violência doméstica e familiar).

O Sistema de Justiça, formado pelos entes estatais Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, enquanto Sistema, permitem-se e sujeitam-se, no projeto, a uma aproximação dialógica com a comunidade, especialmente as mulheres ("concernidas", como afirma Habermas)[866], para ouvir as suas experiências e seus anseios:

Figura 21: Envolvimento da comunidade no Projeto Maria no Distrito

Fonte: CNJ[867]

Em sua tese doutoral, ao enaltecer o protagonismo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em relação a esse projeto, Queiroz afirma que ele "considera

[866] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 434.

[867] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas.** Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155. Acesso em: 30 maio 2024

que todos os agentes envolvidos são importantes e têm contribuição única na transformação e na implementação das políticas públicas".[868]

O Projeto Maria no Distrito realmente possui essa característica marcante, sendo aprovado como uma boa prática pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a 346ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de março de 2022[869].

No ano seguinte (2023), o projeto foi premiado em primeiro lugar na categoria Tribunais, na 3ª Edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral[870]. A esse respeito, veja-se a matéria publicada no sítio eletrônico do CNJ[871]:

> A distância não é empecilho para fazer a Justiça chegar a quem precisa dela em Porto Velho, capital brasileira com maior área territorial. A percepção da dificuldade para as pessoas participarem de audiências no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fez o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) ir ao encontro de vítimas, acusados e testemunhas no município com 34 mil quilômetros quadrados, área superior à de países como Bélgica e Israel. Trajetos com quase 400 quilômetros até destinos que não raro só são acessíveis com o uso de barcos fazem parte da vida de moradores de distritos da capital rondoniense. São viagens para atender a citações e intimações judiciais que duram mais de oito horas, obrigam a pernoite longe de casa e impõem gastos com deslocamento, alimentação e estada. A solução adotada pelo TJRO foi instituir o Projeto Maria no Distrito, que nasceu em 2018 para viabilizar audiências de instrução e julgamento em distritos e municípios distantes da sede da comarca. Essa também passou a ser

---

[868] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 221.

[869] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas.** Disponível em: Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas - Portal CNJ. Acesso em: 23. 4.2022.

[870] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral - Portal CNJ. Acesso em 11.5.2024.

[871] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. O Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral é um tributo à magistrada que atuava na 24.ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Em 24 de dezembro de 2020, Viviane foi assassinada pelo ex-marido, crime cometido com o testemunho das filhas do casal. Em 2022, pouco menos de dois anos depois, o engenheiro Paulo José Arronenzi foi julgado e condenado a 45 anos de prisão. Disponível em Prêmio Viviane do Amaral: Maria no Distrito vence distâncias para concluir processos de violência doméstica - Portal CNJ e https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/premio-cnj-juiza-viviane-vieira-do-amaral/3a-edicao-2023/. Acessos em 11.5.2024

> uma forma de o TJRO fazer chegar palestras e rodas de conversa para conscientização sobre o combate à violência doméstica. O projeto se tornou, ainda, ferramenta para a realização de reuniões que estimulam a criação e o fortalecimento, nas comunidades, da rede de enfrentamento da violência contra a mulher. Tais resultados culminaram com o reconhecimento do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral em 2023, concedido pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Na terceira edição da premiação, entregue em setembro, o Maria no Distrito alcançou distinção na categoria Tribunais.

A matéria jornalística bem destaca a realidade das grandes distâncias e os demais obstáculos a serem vencidos para a facilitação do acesso à justiça nos quase 400 km lineares do município e Comarca de Porto Velho, além de destacar as peculiaridades, como as diversas comunidades ribeirinhas.

Da matéria jornalística do CNJ[872], tira-se a importância desse projeto rondoniense e dos demais premiados para a promoção do acesso à justiça, com um judiciário mais presente e efetivo, no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

> Neste dia tão emblemático para a vida das mulheres, e especialmente para mim, dedico esse momento às duas filhas da magistrada, à época com idades entre 7 e 9 anos", disse Rosa Weber, em alusão à Viviane Vieira do Amaral, juíza assassinada na véspera do Natal de 2020.
>
> Supervisor da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, o conselheiro Marcio Freitas ressaltou que o momento é de reflexão. "A violência de gênero, principalmente doméstica e familiar, é um fenômeno transversal que não está restrito à determinada classe social ou localidade, permeia as relações familiares em nosso país de forma muito presente", afirmou.
>
> Ele citou o relatório "Visíveis e Invisíveis", elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano passado, que identificou o percentual de 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais como vítimas de alguma forma de violência. "A maior parte dos casos, 53,8%, ocorre no local onde elas deveriam estar protegidas, no lar", ressaltou o conselheiro.

[872] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas do Poder Judiciário** – Prêmio Viviane Amaral. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/premio-viviane-amaral-cnj-reconhece-boas-praticas-na-protecao-das-mulheres/. Acesso em 11.5.2024

> A construção de um país mais livre justo e solidário passa por garantir a efetiva proteção à mulher. Essa é importante missão do poder público, e, com mais razão, do Judiciário, defendeu o supervisor da política. “Ao dar visibilidade e difundir boas práticas, o prêmio auxilia na construção de um Poder Judiciário mais presente e efetivo na proteção das mulheres”, salientou Marcio Freitas.

De fato, a itinerância da justiça, representada pelo premiado Projeto Maria no Distrito, tem uma importância vital, pois, além de seus próprios atributos, possibilitou perceber, numa ação comunicativa, as necessidades das pessoas que vivem nessas localidades distantes.

Queiroz[873] já destacava, antes mesmo dessa premiação:

> Nesta linha de raciocínio, a integração do Projeto Maria no Distrito no Portal CNJ de Boas Práticas evidencia que o Poder Judiciário de Rondônia está no caminho certo da promoção da Justiça Social de forma mais fraterna, acessível e eficiente, com o tratamento adequado à solução dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher ribeirinha do Rio Madeira, envolvendo todos do Sistema de Justiça e da comunidade local na pacificação social do litígio. A ação aprovada vem a somar com a ideia de testemunhar a fraternidade, numa perspectiva jurídica, com os que estão em situação de exclusão social. Em outras palavras, o Projeto Maria no Distrito tornou visível os invisíveis, demonstrando, inclusive, a função social do Poder Judiciário de Rondônia.

Pois bem. Além das dificuldades de locomoção, devido à distância e todos os outros obstáculos já mencionados nesta tese, a ida do Sistema de Justiça aos distritos para realização do Projeto Maria no Distrito, tornou possível perceber outros entraves, especialmente no que diz respeito à comunicação com as envolvidas. Um exemplo é a ausência de torres de telefonia ou qualquer outro sistema que possibilite às mulheres vítimas de violência acessarem ajuda em caso de necessidade.

---

[873] QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. p. 223-224.

Há muito se discute sobre a justiça multiportas, e até se tem previsão legal para tanto[874], mas é preciso lembrar que, nos casos em que a resolução de conflitos criminais, como os da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado-judiciário detém o monopólio, sua presença é fundamental.

Voltando à realidade do espaço em estudo, vale ressaltar que muitas dessas localidades do município de Porto Velho sequer possuem destacamentos da Polícia Civil, muito menos delegacias onde se possa solicitar uma medida protetiva, o que remete ao "grito reprimido" mencionado anteriormente.

Segundo Portella[875], o "menor acesso a recursos materiais reduz a possibilidade de proteção e defesa das mulheres diante de diferentes formas de violência [...]". Por outro lado, Fajnzyllber[876] constata que quanto maior a desigualdade de renda, maiores são as taxas de homicídio.

Torrado e Santos[877], ao tratarem do conteúdo do acesso à justiça, suas obrigações e garantias na Colômbia – país que guarda algumas semelhanças geográficas com o Brasil – identificam, entre outros pontos, a necessidade de existir uma variedade de mecanismos judiciais para resolver efetivamente os conflitos.

Neisa[878], ao retratar a temática com base no informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), afirma que, no âmbito do acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas, é necessária a utilização

---

[874] ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.) **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Prefácio de José Antonio Dias Toffoli. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. VI.

[875] PORTELLA, Ana Paula. **Homicídio de mulheres na perspectiva de gênero, classe social e raça**. *Apud* SANTOS, Cecília MacDowell; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Violências contra mulheres, feminismos & direitos** – Análises Interseccionais e Decoloniais. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2023. p. 61.

[876] FAJNZYLBERR, Pablo et al. **Determinans of crime rates in Latin America and word**. Viewpoints. Washington, DC: The Word Bank, 1988.

[877] TORRADO, María Lourdes Ramírez; SANTOS, María de Jesús Illera. **El Acceso a La Justicia: una institución jurídica de amplio espectro**. Prolegómenos. **Derechos y Valores**, v. XXI, n. 42, p. 91-109, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87662091002. Acesso em: 13 jun. 2024

[878] NEISA, Ana Selena Pineda. **Aproximación a los estádares internacionales en materia de acceso a la justicia.** In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 32. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

de mecanismos que possam alcançar aquelas que moram em áreas rurais, marginalizadas e pobres.

Ramos[879], destacando o Programa Iberoamericano de Acesso à Justiça (PIAJ), discutido na XX Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Mar del Plata (Argentina), em 2010, ressalta que se decidiu pela necessidade de promover programas de acesso à justiça para grupos vulneráveis, com especial atenção às mulheres vítimas de violência.

[879] RAMOS, Marisa. Algunas **Consideraciones teóricas y prácticas sobre el acceso a la justicia**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 32. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

No mesmo sentido de dar maior abertura ao acesso à justiça às mulheres vítimas de violência: Sánchez[880]; Mejía[881]; Valladares[882], Cruz[883], Rivera[884], Alarcón[885], Vásquez[886], Marquina[887], Aguiluz[888], Monasterio[889] e IIDH[890].

---

[880] SÁNCHEZ, Alfredo Quirino. **El acceso a la justicia desde una perspectiva basada en la experiencia derivada en el sistema judicial como ex funcionario y operador de la justicia en Costa Rica**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 101. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024..

[881] MEJÍA, Juan José Hernandez. **Acceso a la justicia en Guatemala. Riesgos, desafíos y construcción de oportunidades.** In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 172. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

[882] VALLADARES, Leo. **Notas relevantes sobre el acceso a la justicia en Honduras**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 195. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

[883] CRUZ, Leonardo Javier Cuéllar. **Fortalezas y debilidades del acceso a la justicia en Honduras**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 212. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024..

[884] RIVERA, Clarisa Indiana Ibarra. **La visión sobre el acceso a la justicia desde la perspectiva de las personas de escasos recursos económicos y personas en situación de vulnerabilidad.** In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 232. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

[885] ALARCÓN, Édynson**. El derecho de acceso a la justicia como presupuesto de la tutela judicial efectiva en el caso dominicano**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 238. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

[886] VÁSQUEZ, Alfredo. **El acceso a la justicia como derecho fundamental**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 254. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024..

[887] MARQUINA, Elizabeth Zea. **Estándares internacionales aplicables al acceso a la justicia**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 302-303. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

[888] AGUILUZ, Ana Marcia. **Visión y consideraciones del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) en torno a los principales obstáculos en el acceso a la justicia en la región mesoamericana**. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 346. Disponível em:

Deste modo, ao voltar a atenção para as mulheres de Porto Velho e seus distritos, surge a questão: como elas poderiam, mesmo acessando a Polícia Militar[891], num primeiro momento (na iminência ou vigência da violência), solicitar medidas protetivas de urgência? E por outro lado, como promover a inclusão digital dessas mulheres, permitindo-lhes acesso à proteção estatal?

Essas eram perguntas que, sem dúvida, martelavam nos ouvidos dos integrantes do Sistema de Justiça participantes do Projeto Maria no Distrito.

Foi a partir dessas reflexões que se concebeu e se criou o Projeto Maria Urgente[892], mais uma solução inovadora e de destacado pioneirismo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Cabe aqui lembrar as observações de Cueva[893], Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania[894], acerca do uso de meios de resolução de conflitos *online* (ODR):

> As plataformas de ODR permitem superar barreiras de acesso à justiça, como os custos de ajuizamento de ações judiciais e a distância e o deslocamento normalmente exigidos para a postulação presencial

---

https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024

889 ONASTERIO, Juan Navarrete. **Visión del Instituto Interamericano de Derechos Humanos sobre el acceso a la justicia.** In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina**: Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 366. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

890 IDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos **Acceso a la justicia y derechos humanos en Paraguay / Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. -- San José, C.R. : IIDH, 2009. P. 109-112. Disponível em: https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/115AccesoalajusticiaPARAGUAY.pdf. Acesso em: 13.6.2024.

891 POLÍCIA MILITAR – **Policiamento ostensivo** (§5º do art. 144 da Constituição Federal) e, por isso, de regra, mais presente nas localidades.

892 MARIA URGENTE. Para saber mais detalhes e visualizar as ações do Tribunal de Justiça e da Polícia Militar de Rondônia, acesse o vídeo institucional: https://www.youtube.com/watch?v=UGyKrIzo7Nw.

893 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Integração dos meios de resolução de conflitos *online* (ODR) aos sistemas de justiça. ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. P. 45.

894 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Tribunal da Cidadania**. Documentos históricos do STJ - Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Arquivo-Cidadao. Acesso em 12.5.2024.

> de um direito. Situações de conflito familiar, sobretudo quando houver dificuldade de aproximação física das partes, a exemplo de quadros de violência doméstica, são particularmente adequadas para sua utilização. O caráter impessoal do tratamento do conflito em ambiente virtual pode igualmente contribuir para a mitigação de vieses cognitivos nem sempre conscientes, como raça, gênero, orientação sexual, classe social, entre outros. Dentre suas vantagens está a maior eficiência, que permite ao Judiciário alocar seus escassos recursos humanos e materiais para a solução de controvérsias mais complexas e/ou socialmente relevantes, notadamente quando se agregam ao uso do ambiente virtual técnicas de inteligência artificial que ensejam, por meio da mineração de dados (big data) e do aprendizado pelas máquinas (deep learning), o emprego de modelos de justiça preditiva, que prometem prevenir, conter e evitar a escalada dos conflitos. (destaquei)

Finalizando este tópico com tais dizeres, que denotam a imprescindibilidade do uso da tecnologia para garantir o acesso em casos como esses, em localidades distantes e marcadas pela violência doméstica, passamos agora aos pormenores da ferramenta intitulada “Projeto Maria Urgente”, a partir da constatação da presença da Polícia Militar em praticamente todas as localidades, ainda que em certa distância.

5.4 PORMENORIZANDO O PROJETO MARIA URGENTE

Como mencionado anteriormente, por meio da ação comunicativa entre o Judiciário e a comunidade de cada localidade alcançada pelo Projeto Maria no Distrito[895], foi possível perceber as suas especificidades e os obstáculos a serem vencidos, já abordados previamente.

Constatou-se também a presença da Polícia Militar e, em geral, a ausência de outros órgãos do sistema de justiça nessas localidades distantes da sede do Município e Comarca de Porto Velho-RO.

A presença da Polícia Militar em Porto Velho e nos seus distritos foi formalizada pela Portaria n. 128, de 26 de agosto de 2019, assinada pelo então

[895] TJ RONDÔNIA. **Maria no Distrito atende vítimas de violência doméstica em locais distantes de sede da Comarca**. YouTube, 1 fev. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=x5Fs3GjzwmI&list=PLITpA8ihnh7S2k3cM3tTffgLpHLSTeUUT. Acesso em: 11 out. 2024..

Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel PM Mauro Ronaldo Flores Corrêa, que aprovou o delineamento do Plano de Articulação e Desdobramento da Polícia Militar do Estado de Rondônia[896].

Por outro lado, a Polícia Judiciária (Polícia Civil) enfrenta, infelizmente, suas próprias dificuldades no estado, inclusive com apontamentos sobre a falta de clareza em relação às competências da Polícia Civil de Rondônia (PC-RO) e de suas unidades subordinadas. Isso ocorre sob a alegação de que as regras não estão claramente definidas e formalmente padronizadas em normas institucionalizadas, conforme o Relatório Final de Auditoria Operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO)[897].

Nesse relatório, o TCE apontou diversas fragilidades no cumprimento da missão institucional da PC-RO, incluindo recursos orçamentários e financeiros insuficientes para a execução de suas atribuições; precariedade de recursos humanos, com insuficiência aparente para o atendimento adequado das demandas; infraestrutura física insuficiente e inadequada; e insuficiência e precariedade dos recursos tecnológicos disponíveis para atender satisfatoriamente as demandas da PC-RO. Tudo isso, evidentemente, com vistas ao aprimoramento da instituição[898].

López[899], ao analisar dados do *Observatorio contra La Violência Domestica y de Género*, de Madrid, Espanha, que, assim como o Brasil, detém uma das três melhores leis no enfrentamento à violência contra a mulher (segundo a ONU), asseverou que só em 2,80% dos casos a vítima apresentou seu pedido diretamente

---

[896] POLÍCIA MILITAR CO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO. **Anexo à Portaria n. 128, de 26 de agosto de 2019.** Plano de Articulação e Desdobramento da Polícia Militar de Rondônia (PMRO). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pm.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/PORTARIA-No-128-DE-26-DE-AGOSTO-DE-2019-ARTICULACAO-e-DESDOBRAMENTO.pdf. PP. 11, 22, 23, 24 e 27. Acesso em: 14.5.2024.

[897] ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Relatório Final de Auditoria Operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/15w75JlithcnYUOTW2yYVwCqdsWVaxteS/view. Acesso em 14.5.2024.

[898] ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Relatório Final de Auditoria Operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado.** Disponível em: https://tcero.tc.br/2023/07/25/auditoria-do-tce-aborda-oportunidades-de-melhoria-dos-servicos-da-policia-civil-de-rondonia/. Acesso em 14.5.2024.

[899] LÓPEZ, Cristina Ruiz. **Las Víctimas de Violencia contra Las Mujeres en la Unión Europea: Derechos Procesales desde una Perspectiva de Género**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021. P. 202.

em juízo, enquanto 66,26% o fizeram por meio da polícia. Destaca a autora: “El papel de la policía aparece como determinante para que la víctima denuncie”.

Nesse contexto, levando em consideração a capilaridade da Polícia Militar em Rondônia – que, sem dúvida, é maior que a de qualquer outro órgão ligado ao sistema de justiça, dada sua natureza ostensiva, prevista na Constituição Federal de 1988 – sua participação seria fundamental para garantir o direito de acesso à justiça às mulheres vítimas de violência.

O policiamento militar está em 87 localidades e nos 52 municípios do estado[900]. Além disso, já se trabalhava de forma cooperativa com a Polícia Militar local por meio da Patrulha Maria da Penha[901]. Também foi criado o NUPEVID – Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher[902].

Levando em consideração todas essas circusntâncias, pensou-se numa parceria entre as instituições, a teor do art. 8º da Lei Maria da Penha[903], culminando no projeto que foi posteriormente denominado Maria Urgente, idealizado em 2019. O

---

900 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Aniversário da Polícia Militar**. Destaque. Disponível em: https://www.al.ro.leg.br/noticias/aniversario-de-48-anos-da-pm-ro-e-destacado-pelo-deputado-delegado-lucas. Acesso em: 14.5.2024.

901 ESTADO DE RONDÔNIA. **POLÍCIA MILITAR, PATRULHA MARIA DA PENHA**. Disponível em: https://www.flipsnack.com/FEE6A8BBDC9/revista-patrulha-maria-da-penha/full-view.html. Acesso em 14.5.2024.

902 ESTADO DE RONDÔNIA. POLÍCIA MILITAR. **NUPEVID** - O Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID é órgão subordinado à Coordenadoria Atividades Sociais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e tem por finalidade realizar a coordenação das atividades executadas pelas Patrulhas Maria da Penha, para que a promoção e proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica e familiar sejam realmente efetivados. Atuando no combate à violência contra a mulher e assegurando cada vez mais os direitos humanos as mulheres, com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade, especificamente na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência doméstica e familiar contra a mulher e no reconhecimento de seus direitos e garantias”. O NUPEVID é subordinado à Coordenadoria de Atividades Sociais (CAS) da Polícia Militar. Disponível em: https://www.flipsnack.com/FEE6A8BBDC9/revista-patrulha-maria-da-penha/full-view.html. Base legal: LEI Estadual n. 4.302, de 25 de junho de 2018. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8453/8453_texto_integral.pdf. Acesso em 14.5.2024.

903 BRASIL. **Lei Federal n. 11.340/2006** (Lei Maria da Penha): “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14.5.2024.

projeto começou com a apresentação da ideia e a capacitação da Polícia Militar, conforme descrito em matéria oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia[904].

Trata-se de um projeto que redundou em um termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e a Polícia Militar de Rondônia (PMRO)[905], para, valendo-se dos sistemas que ambos possuem, isto é, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o sistema *Mobile*, facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência, às medidas protetivas de urgência, através de meios tecnológicos[906].

O nome “Maria Urgente” é alusivo à Lei Maria da Penha e, ao mesmo tempo, à urgência que se requer na formulação do pedido e análise das medidas protetivas de urgência, já mencionadas em tópico anterior.

Conforme indicado no projeto, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça[907], houve uma iniciativa para integrar a Polícia Militar de Rondônia (PMRO) ao Sistema PJe do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), utilizando o sistema tecnológico *Mobile*.

Dentro do sistema *Mobile* da PM, foi incluído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)[908], destinado a avaliar os riscos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei n.

---

[904] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Parceria e capacitação de Policiais Militares** (embrião do Projeto Maria Urgente). Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11612-policiais-civis-e-militares-sao-capacitados-para-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica. Acesso em 14.5.2024.

[905] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Detalhamento do PROJETO MARIA URGENTE.** Inscrição como boa prática no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Maria-Urgente-TJRO.pdf. Acesso em 14.5.2024.

[906] FERRO, Álvaro Kalix. A tecnologia e a inteligência artificial como instrumentos de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas de proteção durante a pandemia. *In* ROSA, Alexandre Morais da; REIDKAL, Cleverton; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria (Org.). **Constitucionalidade, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Revista da Emeron – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

[907] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). Projeto Maria Urgente.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Maria-Urgente-TJRO.pdf. Acesso em 14.5.2024.

[908] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco ao âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. DJe/CNJ nº 49/2020, de 04/03/2020, p. 2-8. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em: 14.5.2024.

11.340/2006). Este formulário ajuda a orientar a atuação do Ministério Público, do Judiciário e de outros órgãos de proteção.

Gonzáles[909], ao tratar de semelhante formulário utilizado Espanha, afirmou:

> La evaluación policial tiene como finalidad, según la Instrucción 4/2019, establecer la intensidad y las circunstancias del nivel de riesgo de nuevas agresiones a la mujer al objeto de poder implementar las medidas pertinentes de protección y de asistencia. Dependiendo del nivel de riesgo la Policía llevará a cabo determinadas actuaciones e implementará las medidas correspondientes. La valoración […] determina un nivel de riesgo de posibles nuevas conductas agresivas por parte del denunciado hacia la víctima. Estos informes serán, además, tomados en consideración por los órganos judiciales para adoptar las medidas cautelares y de seguridad que estimen adecuadas[910].

No mesmo sentido, acerca da importância da aplicação dessa avaliação de risco na Espanha, em que há previsão anterior à do Brasil, destacam-se os estudos de González, Ossorio e Rivas[911], Arbachi e outros[912] e Ortiz[913].

---

[909] GONZÁLEZ, Jesús Sáez. **Aspectos procesales relacionados com la valoración policial de riesgo (VPR) em los casos de violencia de género**. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer: Experiencias Europeas y Americanas.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 98.

[910] Tradução livre do autor: O objetivo da avaliação policial, de acordo com a Instrução 4/2019, é estabelecer a intensidade e as circunstâncias do nível de risco de novos ataques às mulheres, a fim de poder implementar as medidas de proteção e assistência relevantes. Dependendo do nível de risco, a Polícia realizará determinadas ações e implementará as medidas correspondentes. A avaliação […] determina um nível de risco de possíveis novos comportamentos agressivos por parte do arguido para com a vítima. Esses relatórios também serão levados em consideração pelos órgãos judiciais para adotarem as medidas de precaução e segurança que considerem adequadas.

[911] GONZÁLES, José Luis; OSSORIO, Álvarez Juan José López; RIVAS, Marina Muñoz. **La valoración policial del riesgo de violencia contra la pareja en España** – Sistema VioGén. Madrid: Ministerio del Interior, Gobierno de España, setembro de 2018. Disponível em: https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/publicaciones-descargables/seguridad-ciudadana/La_valoracion_policial_riesgo_violencia_contra_mujer_pareja_126180887.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

[912] ARBACH-LUCIONI K, DESMARAIS SL, HURDUCAS C, CONDEMARIN C, KIMBERLIE D, DOYLE M, *et al*. **La práctica de la evaluación del riesgo de violencia en España**. **Rev. Fac. Med**.; vol. 63, n. 3, p. 357-366, 2015. http://dx.doi.org/10.15446/revfacmed.v63n3.48225. Acesso em 15.6.2024.

[913] ORTIZ, Ana de Gracia Vozmediano. **Evaluación del riesgo en violencia de género:** instrumentos y protocolos de actuación. Criminología y Seguridad – Universitat Jaume I. Castelló de la Plana, España, 2020-2021. Disponível em:

Na Colômbia, Barreto e Calero[914] também tratam de modo aprofundado do assunto.

Assim como na Espanha, a utilização do formulário de risco mostra-se de fundamental importância em nosso país, pois suas respostas podem indicar a possibilidade de uma mulher vir a ser vítima fatal ou sofrer outras formas de violência e danos, conforme estudos de McFarlane[915], Jewkes[916], Ellis[917], Klein[918], MCCulloch[919], McMahon[920] e Neave[921].

Das respostas e que integram o formulário, é possível avaliar o risco de feminicídio, ou seja, a morte em razão de ser mulher (incisos VI e VII, do §2º, do art. 121 do Código Penal). A relevância dessa tipificação é tão significativa que, na América Latina, pelo menos os seguintes países já a adotaram: Argentina[922],

https://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/193986/TFG_2021_VozmedianoOrtiz_AnadeGracia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2024.

914 BARRETO, Yanithza Medina; CALERO, Natalia Echeverri. **Protocolo de valoración del riesgo de violencia mortal contra mujeres por parte de su pareja o expareja**. España: Instituto Nacional de Medicina Legal y Ciencias Forenses, 2013. Disponível em: https://www.medicinalegal.gov.co/documents/20143/40693/Protocolo+de+valoraci%C3%B3n+del+riesgo+de+violencia+mortal+contra+las+mujeres+por+parte+de+su+pareja+o+expareja.pdf/. Acesso em: 15 jun. 2024.

915 McFARLANE, Judith M. et al. **Stalking and intimate partner femicide**. **Homicides Studies**, v. 3, n. 4, p. 300-316, nov. 1999. p. 303.

916 JEWKES, Rachel et al. **Risk factors for domestic violence: findings from a South African crosssectional study. Social Science & Medicine**, v. 55, p. 1603-1617, 2002. P. 1613.

917 ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence**. Violence against women**, v. 23, n. 4, p. 503-519, 2017. p. 507.

918 KLEIN, A. R. **Practical implications of current domestic violence research**: for law enforcement, prosecutors and judges. Washington: National Institute of Justice, 2009. P. 19.

919 McCULLOCH, Jude et al. **Review of the family violence risk assessment and risk management framework (CRAF):** final report. Melbourne: Monash University, 2016. P. 34.

920 McMAHON, Kibby et al. **Childhood maltreatment and risk of intimate partner violence: a national study. Journal of Psychiatric Research**, v. 69, p. 42-49, 2015.

921 NEAVE, Marcia et al. **Royal Commission into Family Violence**: report and recommendations. Melbourne: Victorian Government, 2016. p. 136.

922 ARGENTINA. **Código Penal de La Nacion Argentina.** Art. 80, inciso 11. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15. Acesso em 15.6.2024.

Bolívia[923], Chile[924], Colômbia[925], Costa Rica[926], El Salvador[927], Equador[928], Guatemala[929], Honduras[930], México[931], Nicarágua[932], Panamá[933], Peru[934], República Dominicana[935] e Venezuela[936].

---

[923] BOLÍVIA. **Ley 348, 9-Marzo-2013**. Ley Integral para Garantizar a Las Mujeres Una Vida Libre de Violencia. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[924] CHILE. **Ley 20.480.** Modifica el código penal y la ley nº 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el "femicidio", aumentando las penas aplicables a este delito y reforma las normas sobre parricidio. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1021343&idParte=9080591&idVersion=2010-12-18. Acesso em 15.6.2024**.**

[925] COLOMBIA. **Ley 1761 de 2015.** Por cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=65337. Acesso em 15.6.2024.

[926] COSTA RICA. **Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres Nº 8589**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=. Acesso em 15.6.2024

[927] EL SALVADOR. **Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/376CCF05-00E1-4883-A091-246334827B12.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[928] EQUADOR. **Código Penal Orgánico Integral** (Código Orgánico Integral Penal (COIP) da República do Equador). Art. 141. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/03/COIP_act_feb-2021.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[929] GUATEMALA. **Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ley_contra_el_femicidio_y_otras_formas_de_violencia_contra_la_mujer_guatemala.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[930] HONDURAS. **Código Penal de Honduras. Art. 118-A.** Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_honduras.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[931] MÉXICO. **Código Penal Federal. Art. 325**. Disponível em: https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-v/. Acesso em 15.6.2024.

[932] NICARÁGUA**. Ley Integral contra la Violencia hacia las Mujeres y de Reforma a la Ley 641, Código Penal.** Disponível em: http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf. Acesso em 15.6.2024

[933] PANAMÁ. **Código Penal de La República de Panamá. Art. 132-A.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5_pan_res_ane_act_corr_2.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[934] PERU. **Ley 29819. Ley que modifica el artículo 107 del Código Penal, incorporando el feminicidio.** Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Peru.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[935] REPÚBLICA DOMINICANA. **Código Penal de La Republica Dominicana. Arts. 309-1 a 309-4.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/C%C3%B3digo%20Penal%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20Dominicana.pdf. Acesso em 15.6.2024.

[936] VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**.

No Brasil, o formulário de avaliação de risco traz perguntas sobre a mulher em situação de violência e sobre o autor da violência, dentre outros aspectos. A sua Parte 1 traz a identificação dos envolvidos e está dividida em quatro blocos, assim especificados: Bloco I – Sobre o histórico da violência (8 perguntas); Bloco II – Sobre o agressor ou agressora (6 perguntas); Bloco III – Sobre você[937] (11 perguntas); Bloco IV – Outras informações importantes (4 perguntas)[938].

Dessa forma, durante o atendimento das ocorrências, o policial militar não apenas lida com a violência em si, como em casos de prisão em flagrante do agressor, mas também informa a vítima sobre seus direitos, incluindo o de solicitar medidas protetivas de urgência. O formulário, preenchido no *tablet* que todas as guarnições possuem com o sistema Mobile, é enviado automaticamente para uma central especializada da PM, o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência (NUPEVID).

Por meio dessa cooperação, uma vez preenchido o formulário on-line e identificada a necessidade de medidas protetivas, a solicitação da vítima é processada pelo NUPEVID e encaminhada ao judiciário pelo sistema PJe, tanto durante o horário normal de expediente quanto em plantões, visto que o NUPEVID opera 24 horas por dia. Essa integração tecnológica agiliza o encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas, facilitando o acesso à proteção judicial sem que a vítima precise se deslocar[939].

O Projeto Maria Urgente tem respaldo na Constituição Federal, posto que, a partir do princípio da igualdade (art. 5º), decorre a obrigação de promover o acesso à justiça para as mulheres dessas localidades, que enfrentam inúmeros

---

Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/leyes/ley-organi-20220115184220.pdf. Acesso em 15.6.2024.

937 FONAR – **Formulário Nacional de Avaliação de Risco** - Bloco III - Sobre você, ou seja, sobre a mulher em situação de violência.

938 FONAR – **Formulário Nacional de Avaliação de Risco** – Resolução Conjunta n. 5 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em 14.5.2024.

939 FERRO, Álvaro Kalix. A tecnologia e a inteligência artificial como instrumentos de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas de proteção durante a pandemia. *In* ROSA, Alexandre Morais da; REIDKAL, Cleverton; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria (Org.). **Constitucionalidade, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 270.

obstáculos relacionados à própria violência, além de fatores geográficos e financeiros, tornando-as mais vulneráveis.

Ao tratar do acesso à justiça na Argentina, Valle[940] explora exatamente esse sentido constitucional:

> De igual modo, puede argumentarse que la obligación de los Estados de asegurar el acceso a la justicia a las personas carentes de recursos económicos resulta un correlato obvio de la disposición constitucional que consagra el derecho de igualdad. Así, Alejandro Garro señala que "la legitimidad del estado de derecho se apoya en una implementación efectiva del principio de igualdad ante la ley, las desigualdades para acceder a la justicia comprometen esa legitimidad que el Estado tiene la necesidad de preservar"[941].

No mesmo sentido, sustenta Monticelli[942] que:

> no basta con una igualdad sólo formal, sino que es una igualdad real y efectiva, que debe reflejarse en una mayor preocupación por el problema del «acceso a la justicia» y [...] por la necesidad de lograr en el proceso una verdadera nivelación de los justiciables[943].

Tratando da questão da igualdade, Maldonado e Crawford[944] afirmam: “La desigualdad y la pobreza que afectan los derechos fundamentales de los pobres

---

940 VALLE, Mariano Fernández. **El acceso a la justicia de los sectores en desventaja económica y social**. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. Buenos Aires: Biblos, 2006. p. 41.

941 Tradução livre do autor: Da mesma forma, pode-se argumentar que a obrigação dos Estados de garantir o acesso à justiça para pessoas sem recursos económicos é um correlato óbvio da disposição constitucional que consagra o direito à igualdade. Assim, Alejandro Garro destaca que “a legitimidade do Estado de direito é apoiada por uma implementação efetiva do princípio da igualdade perante a lei; as desigualdades no acesso à justiça comprometem aquela legitimidade que o Estado tem necessidade de preservar”.

942 MONTICELLI, Fernando A. **Acceso a la justicia para los carentes de recursos económicos**. Revista del Colégio de Abogados de La Plata, año XL, n. 61. *Apud* VALLE, Mariano Fernández. El acceso a la justicia de los sectores en desventaja económica y social. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. p. 61.

943 Tradução livre do autor: “não basta apenas a igualdade formal, mas é uma igualdade real e efectiva, que deve refletir-se numa maior preocupação com o problema do “acesso à justiça” e [...] devido à necessidade de alcançar um verdadeiro nivelamento dos réus no processo”.

944 MALDONADO, Daniel Bonilla. CRAWFORD, Colin. **Introducción: Acceso a la justicia, desigualdad y democracia liberales**. *in* MALDONADO, Daniel Bonilla; CRAWFORD, Coin (Coordinadores). **El acceso a la justicia:** teoría y práctica desde una perspectiva comparada. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes – Facultad de Derecho, 2019. p. 15.

tienen consecuencias especialmente negativas en el derecho de estos acceso a la justicia"[945].

Por outro lado, o Projeto Maria Urgente também está calcado na Recomendação n. 33 do Comitê da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que trata do acesso ao Sistema de Justiça. Em seu item 51, alínea "j", a recomendação prescreve:

> 51. O Comitê recomenda que os Estados Partes: [...] j) Adotem medidas para garantir que as mulheres não sejam submetidas a atrasos indevidos em solicitações de medidas protetivas e que em todos os casos de discriminação baseada no gênero compreendidos no direito penal, incluindo os que envolvem violência, sejam ouvidos em tempo hábil e de modo imparcial [...].[946]

O projeto também se fundamenta no item 13 da recomendação mencionada, que constatou, por meio de seus órgãos de monitoramento, a ausência do Judiciário nas localidades rurais e urbanas mais distantes de suas sedes. A recomendação enfatiza a necessidade de garantir a presença judicial, sugerindo o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros mecanismos em todo o Estado Parte, tanto em áreas urbanas quanto rurais e remotas, assim como sua manutenção e financiamento (item 14, b; e 16, a).

Gherardi[947], ao tratar dos obstáculos ao acesso à justiça, retrata essa questão e aduz a maior dificuldade no que pertine à pobreza e gênero, afirmando: "Causas geográficas que, particularmente en las poblaciones rurales o en las grandes

---

[945] Tradução livre do autor: A desigualdade e a pobreza que afectam os direitos fundamentais dos pobres têm consequências especialmente negativas no seu direito de acesso à justiça.

[946] NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** 1979. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em 27.5.2024. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women - CEDAW. **General Recommendation No. 33**. Item II-A-14. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 04 abril 2024

[947] GHERARDI, Natalia. **Notas sobre acceso a la justicia y servicios jurídicos gratuitos en experiencias comparadas:** un espacio de asistencia posible para las mujeres?. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. p. 135.

extensiones urbanas, derivan en la imposibilidad de las personas acceder a los edificios de Justicia [...] donde se brindan servicios jurídicos”[948].

Facilitar o acesso à justiça por meio do Projeto Maria Urgente também está baseado no art. 7, alínea “f”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará[949], promulgada pelo Decreto n. 1.973[950], de 1º de agosto de 1996:

> Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...].

O Projeto Maria Urgente prevê que, com a utilização do meio tecnológico (*Mobile*) da Polícia Militar, inclusive com a gravação de áudio e vídeo do local dos fatos e fala da vítima, desde que com a permissão desta, tudo seja registrado e encaminhado a juízo, ainda que a vítima não tenha, naquele momento, a exata noção do risco que lhe acomete, o que não é raro nesse tipo de violência. Desse modo, a Justiça terá maiores elementos para a escolha da medida mais adequada e eficaz à proteção, conforme previsão da Lei Maria da Penha e normas internacionais já citadas e ratificadas pelo Brasil.

Citando mais uma vez Gherardi[951], destaca-se a importância do uso de ferramentas tecnológicas, como o *Mobile* da PMRO:

---

[948] Tradução livre do autor: Causas geográficas que, nomeadamente nas populações rurais ou nas grandes áreas urbanas, resultam na impossibilidade de acesso das pessoas aos edifícios da Justiça onde são prestados serviços jurídicos.

[949] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos – **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, de 9.6.1994. Em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em 03.11.2020.

[950] BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/394916#:~:text=PROMULGA%20A%20CONVEN%C3%A7%C3%83O%20INTERAMERICANA%20PARA,9%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=ATO%20INTERNACIONAL%20. Acesso em 14.5.2024.

[951] GHERARDI, Natalia. **Notas sobre acceso a la justicia y servicios jurídicos gratuitos en experiencias comparadas:** un espacio de asistencia posible para las mujeres?. In BIRGIN, Haydée;

> En países desarrollados como Canadá, Estados Unidos o Inglaterra, se ha dado una gran importancia a la incorporación de herramientas tecnológicas como un medio idóneo para ampliar las posibilidades de brindar servicios jurídicos. Esto ocurre debido al convencimiento de que los recursos disponibles son necesariamente limitados y que pueden potenciarse a través del uso de medios como sitios de internet o líneas telefónicas gratuitas.[952]

Gherardi destaca ferramentas de países altamente desenvolvidos, mencionadas por ela em estudo comparado. Nesta tese doutoral, por outro lado, tratamos do Projeto Maria Urgente, implementado em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na região amazônica.

Trata-se, sem dúvida, de um mecanismo que, além de proporcionar o acesso à justiça, compreende uma ação comunicativa, posto que, por meio desse projeto, a mulher em situação de violência, inclusive com possibilidade de gravação audiovisual, pode se expressar sem sair do local dos fatos, ou seja, ter voz e vez. Ela não apenas relata as circunstâncias para o policial militar preencher no *Mobile*, em resposta ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), como também pode mencionar outros pormenores, anseios ou reclamações. Trata-se de seu contato direto, dali do "Mundo da Vida", com um dos órgãos do Sistema, conforme descrito por Habermas em sua Teoria da Ação Comunicativa, amplamente tratada no capítulo 1 desta tese.

Essa expressão comunicativa, pessoal e direta da mulher, é possibilitada pela Lei Maria da Penha, fruto de outra ação comunicativa resultante do amplo debate realizado na esfera pública, no qual as mulheres participaram por meio de audiências públicas, como já discutido em capítulo anterior. A lei prevê, em seu art. 19: "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida".

KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. p. 163.

[952] Tradução livre do autor: Em países desenvolvidos como o Canadá, os Estados Unidos ou a Inglaterra, tem sido dada grande importância à incorporação de ferramentas tecnológicas como meio ideal para ampliar as possibilidades de prestação de serviços jurídicos. Isso ocorre pela convicção de que os recursos disponíveis são necessariamente limitados e podem ser potencializados através da utilização de meios como *sites* da Internet ou linhas telefônicas gratuitas.

Voltando um pouco no tempo, tratando da Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993, Heim[953] ressalta a participação das mulheres, destacando a importância de sua fala em primeira pessoa:

> Al hablar en primera persona, las mujeres ponían en práctica las metodologías feministas: reflejaban el punto de vista y el razonamiento práctico feminista, conectando la "cuestión de las mujeres" en el derecho internacional de los derecho humanos con la toma de conciencia […]. De esta manera, los testimonios de las mujeres actuaron como una instancia de empoderamiento que a su vez: […] c) revelaba cómo el lenguaje utilizado hasta entonces había ignorado tales experiencias y había desconocido las violaciones de los derechos humanos sufridas por las mujeres; […] h) ofrecía un test para validar los principios de derechos humanos aceptados hasta ese momento, a través de la lente de las experiencias personales de las mujeres y de una interpretación no androcéntrica de las vulneraciones de los citados derechos; […]. j) implicaba la necesidad de crear nuevos espacios en el campo de los derechos humanos, de modo tal que las experiencias, necesidades, intereses y aspiraciones de las mujeres pudieran ser planteadas, escuchadas y respondidas[954].

Assegurar a participação das mulheres naquela Convenção, onde puderam se expressar, foi fundamental, pelo que se pode concluir.

Na obra "Ela Fala", Yvette Cooper[955] afirma que vozes de mulheres de todo o mundo, e que atravessaram gerações, a inspiraram e a estimularam. A autora expõe:

---

[953] HEIM, Daniela. **El acceso a la justicia y la construcción de la libertad de las mujeres:** el caso de violencia de género. En Mujeres y acceso a la justicia: de la tradición formalista a un derecho no androcéntrico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016. p. 198-199.

[954] Tradução livre do autor: Ao falar na primeira pessoa, as mulheres puseram em prática metodologias feministas: reflectiram o ponto de vista feminista e o raciocínio prático, ligando a "questão das mulheres" no direito internacional dos direitos humanos com a consciência […]. Desta forma, os depoimentos das mulheres funcionaram como uma instância de empoderamento que por sua vez: [...] c) revelou como a linguagem até então utilizada ignorava tais experiências e ignorava as violações dos direitos humanos sofridas pelas mulheres; […] h) ofereceu um teste para validar os princípios de direitos humanos até então aceitos, através das lentes das experiências pessoais das mulheres e de uma interpretação não androcêntrica das violações dos direitos mencionados; […] j) implicou a necessidade de criar novos espaços no campo dos direitos humanos, para que as experiências, necessidades, interesses e aspirações das mulheres pudessem ser levantadas, ouvidas e respondidas.

[955] COOPER, Yvette. **Ela fala:** mulheres que inspiram mudanças, transformam vidas e marca a história. São Paulo: Primavera Editorial, 2023. p. 23-25.

> Nem todos esses discursos mudaram o mundo – embora alguns o tenham feito e continuarão fazendo isso -, mas inspiram, encorajam e intrigam. Alguns são lindos, poéticos e retóricos. Outros são simples. [...] cada discurso tem força e propósito. [...]. Há um lado sóbrio em todas essas histórias. Ao reunir os discursos, fiquei impressionada e, de fato, horrorizada com quantas dessas mulheres corajosas tiveram de enfrentar graves ameaças, violência ou abusos cometidos por aqueles que queriam que ficassem caladas. O que vemos ao longo das histórias é que quem teme a voz das mulheres muitas vezes recorre à violência ou ao *bullyng* para conseguir o que quer [...]. Todas são mulheres que me levaram a pensar: “Preciso ouvir o que ela tem a dizer”.

Destaca-se, ainda, a lição de Lorde[956]: “Onde as palavras das mulheres clamam para serem ouvidas, devemos cada um de nós reconhecer nossa responsabilidade de buscar aquelas palavras [...]”.

Veja-se, então, a importância atribuída à fala da mulher em primeira pessoa, isto é, ela própria falando por si. Isso nos remete novamente à afirmação de Habermas, ao lidar com as críticas sobre a ausência da questão de gênero em sua teoria da ação comunicativa. Ele ressalta que o movimento feminista deve permitir que as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência, sejam ouvidas, detalhem suas experiências, apresentem suas queixas e ponderem seus direitos, enquanto “concernidas”.

No contexto do Projeto Maria Urgente, a mulher em situação de violência tem a oportunidade de se expressar literalmente em primeira pessoa e solicitar (ou não) uma medida protetiva de urgência, pessoalmente, sem a intermediação de terceiros. O papel da Polícia Militar, nesse aspecto, é de reproduzir o pedido feito pela mulher, no próprio local dos fatos, utilizando a tecnologia disponível tanto da polícia quanto da justiça.

Apenas a título de exemplo, segundo levantamentos relativos a março de 2021 junto ao TJRO[957], foram atendidas sessenta ocorrências de violência

---

[956] LORDE, Audre. *Apud* COOPER, Yvette. **Ela fala:** mulheres que inspiram mudanças, transformam vidas e marca a história. p. 9.

[957] Dados informados pelo NUPEVID da Polícia Militar de Rondônia via ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. SEI TJRO nº 0007171-80.2020.8.22.8000 (de acesso público), no âmbito do Tribunal que institucionalizou o Projeto Maria Urgente como Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça,

doméstica e familiar contra a mulher pela Polícia Militar no âmbito do Projeto Maria Urgente e, destas, cinquenta e uma mulheres solicitaram medidas protetivas de urgência, sendo que em quarenta e nove das ocorrências não foram localizados os autores da violência para a sua prisão. Ou seja, mesmo sem a prisão do ofensor, sem sair de sua casa e no momento do atendimento da ocorrência, a mulher pode solicitar a medida protetiva de urgência.

Ainda que idealizado em 2019, o Maria Urgente foi implementado em meio à pandemia da Covid-19. Segundo Lucena e Machado[958]:

> A pandemia de COVID-19 trouxe mudanças impactantes com repercussões multifatoriais, incluindo o despertar para uma gestão pública mais tecnológica com foco em soluções remotas na forma de prestação de serviço público, considerando a exigência de isolamento social nesse período de desastre.

Eram tempos difíceis, sem dúvida, e que demandavam uma atuação proativa do Poder Judiciário em todos os níveis de sua competência para promover a efetiva justiça.

Santos[959], acerca dos tempos pandêmicos e as linhas abissais com predominância sexista, enfatiza:

> *As mulheres*. O patriarcado é, tal como o capitalismo e o colonialismo, uma das principais fontes de poder desigual na época moderna, e tão permanente quanto às outras. [...] A pandemia veio potenciar as vulnerabilidades acumuladas em razão do gênero. A quarentena revelou-se particularmente difícil para as mulheres e, em alguns casos, mesmo perigosa. [...] é notório que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise, e, de fato, aumentou com a nova pandemia. [...] No Brasil, entre março e abril, o número de feminicídios aumentou de 117 para 143 em doze estados, comparativamente com o mesmo período do ano anterior, segundo o

consoante ODS 5 da Agenda 2030 da ONU. Acesso em 09 de abr. 2021

[958] LUCENA, Newton Ramon Cordeiro de. MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula Marques. A tecnologia e a inteligência artificial como instrumentos de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas de proteção durante a pandemia. *In* ROSA, Alexandre Morais da; REIDKAL, Cleverton; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria (Org.). **Constitucionalidade, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 181.

[959] SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora –** da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 125/127.

> relatório “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Santos[960] também observa que: “Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem [...]”.

Em estudo apresentado no ENAJUS – *Administration of Justice Meeting*, realizado em Lisboa, em outubro de 2021 (evento híbrido), os participantes Viana, Santos e Cabral[961], tratando de tema relacionado à Agenda 2030 e à administração da justiça, citaram a situação pandêmica como um fator a ser observado com atenção:

> Levando em consideração o ano desafiador em que essas ações foram realizadas, destacam-se as iniciativas de combate à violência doméstica contra a mulher, pois conforme observado no estudo de Pessoal e Sobral (2021) não tem como haver desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que as mulheres não tiverem espaços de fala e sua cidadania respeitadas. Durante a pandemia da Covid-19, enquanto que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços comuns de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (Vieira, Garcia & Maciel, 2020) – destaquei.

Veja-se que os autores destacam que, para a sustentabilidade, é necessário que as mulheres tenham espaços de fala e sua cidadania respeitadas. Tratam, evidentemente, do ODS n. 5 da Agenda 2030, já mencionado antes, e que também serviu de base para a criação do Projeto Maria Urgente.

---

[960] SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-44. Universidade de Coimbra - Portugal, 1986. p. 20. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em 14.5.2024.

[961] VIANA, Victor Mateus da Silva. SANTOS, Sandra Maria dos. CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. **ENAJUS – Administration of Justice Meeting. Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável. Outros temas relacionados à administração da Justiça. Evento Híbrido. Lisboa: Enajus, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-18/2-agenda-2030-no-poder-judiciario-acoes-dos-tribunais-de-justica-em-prol-do-desenvolvimento-sustentavel.pdf. Acesso em: 14.5.2024. P. 14.

Além disso, no bojo desse trabalho, os autores mencionam o Projeto Maria Urgente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que "visa possibilitar o acesso à justiça o mais rápido possível à mulher vítima de violência, através de serviço virtual" e que com o uso da tecnologia, foi possível "reduzir o tempo entre a ocorrência e a apreciação da medida protetivas pelo poder judiciário, além de evitar deslocamentos de mulheres vítimas de violência"[962].

Fux[963], ao tratar das inovações tecnológicas e o acesso à justiça, afirma:

> A pandemia de Covid-19 em 2020, com as restrições decorrentes das ações epidemiológicas de combate e controle do vírus, colocou ainda mais em evidência o potencial da tecnologia aplicada na tramitação processual eletrônica. A quarentena social, que progrediu em *lockdown* em algumas cidades do país, teria feito o sistema judiciário parar em razão da suspensão do expediente ordinário dos Tribunais, tivesse a pandemia eclodido alguns anos antes. A tecnologia foi fundamental nesse desiderato.

No entanto, sempre que utilizada uma tecnologia, é preciso verificar seu alcance, especialmente entre as pessoas menos favorecidas, tanto geograficamente quanto economicamente. Nesse sentido, destaca-se a lição de Paschoal[964]:

> Contudo, se, de um lado, a tecnologia pode reduzir muitas das barreiras ao efetivo acesso à justiça, de outro a exclusão digital pode ampliá-las e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos da tutela de seus direitos. É imprescindível, assim, que se analise os impactos da tecnologia no acesso à justiça, a partir das ferramentas que têm sido criadas pelos Tribunais do país. Bem vistas as coisas, é possível que muitas dessas ferramentas, ao contrário de

---

962 VIANA, Victor Mateus da Silva. SANTOS, Sandra Maria dos. CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. **ENAJUS – Administration of Justice Meeting. Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável. Outros temas relacionados à administração da Justiça. Evento Híbrido. Lisboa: Enajus, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-18/2-agenda-2030-no-poder-judiciario-acoes-dos-tribunais-de-justica-em-prol-do-desenvolvimento-sustentavel.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024. p. 11.

963 FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça**.** *in* ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. p. 122.

964 PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia, e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *in* ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. p. 135.

> facilitar o acesso, acabem por contribuir para a construção de um Judiciário excludente.

No caso do Tribunal de Justiça de Rondônia, se não fosse pela utilização das diretrizes e facilidades tecnológicas do Projeto Maria Urgente, a mulher em situação de violência enfrentaria grandes dificuldades, pois precisaria se deslocar para solicitar medidas protetivas em outros órgãos, como a Delegacia da Mulher, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. A Polícia Militar, além da ampla capilaridade já mencionada, dispõe de internet via rádio (ou outros meios) em localidades distantes e, ainda que não haja inclusão digital para todas as envolvidas, utiliza o próprio sistema e interligação da polícia.

Como se percebe, pelos diversos fatores interligados à violência de gênero, além dos obstáculos geográficos e financeiros da região, já mencionados, e ao agravamento causado pelo isolamento social e demais efeitos da pandemia de COVID-19, tornou-se ainda mais urgente facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência aos meios de proteção, algo que foi possível graças ao Projeto Maria Urgente.

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, denota-se a importância desse instrumento para o acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre os anos de 2020, 2021 e 2022, em plena pandemia, das 2.749 ocorrências atendidas pela Polícia Militar na Comarca de Porto Velho, foram solicitadas 1.457 medidas protetivas a pedido direto das vítimas[965].

Nesse período de pandemia (2020 a 2022), foram solicitadas medidas protetivas em 9 casos no distrito de União Bandeirantes, a aproximadamente 160 km da sede de Porto Velho por via terrestre; 3 casos no distrito de Jaci-Paraná, a mais de 90 km de distância; 1 caso em Nova Mutum; e 1 caso no distrito de Calama, localizado a cerca de 12 horas de barco (transporte comercial) da sede de Porto Velho. Além disso, foram peticionadas medidas em 10 casos no município de Candeias do Jamari, que fica a quase 30 km de Porto Velho; 22 casos em Itapuã do Oeste, localizado a

[965] ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Estatísticas**. Maria Urgente. Disponível em: https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=c7e3d5b5-3402-4160-9da0-7cfcc4f81ee8&sheet=e4284626-b878-49c1-a3ff-d8e37496c4bd. Acesso em 14.5.2024.

mais de 100 km de distância; e 6 casos no distrito de Triunfo, pertencente a Itapuã do Oeste, que está a 56 km de distância[966].

Fora do tempo pandêmico, isto é, no ano de 2023[967], de 1.888 ocorrências atendidas pela Polícia Militar, foram solicitadas e peticionadas 638 medidas protetivas de urgência, a pedido direto das mulheres em situação de violência, diretamente do local dos fatos de cada atendimento.

Em 2023, foram peticionados, por meio do Projeto Maria Urgente, 4 casos no distante distrito de Calama, a 12 horas de barco da sede do município de Porto Velho, como mencionado anteriormente. Além disso, 72 casos foram peticionados em Candeias do Jamari, município que integra a Comarca de Porto Velho e fica a cerca de 30 km da capital. Outros 33 casos são de Itapuã do Oeste, que está a mais de 100 km da sede de Porto Velho, além de 4 casos no distrito de Triunfo, pertencente a Itapuã, que fica a 56 km deste último.

Importa destacar, pelos dados contidos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia[968], que, durante o período de pandemia (de 2020/2022), foram presos no local dos fatos apenas 337 autores da violência, enquanto 1.585 não estavam mais presentes durante as ocorrências. Em 2023, por outro lado, das 1.888 ocorrências, em 1.109 casos os autores da violência não estavam mais presentes.

Isso significa que as mulheres em situação de violência, cujos autores não foram localizados, ou seja, não foram presos pela Polícia Militar, ainda assim puderam, sem sair do local onde foram atendidas – normalmente suas residências – solicitar medidas protetivas de urgência. E, melhor ainda, fizeram isso diretamente,

---

966 COMARCA DE PORTO VELHO. Município de Itapuã do Oeste. Distrito de Triunfo. **Distância de 56 km entre Itapuã do Oeste e o seu Distrito de Triunfo**. Disponível em: https://www.adistanciaentre.com/distancia-entre-rodovia-triunfo-e-itapua-do-oeste-ro-brasil/DistanciaHistoria/1123476.aspx. Acesso em 22.5.2024.

967 ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Estatísticas**. Maria Urgente. Disponível em: https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=c7e3d5b5-3402-4160-9da0-7cfcc4f81ee8&sheet=e4284626-b878-49c1-a3ff-d8e37496c4bd. Acesso em 22.5.2024.

968 ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Estatísticas**. Maria Urgente. Disponível em: https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=c7e3d5b5-3402-4160-9da0-7cfcc4f81ee8&sheet=e4284626-b878-49c1-a3ff-d8e37496c4bd. Acesso em 21.5.2024.

sem intermediários, fornecendo os dados do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e outras informações que julgaram importantes.

Ou seja, as “concernidas” tiveram acesso à justiça e, mais que isso, voz e vez, conforme a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Sem desconsiderar a importância do movimento feminista e suas diferentes ondas, volta-se, aqui, à lição de Habermas[969]:

> Os direitos podem empoderar as mulheres a uma configuração de vida privada autônoma apenas quando, simultaneamente, possibilitam sua participação em igualdades de direitos na práxis de autodeterminação cidadã, já que só as próprias concernidas são capazes de esclarecer “aspectos relevantes” da igualdade e desigualdades em cada caso.

Ao desconhecer as experiências e demandas dessas mulheres, agora atendidas pelo Maria Urgente, outrora era possível ocorrer o que Habermas chama de discriminação produzida reflexivamente, uma vez que se poderiam adotar padrões baseados em classificações excessivamente generalizantes sobre a desvantagem e os grupos desfavorecidos. Segundo Habermas[970]:

> Com frequência, aquilo que parece promover a igualdade das mulheres em geral favorece somente uma determinada categoria de mulheres (já privilegiadas) em detrimento da demais, porque as desigualdades específicas de gênero se correlacionam de forma complexa e não evidente com prejuízos de outro tipo (ligados à origem social, idade, etnia, orientação sexual etc.).

Isso traz novamente à tona a questão da interseccionalidade, ressaltada por Valle[971] acerca da mulher negra, não observada nas próprias ondas feministas:

> Como desconstruir o pensamento sobre a suposta “universalidade da mulher”? Como unir em uma perspectiva teórica categorias tão potentes que desmistifiquem que toda mulher é igual? A

---

969 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade.** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 530.

970 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade.** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 534.

971 VALLE, Karina de França Silva. Lélia Gonzales e a necessidade de interpretação do ser mulher negra no Brasil. *in:* CASTRO, Amanda Motta; MACHADO, Rita de Cassia (Org.). **Estudos Feministas, mulheres e educação popular**. São Paulo: Editora Liber, 2020. p. 209.

> interseccionalidade é um campo novo, foi inaugurado pela teórica negra estadunidense Kimberlé Cranshaw entre a década de 1990 e início dos anos 2000 e, sua proposta é inserir à teoria feminista a vivência das mulheres não brancas, que são subtraídas de oportunidades e assoladas desde os tempos coloniais a todo tipo de violência que incita os marcadores da diferença raça, classe e gênero (Akotirene, 2019).

Como que fazendo coro a Habermas, Koa Beck[972], ao tratar do tema "feminismo branco" em sua obra[973], critica duramente a exclusão de demandas das outras mulheres não-brancas, e afirma:

> Como muitos outros preceitos opressores, o feminismo branco é mais um sistema de crença do que algo relacionado a uma pessoa específica, seja branca, mulher ou algo diferente disso. É uma forma específica de ver a igualdade de gênero ancorada na acumulação de poder individual em vez de na redistribuição de poder. Pode ser praticado por qualquer pessoa, de qualquer raça, contexto, pertence, identidade ou filiação. O feminismo branco é um estado de espírito. [...] Essa doutrina não prioriza ativismos que não centralizem as realidades pessoais, obstáculos e educações de classe média.

A autora, depois de fazer um apanhado introdutório sobre a crescente adesão ao que chama de "feminismo branco", ainda assevera: "Em tempos desse suposto "feminismo" aumentado, mulheres alvo da racialização e mulheres pobres são deixadas para trás [...]"[974].

Na contracapa da obra de Beck, pode-se observar a manifestação de Khan-Cullors, cofundadora do movimento *Black Lives Matter* e autora do best-seller do *The New York Times*, sobre o conteúdo da obra:

---

[972] Koa Beck, retratada por Isabela Reis na introdução da edição brasileira, trata-se de: uma mulher cisgênero, estadunidense, birracial, *queer* com uma longa trajetória profissional como editora de portais de grandes revistas femininas de moda e comportamento, como a *MarieClaire.com* e a *Vogue.com*. Conforme: BECK, Koa. **Feminismo branco: das sufragistas às influenciadoras digitais e quem elas deixam para trás**. Tradução de Bruna Barros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021. p. 9.

[973] BECK, Koa. **Feminismo branco:** das sufragistas às influenciadoras digitais e quem elas deixam para trás. p. 23.

[974] BECK, Koa. **Feminismo branco:** das sufragistas às influenciadoras digitais e quem elas deixam para trás. p. 26.

> Beck articula de maneira brilhante como o feminismo falhou com as mulheres não brancas e não binárias. Ela esclarece as lacunas da opressão sistêmica e exige a evolução do feminismo branco para que deixe de ser tão opressivo quanto ao patriarcado.

Em que pese possa transparecer radicalismo, fato é que a posição adotada pela autora reverbera a crítica de Habermas ao movimento feminista, já mencionada, por desconsiderar diversas interseccionalidades. Ao mesmo tempo, ecoa, em certa medida, a crítica de Fraser a Habermas, apontando a falha inicial de sua Teoria da Ação Comunicativa por não abordar a questão de gênero, como discutido no capítulo 1.

Observa-se, no mais, que tanto o feminismo quanto a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas não são estáticos e vêm sofrendo transformações ao longo do tempo, em resposta às mudanças na sociedade moderna ou contemporânea, conforme retratado por Pasold[975].

Essa assertiva vem bem delineada por Simioni[976], ao mencionar que:

> [...] a partir da proposta habermasiana de constante abertura para o questionamento de conceitos, estruturas, percepções práticas e/ou teóricas existentes na sociedade, fica a própria TAC sujeita a essa impermanência e eventuais aperfeiçoamentos.

E arremata a autora[977]:

> Assim, não se reputa que as críticas de Fraser são descartáveis e inadequadas apenas que uma vez abrindo os olhos para as percepções de gênero como categoria histórica (Scott) e considerando as anteridades não rejeitadas pela TAC, bem como a sua não adesão ao mito da imparcialidade dos discursos tem-se que o seu próprio autor, Habermas, coloca a sua teoria aberta a aperfeiçoamentos. [...] Neste sentido, e considerando as críticas de Fraser à proposta habermasiana, poder-se-ia dizer analogamente que assim como

---

975 PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª. Ed.. Florianópolis: OAB/SC Editora e coedição de Editora Diploma Legal, 2003.

976 SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa:** uma via possível para Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 101.

977 SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa:** uma via possível para Brasil e Portugal. p. 101.

> Habermas não considerou na teoria da ação comunicativa as questões de gênero, Fraser não considerou, inicialmente, nas suas obras, as questões de raça e classe. Entetanto veio a fazê-lo em escrito mais atuais. Essa lacuna não inutiliza a sua construção histórica. Portanto, do mesmo modo com que referida autora amplia suas análises para passar a considerar raça e classe, é possível usar a TAC, graças a sua construção aberta.

De fato, em seus trabalhos posteriores, incluindo o debate sobre a questão de gênero, Habermas chama a atenção para a formação de modelos e para o fato de que, ao se orientarem por padrões de interpretação tradicionais, a legislação e a justiça acabam por reforçar "os estereótipos vigentes da identidade de gênero"[978], os quais as mulheres negras desejam ver superados.

Vale relembrar, ainda, o ensinamento do autor[979] acerca do processo democrático para se garantir esses direitos, quando afirma que:

> [...] o processo democrático precisa assegurar ao mesmo tempo a autonomia privada e a autonomia pública: os direitos subjetivos que devem garantir às mulheres uma configuração da vida nos termos da autonomia privada nem sequer podem ser formulados de modo adequado se antes disso os próprios concernidos não articularem e fundamentarem os aspectos relevantes para o tratamento igual ou desigual dos casos típicos. A autonomia privada de cidadãos em pé de igualdade só pode ser assegurada se sua autonomia política se tornar ativa.

Nogueira[980], ao tratar da violência de gênero na Espanha, afirma:

> Cada mujer tiene su origen, su trayectoria, su nivel cultural, pero comparten el mismo problema […]. La violencia de género es tan antigua como la humanidad porque es estructural, es consustancial al sistema patriarcal […][981].

---

978 HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 534.

979 HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 434.

980 NOGUEIRA, Charo. **La mujer que dijo basta: La larga lucha por igualdad y contra la violencia de género en España (1970-2017)** – Memorias de Ana María Perez del Campo Noriega. España: Polígono Industrial Llanos del Valle. 2018.

981 Tradução livre do autor: Cada mulher tem sua origem, sua trajetória, seu nível cultural, mas compartilham o mesmo problema [...]. A violência de gênero é tão antiga quanto a humanidade porque

Percebe-se, portanto, a importância de ouvir as vozes de todas as "concernidas", suas vivências e pretensões, em especial ao tratar de gênero e da violência contra as mulheres. Estas mulheres estão, enfim, no chamado Mundo da Vida, da Teoria da Ação Comunicativa, e precisam ser alcançadas, até mesmo como uma forma de legitimação de suas lutas e reivindicações.

Veja-se, nessa linha, que o Projeto Maria Urgente está fundado, inicialmente, na Lei Maria da Penha, que é, com toda certeza, fruto de uma ação comunicativa, uma vez que durante a sua construção foram ouvidas as concernidas em audiências públicas realizadas nas cinco regiões do país, além das representações da sociedade civil organizada. O debate na esfera pública, seja formalmente em audiências públicas, seja por outros meios informais, como admite Habermas, gera a legitimação da lei.

Ademais, o Maria Urgente decorre de um projeto precedente, o Maria no Distrito, em que o sistema de justiça, além de levar as audiências de instrução e julgamento às localidades distantes da sede do Poder Judiciário em Porto Velho, proporcionando acesso, também possibilitou debates em rodas de conversa com organizações comunitárias e moradores locais. Essas interações trouxeram à tona as experiências vividas (Mundo da Vida) e a necessidade de melhorar o acesso ao Poder Judiciário (Sistema). Essa formação informal de opinião na esfera pública foi, por fim, canalizada em deliberações institucionalizadas pelo direito[982].

Em "Facticidade e Validade", Habermas, ao resumir os elementos que o sistema jurídico precisa levar em consideração em sua imagem de uma sociedade complexa, no terceiro deles, assevera:

> Os conceitos introduzidos na esfera pública política e de sociedade civil possuem referência empírica e não apresentam postulados meramente normativos. [...] Gostaria de tornar plausível que, *sob determinadas circunstâncias*, a sociedade civil conquista influência na esfera pública no complexo parlamentar (e nos tribunais) [...][983].

é estrutural, é inerente ao sistema patriarcal [...].

[982] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 461.

[983] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. p. 473.

E acrescenta:

> Para nosso objetivo, é suficiente tornar plausível que *os atores da sociedade civil*, desconsiderados até agora em nosso cenário, *podem* assumir um papel surpreendentemente ativo e rico em consequências sob condições de uma situação perceptível de crise. Apesar de uma complexidade organizativa menor, uma capacidade de ação mais fraca e desvantagens estruturais, eles ainda conservam, nos momentos críticos de uma história acelerada, a chance de *inverter* a direção de circulação convencionalmente consolidada da comunicação da esfera pública e no sistema político, transformando, com isso, o modo de solucionar problemas em seu todo. As estruturas comunicativas da esfera pública estão de tal modo ligadas aos domínios da vida privada que, em comparação com os centros da política, a periferia da sociedade civil possui a vantagem de ter uma sensibilidade maior para a percepção e identificação de novas situações problemáticas[984].

O Projeto Maria Urgente, em sua origem, constitui-se como produto de uma ação comunicativa, surgindo da percepção da sociedade civil local e da influência gerada por essa sociedade sobre o Judiciário, que se mobilizou para criar um procedimento que facilitasse o acesso das mulheres à justiça. Isso, por sua vez, é também um fator de sua legitimação.

Além disso, possibilita a interação direta da mulher em situação de violência, com suas experiências e necessidades (Mundo da Vida), com o Poder Judiciário (Sistema). Sem dúvida, uma ação comunicativa.

Portanto, a ação comunicativa entre o Sistema e o Mundo da Vida pode ser utilizada em favor da efetivação dos Direitos Humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, notadamente quanto ao acesso aos direitos decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha por meio do Maria Urgente, permitindo a solicitação direta de medidas protetivas de urgência.

Desse modo, o Poder Judiciário, enquanto Sistema, é acionado pela facilitação do acesso comunicativo proporcionado pelo Projeto Maria Urgente, embora as mulheres em situação de violência possam estar distantes da sua sede, em Porto

---

[984] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. p. 482-483.

Velho, mesmo nos distritos mais longínquos, como Calama, a 12 horas de barco por via fluvial.

A Ação Comunicativa pode, portanto, atuar em favor das mulheres em situação de violência, primeiramente dando-lhes vez e voz por meio do Maria Urgente, logo no primeiro atendimento pela Polícia Militar, no local dos fatos. Isso permite a aplicação de uma medida protetiva de urgência mais adequada, que leve em consideração o relato dessas mulheres, especialmente no que diz respeito às circunstâncias violentas vivenciadas e suas vulnerabilidades, com o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, garantindo uma prestação jurisdicional favorável e eficaz.

Contudo, a Ação Comunicativa gerada pelo Projeto Maria Urgente exige um aprimoramento nas informações sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha, já que esses direitos ainda são desconhecidos até mesmo por mulheres que residem em zonas urbanas.

Uma pesquisa realizada em 2017 pelo DataSenado[985] demonstra que 100% das mulheres afirmaram conhecer a Lei Maria da Penha, ou seja, já ouviram falar dela. No entanto, quando se aprofunda a pesquisa para avaliar o conhecimento mais detalhado da lei, esses índices caem drasticamente: 75% das mulheres afirmam “conhecer pouco” ou “nada” sobre a Lei Maria da Penha, conforme pesquisa mais recente do DataSenado de 2023[986], mesmo após 17 anos de criação da lei protetiva.

Sobre o grau de conhecimento das medidas protetivas de urgência, 68% das entrevistadas afirmaram conhecer pouco e 15% afirmaram desconhecer totalmente o instrumento de proteção[987], ou seja, um percentual negativo de 83%. Em

---

985 SENADO FEDERAL**. Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)** do Senado. Âmbito Nacional, ano 2017 – Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenado-aponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia. Acesso em 25.5.2024.

986 SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado.** Âmbito Nacional, ano 2023 – 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. P. 13. Acesso em 25.5.2024.

987 SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado.** Âmbito Nacional, ano 2023 – 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. P. 15. Acesso em

compensação, o nível de confiança na Lei Maria da Penha ainda é substancial, especialmente na Região Norte, em que 40% das mulheres responderam “sim” à pergunta “Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?”, ao passo que 44% responderam “em parte”. A soma desses índices representa o maior nível de credibilidade da lei em todo o país[988].

Em contrapartida, na Região Norte, ao responderem à pergunta “Quanto você conhece sobre Medida Protetiva?”, 71% das mulheres responderam “pouco” e 16% responderam “nada”[989]. Somados, esses índices resultam em uma posição alarmante de 87% de desconhecimento. Apenas 13% afirmaram conhecer "muito" sobre medidas protetivas na região.

Assim, o Tribunal de Justiça de Rondônia, além de manter, acertadamente, o Projeto Maria Urgente, precisa continuar se empenhando na realização da outra Ação Comunicativa, isto é, o Projeto Maria no Distrito, que proporciona a ida do Sistema de Justiça (Sistema) até as localidades distantes (Mundo da Vida) e promove rodas de conversa na esfera pública, possibilitando, dentre outras coisas, o conhecimento dos direitos das mulheres em situação de violência e, acima de tudo, a escuta de suas vozes, experiências, vulnerabilidades, necessidades e anseios. Isso fortalece o nível comunicativo, com o objetivo de promover políticas públicas que atendam a seus reclamos e garantam seus direitos.

Vale lembrar que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (ODS 5)[990], que trata da Igualdade de Gênero, foi introduzido com o objetivo de eliminar

25.5.2024.

988 SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado.** Âmbito Nacional, ano 2023 – 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. P. 178. Acesso em 25.5.2024.

989 SENADO FEDERAL**. Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado.** Âmbito Nacional, ano 2023 – 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. P. 242. Acesso em 25.5.2024

990 UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**. Goal 5: Gender Equality. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals/goal5. Acesso em: 27 maio 2024.

todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas, além de garantir a participação plena e efetiva em igualdade de oportunidades.

Por outro lado, na parte introdutória da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), destaca-se: “Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz”[991].

Nesse contexto, voltam-se os olhos, mais uma vez, à lição de Habermas, no sentido de que a Teoria da Ação Comunicativa busca a “emancipação dos indivíduos enquanto seres autônomos”[992]. Essa ação comunicativa em busca da emancipação se dá no cotidiano, isto é, no Mundo da Vida, que, na lição do próprio Habermas, em “Facticidade e Validade”[993], significa:

> O conceito de Mundo da Vida, que deriva da teoria da comunicação, rompe com a figura do pensamento de um todo composto de partes. O Mundo da Vida se forma a partir de uma rede de ações comunicativas ramificadas em espaços sociais e tempos históricos: e as ações comunicativas não se alimentam somente das fontes de tradições culturais e ordens legítimas como dependem também das identidades de indivíduos socializados. Por isso, o Mundo da Vida não é uma grande organização à qual pertencem seus membros, uma associação ou federação em que os indivíduos se reúnem, ou um coletivo composto por seus integrantes [...] A práxis comunicativa cotidiana, em que certamente o Mundo da Vida está centrado, produz-se *cooriginariamente* a partir da interação entre reprodução cultural, integração social e socialização. Cultura, sociedade e pessoa se pressupõe reciprocamente [...] Na visão da teoria da ação comunicativa, podemos afirmar que o sistema de ação “direito”, na qualidade de uma ordem legítima que se torno reflexiva, pertence aos componentes sociais do Mundo da Vida.

---

991 NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** 1979**.** Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em 27.5.2024.

992 PINZANI, A. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

993 HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 360. Tradução livre deste autor para a língua portuguesa.

Para Habermas, é no Mundo da Vida (*Lebenswelt*) que devem ser fixados, conjuntamente, os destinos da sociedade, por meio de questionamentos e da reavaliação dos valores e das normas vigentes no mundo vivido[994].

Em sua Teoria da Ação Comunicativa, Habermas afirma compreender, contudo, que os atos de fala orientados ao entendimento estão envolvidos em uma rede complexa de relações com o mundo e que, de maneira prática, sua análise se aplica aos “casos puros ou idealizados de atos de fala”[995].

Porém, vale destacar que, em seus escritos mais recentes, Habermas passou a incluir temas que originalmente não eram mencionados na obra “Teoria da Ação Comunicativa”, como a questão de gênero. Essa percepção também é abordada por Mendes[996], que afirma:

> [...] muito da teoria habermasiana mudou em função de seu debate com as teóricas feministas. Exemplo disso é o conceito de esfera pública contra-hegemônica que, inegavelmente, decorre dos debates com Seyla Benhabib e Nancy Fraser, Benhabib, Fraser e Iris M, Young demonstram que a participação desigual dos diversos atores na esfera pública se reflete no fato de que toda vez que um grupo de desiguais discute alguma questão e algo transparece de interesse geral, via de regra, este é dos dominantes. Tais considerações fizeram com que Habermas atualizasse seu pensamento. Neste sentido, leia-se Further reflections on the public sphere em Habermas as public sphere (1992), e O exemplo das políticas feministas de equiparação em A inclusão do outro: estudos de teoria política 2004).

Essa mesma percepção é compartilhada por Almeida[997]:

> Em 1992, porém, a esfera pública adotaria papel mais ofensivo, numa nova apreensão de circulação do poder político, sustentado em um conceito procedimental e deliberativo de democracia. A metáfora do sitiamento seria, então, substituída pela metáfora das eclusas, enfatizando-se o aspecto institucional. Esta valorização do

---

994 FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. p. 62

995 HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. p. 436

996 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. p. 108

997 ALMEIDA, Paulo Roberto de Andrade de. **A esfera pública política no pensamento de Jürgen Habermas:** problemas, limites e perspectivas. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2018.

> institucional está vinculada ao paradigma procedimental de democracia, bem como ao direito, com significativa função mediadora.
>
> Isto posto, nos permite inferir que a tematização habermasiana da esfera pública política assume um caráter reconstrutivo, na medida em que é capaz de enxergar na retomada da relação sistema/Mundo da Vida, com vistas à institucionalização, na perspectiva do novo modelo de circulação do poder, as eclusas, um paradigma procedimental de democracia e, ao mesmo tempo, a intermediação do direito.

De fato, Habermas, no último capítulo de sua obra "Facticidade e Validade", introduz a questão feminina, como tratada nos Estados Unidos, asseverando que a igualdade e a justiça entre os gêneros, isto é, entre homens e mulheres nos campos da educação, profissionalização, mercado de trabalho, no exercício da sexualidade etc., estão ainda distantes. Porém, graças à institucionalização crescente dos direitos humanos e à implementação de leis igualitárias para homens e mulheres, conquistadas pela luta das mulheres, a realidade factual da discriminação vem se transformando em uma realidade de equiparação em todos os campos e arenas sociais. Além disso, um novo fato está se consolidando: a criação de leis justas e igualitárias, discursivamente construídas[998].

Conforme mencionado no capítulo 1, no contexto habermasiano, embora a questão de gênero seja entendida como uma construção social que se cristaliza ao redor das diferenças biológicas, variando histórica e culturalmente[999], a participação efetiva das mulheres envolvidas em situação de violência doméstica e familiar, ao narrar as suas experiências do Mundo da Vida ao Poder Judiciário (Sistema), acaba por legitimar as decisões judiciais. Essas decisões, por sua vez, são interpretadas com base nas necessidades que elas mesmas concretamente apresentaram durante o atendimento pelo Maria Urgente.

Como dito anteriormente, Habermas também trata do assunto em sua obra "A Inclusão do Outro"[1000], e, de modo explícito, aduz que:

---

[998] FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. p. 194

[999] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms:** Contributions to a discourse theory of law and democracy. p. 425-426.

[1000] HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen –** Studien zur politischen Theorie (suhrkamp

> Feminismo, multiculturalismo, nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo são fenômenos que têm um parentesco entre si [...]. Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, assim como as nações e culturas, se defendem da opressão, marginalização e desrespeito e lutam pelo reconhecimento das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura de uma maioria ou da comunidade dos povos[1001].

E conclui: "É claro que o feminismo não é uma causa defendida por uma minoria, mas ele se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação de gênero de modo assimétrico, excluindo a igualdade de direitos"[1002].

Fato é que, para Habermas[1003], o entabulamento de ações comunicativas colhidas no Mundo da Vida e fundadas na racionalidade, quando ocorrem de maneira eficiente, promovem uma comunicação eficaz, perfeita, propícia à efetivação de direitos, tais como o acesso à justiça, o direito de voz e a proteção pretendida.

Assim, considerando que a Lei Maria da Penha, antes de sua promulgação, foi objeto de extenso debate na esfera pública, numa ação comunicativa ampliada pelas audiências públicas realizadas em todas as regiões do país – o que a legitima como representativa das vozes e experiências das participantes desses debates; levando em conta que o Projeto Maria no Distrito, ao transportar o sistema de justiça para localidades distantes, foi capaz de ouvir as mulheres em situação de violência e a sociedade civil organizada nas comunidades, compreendendo seus anseios por mecanismos de proteção nessas regiões; e, finalmente, que a criação do Projeto Maria Urgente é fruto desse processo na esfera pública, ao mesmo tempo em que dá voz às mulheres, cujos gritos antes eram abafados por questões geográficas e financeiras, é possível afirmar que a Ação Comunicativa de Habermas atua em favor dessas mulheres em situação de violência nas localidades estudadas nesta tese doutoral.

---

taschenbuch wissenschaft). Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1996. p. 404.

[1001] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 353

[1002] HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. p. 353.

[1003] HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. p. 539.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **objetivo geral** desta Tese foi o de demonstrar se a implementação e o uso do mecanismo denominado Maria Urgente, criado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no contexto da Capital do Estado de Rondônia, Porto Velho, bem como nas suas comunidades distritais, consegue interligar e dar voz às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Mundo da Vida) a um efetivo acesso à justiça (Sistema), como teoricamente arrazoado por Jürgen Habermas na sua Teoria da Ação Comunicativa.

Na Introdução desta pesquisa, foram formuladas cinco hipóteses para o problema de pesquisa, que seriam confirmadas ou não com base nos fundamentos teóricos apresentados nos cinco capítulos que compõem a tese.

Assim, pretende-se apresentar a confirmação destas hipóteses, destacando os principais pontos de investigação que foram discutidos ao longo desta tese e que, ao final, permitiram a sustentação da presente proposta teórica.

A **primeira hipótese** afirmava que a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas poderia ser utilizada em favor de mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar, como forma de interligação entre o Mundo da Vida e o Sistema.

Para confirmar tal hipótese, o capítulo 1 analisou a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas desde a sua edição até as transformações que ocorreram em suas proposições originais, após os debates encetados com outros teóricos, inclusive aqueles da teoria feminista.

O alemão Jürgen Habermas, um dos integrantes da denominada Escola de Frankfurt, experenciou a guerra na adolescência e vivenciou as mais variadas restrições decorrentes dela, inclusive o fluxo descontínuo de informações, ora pelo controle estatal sobre os interesses de grupos sociais, ora pela censura imposta à época. Essas situações só foram revertidas após o fim da guerra, em 1945. Essas experiências teriam influenciado Habermas na direção da ideia de democracia.

Ele sabia que a democratização da Alemanha no pós-guerra exigiria um aprofundamento muito maior da consciência política por parte da população, o que, em sua visão, não seria alcançado de maneira isolada nem por imposição administrativa. Surgia, então, a ideia de que a democratização só ocorreria com uma profunda mudança de mentalidade e pela formação da opinião pública por meio de processos discursivos.

Antes de formular sua Teoria da Ação Comunicativa, que interessou mais diretamente a esta tese doutoral, Habermas escreveu, entre outras obras, “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, onde expressa sua visão inicial sobre o espaço público e a comunicação; “Conhecimento e Interesse”, em que introduz a ideia de conhecimento orientado para o interesse e explora como o conhecimento é influenciado por interesses humanos; “Teoria e Praxis”, uma coletânea de ensaios sobre a teoria social e a crítica da razão pura, na qual discute a relação entre teoria, prática e sociedade; “Para a Reconstrução do Materialismo Histórico”, onde reinterpreta o materialismo histórico, incorporando perspectivas linguísticas e interacionistas à teoria marxista; e “A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio”, que aborda como as estruturas sociais do capitalismo tardio afetam a legitimidade dos sistemas políticos contemporâneos.

Essas obras acabaram por fornecer um contexto teórico e metodológico para desenvolver e expandir a sua “Teoria da Ação Comunicativa”, apresentando suas ideias sobre racionalidade, sociedade e a forma como os indivíduos se comunicam e interagem dentro das estruturas sociais.

Para chegar à sua teoria da sociedade, Habermas trabalha com a teoria do conhecimento, mas tece críticas ao próprio conceito de conhecimento, reelaborando experiências reflexivas esquecidas (ou deturpadas, segundo ele), ampliando a Teoria Crítica ao incorporar elementos da filosofia da linguagem e da teoria da comunicação em sua análise crítica da sociedade.

A contribuição de Jürgen Habermas é destacada pelo foco na dimensão comunicativa da ação social, na ética do discurso e na democracia deliberativa, expandindo os horizontes da Teoria Crítica para incluir questões de teoria política e moral, baseando-se numa questão essencial: a emancipação dos indivíduos.

Em 1981, Habermas finalmente lança sua principal obra, anunciada 10 anos antes, “Teoria da Ação Comunicativa”, tornando-se um expoente do pensamento filosófico contemporâneo. Conceituando provisoriamente o que seria ação comunicativa, afirma Habermas que se refere à interação de ao menos dois sujeitos capazes de linguagem e ação que estabelecem uma relação interpessoal. Os atores, segundo Habermas, procuram compreender uma situação para poderem coordenar os seus planos de ação de comum acordo e com eles as suas ações.

Mais tarde, na obra “O Discurso Filosófico da Modernidade: Doze Lições”, Habermas assevera que, para alcançar a emancipação da humanidade, seria preciso superar a filosofia centrada na consciência ou no sujeito, uma abordagem filosófica que dominou o pensamento ocidental desde Descartes até Kant. Nessa mesma obra, procura ele reforçar a razão comunicativa e alicerçar a falha da razão instrumental, que procura adequar os meios aos fins, sem dialogar, tendo uma natureza desumanizante e dominadora.

Noutra senda, afirmou Habermas que a razão centrada no sujeito é produto de uma separação e usurpação, o que só poderia ser potencialmente superado pela racionalidade comunicativa. Nesse sentido, ele propõe a substituição da filosofia do sujeito ou da consciência pela filosofia da linguagem, ou seja, pela razão comunicativa, em que os sujeitos se tornam capazes de interagir por meio da fala e da ação.

A concepção de uma razão comunicativa implica uma mudança radical de paradigma, em que a razão passa a ser implementada socialmente no processo de interação dialógica entre os atores envolvidos em uma situação. Para Habermas, a razão comunicativa não é uma faculdade abstrata inerente ao indivíduo isolado, mas sim um procedimento argumentativo.

A perspectiva linguística proposta na Teoria da Ação Comunicativa valoriza a linguagem como a base de todo o processo interativo que envolve as práticas comunicativas. Por meio da linguagem, é possível questionar a verdade dos fatos (no mundo objetivo), a correção ou justeza das normas (no mundo social) e a veracidade do interlocutor (no mundo subjetivo). O questionamento das “aspirações de validade” é denominado por Habermas como “discurso”, um processo

argumentativo que busca restabelecer um uso *sui generis* da linguagem, exigindo que cada ato de fala seja justificado pelos interlocutores envolvidos na interação.

Na razão comunicativa, o questionamento e a crítica são elementos constitutivos, não em um contexto monológico, mas dialógico, em situações sociais em que a verdade é resultante de um diálogo entre os pares, seguindo a lógica do melhor argumento.

Em sua razão comunicativa, ao conceituar a sociedade, Habermas procura integrar duas óticas: a sistêmica (Sistema) e a do mundo vivido (ou Mundo da Vida).

Para Habermas, o Mundo da Vida é o solo da prática cotidiana, formado por uma rede de ações comunicativas ramificadas em espaços sociais e tempos históricos. Essas ações comunicativas não dependem apenas de tradições culturais e ordens legítimas, mas também das identidades de indivíduos socializados. Para ele, é no Mundo da Vida que os destinos da sociedade devem ser estabelecidos, por meio de questionamentos e da reavaliação dos valores e normas vigentes. Na Teoria da Ação Comunicativa, Habermas contrapõe o Sistema – representado pela economia e administração – ao Mundo da Vida.

Contudo, na sua Teoria da Ação Comunicativa, tal como originariamente pensada, Habermas afirma compreender que os atos de fala orientados ao entendimento estão envolvidos em uma rede complexa de relações com o mundo, e que, de maneira prática, a sua análise se aplica aos “casos puros ou idealizados de atos de fala”.

Essa complexidade gerou diversas críticas à teoria de Habermas, o que o fez debater com sociólogos e filósofos do mundo todo sobre seus vários aspectos, a ponto de lançar outras obras, sob outros títulos, mas que, sem dúvida, vieram para reforçar a Teoria da Ação Comunicativa.

Tanto que, ao mencionar a questão dialógica, Habermas afirma que ela precisa estar estruturada no Mundo da Vida, propondo que seja feito na esfera pública, com ampla participação dos envolvidos.

Em que pese, inicialmente, na sua Teoria da Ação Comunicativa, seja possível inferir que o debate na esfera pública seria sempre orientado para o acordo, inclusive nos discursos políticos, Habermas, após intensas críticas, revisou sua concepção da esfera pública e do debate nela produzido, incluindo os argumentos contestatórios. Ele passou a afirmar que é justamente nesse processo que reside a perspicácia da política deliberativa.

A esfera pública, então, passou a ser concebida como uma espécie de "campo aberto", no qual não só atores sociais se envolvem em discursos, mas onde diversas formas de manifestações sociais – como a mídia de massa, partidos políticos, corporações e governos – também estabelecem suas interações comunicativas.

Esse processo de aperfeiçoamento das ideias e dos conceitos também é perceptível no que pertine à Teoria da Ação Comunicativa e à questão de gênero, já que, ao lançar a sua obra, Habermas foi duramente criticado por teóricas feministas por não ter levado em consideração a disparidade social entre homens e mulheres, ao propor uma linguagem do consenso, apesar da assimetria existente.

De fato, na Teoria da Ação Comunicativa, Habermas não abordou diretamente a questão de gênero e a desigualdade, circunstâncias que se afiguram como obstáculos para que haja a implementação de um diálogo consensual no Mundo da Vida, já que o domínio masculino sobre o feminino, tanto na esfera privada quanto na pública, é culturalmente evidente.

Ainda assim, em que pese tenha proposto a busca pelo consenso, Habermas, desde o início, reconhecia as diversas possibilidades de dissenso que poderiam interferir na comunicação e, consequentemente, nas relações em busca de resultados comuns.

Apesar disso, ao entabular tratativas acerca do movimento feminista em obras posteriores, Habermas reconheceu que a identidade de gênero e as relações entre os gêneros são construções sociais que se cristalizam ao redor de diferenças biológicas, mas que variam historicamente.

Habermas também tece críticas às teóricas feministas, especialmente a Nancy Fraser, com certa razão, pois, em seu entendimento, visões concorrentes sobre

a identidade dos sexos e suas relações devem estar abertas à discussão pública. Segundo o autor, mesmo a vanguarda feminista não pode deter o monopólio nesse campo, sendo necessário ouvir as mulheres do Mundo da Vida, para que expressem suas demandas por direitos com base em experiências concretas de violação de integridade, discriminação e opressão.

Nesse compasso, Habermas entende que as questões relativas ao gênero devem ser postas a debate público, ocasião em que as interessadas terão a oportunidade de levantar suas vozes e sair da invisibilidade, a fim de exigirem os seus próprios direitos.

O filósofo e sociólogo alemão afirma que, quando as ações comunicativas do Mundo da Vida são entabuladas com base na racionalidade e ocorrem de forma eficiente, elas geram uma comunicação eficaz, propícia à efetivação de direitos, como o acesso à justiça, o direito de voz e a proteção.

Portanto, criar mecanismos eficazes de comunicação entre o Mundo da Vida e o Sistema, como tratados por Habermas, para garantir o acesso à justiça das mulheres em situação de violência, é essencial para a realização dos direitos previstos não apenas em Convenções e Tratados Internacionais, mas também na Lei Maria da Penha, que regula a violência de gênero, doméstica e familiar.

Em capítulo posterior, esta tese aborda o mecanismo criado e implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fruto de cooperação com a Polícia Militar do Estado, denominado Projeto Maria Urgente, com base na Lei Maria da Penha, Convenções e Tratados Internacionais.

Assim, a tese demonstra que, em resposta à violência praticada contra mulheres residentes em distritos de Porto Velho-RO, inclusive nas comunidades ribeirinhas e localidades distantes da sede da comarca, o Poder Judiciário de Rondônia atua em sua proteção por meio do Projeto Maria Urgente, atendendo aos seus anseios por medidas protetivas de urgência e tornando-as visíveis às ações do Estado.

Deste modo, em confirmação à **primeira hipótese** levantada pela pesquisa, destaca-se que a Teoria da Ação Comunicativa, aplicada aos casos de

violência de gênero, é capaz de criar uma ponte entre o Sistema (Poder Judiciário) e o Mundo da Vida, mesmo que este se situe em logradouros distantes de grandes centros, permitindo, assim, o sair da invisibilidade, o efetivo acesso à justiça, a proteção e a garantia dos direitos humanos das mulheres em situação de violência.

A **segunda hipótese** levantada nesta tese, é a de que o Poder Judiciário, porquanto detentor de uma função social, deve promover políticas públicas voltadas ao acesso à justiça e aos direitos inerentes às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Inicialmente, é importante tratar da classificação do Estado. Para esta fase conclusiva da tese, parte-se do conceito de Estado Moderno, que historicamente, para alguns, teria seu marco na primeira metade do século XII, embora haja diversas posições entre os autores. De maneira geral, é compreendido como o modelo em que ainda se vive atualmente, com a remodelagem do Estado Moderno Constitucional, levando em conta sua contínua mutação ao longo das várias fases de desenvolvimento.

Entretanto, para esta tese, foi considerada a adição de Pasold, que identifica o surgimento do Estado Contemporâneo, tendo como marco a Constituição Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919. Essas constituições apresentam aspectos em comum, sendo o principal a atitude constitucional peculiar de cada uma, que confere ao Estado uma função social. O Estado Contemporâneo, nessa classificação adicional, distingue-se do Estado Moderno pelas seguintes características: a) mantém consagrados os Direitos Individuais; b) insere, como Direitos Fundamentais, também os Direitos Sociais e/ou Coletivos; e c) para assegurar a efetiva realização desses direitos, estabelece e disciplina a intervenção do Estado nos domínios econômico e social. Os componentes estratégicos à caracterização desse Estado Contemporâneo seriam: (i) a condição instrumental do Estado; (ii) o seu compromisso intrínseco com o Bem Comum ou Interesse Coletivo; e (iii) a legitimidade da interferência do Estado na vida da sociedade.

Nessa esteira, em decorrência da premissa de que o Estado é um instrumento de criação humana para realização do bem comum, afirma-se necessária a interferência estatal na vida da sociedade, concretizada por meio de ações que

atendam às legítimas aspirações da população, através de políticas voltadas à consecução do bem comum.

Seguindo essa linha de raciocínio, a função social define o papel que o Estado Contemporâneo deve desempenhar em suas relações com a sociedade que o constituiu. Ou seja, sua implementação exige uma interação entre sociedade e Estado, voltada para o bem comum. Além disso, a função social do Estado Contemporâneo se fundamenta na ideia de que essa função permeia toda a estrutura e funcionamento do Estado, influenciando o exercício de seus poderes, a composição e o funcionamento de seus órgãos no cumprimento de suas respectivas funções.

A partir desses conceitos, pode-se afirmar que a noção do que seja a função social do Estado Contemporâneo abrange, portanto, o Poder Judiciário.

A estruturação do Poder Judiciário nos arts. 92 a 126 da Constituição Federal de 1988 conferiu-lhe um papel até então inédito em uma Constituição, garantindo-lhe uma autonomia institucional digna de nota, com o objetivo de assegurar tanto a autonomia administrativa e financeira quanto a autonomia funcional dos magistrados.

Por outro lado, a Constituição de 1988 revitalizou a cidadania, criando novos direitos e ações, além de ampliar as hipóteses de legitimação extraordinária e tutela coletiva. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel importante, inclusive na garantia da não-violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, resta claro que incumbe ao Poder Judiciário o exercício de sua função social, enquanto ente estatal na seara do Estado Contemporâneo, para, inclusive, a garantia dos direitos humanos.

Assim, a promoção do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência de gênero é inerente ao dever de agir dos três poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário, visando, como dito no capítulo 2, à chamada justiça social, em que toda a coletividade tem o dever de contribuir para que cada pessoa humana receba na base de suas necessidades essencias.

Quando se fala em promoção do acesso à justiça, estudada a fundo pelo Projeto de Florença e difundido mundialmente, destaca-se que, no Brasil, a previsão

normativa do acesso à justiça e à prestação jurisdicional vem consagrada no artigo 5º da Constituição Federal[1004], ao dispor, no inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e em seu inciso LXXIV, que determina que o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outra face, a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao criar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ampliou significativamente o papel político do Poder Judiciário, especialmente por meio do protagonismo desse órgão de controle externo. O objetivo é efetivar princípios fundamentais do sistema, como o acesso à justiça, a celeridade processual e a proteção e concretização judicial dos direitos fundamentais. De fato, o acesso à justiça deve também significar uma maior aproximação do Judiciário com a sociedade.

Cappelletti e Garth, estuidiosos da temática, reconhecem a difícil tarefa de definir a expressão “acesso à justiça”, mas consideram que o termo serve para delimitar as finalidades básicas do sistema jurídico, sendo este o meio pelo qual o indivíduo pode “reivindicar seus direitos aos auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Afirmam ainda os autores que o conceito teórico de acesso à justiça, tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.

Das quatro ondas relativas ao acesso à justiça, a primeira delas se destinou a remover os obstáculos para alcançar esse objetivo. Numa relação mais próxima com a temática desta tese, essa primeira onda remete, sem dúvida, ao que prevê o art. 19 da Lei Maria da Penha: “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

Nota-se que o fato de não se exigir a representação por meio de advogado ou defensor público é uma forma crucial de facilitação e remoção de

[1004] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024.

obstáculos, especialmente em casos de violência de gênero, que são marcados por especificidades e dificuldades próprias, como medo, vergonha, entre outros.

Outra das ondas de acesso à justiça que merece destaque nesta parte final da tese, e que responde à segunda hipótese levantada, é a terceira onda. Iniciada na década de 1970 e ainda em curso, essa onda se origina das anteriores e está conectada ao que os autores chamam de um novo enfoque do acesso à justiça. Ela está centrada, segundo Cappelletti e Garth, em um conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e, até mesmo, prevenir disputas nas sociedades modernas.

Nessa seara, é defendida a reestruturação dos tribunais para que estejam mais próximos das pessoas comuns, tornando-se fisicamente acessíveis na medida do possível. A terceira onda, sem dúvida, levou os processualistas a perceberem a necessidade de revisar alguns instrumentos para adequá-los à nova realidade, com o objetivo de construir um sistema capaz de atingir os objetivos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição nesse amplo contexto de acesso à justiça.

Aqui, cabe lembrar a Lei Maria da Penha, que prevê as medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24), assemelhadas a provimentos cautelares, mas sem a rigidez de depender de um procedimento ou ação principal. Trata-se, portanto, de uma desburocratização do procedimento para alcançar a proteção.

Ainda no âmbito dessa terceira onda, Cappelletti e Garth afirmam que alguns problemas são mais bem “resolvidos” se as partes simplesmente se “evitarem” mutuamente. Isso, sem dúvida, também remete às medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar ou o distanciamento entre o autor da violência e a vítima.

Além disso, não se pode esquecer das disposições da Agenda 2030, a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, conforme a Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 países.

O Brasil inicialmente incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015, período 2000/2015), que foram posteriormente ampliados para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030, período 2016/2030).

Esse plano de ação global, coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem como objetivo propor ações para governos, instituições, empresas e a sociedade em geral.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacam-se, para o interesse desta tese doutoral, os de n. 5 e 16. O ODS 5 trata da igualdade de gênero, e o ODS 16 aborda o acesso à justiça como forma de pacificação e inclusão. Esses objetivos estão em consonância com a função social do Poder Judiciário e as ondas renovatórias do acesso à justiça, além de terem perfeita guarida nas disposições constitucionais e legais.

Vale destacar, mais uma vez, que o Poder Judiciário, nas últimas décadas, tem assumido um papel significativo na projeção da vida social. Compete-lhe não apenas dar respostas aos conflitos instaurados, mas também garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais que estabelecem uma vivência digna e saudável para os cidadãos.

Enfim, confirmando a **segunda hipótese** levantada nesta tese doutoral, a função social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo, juntamente com a amplitude constitucional que lhe foi dada pelo constituinte de 1988 e pela EC n. 45/2002, somadas aos balizamentos da primeira e da terceira ondas do acesso à justiça do Projeto de Florença, além dos fundamentos advindos da própria Lei Maria da Penha e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 e n. 16, permitem concluir que compete ao Poder Judiciário promover políticas públicas que visem garantir o acesso à justiça e os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Passa-se, pois, à **terceira hipótese** desta tese, qual seja, a de que as mulheres têm sido vítimas de discriminação e violência desde o Brasil-colônia, inclusive no âmbito legislativo. No entanto, é perceptível o avanço ao longo do tempo, culminando com a edição e implementação dos ditames da Lei Maria da Penha.

O capítulo 3 aborda o contexto da desigualdade de gênero entre homens e mulheres, bem como a violência imposta a estas, no exercício da dominação e submissão da mulher ao poder masculino, advindo do patriarcado.

Como visto no Capítulo 3, a manifestação do poder do homem sobre a mulher é histórica e tem sido aceita por gerações, sendo apreendida e incorporada nas estruturas da ordem masculina.

Destaca-se que, mesmo para filósofos consagrados, representantes das filosofias racionalista e iluminista, como Rousseau e Kant, a mulher era considerada um ser inferior e necessariamente subserviente ao homem. Sua inteligência foi, inclusive, parametrizada como inferior, e argumentava-se que, devido à suposta fraqueza de seu cérebro, a mulher não era capaz de raciocinar como o homem, da mesma forma que seus músculos eram considerados mais fracos.

Por outro lado, para explicar as desigualdades de gênero, muitos autores se valem das teorias ligadas ao patriarcado, embora haja dificuldades em identificar com precisão sua origem histórica, bem como em estabelecer uma definição consensual de seu funcionamento. Para alguns, o patriarcado consiste em uma forma de relacionamento e comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do feminino pelo masculino.

Apesar da dificuldade de definição, nesta tese, seguindo a lição de Scott, o patriarcado é conceituado como um elemento constitutivo das relações sociais fundadas nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo o gênero um primeiro modo de dar significado às relações de poder.

Assim, o gênero é fruto de uma construção social, em que as definições do que é masculino e feminino são reflexos dos processos de socialização vivenciados pelos indivíduos, homem e mulher, previamente diferenciados pelos seus corpos sexuados. Essa conceituação, contudo, não leva em consideração os gêneros não binários.

A unidade doméstica, por sua vez, é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de forma mais evidente, não apenas por meio da violência física, mas também por outras formas de violência que perpetuam a discriminação e a desigualdade, funcionando como um sistema de retroalimentação desse exercício de dominação.

Essa representação era visível na ordem legal, tanto que, em certo momento da história, algumas ações notoriamente violentas eram legitimadas, como a não tipificação do estupro na relação entre marido e mulher ou a possibilidade de morte ou perda de bens da mulher em caso de adultério.

No Brasil-colônia, coube às Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que formavam a base do direito português, regrar a justiça no Brasil, do século XIV ao século XIX.

Em norma inserta no item XXXVIII do vol. 5 do Código Filipino, havia a possibilidade de condenar à morte a mulher acusada de adultério, inclusive por mera suspeita. O Código previa também que a mulher estivesse sob tutela permanente, sob a justificativa de sua “fraqueza de entendimento”. Marido, pai e outras figuras masculinas de autoridade exerciam poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando-as ao ambiente doméstico. Quando muito, eram retiradas do lar e enclausuradas nos chamados “recolhimentos”, ordens religiosas que zelavam pelo comportamento da mulher.

O Código Filipino vigorou por quase 230 anos, de 1603 a 1831, quando passou a vigorar o Código Criminal do Império, aprovado em 1830.

No Código Criminal do Império, que entrou em vigor após sua impressão em 1831, algumas mudanças ocorreram, como a exclusão da permissão para que o marido matasse a esposa flagrada em adultério, regra que não foi inserida na legislação do Brasil Império. No entanto, algumas desigualdades foram reproduzidas.

O Código Civil Brasileiro de 1916, que esteve em vigor (com alterações) até 2002, continha várias normas que tratavam homens e mulheres de forma desigual, especialmente no que se refere ao casamento, onde a chefia da sociedade conjugal era atribuída ao homem.

Apesar de alguns avanços, o Código Civil de 1916 trazia previsões discriminatórias, como a perda parcial da capacidade civil da mulher pelo casamento, conforme seus arts. 6º, II e 233. Para realizar negócios ou mesmo trabalhar, a mulher dependia da autorização do marido, que era considerado, por lei, o chefe da sociedade conjugal (art. 240), sendo-lhe atribuída a representação legal da família. Muitos outros

atos dependiam da autorização do marido, conforme disposto no art. 242 do Código Civil de 1916. A visão da mulher como subordinada ao meio doméstico e familiar era evidente nesse Código, como no art. 247, que previa a seguinte presunção: “Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido: I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica [...]”.

O advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", além de afirmar a igualdade perante a lei no caput do art. 5º, estabeleceu no inciso I, literalmente: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Além desse princípio geral de igualdade, a Constituição de 1988 trouxe importantes avanços no combate à discriminação, como no art. 3º, IV, que trata da promoção do bem de todos, sem preconceitos, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; no art. 7º, XXX, que proíbe diferenças salariais, exercício de funções e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil; no art. 226, §5º, que assegura a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, a serem exercidos igualmente por homem e mulher; e no art. 226, §8º, que obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Essa conformação de preceitos constitucionais possibilitou, por meio de uma leitura ampliada dos direitos previstos na Constituição Federal, reconhecer a Lei Maria da Penha, de caráter discriminatório positivo, como plenamente constitucional (ADC n. 19 e ADI n. 4424 – Supremo Tribunal Federal), especialmente à luz do §8º do art. 226 da Constituição Cidadã, inserido no contexto de luta do movimento feminista à época da Constituinte.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, editado sob a égide da Constituição Cidadã, veio em sintonia com seus ditames de igualdade, promovendo importantes mudanças, como a substituição do “pátrio poder” pelo “poder familiar” e a previsão do exercício comum da administração dos bens do casal, em vez de atribuir ao homem a posição de “chefe do lar”.

No âmbito penal, assim como no civil, muitas disposições discriminatórias foram sendo extirpadas do contexto legislativo, especialmente a partir da promulgação da Constituição vigente desde 1988.

Nesse breve panorama da legislação brasileira, é possível constatar que a discriminação contra a mulher ia além das relações sociais, sendo codificada a ponto de, em determinado momento histórico, permitir que fosse morta pelo marido.

A discriminação de gênero gerou uma intensa luta por igualdade, bem representada pelos movimentos feministas e suas ondas, mencionadas no Capítulo 3. Embora o movimento feminista tenha sido heterogêneo e, por vezes, tenha deixado de considerar interseccionalidades e pluralidades, como raça, etnia e orientação de gênero, ele desempenhou um papel crucial nessa luta.

O Capítulo 3 relata esses movimentos, inclusive no cenário internacional, que promoveram uma mudança significativa na percepção dessa problemática de discriminação. Entre esses eventos, destaca-se a 1ª Conferência Mundial da Mulher, sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, com a participação de 133 delegações, sendo 113 delas lideradas por mulheres.

É dada ênfase especial à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), considerada a Constituição ou Carta Magna dos direitos humanos das mulheres, bem como às suas recomendações, incluindo a Recomendação n. 33, que trata do acesso à justiça para as mulheres. Também se destaca a Convenção de Belém do Pará, o primeiro instrumento internacional a reconhecer a violência de gênero contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, uma afronta à dignidade humana e uma expressão histórica das relações desiguais entre homens e mulheres. Essas duas convenções, além disso, serviram de base para a criação da Lei Maria da Penha.

No Brasil, a luta organizada das mulheres tem seu marco a partir de meados de 1970, por militantes que, à época, privilegiaram a luta contra a ditadura instaurada em 1964.

Dentre os resultados mais visíveis desse movimento no Brasil, destaca-se a criação e instalação das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), que, em geral, são a porta de entrada do Sistema de Justiça, visando proporcionar um tratamento mais adequado e atencioso às mulheres vítimas de violência, além de conferir maior efetividade à investigação.

O movimento de mulheres também teve forte presença nos debates da Assembleia Nacional Constituinte, relacionados à nova Carta Magna a ser elaborada no Brasil pós-ditadura. Com o aprofundamento dos estudos sobre os direitos das mulheres e o foco nos novos temas feministas, o atendimento nos grupos “SOS-Mulher” credenciou muitas mulheres a atuarem junto ao Poder Constituinte. Essas mulheres foram convidadas a expor suas ideias nas comissões temáticas, em um movimento que ficou conhecido como o “Lobby do Batom”.

A Constituição Federal de 1988 contemplou, de maneira textual, uma sugestão significativa desse grupo de mulheres, especialmente no §8º do artigo 226, que preconiza: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Essa disposição constitucional, somada às convenções CEDAW e Belém do Pará, mais tarde possibilitou a criação da Lei Maria da Penha, um marco resultante do ativismo e debate feminista. A Lei Maria da Penha é considerada uma das melhores e mais completas do mundo pela ONU.

Portanto, confirma-se a **terceira hipótese** de que, apesar das discriminações de gênero desde o Brasil-colônia e ao longo da história, nas últimas décadas tem-se observado um avanço considerável na legislação em prol da igualdade, da não discriminação e da não violência contra as mulheres, culminando na criação e declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que incorpora a chamada discriminação positiva.

A **quarta hipótese**, abordada de forma mais detalhada no capítulo 4 desta tese, sustenta que o processo de criação da Lei Maria da Penha está legitimado à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, considerando a realização de um amplo debate prévio na esfera pública, com a participação das envolvidas. Esse processo também legitima o Poder Judiciário a desenvolver políticas públicas para enfrentar a violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres.

A elaboração e o processo legislativo que culminaram na aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e mobilização política de organizações e movimentos feministas, incluindo a realização de audiências

públicas com a participação das próprias “concernidas”, como afirma Habermas na sua obra “A Inclusão do Outro”.

Por expressa disposição legal, os casos de violência doméstica eram, em sua maioria, de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), instituídos pela Lei n. 9.099/1995, que tinham competência para julgar as chamadas infrações de “menor potencial ofensivo”, inicialmente delitos com pena menor ou igual a 1 ano (art. 61). Após a Lei Federal n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal, essa competência foi ampliada para delitos com pena menor ou igual a 2 anos. Esse era o caso dos crimes mais frequentes em relação à mulher no âmbito doméstico, como os de ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP), cujas penas máximas não excediam 1 ano.

Apesar da importância dos juizados especiais criminais, especialmente por agilizar o trâmite processual, eles não conseguiram enfrentar com eficácia o problema da violência contra a mulher. Segundo as críticas de Calazans e Cortes, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que as mulheres obtivessem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida.

A Lei n. 9.099/95, embora tenha sido relevante para acelerar os processos, incluindo os relacionados a crimes contra mulheres no ambiente familiar e doméstico, não resultou de um debate público específico sobre a questão, mas sim seguiu as ondas de acesso à justiça mencionadas no capítulo 2 desta tese, baseando-se na quantidade da pena e não em uma análise qualitativa das demandas.

É importante destacar, à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, que o Sistema (político) gerou uma legislação sem que houvesse a devida escuta das mulheres e suas experiências no Mundo da Vida, apesar de tal legislação impactar diretamente suas vidas, impondo-lhes regras. Para Habermas, a colonização do Mundo da Vida ocorre quando deliberações provenientes de outra esfera se sobrepõem aos mecanismos próprios desse mundo.

Diante da resposta ineficiente da legislação brasileira, um grupo de mulheres, representando organizações ligadas ao movimento feminista, decidiu se reunir para promover estudos com o objetivo de criar uma minuta de anteprojeto que abarcasse suas aspirações: uma lei de proteção integral e de combate à violência

contra a mulher. Assim, foi criado um consórcio formado por diversas organizações não governamentais feministas, cujo primeiro consenso era que a nova lei deveria afastar a aplicabilidade dos juizados especiais criminais, pois a violência doméstica não poderia continuar sendo tratada como uma violência de “menor potencial ofensivo”.

Ao final de 2003, o resultado dos trabalhos do Consórcio foi apresentado na sede da Câmara dos Deputados à Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi debatido com as deputadas e a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, gerando, assim, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI).

O GTI estendeu convites à participação a diversos outros organismos, aí incluído o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que acabou por defender com veemência a sua competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em contraposição ao pensamento dos organismos feministas, mesmo em sede do *workshop* intitulado “Encontro de Perspectivas”, em que se buscava a linguagem do consenso.

Com esse notório e importante dissenso, dada a representatividade política do FONAJE, a minuta de Projeto de Lei foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, prevendo, em seu bojo, a aplicabilidade das regras da Lei n. 9.099/95.

Havia, portanto, uma tensão no Mundo da Vida entre as representantes dos movimentos feministas, que defendiam, em sua interpretação, os interesses que melhor atendiam aos direitos humanos das mulheres, quando violados, e, em contrapartida, o posicionamento dos juízes do FONAJE, que defendiam a facilitação e desburocratização dos processos por meio dos instrumentos previstos na Lei 9.099/95 (JECRIM).

O debate promovido para a criação de uma lei de combate à violência contra a mulher estava inserido no Mundo da Vida, entendido como o espaço em que as pessoas podem se engajar em uma comunicação livre e racional para alcançar o entendimento mútuo e cooperar na busca do bem comum. Tratava-se, sem dúvida, de um espaço de debates e deliberações, democraticamente assegurado a diversas representações.

Porém, era necessário mais do que isso, diante da tensão e do dissenso existentes. Quando o projeto de lei foi pautado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara Federal, decidiu-se, acertadamente, dentre outras deliberações, pela realização de audiências públicas, nas quais as envolvidas pudessem ser ouvidas, conforme defendido por Habermas em sua Teoria da Ação Comunicativa, após os debates realizados com teóricas do movimento feminista.

O debate foi, assim, ampliado para garantir maior participação das “concernidas”, a teor da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e do que expõe o autor na sua obra “A Inclusão do Outro”.

Com base constitucional para a realização de audiências públicas pelas Comissões das duas Casas do Congresso Nacional (art. 58, §2º, II, da CF/88), esses encontros ocorreram nas cinco regiões do país.

Essa atividade na esfera pública ampliada, como previsto por Habermas em “Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública Deliberativa”, garantiu a efetiva participação na elaboração da lei, não apenas do movimento de mulheres e feministas, mas também de outros segmentos interessados na erradicação da violência contra as mulheres. Isso incluiu movimentos de direitos humanos, sindicatos, grupos de mulheres em universidades e a Ordem dos Advogados do Brasil, que promoveu debates em várias seccionais, além de outras redes, segmentos e associações.

As sugestões recebidas, que refletiam as especificidades experimentadas pelas mulheres nos âmbitos regionais e locais, em relação à violência doméstica, foram fundamentais para enriquecer o projeto, como afirmam Calazans e Cortes. Sem dúvida, isso só foi possível com a participação, nas audiências, de mulheres nos mais variados contextos de vivência e violência.

Como resultado dessa ampla participação popular, especialmente das "concernidas" (envolvidas), a Lei Maria da Penha pode ser considerada um instrumento legítimo, à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

No bojo do capítulo 4, ademais, restou certo que, tanto para Habermas quanto para o movimento feminista, a igualdade só será possível quando viabilizada

a participação das mulheres num cenário de debate público, de modo que possam declinar as suas lutas, experiências e pretensões.

De fato, a Lei Maria da Penha foi editada após intensos debates, participando deles a sociedade civil, especialmente as mulheres, ou seja, “as concernidas”, a teor da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e a democracia deliberativa, na visão de Habermas.

Além disso, o palco dos debates foi precisamente a esfera pública, onde as manifestações são classificadas de acordo com os temas e posições afirmativas ou negativas; as informações e razões são elaboradas em opiniões focalizadas, segundo a lição do filósofo e sociólogo alemão. Isso tudo, sem perder de vista a afirmação do próprio Habermas de que o conceito de política deliberativa só ganha uma referência empírica quando se leva em conta a multiplicidade de formas de comunicação, sendo as comunicações políticas filtradas em termos deliberativos, dependendo dos recursos do Mundo da Vida, sobretudo das iniciativas de associações formadoras de opiniões.

Nesse contexto, conclui-se que a Lei Maria da Penha não é propriamente fruto de um paternalismo estatal do Estado de bem-estar social, como criticado por Habermas, mas sim de uma participação política deliberativa e democrática, com a tomada de opiniões, não só dos movimentos feministas – de imensa importância – mas também da sociedade civil. A realização de audiências públicas nas cinco regiões do país reforça o acerto de não se tramitar imediatamente a aprovação do anteprojeto de lei no Legislativo federal, sem antes colher a opinião popular e legitimar o procedimento.

O maior indicativo desse acerto reside no fato de que, após ouvir as vozes das mulheres em audiências públicas, percebeu-se, de forma unânime, a necessidade de afastar completamente o uso da Lei Federal n. 9.099/95 para os casos de violência doméstica contra a mulher, o que estava originalmente previsto no anteprojeto da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é um importante marco legislativo de política afirmativa, visando à proteção integral da mulher em todas as áreas de sua vida. Ela representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra

a mulher, abrangendo não apenas aspectos penais, mas também questões trabalhistas, previdenciárias e administrativas.

Essa lei protetiva estabeleceu diretrizes para uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar, por meio de um sistema jurídico autônomo, com mecanismos, em sua maioria, extrapenais e com regras de interpretação próprias.

Dentre as inovações, as medidas protetivas merecem destaque nesta tese, já que o projeto denominado Maria Urgente facilita o acesso a essas medidas por meio da cooperação entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Polícia Militar do Estado, conforme mencionado anteriormente.

Em relação às medidas protetivas de urgência, enumeradas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, seu objetivo específico é proteger a mulher em caso de risco iminente à sua integridade pessoal, sendo um dos maiores acertos da legislação. Todas essas medidas podem ser solicitadas diretamente pela mulher em situação de violência, sem a necessidade de representação por terceiros.

Com base na ordem constitucional e legal, o papel do judiciário para a implementação das políticas públicas relativas ao enfrentamento da violência contra as mulheres tem sido essencial, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão diretor maior de planejamento e coordenação dessas políticas no âmbito do Poder Judiciário, precipuamente aquelas que digam respeito ao acesso à justiça.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, trata da política pública destinada a coibir a violência, por meio de um conjunto articulado de ações que envolvem, inclusive, o Poder Judiciário, seja por sua integração (inciso I), seja por permitir a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre órgãos governamentais e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso VI). Assim, a lei legitima o Conselho Nacional de Justiça e, consequentemente, o Poder Judiciário a elaborar e promover políticas públicas voltadas à violência contra as mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido políticas para melhorar os serviços prestados pelo Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher, área que tem recebido atenção especial desde os primórdios desse órgão da administração da justiça. Além disso, o CNJ tem destacado boas práticas realizadas pelos Tribunais e pela magistratura, como evidenciado no capítulo 4 desta tese.

Vale destacar que, em uma parceria salutar, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editaram a Resolução Conjunta n. 5/2020, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (unificado). Esse formulário tem sido utilizado em todo o país, permitindo que a rede de atendimento à mulher conheça os fatores que desencadeiam a violência em cada caso concreto, possibilitando ao Estado promover ações de proteção de maneira mais adequada.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, principalmente a partir da edição da Lei Maria da Penha, passou a ter um papel preponderante no que se refere às políticas públicas judiciárias voltadas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Isso inclui a criação de Coordenadorias nos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, que não apenas desenvolvem políticas no âmbito do próprio Poder Judiciário, mas também atuam como interlocutores e parceiros com outros entes governamentais, não governamentais e com a sociedade em geral.

Essa contribuição é visível a partir dos programas, resoluções e outras regulamentações editadas pelo CNJ.

Em suma, a Lei Maria da Penha é fruto de um amplo debate realizado na esfera pública, com a participação das "concernidas" (envolvidas) por meio de audiências públicas, o que a legitima como uma norma de discriminação positiva, contendo principalmente instrumentos e regras programáticas de cunho protetivo e preventivo. Essa legitimação também se estende ao Poder Judiciário, autorizando-o a formular políticas públicas nesse campo, inclusive em cooperação com órgãos governamentais e não governamentais, conforme previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, confirma-se também a **quarta hipótese**, tratada de forma mais acentuada no capítulo 4 desta tese, de que o processo de criação da Lei Maria da Penha está legitimado, à luz da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas,

em razão da realização de um amplo debate prévio na esfera pública, com a participação das envolvidas. Isso também legitima o Poder Judiciário a desenvolver políticas públicas para o enfrentamento à violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres.

A **quinta hipótese** desta tese doutoral, tratada mais detidamente no capítulo 5, é a de que o Projeto Maria Urgente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em cooperação com a Polícia Militar estadual, busca promover o acesso à justiça e representa, assim, a materialização da Teoria da Ação Comunicativa da Habermas.

Inicialmente, abordou-se o pioneirismo do Tribunal de Justiça de Rondônia ao promover a justiça itinerante, há décadas, com o objetivo de alcançar, especialmente, as camadas economicamente menos favorecidas da população. Trata-se, contudo, de uma resolução de casos de forma consensual, não litigiosa.

Recentemente, o Poder Judiciário de Rondônia foi apontado pelo CNJ como referência na prática da Justiça Itinerante, tanto que esse modelo de gestão judicial e prestação jurisdicional, por seu sucesso, inspirou a Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019.

Por outro lado, no Capítulo 5, destaca-se a pesquisa do Ipea, que identificou que, ao verificar o perfil dos usuários da justiça itinerante, a maioria era formada por mulheres, muitas delas acompanhadas de seus filhos.

Assim, é fundamental destacar a importância de alcançar essas mulheres, onde quer que estejam, com especial interesse nesta tese na questão da violência doméstica e familiar no município de Porto Velho-RO e seus distritos.

Seguindo a magnitude amazônica, Porto Velho-RO, com um território de 34.090,952 km², é um dos maiores municípios do Brasil, ocupando a 26ª posição. A capital de Rondônia é maior que o Estado de Sergipe (21.938,188 km²) e também que o Estado de Alagoas (27.830,661 km²), segundo dados do IBGE no último Censo (2022).

Nesta tese doutoral, o foco recai sobre o Município de Porto Velho e seus distritos, quais sejam: Abunã; Calama; Demarcação; Extrema; Fortaleza do Abunã;

Jaci-Paraná; Nazaré; Nova Califórnia; Nova Mutum-Paraná; São Carlos; e Vista Alegre do Abunã, além da própria sede do município de Porto Velho-RO.

No capítulo 5, esses distritos recebem tratamento detalhado, com identificação por mapa, incluindo suas localizações, distâncias da sede do município e formas de acesso, seja fluvial, terrestre ou uma combinação de ambos. São ainda destacadas as localidades inseridas dentro de seus limites territoriais.

Todos esses distritos ficam bastante distantes da sede do município de Porto Velho, merecendo destaque o Distrito de Calama, a cerca de 12 horas de barco comercial, e Nova Califórnia, a 360 km por via terrestre. Como observado no capítulo 5, alguns desses distritos estão entremeados por floresta, enquanto outros se localizam às margens de rios, especialmente o Rio Madeira, que, em muitos casos, é a única via de transporte.

Foi constatado que o transporte na Amazônia é um dos maiores desafios, especialmente para o desenvolvimento da região, devido à precariedade das estradas e ao isolamento das localidades. Há também ênfase nas características naturais, geográficas e geológicas que interferem e, por vezes, interrompem o transporte fluvial regular, especialmente durante o período de estiagem.

Além disso, a pesquisa revela que grande parte da população ribeirinha que utiliza o transporte fluvial no Rio Madeira é composta por pessoas de baixa renda, sendo o transporte fluvial de passageiros, na maioria dos casos, o único meio de transporte disponível na região.

Isso significa que, além da questão geográfica (distância e tempo) e das intempéries já mencionadas, o acesso à justiça é, sem dúvida, dificultado para as pessoas que vivem às margens do Rio Madeira (ribeirinhas), que precisam arcar com o custo de passagens e, eventualmente, com diárias de hospedagem na sede da capital, o que inviabiliza sua participação nas audiências e demais etapas do processo. Outro dado relevante é que 43,3% das pessoas usuárias desse transporte são do gênero feminino.

Essas questões, e a busca por soluções, não passaram despercebidas pelo Poder Judiciário de Rondônia, reconhecido como pioneiro no exercício da justiça

itinerante. Era necessário dar voz aos gritos abafados das mulheres em situação de violência (tópico 5.3 da tese).

Até então, a itinerância não abrangia a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, era imprescindível criar um programa que, além de superar os obstáculos mencionados pelo Projeto de Florença, analisados com profundidade no capítulo 2 desta tese, pudesse levar as audiências de processos relativos à violência doméstica e familiar até essas localidades. E, além disso, um programa que fosse capaz de ouvir os reclamos dessas mulheres, especialmente suas experiências, vulnerabilidades e anseios, numa ação comunicativa, como propõe a Teoria de Habermas, tratada com mais propriedade no capítulo 1.

Assim, foi criado o Projeto Maria no Distrito, que abrange a sede do município e Comarca de Porto Velho-RO, seus distritos e os municípios de Candeias do Jamari, a 24,4 km de Porto Velho, e Itapuã do Oeste, a 113 km de Porto Velho, ambos situados em direção a Mato Grosso pela BR 364. Candeias e Itapuã fazem parte da Comarca de Porto Velho-RO.

O Projeto Maria no Distrito recebeu esse nome em alusão aos distritos isolados, característicos da Comarca de Porto Velho, que engloba uma extensa área rural e urbana, bem como em homenagem à Lei Maria da Penha. Criado em 2018, o projeto foi registrado inicialmente no Conselho Nacional de Justiça como boa prática, durante a 346ª Sessão Ordinária realizada em 8 de março de 2022, e, no ano seguinte, foi premiado em primeiro lugar na categoria Tribunais, na 3ª Edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral.

Entre as ações desenvolvidas pelo Maria no Distrito, destacam-se: a) a garantia de acesso dos habitantes dessas localidades ao Sistema de Justiça Criminal, incluindo o Poder Judiciário (servidores, magistrados, equipe multidisciplinar), Ministério Público e Defensoria Pública (ou advogado); b) a realização de audiências de instrução, debates e julgamento, previamente agendadas nas próprias localidades; c) a criação ou fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher; d) palestras e rodas de conversas com a comunidade. Todas essas ações são essenciais para facilitar o acesso à justiça.

Nesse contexto, não apenas a comunidade passa a ter uma sensação de pertencimento, mas o próprio Judiciário se integra de forma definitiva a essa concepção de pertencer àquela comunidade, conhecendo-a não apenas por relatos, mas por estar presente. O Judiciário passa a ouvi-la, seja durante as audiências realizadas na localidade, seja nas palestras ou nas rodas de conversa, em que, democraticamente, na esfera pública – conforme a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas – as pessoas, especialmente as mulheres, são chamadas à participação.

Esses momentos representam ações e interações comunicativas entre o Estado Judiciário (Sistema) e o Mundo da Vida (isto é, as localidades onde vivem as mulheres vulnerabilizadas pela violência doméstica e familiar).

O Sistema de Justiça, composto por Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, ao participar do projeto, permite-se e se sujeita a uma aproximação dialógica com a comunidade, especialmente com as mulheres (as "concernidas", segundo Habermas), para ouvir suas experiências e pretensões.

A presença do Sistema de Justiça nos distritos, por meio do Projeto Maria no Distrito, também revelou outros entraves, como a falta de torres de telefonia ou outros sistemas que possibilitassem às mulheres vítimas de violência solicitar ajuda em momentos de necessidade.

Verificou-se, entretanto, a capilaridade da Polícia Militar e a possibilidade de utilizar suas ferramentas tecnológicas (*tablets* com sistema *Mobile* e acesso à internet via rádio ou outras formas) para criar um meio de promover o acesso a essas mulheres.

Como resultado da ação comunicativa empreendida nesses locais remotos, foi criado o Projeto Maria Urgente, uma solução inovadora e de pioneirismo destacado do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Trata-se de um projeto que culminou em um termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e a Polícia Militar de Rondônia (PMRO), utilizando os sistemas que ambos possuem – o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o *Mobile*, respectivamente – para facilitar o acesso das mulheres vítimas de

violência, por meio tecnológico, às medidas protetivas de urgência, que são solicitadas no local dos fatos, durante o primeiro atendimento.

No sistema *Mobile* da PM, foi incluído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, destinado a ouvir a mulher e avaliar os riscos de violência doméstica e familiar, conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Esse formulário auxilia na orientação da atuação do Ministério Público, do Judiciário e de outros órgãos de proteção.

O Projeto Maria Urgente tem fundamento constitucional (princípio da igualdade), na Lei Maria da Penha, e também nas Convenções CEDAW e Belém do Pará. O acesso facilitado à justiça visa promover a igualdade e a não-violência, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 e n. 16 (ODS 5 e ODS 16).

Além de proporcionar acesso à justiça, o projeto constitui uma ação comunicativa, pois, por meio dele, a mulher em situação de violência — inclusive com a possibilidade de gravação audiovisual, sem precisar sair do local dos fatos — pode se expressar, ou seja, ter voz e vez. Ela pode relatar as circunstâncias, preenchendo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco por meio do policial militar com o sistema mobile, além de mencionar outros detalhes, anseios ou reclamações.

A mulher em situação de violência, através do Maria Urgente, pode se expressar diretamente, na primeira pessoa, e solicitar (ou não) a medida protetiva de urgência pessoalmente, sem intermediários. Esse meio foi especialmente importante durante a pandemia, quando havia restrições de deslocamento.

Esse contato direto, a partir do Mundo da Vida, com um dos órgãos do Sistema reflete o que Habermas propõe em sua Teoria da Ação Comunicativa, amplamente discutida no capítulo 1 desta tese.

No decorrer da pesquisa, constatou-se também a necessidade de ampliar a ação comunicativa do projeto precedente, Maria no Distrito, bem como outras iniciativas de interação comunicativa, como forma de divulgar os direitos previstos na Lei Maria da Penha. Isso se faz necessário considerando que, em uma recente pesquisa do DataSenado/2023, 75% das mulheres entrevistadas afirmaram

“conhecer pouco” ou “nada” sobre a Lei Maria da Penha, enquanto 68% afirmaram “conhecer pouco” e 15% “nada” sobre o instrumento de proteção (medidas protetivas).

Em resumo, com a ressalva de que ainda há muito a ser feito para que as mulheres conheçam os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha, confirma-se a **quinta hipótese** levantada nesta tese: o Projeto Maria Urgente, do Tribunal de Justiça de Rondônia, em cooperação com a Polícia Militar estadual, é capaz de promover o acesso à justiça e representa a materialização da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Dessa forma, o trabalho cumpriu os objetivos específicos propostos, conforme evidenciado nas hipóteses discutidas nesta conclusão.

Ressalta-se que a **relevância social** desta tese está na comprovação de que o Projeto Maria Urgente consegue interligar mulheres em situação de violência, mesmo aquelas que residem em localidades distantes da capital de Rondônia, Porto Velho, garantindo, sobretudo, a proteção de suas vidas e de sua integridade física e psicológica, por meio das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

A **relevância científica** desta pesquisa reside na demonstração de que a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas pode ser utilizada para garantir o acesso aos direitos humanos das mulheres em situação de violência de gênero, doméstica e familiar.

A **contribuição teórica** encontra respaldo na concepção da função social do Estado Contemporâneo, incluindo o Poder Judiciário, bem como na existência de uma base principiológica de acesso à justiça, igualdade, dignidade humana e sustentabilidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, além da legislação nacional e estrangeira, Convenções e Tratados, doutrina nacional e estrangeira, artigos jurídicos e jurisprudência sobre o tema. Além disso, identifica-se a aplicabilidade da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas no mecanismo de acessibilidade à justiça (Projeto Maria Urgente), pois este possibilita a saída da invisibilidade e promove o diálogo entre as mulheres em situação de violência (Mundo da Vida) e o Poder Judiciário (Sistema), visando à proteção.

O **ineditismo** da tese está representado desde o locus da pesquisa, isto é, o Município de Porto Velho-RO e seus distritos, estudado de forma abrangente em relação à dificuldade de acesso à justiça no enfrentamento da violência contra as mulheres. Além disso, o próprio Projeto Maria Urgente, uma iniciativa que não é objeto de estudo em outra tese doutoral, destaca-se como mecanismo de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência. Merece destaque também o uso da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas para o enfrentamento da violência de gênero, considerando as críticas que o filósofo e sociólogo alemão recebeu por defender a busca de consenso em sua teoria, sem, segundo teóricas feministas, atentar adequadamente para as desigualdades entre homens e mulheres.

A **originalidade** desta pesquisa reside no fato de ter investigado se o Projeto Maria Urgente constitui uma ação comunicativa à luz da Teoria de Habermas e se, nesse contexto, é capaz de facilitar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência residentes nas localidades mencionadas, por meio das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Essa lei, igualmente analisada sob a perspectiva de Habermas, foi identificada como fruto de uma ação comunicativa legitimadora de seu conteúdo, com base nas audiências públicas realizadas com ampla participação das envolvidas e da sociedade civil organizada. Além disso, à luz da Teoria da Ação Comunicativa, também foi pesquisado o projeto precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Maria no Distrito, igualmente reconhecido como fruto de uma ação comunicativa entre o Sistema e o Mundo da Vida, que deu origem à iniciativa Maria Urgente.

Outro aspecto relevante identificado pela pesquisa foi o uso de tecnologias disponíveis nos órgãos estatais (Sistema), que possibilitam a inclusão e o acesso das mulheres em situação de violência às medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, a pesquisa trouxe argumentos importantes de que a ação comunicativa entre o Sistema e o Mundo da Vida, conforme preconizado por Habermas em sua Teoria da Ação Comunicativa e pelos acréscimos em suas obras posteriores, pode ser utilizada no contexto da violência de gênero contra as mulheres.

Demonstrou-se que a criação da Lei Maria da Penha envolveu uma ação comunicativa, dado o intenso debate público, que trouxe à luz as experiências, anseios e pretensões das envolvidas, legitimando seu conteúdo protetivo e preventivo.

Além disso, a Teoria da Ação Comunicativa foi constatada na análise do Projeto Maria no Distrito, precedente ao Maria Urgente, uma vez que houve um diálogo entre o Sistema (judiciário) e o Mundo da Vida (mulheres em situação de violência).

É importante ressaltar que a proatividade dos juízes e membros dos demais órgãos do sistema de justiça proporcionou a itinerância às localidades mais distantes e o diálogo com a população, especialmente as mulheres, o que permitiu a compreensão de suas especificidades e a criação de um meio de interligação entre o Sistema e o Mundo da Vida, por meio tecnológico. Esse processo possibilitou uma nova ação comunicativa, desta vez direta, entre a mulher vítima de violência e o Estado (judiciário), utilizando meios tecnológicos que permitiram a essas mulheres um “grito” de socorro não abafado, garantindo-lhes visibilidade, ou seja, voz e vez, conforme a Teoria da Ação Comunicativa.

O Projeto Maria Urgente é, sem dúvida, um modelo para o País, pois foi concebido após o diálogo com as envolvidas, levando em consideração as suas dificuldades de acesso às medidas protetivas de urgência.

É importante lembrar que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos, geralmente praticada de forma clandestina. Assim, a itinerância judicial representada pelo projeto precedente, Maria no Distrito, precisa ser sistêmica, pois muitas mulheres dessas localidades distantes podem desconhecer os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha.

Dessa forma, propõe-se a continuidade da ação comunicativa, conforme defendida por Habermas, para o enfrentamento da violência de gênero. Isso permitirá que o Sistema (judiciário) compreenda as circunstâncias do Mundo da Vida em que essas mulheres estão inseridas, como meio de manter os avanços das políticas públicas já conquistadas e ampliar o acesso à justiça.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ADORNO, Theodore W. HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento:** fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALMEIDA, Paulo Roberto de Andrade de. **A esfera pública política no pensamento de Jürgen Habermas:** problemas, limites e perspectivas. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2018.

ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. **Acesso à Justiça na Amazônia:** desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2021.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Tradução de Walter André Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Discriminación y violencia contra la mujer:** una cuestión de género. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

ALVAREZ, Sonia E. Feminismos en movimento, feminismos en protesta. **Revista Punto Género** [on-line], Santiago de Chile, n. 11, Junio de 2019. ISSN 0719-0417/73 – 102, p. 73-102, 2019. Fonte: https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/53881/56640. Acesso em 30.3.2024.

ALVES, Bianca. OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**: história de opressão às mulheres. São Paulo: Dita Livros, 2021.

ANDREWS, Christina Windsor. **Reificação e legitimidade**: Habermas como metateoria das 'Policy Sciences'. 2003. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2003. doi:10.11606/T.8.2003.tde-28122022-164940. Acesso em: 16.1.2024.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Estado de Direito e Estado Constitucional: qual o devir de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: Pasold, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.) **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Prefácio de José Antonio Dias Toffoli. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ARAÚJO, Emmanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. *In* PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo, Contexto, 2018

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

AGUILUZ, Ana Marcia. Visión y consideraciones del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) en torno a los principales obstáculos en el acceso a la justicia en la región mesoamericana. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 346. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024

ALARCÓN, Édynson. El derecho de acceso a la justicia como presupuesto de la tutela judicial efectiva en el caso dominicano. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 238. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

ANDRADE, Rocío Guadalupe Quiñones. Impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Violencia contra la Mujer en México. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer:** Experiencias Europeas y Americanas**.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 208.

ARBACH-LUCIONI K, DESMARAIS SL, HURDUCAS C, CONDEMARIN C, KIMBERLIE D, DOYLE M, *et al*. La práctica de la evaluación del riesgo de violencia en España. **Rev. Fac. Med**.; vol. 63, n. 3, p. 357-366, 2015.. http://dx.doi.org/10.15446/revfacmed.v63n3.48225. Acesso em 15.6.2024.

ARGENTINA. **Código Penal de La Nacion Argentina.** Art. 80, inciso 11. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15. Acesso em 15.6.2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Aniversário da Polícia Militar**. Destaque. Disponível em: https://www.al.ro.leg.br/noticias/aniversario-de-48-anos-da-pm-ro-e-destacado-pelo-deputado-delegado-lucas. Acesso em: 14.5.2024.

ASSOUN, P-L. **A Escola de Frankfurt**. Tradução de Helena Cardoso. São Paulo: Ática, 1991.

BARBOSA, Camila Palhares; MAIA, Tatiana Vargas. O pessoal é político: a crítica feminista de Nancy Fraser e Catherine Mackinnon a Jürgen Habermas. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, [*s.l.*], v. 7, n. 1, 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/recp.v7i1.45328.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em 5.5.2024.

BARNUEVO, Rocci Bendezú. **Delito de Feminicidio.** Análisis de la violencia contra la mujer desde una perspectiva jurídico-penal. Biblioteca de Derecho Penal y Procesal Penal. Buenos Aires: Ediciones Olejnik, 2018.

BARRETO, Yanithza Medina; CALERO, Natalia Echeverri. **Protocolo de valoración del riesgo de violencia mortal contra mujeres por parte de su pareja o expareja**. España: Instituto Nacional de Medicina Legal y Ciencias Forenses, 2013. Disponível em: https://www.medicinalegal.gov.co/documents/20143/40693/Protocolo+de+valoraci%C3%B3n+del+riesgo+de+violencia+mortal+contra+las+mujeres+por+parte+de+su+pareja+o+expareja.pdf/. Acesso em: 15 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro –** Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092/14636. Acesso em: 24 mar. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo**.** "**Só Carolina Não Viu"** – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil. In MELLO, Adriana Ramos de (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo**.** "**Só Carolina Não Viu"** – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil. In MELLO, Adriana Ramos de (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **COMUNIDADE –** a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentizie. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECK, Koa. **Feminismo branco**: das sufragistas às influenciadoras digitais e quem elas deixam para trás. Tradução de Bruna Barros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

BENHABIB, Seyla. **Situating the Self**: Gender, Community, and Postmodernism in Contemporary Ethics. New York: Routledge, 1992.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico:** apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. BDJur, Brasília, DF. p. 06-07. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8688 >. Acesso em: 15 de novembro 2016.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor:** queixas e perplexidades masculinas. 2ª ed. Natal: EDUFRN, 2015.

BHANDAR, Brenna. SILVA, Denise Ferreira. **White Feminist Fatigue Syndrome**. Critical legal thinking. 2013. Disponível em : https://criticallegalthinking.com/2013/10/21/white-feminist-fatigue-syndrome/. Acesso em 4.5.2024.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha -** Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BÍBLIA, Antigo Testamento. Deuteronômio, 16:18. *In*: **Bíblia Online**. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/ara/dt. Acesso em 11.3.2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Êxodos, 18:15-22. *In*: **Bíblia Online.** Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/ara/dt. Acesso em 11.3.2024.

BLANDÓN, Freddy. El acceso a la justicia en La República de Nicaragua. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000. p. 206-248.

BOLÍVIA. **Ley 348, 9-Marzo-2013**. Ley Integral para Garantizar a Las Mujeres Una Vida Libre de Violencia. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em 15.6.2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Diário de um Século**, Autobiografia. Org: Alberto Pappuzi. Tradução de Daniela Versiani, p. 123 Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOSCH, E. y FERRER, V. A. Misoginia y teorías negacionistas ante la violencia contra las mujeres: una explicación desde las ciencias sociales. *Apud* GOSÁLBEZ, Pastor. CRISTOFFANINI, Macarena Trujjillo (coord**.). La violencia contra las**

mujeres desde las ciencias sociales – análisis crítico y propuestas para su comprensión. Madrid: Editorial Tecnos, 2021.

BOSCH, E., FERRER, V. A y ALZAMORA, A. **El labirinto patriarcal.** Reflexiones teórico-prácticas sobre la violencia contra las mujeres. Barcelona: Anthopos, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 16ª. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Colecção Memória e Sociedade. Lisboa: Difel, 1989.

BRANDT, Reinahrd. **Immanuel Kant:** Política, Derecho y Antropologia. México D.F.: Plaza y Valdés, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Afonsinas, volume 1.** TORRÃO FILHO, Amilcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 127–152, jan. 2005. https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Filipinas, volume 1.** Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume1%20(3).pdf. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Filipinas, volume 5.** Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume5%20(2).pdf . Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital. **Ordenações Manuelinas, volume 1.** Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/ordenacoes_manuelinas_volume1.pdf. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – Texto original – Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Constituição da República de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 5.5.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/02/2024

BRASIL. **Constituição de 1967**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – Texto original – Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/394916#:~:text=PROMULGA%20A%20CONVEN%C3%A7%C3%83O%20INTERAMERICANA%20PARA,9%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=ATO%20INTERNACIONAL%20. Acesso em 14.5.2024.

BRASIL. **Decreto-lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. Fonte: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia. **Brasil/Rondônia/Porto Velho**. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/historico. Acesso em 5.5.2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28.3.2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.340/2006** (Lei Maria da Penha): “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14.5.2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.149 de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.149%2C%20DE%205,Art. Acesso em 25.3.2023.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.550/2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Fonte:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em 12.1.2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.520 de 27 de novembro de 1997**. Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm#art1. Acesso em 28.3.2024.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 13 fev. 1950.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União, 07.08.2006. Brasília, DF: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Fissura Lábio-Palatal e Lábio Leporino**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/fissura-labio-palatal-e-labio-leporino/. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Serviço Geológico do Brasil. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. **Relatório Técnico** – Levantamento Batimétrico e Medição de Vazão do Rio Madeira no Distrito de Calama – Município de Porto Velho-RO. p. 6. Disponível em: https://rigeo.cprm.gov.br/bitstream/doc/15396/1/rel_batimetria_calama.pdf. Acesso em: 6.5.2024.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Biomas**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/biomas.html. Acesso em 5.5.2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. **I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Documento para os Grupos de Trabalho. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres/caderno_propostas_1_conferencia_politicas_para_mulheres.pdf. Acesso em 12.4.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC nº 19. Ministra Rosa Weber**, p. 19/72. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf. Acesso em 4.4.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3367-1 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade.** A respeito dessa decisão que trata da atuação normativa do CNJ, vide: ADI 4638 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto

Barroso. Julgamento: 03 jul. 2023. Publicação: 15 ago. 2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484546/false. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4638 / DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03 jul. 2023. Publicação: 15 ago. 2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484546/false. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRUM, Amanda. CRISTIANETTI, Jessica. A Efetivação dos Direitos Fundamentais Políticos da Mulheres à Luz de Nancy Fraser. **Revista Direito e Política**, vol. 18, n. 3, 2023. Univali – Itajaí-SC. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18846/11574. Acesso em 24 maio 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 269. *Apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e políticas públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, nº 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed., revista e atualizada até a EC n. 113. São Paulo: Saraiva, 2022.

BUTLER, Judith. **Atos performáticos e a formação dos gêneros:** um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Tradução Jamille Pinheiro Dias. Edições Chão da Feira, 2018. Caderno de Leitura n. 78, p. 9. Disponível em: https:// chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno_de_leituras_n. 78-final.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021.

BYRNES, Andrew. The “others” human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Yale Journal of International Law**, v. 14, 1989. p. 1. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rádio Câmara – Câmara é História:** íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acesso em: 10 mar. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. *In*: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.).**Acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad. Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres. Curitiba: Juruá, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CANOTILHO, Adriana; SILVEIRA, Alessandra. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Coimbra: Almedina, 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed., 20ª. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017.

CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal: Editora do Autor, 2018.

CAPLEN, Andrew. Access to justice: the view from the law society. *In*: PALMER, Ellie; CONFORD, Tom; GUINCHARD, Audrey; e MARIQUE, Yseult. **Access to justice**.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARRARA, S.. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 21, n. 2, p. 323–345, ago. 2015. Acesso em: 5 mai,2021. *Apud* PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro**.** Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, janeiro-abril/2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria**. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público.** In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. Salvador: Ed. Podivm, 2012b., p. 766. De igual modo: DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 74. Também: CANUTO, Érica. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha.

CHAMBERS, Simone. A política da Teoria Crítica. *In* RUSH, Fred (Org.). **Teoria Crítica.** Tradução Beatriz Katinsky, Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideais & Letras, 2008.

CHAVES JUNIOR, Airto. **A Construção de Sentidos em Torno das Violências nas Prisões:** a violência sistêmica do universo intramuros e o seu (violento) reflexo no mundo externo. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. p. 50 Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/145/TESE%20AIRTO%20-%20A%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20DE%20SENTIDOS%20EM%20TORNO%20DAS%20VIOL%C3%8ANCIAS%20NAS%20PRIS%C3%95ES.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CHICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **RELATÓRIO N° 54/01* CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL - 4 de abril de 2001**. Em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 15.12.2022 e em 9.4.2024.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos – **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, de 9.6.1994. Em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em 03.11.2020.

CHILE. **Ley 20.480.** Modifica el código penal y la ley nº 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el "femicidio", aumentando las penas aplicables a este delito y reforma las normas sobre parricidio. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1021343&idParte=9080591&idVersion=2010-12-18. Acesso em 15.6.2024**.**

COLOMBIA. **Ley 1761 de 2015.** Por cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=65337. Acesso em 15.6.2024.

COSTA RICA. **Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres Nº 8589**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=. Acesso em 15.6.2024

COBO, Rosa. El género en las ciencias sociales. *In* LAURENZO, M.L. MAQUEDA, Ana Rubio (coord.). **Género, violencia y derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

CÓDIGO DE HAMURABI**; código de manu (livros oitavo e novo); lei das XII tábuas**. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 3. ed., 2011.

COMARCA DE PORTO VELHO. Município de Itapuã do Oeste. Distrito de Triunfo. **Distância de 56 km entre Itapuã do Oeste e o seu Distrito de Triunfo**. Disponível em: https://www.adistanciaentre.com/distancia-entre-rodovia-triunfo-e-itapua-do-oeste-ro-brasil/DistanciaHistoria/1123476.aspx. Acesso em 22.5.2024.

COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**. Organization Of American States. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/estandares%20juridicos.pdf. Acesso em 01 abril 2024.

CONNELL, Raewin. PEARSE, Rebeca. **Gênero – Uma Perspectiva Global.** Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Maria no Distrito**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/cards-individuais-tribunais-maria-no-distrito-de-alvaro-kalix-ferro-1.pdf. Acesso em: 27.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Enunciados Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/. Acesso em: 12 abril 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ**). Projeto Maria Urgente.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Maria-Urgente-TJRO.pdf. Acesso em 14.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas do Poder Judiciário** – Prêmio Viviane Amaral. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/premio-viviane-amaral-cnj-reconhece-boas-praticas-na-protecao-das-mulheres/. Acesso em 11.5.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas Práticas.** Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/public/storage/pratica/155/p1RKmpOFWaf5Mh4CeTd4QRoWfSWb1UUijdlqVHUQ.pdf. Acesso em: 30 maio 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta da I Jornada da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/i-jornada-lei-maria-da-penha/. Acesso em 25.4.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Detalhamento do PROJETO MARIA URGENTE.** Inscrição como boa prática no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Projeto-Maria-Urgente-TJRO.pdf. Acesso em 14.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jornadas da Lei Maria da Penha**: Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/jornadas/. Acesso em 25.4.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/. Acesso em 12.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria no Distrito**. Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Acesso em 11.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas.** Disponível em: Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas - Portal CNJ. Acesso em: 23. 4.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas Públicas Judiciárias** – Enfrentamento à violência contra as Mulheres. CNJ – Conselho Nacional de Justiça 15 anos. p. 148. Disponível em: WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf. Acesso em 12.3.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito. Disponível em: https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155. Acesso em 11.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria N. 15, de 8 de março de 2017.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf. Acesso em 12.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 18 (nota 10). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em 27.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 128 de 17/03/2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151. Acesso em 12.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019**. Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_37_13062019_14062019131658.pdf. Acesso em: 11.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 9 de 08/03/2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=864. Acesso em 12.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco ao âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. DJe/CNJ nº 49/2020, de 04/03/2020, p. 2-8. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em: 14.5.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em 12.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 284, de 05/06/2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em 25.4.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/. Acesso em 20.3.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a Mulher: Jornadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em 12.3.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Resolução Nº 492 de 17/03/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em 25.4.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Maceió, Alagoas, em 25 e 26 de novembro de 2019** – Estabelecimento das Metas Nacionais para 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf. Acesso em 25.4.2024.

COOPER, Yvette. **Ela fala:** mulheres que inspiram mudanças, transformam vidas e marca a história. São Paulo: Primavera Editorial, 2023.

CORCHIA, Luca. **Jürgen Habermas** - A bibliography: Works and studies (1952-2013). Vol. 1. Edizioni II. Piza: Campano – Arnuis University Books, 2013. p. 9. Disponível em: https://philarchive.org/archive/CORJHA-3. Acesso em: 4 maio 2024.

COSTA RICA. **Ley N. 8589 de 25 de abril de 2007.** Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.asp

x?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=f. Acesso em: 4 abr. 2024**.**

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam. São Paulo: Ebooks Brasil, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** Democracia, Direito e Estado no século XXI. Itajaí: Ed. UNIVALI, 2011.

CRUZ, Leonardo Javier Cuéllar. Fortalezas y debilidades del acceso a la justicia en Honduras. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 212. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Integração dos meios de resolução de conflitos *online* (ODR) aos sistemas de justiça. ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

CUNHA, José Ricardo. **Os Desafios do Sistema de Justiça para a Inclusão dos Indivíduos e Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. (Palestra proferida na Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ). Dezembro, 2009. Impresso. *Apud* LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21.** *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica –** Lei Maria da Penha - 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teria do Estado.** pp. 59-61. São Paulo: Saraiva, 1987 *Apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003.

DANTAS, Ivo. **Teoria do Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DAVIS, Angela. de **Mulheres, raça e classe.** Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Bomtempo, 2018.

DEL PRIORE, Mary. **História da Gente Brasileira**. São Paulo: Le Ya, 2016

DELPHY, Cristine. Patriarcado (teoria do). In: HIRATA, Helena et all (Orgs). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp. *In* CAMPOS, Carmen Hein

de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DEUTSCHER, Penelope. LAFONT, Cristina (edição**). Critical Theory in Critical Times.** Transforming the Global Political & Economic Order. Jürgen Habermas and others. Columbia University Press: New York, 2017.

DEWS, Peter (org.). HABERMAS, Jürgen. **Autonomy and Solidarity**: Interviews with Habermas. Londres: Verso, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª edição, revista e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIEZ, Carmen Lúcia Fornari. **Discursos sobre fragilidade feminina:** educação da mulher no Brasil colônia. **REP – Revista Espaço Pedagógico**, , Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. 314-324, jul./dez. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/101099/Downloads/3124-Texto%20do%20artigo-11138-1-10-20130423.pdf. Acesso em 28.3.2024.

DRUMMOND, Daniela Rocha**. A quarta onda do movimento feminista no jornalismo brasileiro e português:** um estudo sobre as coberturas jornalísticas da Folha de S. Paulo e do Público (2013-2018), 2020. Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Ciência Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil. Fonte https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71426. Acesso em 29.3.2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2004 de 28 de diciembre**. Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Jefatura del Estado. Boletín Oficial del Estado «BOE» núm. 313, de 29 de diciembre de 2004. Referencia: BOE-A-2004-21760. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf. Acesso em: 4 abr. 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Relatório Final de Auditoria Operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/15w75JlithcnYUOTW2yYVwCqdsWVaxteS/view. Acesso em 14.5.2024.

EGÜES, Nicolás. Impacto constitucional de la violencia contra las mujeres. In ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer:** Experiencias Europeas y Americanas. Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020.

EL SALVADOR. **Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/376CCF05-00E1-4883-A091-246334827B12.pdf. Acesso em 15.6.2024.

ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence**. Violence against women**, v. 23, n. 4, p. 503-519, 2017. p. 507.

EQUADOR. **Código Penal Orgânico Integral** (Código Orgánico Integral Penal (COIP) da República do Equador). Art. 141. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/03/COIP_act_feb-2021.pdf. Acesso em 15.6.2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. **POLÍCIA MILITAR, PATRULHA MARIA DA PENHA**. Disponível em: https://www.flipsnack.com/FEE6A8BBDC9/revista-patrulha-maria-da-penha/full-view.html. Acesso em 14.5.2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Comarca de Porto Velho**. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-porto-velho. Acesso em 5.5.2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Estatísticas**. Maria Urgente. Disponível em: https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=c7e3d5b5-3402-4160-9da0-7cfcc4f81ee8&sheet=e4284626-b878-49c1-a3ff-d8e37496c4bd. Acesso em 14.5.2024.

FACIO, Alda. FRIES, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago, Chile: La Morada, 1999.

FAJNZYLBERR, Pablo et al. **Determinans of crime rates in Latin America and word**. Viewpoints. Washington, DC: The Word Bank, 1988.

FARIA, José Eduardo, **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FAYE, Béatrice. **L'Enigme de la «difference des sexes »: Contribution Philosophique a la Perspective genre.** These de doctorado de 3ème Cycle del Département de Philosophie, 23 de Juillet 2005, Faculte des Lettres et Sciences Humaines, Universite Cheikh Anta Diop de Dakar, Publicacion Département de Philosophie, Dakar: Documentation and information Centre, Codesria, oct. 2006, p. 69. Disponível em : https://publication.codesria.org/index.php/pub/catalog/book/1808).

FELSTINER, William L.F.. Influences of Social Organization on Dispute Processing. **Law & Society Review**, vol. 9, no. 1, p. 63–94, 1974.

FERRAZ, L. S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça? **Direito em Movimento**, v. 15, p. 17–45, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em 5.5.2024.

FERRO, Álvaro Kalix. A tecnologia e a inteligência artificial como instrumentos de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas de proteção durante a pandemia. *In* ROSA, Alexandre Morais da; REIDKAL, Cleverton; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria (Org.). **Constitucionalidade, Transnacionalidade e**

Sustentabilidade. Revista da Emeron – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antiguidad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001.

FOLLEVILLE, Clémence de**. L'accès au droit et à la justice**. Paris: ESF Éditeur, 2013.

FONTANA, Eliane. COSTA, Marli Marlene Moraes da. A nova mulher em uma nova comunidade: um recorte entre as comunidades tradicionais e as sociedades atuais em matéria de gênero. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 21, n. 1, jan-abr 2016. p. 206. Doi: 10.14210/nej.v21n1.p182-214. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8764/4887. Acesso em 24.5.2024.

FRANCE MÉMOIRE. **Manifeste 343 – 5 avril 1971**. Disponível em: https://www.france-memoire.fr/dossiers/manifeste-des-343/. Acesso em: 30 maio 2024.

FRANCE. Ministère de la Culture. **Simone Veil, Archives d'une vie.** Disponível em: https://www.archives-nationales.culture.gouv.fr/simone-veil-archives-d-une-vie. Acesso em: 30 maio 2024.

FRASER, Nancy. **Behind Marx's Hidden Abode:** For an Expanded Conception of Capitalism. *Apud* DEUTSCHER, Penelope. LAFONT, Cristina (edição**). Critical Theory in Critical Times.** Transforming the Global Political & Economic Order. Jürgen Habermas and others. Columbia University Press: New York, 2017.

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. *Apud* HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) **Pensamento feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FRASER, Nancy. F**ortunes of Feminism from State Managed Capitalism to Neoliberal Crisis**. London/New York: Verso, 2020.

FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e género. Trad. Maria José Magalhães; Marinela Freitas**. Revista ex æquo**, [*s.l.*], n. 8, pp. 57-89, 2003. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2017-11/artigo-04-nancy-fraser.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

FRASER, Nancy. **Unruly Practices**. Power, Discourse and Gender in Contemporary Social Theory. Minesota: University of Minesota, 1989.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto. **Cultura cabocla-ribeirinha:** mitos, lendas e transculturalidade, 2ª. Ed. São Paulo: Annablume, 2010.

FREITAG, & ROUANET, S. P. (orgs.). **Habermas**. Coleção dos Grandes cientistas sociais. São Paulo: Editora Ática, 1980

FREITAG, B.; ROUANET, S. P. (orgs.). **Habermas**: Sociologia. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2005.

FREITAG, Bárbara. Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica. **Revistas USP - Estudos Avançados**, vol 29, n. 85, 2015. p 369. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/108943/107392. Acesso em: 04 mai. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Edição comemorativa 80 anos. São Paulo: Global Editora, 2013.

FRÖBEL, J. **Monarchie Oder Republik.** Manheim, 1848. p. 6. *Apud* HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.

FUX, Rodrigo. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça**.** *in* ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GALANTER, Marc. Why the Haves Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Soc'y Rev**, vol 9, n. 95, 1974. Disponível: https://lawforlife.org.uk/wpcontent/uploads/2013/05/ whythehavescomeoutahead-33.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2022.

GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020. P. 310.

GAULIA, Tereza Cristina. **Combate à violência doméstica**. Entrevista concedida à Giselle Souza. Justiça & Cidadania, Edição 112, 30 nov. 2009. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/combatea-violencia-domestica/. Acesso em: 12.5.2024.

GÓMEZ, Ricardo Valverde. Investigación sobre acceso a la justicia en La República Dominicana. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

GONZÁLES, José Luis; OSSORIO, Álvarez Juan José López; RIVAS, Marina Muñoz. **La valoración policial del riesgo de violencia contra la pareja en España** – Sistema VioGén. Madrid: Ministerio del Interior, Gobierno de España, setembro de 2018. Disponível em: https://www.interior.gob.es/opencms/pdf/archivos-y-documentacion/documentacion-y-publicaciones/publicaciones-descargables/seguridad-

ciudadana/La_valoracion_policial_riesgo_violencia_contra_mujer_pareja_126180887.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024

GUATEMALA. **Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ley_contra_el_femicidio_y_otras_formas_de_violencia_contra_la_mujer_guatemala.pdf. Acesso em 15.6.2024.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **As mulheres negras na construção de uma nova utopia** – Angela Davis. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/. Acesso em: 30 maio 2024.

GELEDÉS. **Memória Institucional.** Disponível em: https://www.geledes.org.br/geledes-instituto-da-mulher-negra/memoria-institucional/. Acesso em 1.4.2024,

GHERARDI, Natalia. Notas sobre acceso a la justicia y servicios jurídicos gratuitos en experiencias comparadas: un espacio de asistencia posible para las mujeres?. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. p. 163.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattner, pp. 154-155. São Paulo: UNESP, 1996.

GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Cinco fatos sobre a conquista do voto feminino no Brasil.** Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=11051. Acesso em 29.3.2024.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito:** independência judicial, controle do Judiciário, legitimação, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZÁLEZ, Jesús Sáez. Aspectos procesales relacionados com la valoración policial de riesgo (VPR) em los casos de violencia de género.. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer: Experiencias Europesa y Americanas.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020.

GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho a Itapuã do Oeste.** Disponível em: https://www.google.com/maps/dir/Itapu%C3%A3+do+Oeste,+RO,+76861-000/Porto+Velho,+Rond%C3%B4nia/u. Acesso em: 11.5.2024.

GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Candeias do Jamari.** https://www.google.com/maps/dir/Candeias+do+Jamari,+RO,+76860-000/Porto+Velho,+Rond%C3%B4nia/. Acesso em 11.5.2024.

GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Extrema, 329 km.** Disponível em: de Porto Velho, RO a Extrema, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Fortaleza do Abunã, 265 km**. Disponível em: de Porto Velho, RO a Fortaleza do Abunã, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Distância entre Porto Velho e Jaci-Paraná, 90,3 km**. Disponível em: de Porto Velho, RO a Jaci-Paraná, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nazaré.** Disponível em: de Porto Velho, RO a Distrito de Nazaré, Porto Velho - RO - Google Maps. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nova Califórnia.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Nova Mutum Paraná**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho a Distrito de Rio Pardo.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho ao Distrito de São Carlos.** Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Porto Velho ao Distrito de União Bandeirante**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024

GOOGLE MAPS**. Porto Velho ao Distrito de Vista Alegre do Abunã**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 6 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Rota de Humaitá, AM a Calama, Porto Velho - RO**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Rota de Porto Velho, RO a Abunã, Porto Velho - RO** Disponível em: https://www.google.com/maps/dir/Porto+Velho,+RO/Abun%C3%A3,+Porto+Velho+-+RO/. Acesso em: 5 maio 2024.

GOOGLE MAPS. **Rota de Porto Velho, RO a Calama, Porto Velho - RO**. Disponível em: https://www.google.com/maps. Acesso em: 5 maio 2024.

HABERMAS, Jürgen *et. al.* ***Student und Politik***: Einesoziologische Untersuchungzumpolitischen Bewusstsein Frankfurter Studenten. Berlin: Verlag, 1961.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro -** Estudos de Teoria Política. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Autonomy and Solidarity.** Interview with Jürgen Habermas. London-New York: Verso, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**: Contributions to a discourse theory of law and democracy. Traduzido por William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Between Naturalism and Religion**. Cambridge: Polity, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse.** Edição Português – Luiz Repa (Tradutor). São Paulo: Unesp, 2014

HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen** – Studien zur politischen Theorie (suhrkamp taschenbuch wissenschaft). Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1996

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 2, 2ª. ed., Tradução de Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 125; *apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião:** estudos filosóficos. Tradução: Flávio Beno Sieberneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Edição Português - Denílson Luís Werle (Tradutor). São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade:** doze lições. Tradução Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Para reconstrução do materialismo histórico.** Edição Português –São Paulo: Unesp, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa**. Tradução e apresentação Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa.** Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria e Práxis.** Edição Português – Rúrion Melo (Tradução e Apresentação). São Paulo: Unesp, 2013

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Principes de la philosophie du droit ou Droit Naturel et Science de L'État en Abrégé**. Traduit et Annoté par Robert Derathé. Paris: Vrin, 1998.

HEIM, Daniela. **El acceso a la justicia y la construcción de la libertad de las mujeres:** el caso de violencia de género. En Mujeres y acceso a la justicia: de la tradición formalista a un derecho no androcéntrico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HESPANHA, Antonio Manual. ***Imbecillitas*:** as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HONNET, Axel. **Escola de Frankfurt**. *Apud* OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

HONDURAS. **Código Penal de Honduras. Art. 118-A.** Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_honduras.pdf. Acesso em 15.6.2024.

HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W**. Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

HUERTAS, Inmaculada Montalbán. **Perspectiva de género:** criterio de interpretación internacional y constitucional. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2004, p. 37.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal.** Vol. VIII. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense. 1980.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

HUSSERL, Edmund. **The crisis of European sciences and transcendental phenomenology;** an introduction to phenomenological philosophy. Traduzido do alemão para o inglês por David Carr. Evanston: Northwestern University Press, 1970. Fonte: https://archive.org/details/crisisofeuropean0000huss/page/n5/mode/2up. Acesso em 9.1.2024.

IBGE. **Distrito de Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/abuna.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Calama**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/calama.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Demarcação**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/demarcacao.html. Acesso em: 5.5.2024

IBGE. **Distrito de Extrema**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/extrema.html. Acesso em: 5.5.2024

IBGE. **Distrito de Fortaleza do Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/fortaleza_abuna.html. Acesso em: 5.5.2024

IBGE. **Distrito de Jaci-Paraná.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/jaci_parana.html. Acesso em: 5 maio 2024

IBGE. **Distrito de Nazaré**.. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/nazare.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Nova Califórnia**.. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/novacalifornia.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Nova Mutum Paraná.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/novamutumparana.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Rio Pardo.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/riopardo.html. Acesso em: 5 maio 2024

IBGE. **Distrito de São Carlos.** Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/saocarlos.html. Acesso em: 6 maio 2024.

IBGE. **Distrito de União Bandeirante**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/uniaobandeirante.html. Acesso em: 5 maio 2024.

IBGE. **Distrito de Vista Alegre do Abunã**. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/distritos/vistaalegredoabuna.html. Acesso em: 6 maio 2024.

IDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos Acceso a la justicia y derechos humanos en Paraguay / Instituto Interamericano de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : IIDH, 2009. P. 109-112. Disponível em: https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/115AccesoalajusticiaPARAGUAY.pdf. Acesso em: 13.6.2024.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS – OAS – Organization of American States. **American Declaration of the Rights and Duties of Man** (Bogotá, 30/4/1948). Disponível em:

https://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/declaration.asp. Acesso em 15.12.2022 e em 9.4.2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados:** Porto Velho, RO. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html. Acesso em: 30 maio 2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil**. 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democrratiza%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf. Acesso em: 5.5.2024.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down086.pdf. Acesso em 12.01.2024.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. *In* WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

JEFFRIES, Stuart. **Grande Hotel Abismo** - A Escola de Frankfurt e seus personagens. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JELLINEK, George. **Teoría General del Estado.** Traducción de Fernando de Los Rios. Córdoba: Albatros, 1954.

JEWKES, Rachel et al. Risk factors for domestic violence: findings from a South African crosssectional study. **Social Science & Medicine**, v. 55, p. 1603-1617, 2002. P. 1613.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk. **Econometrica**, Vol. 47, N. 2, p. 263-292, 1979. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1914185. Acesso em 07 set. de 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Edición bilingüe y traducción de J. Mardomingo. Barcelona: Ariel, 1999.

KANT, Immanuel. **Observation on the Feeling of the Bautiful and Sublime**. Translated by John T. Goldwait, USA: University of California Press. Berkeley and Los Angeles, 1965.

KLEIN, A. R. **Practical implications of current domestic violence research**: for law enforcement, prosecutors and judges. Washington: National Institute of Justice, 2009.

LAGARDE, Marcela. **Género y feminismo: desarrollo humano y democracia**. Madri: Horas & horas, 1996.

LAURETIS, Teresa de. **Technologies of Gender.** Essays on Theory, Filn, and Fiction. Indiana University Press, 1987. p. 123.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência artigos 18 a 21. *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado –** História da Opressão das Mulheres pelos Homens**.** Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, Vol. 08, N. 02, 2000

LIMA, Alceu de Amoroso. **Tudo é Mistério**. Petrópolis: Vozes, 1983,

LÓPEZ, Cristina Ruiz. **Las Víctimas de Violencia contra Las Mujeres en la Unión Europea:** Derechos Procesales desde una Perspectiva de Género. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

LUCENA, Newton Ramon Cordeiro de. MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula Marques. A tecnologia e a inteligência artificial como instrumentos de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas de proteção durante a pandemia. *In* ROSA, Alexandre Morais da; REIDKAL, Cleverton; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria (Org.). **Constitucionalidade, Transnacionalidade e Sustentabilidade**.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociales** – Lineamentos para uma teoria general. Trad.: Silvia Pappe y Brunhild Erker. Rubí (Barcelona): Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontifícia Universidad Javeriana, 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em Confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Série Antropologia, n. 284, p. 1-20, 2000. *In* CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias.

MALDONADO, Daniel Bonilla. CRAWFORD, Colin. Introducción: Acceso a la justicia, desigualdad y democracia liberales. *in* MALDONADO, Daniel Bonilla; CRAWFORD, Coin (Coordinadores). **El acceso a la justicia:** teoría y práctica desde una perspectiva comparada. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes – Facultad de Derecho, 2019.

MANSILLA, Isabel Turégano. **Derecho y violência contra las mujeres:** la perspectiva feminista. *Apud* CARIÑANA, Maria Angeles Zurilla; MARTINÉZ, Pilar Domínguez (Coordinadoras). **Violencia contra las mujeres** – Um enfoque jurídico. Oviedo: Septiem Editiones, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito de ação**. *In* CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 359, *apud* RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2022.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Teoria do Estado:** uma introdução crítica ao Estado Democrático Liberal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. São Paulo: Moderna, 2001.

MARQUINA, Elizabeth Zea. Estándares internacionales aplicables al acceso a la justicia. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

MAXERA, Rita. El acceso a la justicia en la república de Costa Rica. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

McCULLOCH, Jude et al. **Review of the family violence risk assessment and risk management framework (CRAF):** final report. Melbourne: Monash University, 2016.

McFARLANE, Judith M. et al. Stalking and intimate partner femicide. **Homicides Studies**, v. 3, n. 4, p. 300-316, nov. 1999.

McMAHON, Kibby et al. Childhood maltreatment and risk of intimate partner violence: a national study. **Journal of Psychiatric Research**, v. 69, p. 42-49, 2015.

MEJÍA, Juan José Hernandez. Acceso a la justicia en Guatemala. Riesgos, desafíos y construcción de oportunidades. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 172. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

MÉXICO. **Código Penal Federal. Art. 325**. Disponível em: https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-v/. Acesso em 15.6.2024.

MORI, Beatriz Mejía. El acceso a la justicia en La República de Nicaragua. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete

países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

MEDEIROS, José Washington de Morais. **A racionalidade comunicativa como *ágora* de processos educativos emancipatórios**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB: 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4944/1/arquivototal.pdf. Acesso em 4.5.2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Reuters Brasil, 2019.

MELLO, Raphaela de Campos. **Indignada, Mary Wollstonecraft inaugurou a luta pela emancipação feminina.** 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/desventuras/indignada-mary-wollstonecraft-inaugurou-luta-pela-emancipacao-feminina.phtml. Acesso em 07 abril 2024.

MEMÓRIA EM MOVIMENTOS SOCIAIS. **Encontro de mulheres em políticas inclusivas**. Disponível em: https://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/imagens/galeria/370. Acesso em: 30 maio 2024.

MEMÓRIA EM MOVIMENTOS SOCIAIS. **Galeria de imagens - Leolinda de Figueiredo Daltro**. Disponível em: https://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/imagens/galeria/370. Acesso em: 30 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constituciona**l. 17ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos**. Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MIRANDA, Jorge, **Teoria do Estado e da Constituição.** 3ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTICELLI, Fernando A. **Acceso a la justicia para los carentes de recursos económicos**. Revista del Colégio de Abogados de La Plata, año XL, n. 61. *Apud* VALLE, Mariano Fernández. El acceso a la justicia de los sectores en desventaja económica y social. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la**

justicia como garantía de igualdad – Instituciones, actores y experiencias comparadas.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª., ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli**. Justiça rápida itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania.** Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Universidade Federal de Rondônia. 2019. p. 18-19. Disponível em: https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/MARCIA%20(2019).pdf. Acesso em: 5.5.2024.

MOTA FILHO, Sylvio Clemente da. DOUGLAS, William. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**.16ª ed., revista, ampliada e atualizada até a EC n. 45/2004. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia". **Revista de Sociologia e Política,** Curitiba-PR, n. 25, p. 11-23. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/?lang=pt. Acesso em 14.5.2024.

MULHERES NA FILOSOFIA. **Nancy Fraser e o feminismo**. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/nancy-fraser-e-o-feminismo/. Acesso em: 4 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Demarcação do Distrito de Calama**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/demarcacao.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Localização do Distrito de São Carlos**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/sao%20carlos.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Abunã**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/abuna2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Extrema.** [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/extrema2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Jaci-Paraná**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/jaci%20parana2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nazaré**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/nazare.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nova Califórnia**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/novacalifornia2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Nova Mutum Paraná**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/nova%20mutum2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Rio Pardo**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/riopardo.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de União Bandeirante.** [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/uniao%20bandeirantes2.jpg. Acesso em: 6 maio 2024.

MUÑOZ, Concha. **La violencia de Género:** Identificación y prevención. Editorial: Create Independent – Publishing Platform, 2015.

NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** 1979**.** Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em 27.5.2024.

NADER, M. B.; LIMA, Lana da Gama. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSK, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

NEAVE, Marcia et al. **Royal Commission into Family Violence**: report and recommendations. Melbourne: Victorian Government, 2016.

NEISA, Ana Selena Pineda. Aproximación a los estádares internacionales en materia de acceso a la justicia. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz,

2015. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

NEGRÃO, Télia. Feminismo no plural. *In* TIBURI, M.; MENEZES; M.M.; EGERT E. (orgs.). **As mulheres e a filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

NETO, Francisco Vieira de Lima. Ensaio sobre o direito à segurança e a medida de não aproximação**. Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Vol. 14, n. 3, p.84-98, 3º Quadrimestre 2009. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1933/1486. Acesso em: 24.5.24.

NICARÁGUA**. Ley Integral contra la Violencia hacia las Mujeres y de Reforma a la Ley 641, Código Penal.** Disponível em: http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf. Acesso em 15.6.2024

NICHOLLS, T. L.; DESMARAIS, S. L.; DOUGLAS, K.; KROPP, P. R. Violence risk assessments with perpetrators of intimate partner abuse. In HAMEL, J.; NICHOLLS T.. **Family Interventions in domestic violence:** A handbook of gender-inclusive theory and treatment. New York: Springer Publishing Company, 2006.

NOGUEIRA, Charo. **La mujer que dijo basta: La larga lucha por igualdad y contra la violencia de género en España (1970-2017)** – Memorias de Ana María Perez del Campo Noriega. España: Polígono Industrial Llanos del Valle. 2018.

NOLASCO, Sócrates. **De Tarzan a Homer Simpson, banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.**

ÑOPO, Josefina Miró Quesada. **Ser mujer en el Perú – Dónde estamos y a dónde vamos**. Lima-Perú: Planeta, 2022.

NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO** – Uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. Porto Velho-RO: Temática Editora, 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Access to Justice for Woman Victims Of Violence In The Americas**. Washington DC: General Secretariat Organization of American States, 2007.

OSTI, Alessandra. **Teoria e prassi dell'access to justice**: un raffronto tra ordinamento nazionale e ordinamenti esteri. Milano: Giuffrè Editore, 2016.

ONASTERIO, Juan Navarrete. Visión del Instituto Interamericano de Derechos Humanos sobre el acceso a la justicia. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina**: Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para

la Paz, 2015. p. 366. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

ORDOÑEZ, Aylín. El acceso a la justicia en La República de Guatemala. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

ORTIZ, Ana de Gracia Vozmediano. **Evaluación del riesgo en violencia de género:** instrumentos y protocolos de actuación. Criminología y Seguridad – Universitat Jaume I. Castelló de la Plana, España, 2020-2021. Disponível em: https://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/193986/TFG_2021_VozmedianoOrtiz_AnadeGracia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2024.

PÄDAGOGIK. **Literaturnachweis - Detailanzeige**. Disponível em: https://www.fachportal-paedagogik.de/literatur/vollanzeige.html?FId=2147309. Acesso em: 5 jan. 2024.

PANAMÁ. **Código Penal de La República de Panamá. Art. 132-A.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5_pan_res_ane_act_corr_2.pdf. Acesso em 15.6.2024.

PARSONS, T. **On The Concept of Influence**, in: Sociologic Theory and Modern Society. Nova York, Free Press, 1967, pp. 355-382. Sobre a relação entre "influência" e "compromisso valorativo" e a delimitação dessas formas de comunicação em relação a meios de controle como dinheiro e poder administrativo, cf. HABERMAS, Jürgen. **Theorie des kommunikativen Handelns***.*

PARSONS, Talcott. **The Structure of Social Action** (With a new introduction). Vols. 1 e 2. New York: The Free Press – A division of Macmillan Publishing Co., Inc.; London: Collier Macmillan Publishers, 2011.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia, e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *in* ARABI, Abhner Youssif Mota; FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Itajaí: UNIVALI, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4 ed. rev.amp. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PERU. **Ley 29819. Ley que modifica el artículo 107 del Código Penal, incorporando el feminicidio.** Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Peru.pdf. Acesso em 15.6.2024.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Vivaldo. **Estado, regulação social, desenvolvimento e o combate às desigualdades sociais:** um estudo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e as populações ribeirinhas da bacia do rio Madeira, em Rondônia. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Centro Universitário Euro-Americano Unieuro. Brasília-DF, 2016. p. 106 e 108. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacoes/mestrado/mestrado%20unieuro%20-%20vivaldo.pdf. Acesso em: 6.5.2024.

PEREZ, Olivia Cristina. RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onde feminista no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**, n. 31, 2023. Fonte: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n383260. Acesso em 29.3.2024

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração:** a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. p. 32. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/carla%20piffer.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

PIMENTEL, Silvia. BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PIMENTEL, Silvia. Género e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Fllosofia do Direito.** São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/ edicao-1/genero-e-direito. Acesso em: 5 mai. 2021.

PINTO, Céli. Uma História do Feminismo no Brasil. São Paulo: Perseu Abramo, 2003; e MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?. **Revista Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 67-92, 2010.

PIOVESAN, Fávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

POLÍCIA MILITAR – **Policiamento ostensivo** (§5º do art. 144 da Constituição Federal) e, por isso, de regra, mais presente nas localidades.

POLÍCIA MILITAR CO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO. **Anexo à Portaria n. 128, de 26 de agosto de 2019.** Plano de Articulação e Desdobramento da Polícia Militar de Rondônia (PMRO). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pm.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/PORTARIA-No-128-DE-26-DE-AGOSTO-DE-2019-ARTICULACAO-e-DESDOBRAMENTO.pdf. PP. 11, 22, 23, 24 e 27. Acesso em: 14.5.2024.

POLÍCIA MILITAR CO ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO. **Portaria n. 128, de 26 de agosto de 2019**. Disponível em: https://www.pm.ro.gov.br/?p=60438. Acesso em 14.5.2024.

PORTELLA, Ana Paula. **Homicídio de mulheres na perspectiva de gênero, classe social e raça**. *Apud* SANTOS, Cecília MacDowell; CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Violências contra mulheres, feminismos & direitos** – Análises Interseccionais e Decoloniais. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2023.

PORTO VELHO. **Decreto Municipal de Porto Velho-RO n. 19.614 de 5 de dezembro de 2023**. Relativo a Estado de Emergência em razão da extrema seca. Disponível em: https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/files/Decreto_Defesa_Civil_Rio_Madeira%20(1).pdf. Acesso em 6.5.2024.

PORTUGAL. Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, livro 5, título XIX; livro 5, título XXV. Fonte: file:///C:/Users/101099/Downloads/codigo_philipino_volume5%20(1).pdf. Acesso em 27.3.2024.

PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Calama**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/calama2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Extrema**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/extrema2.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

PREFEITURA DE PORTO VELHO. **Mapa do Distrito de Fortaleza do Abunã**. [imagem]. Disponível em: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/editor/images/SEMPOG/Distritos/Localiza%C3%A7%C3%A3o/fortalezadoabuna.jpg. Acesso em: 5 maio 2024.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **De la Justice dans la Révolution *et* dans l'église**. Paris: Garnier Frères, 1858. p. 360-361. *Apud* CAMPOS, Amini Haddad. Derechos humanos, multiculturalismo y violencia de género contra las mujeres.

QUEIRÓZ, Áureo Virgílio. **A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher:** A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2022. Disponível em: 15.12.2023..

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O Feminismo como Crítica do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6141/3404. Acesso em 24.5.2024.

RADIOAGÊNCIA NACIONAL. **Violência doméstica: em briga de marido e mulher se mete a colher.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-08/violencia-domestica-em-briga-de-marido-e-mulher-se-mete-colher/. Acesso em: 17 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 9ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Saraivajur, 2022.

RAMOS, Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida. **Teoria Crítica e Escola de Frankfurt:** uma análise interdisciplinar da sociedade. Curitiba: Intersaberes, 2019.

RAMOS, Marisa. Algunas Consideraciones teóricas y prácticas sobre el acceso a la justicia. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Código Penal de La Republica Dominicana. Arts. 309-1 a 309-4.** Disponível

RIVERA, Clarisa Indiana Ibarra. La visión sobre el acceso a la justicia desde la perspectiva de las personas de escasos recursos económicos y personas en situación de vulnerabilidad**.** In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

RODRÍGUEZ, Francisco Díaz. Investigación sobre acceso a la justicia en El Salvador. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008. p. 55.

REIS, Suzete da Silva. OLIVEIRA, Victória Scherer de. Lei n. 14.611/23 como instrumento da política pública de gênero: estratégias habermasianas à questão. **Revista Direito e Política**, vol. 19, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/20174/11720. Acesso em 27.5.2024.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. p. 17.

RIFIOTTIS, Theophilos**.** Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 45, Dec. 2015. Fonte: https://www.scielo.br/j/cpa/a/8CxpJgP7bvY9b8HYMw4fXXC/?lang=pt. Acesso em 30.3.2024.

RUSH, Fred. **Teoria Crítica.** Tradução Beatriz Katinsky, Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideais & Letras, 2008. p. 33/34.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 27, p. 80-102, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica** – Introdução a uma leitura externa do direito. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SALES, Camila Maria Risso. Direitos Humanos das Mulheres: Cidadania e Emancipação. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n. 3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13714/7754. Acesso em: 24.5.24.

SALGADO, Sebastião. **AMAZÔNIA**. Tradução para o português: Yara Trentino. Alzira Arouca (Kennis Translations) e Roberto Moura (Litreral Azul). Hohenzollernring - Colônia, Alemanha: Taschen GmbH, 2022. p. 150.

SALLES, Bruno Makowiecky. **ACESSO À JUSTIÇA E EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. p. 87. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

SÁNCHEZ, Alfredo Quirino. El acceso a la justicia desde una perspectiva basada en la experiencia derivada en el sistema judicial como ex funcionario y operador de la justicia en Costa Rica. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS

ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024..

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-44. Universidade de Coimbra - Portugal, 1986. p. 20. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em 14.5.2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora –** da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de Pesquisa,** São Paulo, n. 64, p. 38-47, fev. 1988. ISSN: 0100-1574. Disponível em: http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182/1188. Acesso em 24 mar. 2019.

SCHOPENHAUER, Arthur**. Los dolores del mundo**. Madrid: Ediciones Sequitur, 2009.

SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade. Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SCOTT, P.; RODRIGUES, A. C.; SARAIVA, J. Onde mal se ouvem os gritos de socorro: notas sobre a violência contra a mulher em contextos rurais. In: SCOTT, P.; CORDEIRO, R.; MENEZES, M. (Org.). **Gênero e geração em contextos rurais**. Ilha de Santa Catarina: Ed. Mulheres, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENADO FEDERAL. **CPMI da Violência Contra as Mulheres:** presidente do STF recebe integrantes da CPMI que investiga a violência contra mullher. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/Presidente-do-STF-recebe-integrantes-da-CPMI.asp. Acesso em 25.4.2024.

SENADO FEDERAL. **Participação popular foi decisiva para Lei Maria da Penha, afirma ouvidora.** Senado Notícias. Por Rodrigo Batista, matéria 27/08/2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/27/participacao-popular-foi-decisiva-para-lei-maria-da-penha-afirma-ouvidora. Acesso em 24 fevereiro 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado/OMV Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado.** Âmbito Nacional, ano 2023 – 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. P. 13. Acesso em 25.5.2024.

SENADO NOTÍCIAS. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminação. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em: 20 mar. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SIMIONI, Ariane. **Violência Doméstica e a Teoria da Ação Comunicativa:** uma via possível para Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2022. P

SIMON, Farit. El acceso a la justicia en la república del Ecuador. In: THOMPSON, Jose (coord.). **Acceso a la Justicia y Equidad:** estudio en siete países de América Latina. San José, CR: Banco Interamericano de Desarrollo, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.

SINGH, J.P.; GRANN, M; FAZEL, S. A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25, 980 participants. **Clinical Psychology Review**, n. 31, 2011. p. 499. Disponível em: https://www.publicdefenders.nsw.gov.au/Documents/violencepredictionmeta-regression.pdf. Acesso em 07 set. de 2021.

SLATER, P. **Origem e significado da Escola de Frankfur**t. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

SOMBINI, Eduardo. **Feminismo neoliberal deixa os 99% para trás**, **diz Heloisa Buarque de Hollanda**, Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 jan. 2021, Disponivel em:https://www1.folha.uol.com.br/lustrissima/2021/01/feri- nismo-neoliberal-deixa-os-99-para-tras-dia-heloisa-buarque-de-hollanda. shtml. Acesso em: 5 mai. 2021.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa em Habermas:** fundamentos teórico-filosóficos para a participação popular na elaboração de normas ambientais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/138297/000776375.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jan. 2024.

STEINER, Henry. Regional promotion and protection of human rights: twenty-eight report of the Comission to Study The Organization of Peace, 1980. *In* STEINER, Henry. **Law and Human Rights. Harvard Law School**, 1994.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Tribunal da Cidadania**. Documentos históricos do STJ - Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Arquivo-Cidadao. Acesso em 12.5.2024.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum** - para todas, todes e todos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

TORRÃO FILHO, Amilcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 127–152, jan. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?format=pdf. Acesso em 28 março 2024

TORRADO, María Lourdes Ramírez; SANTOS, María de Jesús Illera. El Acceso a La Justicia: una institución jurídica de amplio espectro. Prolegómenos. **Derechos y Valores**, v. XXI, n. 42, p. 91-109, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87662091002. Acesso em: 13 jun. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Parceria e capacitação de Policiais Militares** (embrião do Projeto Maria Urgente). Disponível em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11612-policiais-civis-e-militares-sao-capacitados-para-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica. Acesso em 14.5.2024.

ULLA, Juan Manuel López.Jesús Sáez. Violencia contra la mujer y desapariciones forzadas. *In* ULLA, Juan Manuel López (Director); GONZÁLEZ, Jesús Sáez (Coord.). **Combatiendo La Violencia contra la Mujer: Experiencias Europeas y Americanas.** Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, Universidad de Cadiz Y Universidad de Mendoza, 2020. p. 53.

UNICEF. **Ni una más!** El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: LAC, 2007. p. 16. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6022.pdf. Acesso em 4.4.2024.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **OHCHR**, 18 dez. 1979, n.p. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women. Acesso em: 28 mai. 2023. Tradução livre: “1. O direito de acesso das mulheres à justiça é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”.

UNITED NATIONS. **Millennium Development Goals**. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/. Acesso em: 30 maio 2024.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**. Goal 5: Gender Equality. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals/goal5. Acesso em: 27 maio 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/udhr/udhr_e.pdf. Acesso em 1.4.2024.

UNITED NATIONS. **Beijing Declaration and Platform for Action.** Fourth World Conference on Women. Beijing, China, 1995. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/. Acesso em 01 abril 2024.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women - CEDAW. **General Recommendation No. 33**. Item II-A-14. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em 04 abril 2024.

UNITED NATIONS WOMEN. **First World Conference on Women**, Mexico City, 1975. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/women/mexico-city1975. Acesso em 30.3.2024.

UNITED NATIONS. **Human Rights**. Disponível em: https://www.un.org/en/global-issues/human-rights#:~:text=Human%20rights%20are%20rights%20inherent,and%20education%2C%20and%20many%20more. Acesso em 29.5.2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5ese-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso em: 01 dez. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. **Nascimento de Martin Heidegger.** Disponível em: https://www.fflch.usp.br/38142. Acesso em: 27 maio 2024

VALLE, Karina de França Silva. Lélia Gonzales e a necessidade de interpretação do ser mulher negra no Brasil. *in:* CASTRO, Amanda Motta; MACHADO, Rita de Cassia (Org.). **Estudos Feministas, mulheres e educação popular**. São Paulo: Editora Liber, 2020.

VALLE, Mariano Fernández. El acceso a la justicia de los sectores en desventaja económica y social. In BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (comp.). **Acceso a la justicia como garantía de igualdad** – Instituciones, actores y experiencias comparadas. Buenos Aires: Biblos, 2006.

VALLADARES, Leo. Notas relevantes sobre el acceso a la justicia en Honduras. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 195. Disponível em: https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

VÁSQUEZ, Alfredo. El acceso a la justicia como derecho fundamental. In: AHRENS, Helen; SAINZ-BORGO, Juan Carlos; ROJAS ARAVENA, Francisco (ed.). **El Acceso a la Justicia en América Latina:** Retos y Desafíos [publicação digitalizada]. San José, C.R.: Universidad para la Paz, 2015. p. 254. Disponível em:

https://grassrootsjusticenetwork.org/wp-content/uploads/2017/01/Acceso_a_la_Justicia.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024..

VEGA, Wilfredo Jesús Ardito. **La promoción del acceso a la justicia en las zonas rurales**. Tesis [Doctoral] Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2010. p. 26Disponível em: https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/1399/ARDITO_WILFREDO_PROMOCION.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 6.5.2024.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/leyes/ley-organi-20220115184220.pdf. Acesso em 15.6.2024.

VIANA, Victor Mateus da Silva. SANTOS, Sandra Maria dos. CABRAL, Augusto Cezar de Aquino. **ENAJUS – Administration of Justice Meeting. Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Ações dos Tribunais em prol do desenvolvimento sustentável. Outros temas relacionados à administração da Justiça. Evento Híbrido. Lisboa: Enajus, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-18/2-agenda-2030-no-poder-judiciario-acoes-dos-tribunais-de-justica-em-prol-do-desenvolvimento-sustentavel.pdf. Acesso em: 14.5.2024.

WATANABE, Kazuo **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)** – Processos Coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini;DINAMARCO, Cândido R.; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direito da Mulher**. Tradução Celina Vergara. São Paulo: Lafonte, 2021.

YOUNG, Iris Marion. A imparcialidade e o público cívico: algumas implicações das críticas feministas da teoria moral e política. in BENHABIB, S.; CORNELL, O (orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. in SOUZA, J. (org) **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília; Editora UnB, 2001.

ZILLES, Urbano. A Fenomenologia Husserliana como Método Radical. In: HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a filosofia**. Introd. e trad. Urbano Zilles. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência:** seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.